



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2014 – São Paulo, sexta-feira, 24 de outubro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000153/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de outubro de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000006-91.2014.4.03.6306

RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000012-23.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALMIR LOPES

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000044-46.2014.4.03.6325
RECTE: FAUSTINA ABILIO
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000049-31.2014.4.03.6305
RECTE: JOSIVAN JESUS DOS SANTOS
ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV. SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES e
ADV. SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000049-84.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA DE LIMA SMARDEL
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000054-11.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: SUSELI MARIA PEREIRA MOLINA
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000058-64.2008.4.03.6317
RECTE: JOSE DAVID DE SOUSA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000102-13.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE DA SILVA CRUZ
ADV. SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000154-02.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA CABRAL DOS SANTOS
ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000176-60.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000183-71.2008.4.03.6304
RECTE: CLAUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS
ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000197-25.2013.4.03.6322
RECTE: MARIA APARECIDA ALVARES FERREIRA
ADV. SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000213-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO LUMINATA DA SILVA DOMINGOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000227-16.2011.4.03.6133
RECTE: ARNALDO SANTOS DO PRADO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP315238 - DANIELE DE
MATTOS CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000230-90.2014.4.03.6318
RECTE: APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e
ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000241-54.2011.4.03.6309
RECTE: ANESIA DOS SANTOS CARDOSO
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000281-11.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JUAREZ ALVES DA SILVA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000323-29.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE LUCENA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000326-47.2010.4.03.6318
RECTE: EFIGENIA MESSIAS LOPES
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000332-55.2013.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000357-61.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCEIA DE JESUS MASSARICO RICCI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000377-67.2014.4.03.6302
RECTE: ROSINEI MARIA DA SILVA
ADV. SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000436-98.2013.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENILDA JOCELI FRARE JOSE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0024 PROCESSO: 0000498-23.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADV. SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000501-57.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO LEANDRO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000512-79.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIA DE SOUZA MONTALVAO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000514-14.2008.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000525-03.2014.4.03.6327
RECTE: LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA
ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000546-39.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VITOR CORDEIRO SILVA
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI e ADV. SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000560-51.2008.4.03.6301
RECTE: FLAVIO DIOGENES BRITTO
ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000566-69.2010.4.03.6307
RECTE: BENEDITA YVONE DA SILVA GEROTTI
ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000574-11.2013.4.03.6317
RECTE: VALDEMAR FERREIRA DE JESUS
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000582-03.2008.4.03.6304
RECTE: RONALDES DONIZETTE DA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000601-67.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BASTOS PEREIRA
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000612-22.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DIAS CERQUEIRA
ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000612-90.2013.4.03.6327
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA
ADV. SP198857 - ROSELAINÉ PAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000619-79.2013.4.03.6328
RECTE: PATRICIA ROSANA DA SILVA
ADV. SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000672-90.2008.4.03.6310
RECTE: INOCENTE PAULO AZZINI
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000707-80.2013.4.03.6308
RECTE: ANDREA DE REZENDE MARQUES
ADV. SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000726-47.2013.4.03.6321
RECTE: VALDIR AMERICO DA FONSECA REBELO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000727-29.2008.4.03.6314
RECTE: HELENICE DE OLIVEIRA MALHEIRO
ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000740-08.2011.4.03.6319
RECTE: ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000744-86.2008.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILZA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000745-76.2014.4.03.6302
RECTE: ADEMIR GOMES BATISTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000798-21.2014.4.03.6314
RECTE: JAIR GREGORIO DA SILVA
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000798-70.2013.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000919-22.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA DEL SOCORRO URROZ DE SOMARRIBA
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001002-60.2008.4.03.6319
RECTE: DENES MACHADO DA SILVA
ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR
RECTE: DENILTON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR
RECTE: DEVANILDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001022-48.2013.4.03.6328
RECTE: ODINIR MARANGONI JUNIOR
ADV. SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001031-75.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA GIAVARA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001057-35.2013.4.03.6319
RECTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001067-07.2012.4.03.6322
RECTE: IVANILDE FACHINETI RONCALIO
ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES e ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001086-85.2013.4.03.6319
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV. SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001126-94.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DE OLIVEIRA FABRINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001135-35.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: MARIA ONOFRA COUTO
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: MANOELA ROSA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: JOAO ROSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311864-FLAVIA ANDREA MONTEIRO
RECDO: MARIA APARECIDA ANDOLFO
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: LEONTINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: DORCINEIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: TEREZINHA ANTONIA LEITE
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS

RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RECDO: IVELISE SILVA PINTO
ADVOGADO(A): SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001213-57.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOAO BENEDITO BERTOLDO
ADV. SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e ADV. SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001216-89.2014.4.03.6303
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0058 PROCESSO: 0001246-20.2011.4.03.6307
RECTE: ENEDINA CASTILHO PAIXAO
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001303-76.2013.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001339-98.2011.4.03.6301
RECTE: SAMANTHA REIS DOS SANTOS
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001342-43.2013.4.03.6314
RECTE: ANA BERNADETI DOLENCE ANTON
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001370-75.2013.4.03.6325
RECTE: IRENIO TELES RIBEIRO
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001419-80.2012.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: SELMA DOS SANTOS
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001426-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINA SOARES ALVES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001447-59.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANA ALVES DE MESQUITA
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001454-86.2011.4.03.6312
RECTE: IRACI GOMES RODRIGUES
ADV. SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001459-58.2014.4.03.6327
RECTE: TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS e ADV. SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001465-02.2008.4.03.6319
RECTE: APARECIDO GALVÃO
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001469-87.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA COELHO VIEIRA
ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001478-04.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NEREGATO
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001480-68.2013.4.03.6327
RECTE: CICERO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001486-90.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE DIVINO VIEIRA
ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001504-08.2013.4.03.6324
RECTE: MARIA APARECIDA PALMA BRIGO
ADV. SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001519-22.2013.4.03.6309
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA LIMA
ADV. SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001522-68.2013.4.03.6311
RECTE: SEVERINA QUITERIA DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001530-45.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LISTER OLIMPIO GONCALVES MANSO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001537-79.2014.4.03.6318
RECTE: MARTHA OLIMPIA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001555-10.2013.4.03.6327

RECTE: LUZIA PINTO RIBEIRO
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI
PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001569-93.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL MARIA DA SILVA
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001639-14.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEIZA MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001645-27.2013.4.03.6324
RECTE: LUCINDA ARAUJO VICENSOTO
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001658-19.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NALRIZIA CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001713-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001754-32.2013.4.03.6327
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001781-93.2014.4.03.6322
RECTE: CEZARINA DE ALMEIDA BUENO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001792-92.2013.4.03.6311
RECTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001795-40.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMEIRE ALBINA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV. SP265427 - MATHEUS JAVARONI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001795-48.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA SGARBE PESTANA
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001796-29.2008.4.03.6304
RECTE: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001816-81.2008.4.03.6316
RECTE: DERALDINO SOARES CAVALCANTE
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001840-44.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PASSOS MOTA
ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO e ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001857-57.2013.4.03.6321
RECTE: SEVERINO FRANCISCO SANTOS
ADV. SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001911-74.2014.4.03.6325
RECTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001934-89.2014.4.03.6302
RECTE: ODIRLEI PEREIRA DE MELO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001938-87.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO CIRILO DOS SANTOS
ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001941-40.2013.4.03.6327
RECTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0001941-91.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SENIRA DOS SANTOS TEBOM
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001943-10.2008.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: JARMELINO GALDINO FILHO
ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001950-47.2008.4.03.6304
RECTE: TEREZA SABINO DA SILVA CAMARGO
ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001952-47.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA AMELIA CLEMENTE FERNANDES
ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001997-41.2014.4.03.9301
IMPTE: ANTONIO TEODORO DE SOUZA
ADV. SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI e ADV. SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002017-70.2013.4.03.6325
RECTE: IRANI FERREIRA LIMA
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002021-55.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIZA DA SILVA FAHL
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002064-25.2009.4.03.6312
RECTE: RITA LUISA FERREIRA PEREIRA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002074-84.2014.4.03.6315
RECTE: IONE LEONOR GONSALVES PEREIRA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002086-64.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002103-41.2013.4.03.6325
RECTE: WELLINGTON LUIZ MADUREIRA
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES e
ADV. SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002127-69.2008.4.03.6317
RECTE: SAMUEL MULTINI
ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO e ADV. SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO
RECDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTRO
ADV. SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO(A): SP098709-PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002130-15.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA ADRIANO RAMOS DE CARVALHO
ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002146-23.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEIA VITORINO MARTINS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002162-51.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA CRISTINA BORGES DE FREITAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002171-97.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002184-02.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS UBALDINO DE SANTANA
ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002190-09.2013.4.03.6321
RECTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002233-55.2008.4.03.6309
RECTE: CLEIDE PEREGRINO DE MIRANDA SOARES
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002251-61.2013.4.03.6322
RECTE: IONIDES BARCELOS WENCESLAU
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002265-54.2008.4.03.6311
RECTE: WILLIAM ELIAS DA CRUZ
ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002305-18.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMERINDA IDALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002306-42.2008.4.03.6304
RECTE: GILVANE DE SOUZA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002335-16.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA ZELIA CHRISPIM FURINI
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002339-50.2014.4.03.6327
RECTE: ELOA APARECIDA RIBEIRO CASSIANO

ADV. SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002386-49.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM APARECIDA DE BARROS
ADV. SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0002394-53.2013.4.03.6321
RECTE: ROSANGELA GOMES DE ARAUJO
ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0002493-08.2008.4.03.6318
RECTE: JULIANO QUIREZA PEREIRA
ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0002524-56.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA AGUIAR
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0002570-29.2008.4.03.6314
RECTE: MARIA D LURDES MARTINS NUNES OLIVEIRA SOFFIATTO
ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002582-24.2009.4.03.6309
RECTE: JOSE DA CRUZ SILVA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002636-09.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GENI DEMIAO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002654-24.2008.4.03.6316
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS SIQUEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002669-14.2013.4.03.6317
RECTE: ERALDO SILVA DOS SANTOS
ADV. SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002673-21.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE ALVES DA CUNHA FILHO
ADV. SP109707 - SILVIO MASSAO HINO e ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002673-36.2013.4.03.6322
RECTE: IRENE ANA ALTEIA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0002698-49.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLEMENTINA OLIVIERI GRAVA
ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0002730-17.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135PROCESSO: 0002740-10.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILBERTO AUGUSTO
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002741-19.2013.4.03.6311
RECTE: MIRIAN LUIZA DE MEDEIROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 0002793-08.2014.4.03.6302
RECTE: TATIANI VICENTE GRILHONI
ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002798-34.2008.4.03.6304
RECTE: NADIR ASSUMPCAO DINOFRE
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002848-12.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA APARECIDA SERRA BATISTA
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002859-56.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDICE DE OLIVEIRA BONFIM
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002895-30.2014.4.03.6302
RECTE: DEVANIL APARECIDO CORDEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002946-51.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA SIUDES ARANA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002967-12.2008.4.03.6307
RECTE: LUIZ ANTONIO BIAZOTTO

ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002981-57.2008.4.03.6319
RECTE: LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002991-02.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR GARCIA DE FREITAS
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003027-12.2013.4.03.6306
RECTE: MANUELITO TADEU DANTAS
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003027-73.2013.4.03.6318
RECTE: ROSANE GOMES DOS REIS LEMOS
ADV. SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003059-69.2013.4.03.6321
RECTE: ELIZABET DE CARVALHO
ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003060-45.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA ALVES DE BRITO
ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003066-91.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI DORIVAL PAIVA
ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003098-63.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003113-23.2013.4.03.6325
RECTE: SUELI MORAIS DOS SANTOS
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003116-47.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003117-92.2014.4.03.6303
RECTE: ZENI MARIANO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 0003124-97.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SERGIO PASSARELLI
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003129-22.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GOMES DE ASSIS
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003132-64.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003168-09.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO MENEZES
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003169-91.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVIERA
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0003198-54.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GAZONI FILHO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0003200-61.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GOMES SERRANO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0003210-46.2014.4.03.6306
RECTE: RUBENS DE AZEVEDO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0003223-50.2012.4.03.6133
RECTE: JOSE GERALDO VIEIRA
ADV. SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0003264-34.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI BERARDO SILVEIRA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0003268-58.2014.4.03.6303

RECTE: ROSALINA PROVAZZI DE GODOI

ADV. SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA e ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0003277-85.2008.4.03.6317

RECTE: NELSON OLIVEIRA

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0003300-79.2013.4.03.6309

RECTE: EDIVALDO PIRES

ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH e ADV. SP063307 - MUNETOSHI KAYO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0003324-07.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO

ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0003342-07.2013.4.03.6317

RECTE: CELI ANTONIA DE ARRUDA

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0003404-08.2012.4.03.6309

RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS BISPO DOS SANTOS

ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0003416-49.2013.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUCIANO FERREIRA SOUZA

ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0003433-77.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ISMAEL DIAS BARBERO
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0003469-66.2013.4.03.6309
RECTE: SEVERINO RAMOS DE SOUZA
ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003483-56.2013.4.03.6307
RECTE: JORGE PAES DE CAMARGO
ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003518-59.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003594-25.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCE CHAVES RODRIGUES
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003648-87.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DORI OSVALDO FERREIRA
ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003669-55.2008.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER FRANCISCO DE MELO
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003678-54.2012.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AMERICA ANDRADE PALHANO
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0003753-03.2010.4.03.6302
RECTE: CACILDA TERZINHA MUNHOZ PREZOTO
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO e ADV. SP178760 - CARINA APARECIDA
ARCHANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0003757-22.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA BORGES VIEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003786-46.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE CASTRO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003801-42.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA DELGADO CARA
ADV. SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003870-41.2013.4.03.6317
RECTE: ELINELDE FERREIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0185 PROCESSO: 0003902-57.2014.4.03.6302
RECTE: ALVARO PEREIRA GUEDES
ADV. SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA e ADV. SP279195 - CLOVIS BRONZATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004051-12.2008.4.03.6319
RECTE: JULIO DA COSTA BARROS
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004053-21.2008.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROQUE ALBERTO FINGER
ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004085-32.2008.4.03.6304
RECTE: GETULIO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004108-81.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO BOLDRIN
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004110-02.2014.4.03.6315
RECTE: PAULO HERRERA ESTEBAN
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0004119-22.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA FAGUNDES DA SILVA SOUSA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004122-58.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDA BERNARDO BOAVENTURA
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004184-90.2008.4.03.6307
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004230-73.2013.4.03.6317
RECTE: ADILSON ADRIANO BATISTA
ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004311-52.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE PADUA DORNELAS DE OLIVEIRA
ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004330-61.2013.4.03.6306
RECTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV. SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0004349-34.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINESIO ASSIS DE SOUZA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0004436-14.2008.4.03.6301
RECTE: ILMA BARBOSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: LAZARA DE LOURDES LOURENCO
ADVOGADO(A): SP266489-ROSANA LEANDRO BERNARDO

RECDO: LAZARA DE LOURDES LOURENCO
ADVOGADO(A): SP247473-LUIZA SANTOS PINTO
RECDO: MONICA LOURENCO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 0004505-28.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROQUE ALVES
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0004511-35.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CRUZ
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0004578-39.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA CUBA BENEDITO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0004602-40.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA ANGÉLICA BEIJO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0203 PROCESSO: 0004756-37.2013.4.03.6318
RECTE: PERICLES MORATO BARBOSA JUNIOR
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e
ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0004779-19.2013.4.03.6306
RECTE: JENI DE FATIMA SALES ANTERO
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0004797-28.2013.4.03.6310
RECTE: VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0004806-02.2013.4.03.6306
RECTE: MARIA JOSE CAVALCANTE
ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0004913-80.2012.4.03.6306
RECTE: ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARAES
ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0004949-73.2013.4.03.6311
RECTE: ISRAEL NOGUEIRA
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0004967-46.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0005106-39.2014.4.03.6302
RECTE: LUCINEIA LAURINDO DA SILVA
ADV. SP338108 - BRUNO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 21/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0005131-81.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE MARUM GUTIERRES
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0005157-81.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL GOMES SILVA
ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA e ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0005303-91.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELIA ANTICO LIMA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0214 PROCESSO: 0005335-33.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSALINA MACHADO GARCIA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0005343-94.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA BERTOLDO DA SILVA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 27/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0005377-55.2013.4.03.6311
RECTE: KATIA CILENE BARBOZA RODRIGUES
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005423-71.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0005457-34.2013.4.03.6306
RECTE: LEILSON BISPO DOS SANTOS
ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0005476-42.2010.4.03.6307
RECTE: IZAURA DOS SANTOS MONTE
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005649-73.2013.4.03.6303
RECTE: GERUZA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA e ADV. SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0005654-98.2013.4.03.6302
RECTE: VILMA MARIA LORENZATO PAVAN
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0005704-79.2013.4.03.6317
RECTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0005778-81.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE RICORDI ARJONA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0005779-66.2013.4.03.6302
RECTE: EUNICE PINTO BARBOZA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 0005805-82.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVINA VIEIRA ARAUJO
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0005907-74.2013.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO FABIANO DE BRITO
ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0005999-30.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA CONTIJO
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006001-27.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA EDITE DA SILVA
ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006045-19.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA VENTURIN GOMES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006070-66.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA LINAH RIBELLO FERREIRA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006198-47.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RUBIO JACOB
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006222-05.2013.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006235-68.2013.4.03.6317
RECTE: TEREZA CICERO DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006425-54.2010.4.03.6311
RECTE: APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006439-75.2009.4.03.6310
RECTE: SANTINA DE LAPORTA GRANADO
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006496-39.2013.4.03.6315
RECTE: MARIA ALVES DE LIMA VILELA
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 0006508-47.2013.4.03.6317

RECTE: JOSE BARBOSA DE LIMA

ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0006646-20.2013.4.03.6315

RECTE: ANTONIO ROBERTO MARQUES

ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0006875-71.2013.4.03.6317

RECTE: ELIANE PEREIRA DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0006958-72.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIKA GERTRAUDE KONSULAS

ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007015-53.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORIVAL TENORIO DE CASTRO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0007015-74.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMELIA CAMARGO MONEA

ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 0007023-77.2011.4.03.6309

RECTE: WALDINA DA SILVA GOMES

ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0007028-55.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INACIA CABRAL
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS e ADV. SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0007093-08.2013.4.03.6315
RECTE: ELISABETE CANDIDO ALVES
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0007224-17.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS GALDINO
ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0007278-56.2011.4.03.6108
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0007310-03.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0007355-82.2013.4.03.6306
RECTE: VALDICIO XAVIER RIBEIRO
ADV. SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0007478-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA FABRIS MARQUES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0007585-73.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LEMES DA SILVA
ADV. SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 0007671-10.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA FERREIRA
ADV. SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0007683-82.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BERNARDETE AZOLINI DE OLIVEIRA
ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0007899-70.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILSON BENEDITO DE SOUZA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0008015-03.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA ANA DOS SANTOS
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0008108-48.2013.4.03.6303
RECTE: CATIA BASTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0008204-81.2013.4.03.6103
RECTE: DEUSELINA MARIA SANTOS SILVA
ADV. SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0008288-70.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DE OLIVEIRA DEMORI
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0008519-91.2013.4.03.6303
RECTE: VILMA FELIX FIRMINO
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0008530-09.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRANILTOM DA SILVA MARIANO
ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS e ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0008818-71.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA JOSE BENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0008921-78.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0009107-98.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0009431-88.2013.4.03.6303
RECTE: DERMIVAL MARTINS LEAL
ADV. SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0010566-41.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO FRANCISCO DE MATTOS

ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0010578-55.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA OZEIAS OLIVERO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0010668-60.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0010693-13.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0010793-97.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANI DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0010920-69.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0011021-06.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0011100-82.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTINA DE LOURDES PINTO DE PAULA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0011227-20.2013.4.03.6302
RECTE: RITA DE OLIVEIRA MAGIONE
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0011251-48.2013.4.03.6302
RECTE: ZILDA DA SILVA SCHIMIDT
ADV. SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0011254-69.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA
ADV. SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 0011501-18.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONIMO LUIZ DO PRADO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0011975-52.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA FERNANDES GONCALVES
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0012169-57.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA GARCIA FARAMIGLIO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0012351-24.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CONCEICAO LEITE FOGACA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0012578-28.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIULIANO GERMANO DA SILVA
ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0012775-80.2013.4.03.6302
RECTE: ODETE AMORIM DE SOUZA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0012881-42.2013.4.03.6302
RECTE: GUILHERME ERNESTO GREGOLDO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0013252-06.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR GARABINE FILHO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0013500-69.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0013596-84.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0013647-95.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILSON VALTER PEREIRA DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0013653-05.2013.4.03.6302
RECTE: REGINA MARCIA BORGES CANDIDO DE PAULA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0013678-18.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA GONCALVES NEVES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0013837-58.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA FERNANDES BERTHOLUCCI
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0014136-35.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS FAVERO
ADV. SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0014169-28.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITH PEREIRA PEIXOTO
ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0014251-56.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0014253-26.2013.4.03.6302
RECTE: ISABEL CANDIDA DE BESSA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0014506-14.2013.4.03.6302
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0014620-50.2013.4.03.6302
RECTE: IVONE APARECIDA GIRARDI
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0015771-60.2013.4.03.6105
RECTE: JOAO XAVIER NETO
ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0021793-65.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR DE FREITAS
ADV. SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0027164-10.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE GOMES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0027343-17.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA
ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0032151-55.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GERUSA TEIXEIRA DE LIMA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0033375-28.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICIA COSTA DE GARCIA
ADV. SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0033790-11.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA PORFIRIO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0033815-24.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VALDINA DOS SANTOS MATOS
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0037869-33.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0038343-04.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIDY GONCALVES SILVA
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0040769-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA CAMARGO DE FRANCA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0042504-57.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN RIBEIRO OLIVEIRA
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA e ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0047662-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0048228-42.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES
ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0048978-49.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZA RIZOLETA DO CARMO MACHADO
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0311 PROCESSO: 0053342-93.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE DE ALMEIDA FEDERIGHI
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0312 PROCESSO: 0055230-97.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCE PEREIRA MENDES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0057139-43.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DANTAS DA SILVA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0057338-65.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DO NASCIMENTO
ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0057432-13.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO SANTOS DA PAZ
ADV. SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0061688-96.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSINO ADAO DOS SANTOS

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000019-10.2012.4.03.6323
RECTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA
ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000092-18.2012.4.03.6311
RECTE: JULIO CESAR FERNANDES PINTO - REPRES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000127-26.2008.4.03.6308
RECTE: ANTONIO CARLOS FURLANETO
ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000191-30.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FIRMIANO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000240-98.2008.4.03.6301
RECTE: MARIADES DE SOUZA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000256-10.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000279-74.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS VENEZIAN
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000320-45.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO DOS SANTOS JESUS
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000330-98.2012.4.03.6323
RECTE: ANGELA MARIA JESUS DE SENA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000379-19.2014.4.03.6308
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV. SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000421-77.2014.4.03.6305
RECTE: HERMOGENES BATISTA BARBOSA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000495-14.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE SCHIAVELLI
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000574-26.2008.4.03.6304
RECTE: VALDECIR RODRIGUES
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000605-94.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO CARLOS MOTA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000626-68.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: MARLI BRUDER ARNEZ VICENTINI
ADV. SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES e ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000658-10.2011.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: ANDREA APARECIDA TOFANELI
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000808-17.2013.4.03.6309
RECTE: LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO
ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000908-27.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILZA BAILHAO DIAS
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000923-30.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THIAGO JOSE SILVA MORA
ADV. SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000999-66.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: VALDECI DE OLIVEIRA DIAS
ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001193-90.2012.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO e ADV. SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001232-03.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATEUS VINICIUS LORENCO FERREIRA SILVA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LORENCO
FRANCO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001234-66.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: MARLENE LEITE DOS SANTOS ROCHA
ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001458-54.2005.4.03.6306
RECTE: MARIA DAS DORES CARDOZO
ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001570-70.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: TANIA REGINA TAVARES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001682-64.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001704-69.2013.4.03.6306
RECTE: IVONE BALDUINO RODRIGUES
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001760-51.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA PASSARELI
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001764-40.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DONIETI FERRAREZI LEITE
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA
GUILHERME BATISTA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001836-14.2014.4.03.6332
RECTE: HELENA PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002006-89.2013.4.03.6309
RECTE: JOÃO LUIZ OLIVEIRA
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002070-43.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI COUTINHO DE PAULO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002084-26.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002086-87.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BUENO
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002290-28.2012.4.03.6311
RECTE: KAUA GIAGOMETTI RODRIGUES PEDROSO - REPRES.
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002341-30.2012.4.03.6314
RECTE: WILIAN MARCELO ROQUE
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002382-82.2012.4.03.6318
RECTE: ANDERSON DOS SANTOS DE LIMA
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002550-29.2012.4.03.6304
RECTE: VALDIR MOREIRA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002575-21.2012.4.03.6311
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS
ADV. SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS e ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002621-79.2013.4.03.6309
RECTE: SEVERINA MARIA BEZERRA BARBOSA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002702-28.2013.4.03.6309
RECTE: IDALINA CRUZ NEPOMUCENO
ADV. SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002756-18.2012.4.03.6183
RECTE: PAULO SEVERINO DA CRUZ

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003152-60.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: MARIA EDUARDA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003197-64.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003294-09.2012.4.03.6309
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003748-52.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE RAIMUNDO CLIMA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0004087-84.2014.4.03.6338
RECTE: ENZO LUCIANO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0004182-72.2012.4.03.6310
RECTE: IRACI DE PADUA RIBEIRO
ADV. RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0004233-52.2013.4.03.6309
RECTE: GERALDO LOPES DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0004287-18.2013.4.03.6309
RECTE: GILBERTO MOREIRA ALVES
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0004293-25.2013.4.03.6309
RECTE: JOSEFA PEREIRA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0004595-63.2014.4.03.6327
RECTE: CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0004736-73.2013.4.03.6309
RECTE: LOURIVALDO SOUSA CAMARA
ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0005000-82.2011.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO DEVANIR BASILE
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0005108-06.2014.4.03.6303
RECTE: WILSON AMERICA DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0005135-14.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO APARECIDO MARANI FAVARETTO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0005257-91.2014.4.03.6338
RECTE: MARINA PUSVASKIS
ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0005474-50.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO
ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0005607-06.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP129351 - NELSON DEL BEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005666-33.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BARRELA
ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV.
SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005859-74.2011.4.03.6310
RECTE: ADAIRTE SAMPAIO DE SOUZA
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0006010-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILBERTO MARQUES DOS REIS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0006080-78.2011.4.03.6303
RECTE: CARLOS FERNANDO MACHADO
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0006384-51.2009.4.03.6302

RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA DAVID MARQUES

ADV. SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0006449-92.2013.4.03.6306

RECTE: JOSE MONTEIRO DE FREITAS IRMAO

ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0006571-91.2010.4.03.6183

RECTE: ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0007172-63.2012.4.03.6301

RECTE: MERCIA ERMANI SAAVEDRA

ADV. SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0007538-36.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO VIEIRA DE CARVALHO

ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0007628-44.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIA HELENA CANDIDO DE MELLO

ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0007702-03.2014.4.03.6332

RECTE: MIGUEL SEVERINO DO NASCIMENTO

ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0008649-55.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0008729-81.2014.4.03.6312
RECTE: LUIZ CARLOS DECARLI
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA e ADV. SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0009003-64.2012.4.03.6102
RECTE: BENEDITO DA GRACA ZANETTI
ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0010038-41.2012.4.03.6302
RECTE: PERLA BARTIRA DE SOUZA GARCIA GOMES DA SILVA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0010071-30.2014.4.03.6312
RECTE: RICARDO DE CAMPOS
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0010292-46.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA YANO DA SILVA GOMES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0010484-43.2014.4.03.6312
RECTE: LUIS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0010519-04.2012.4.03.6302

RECTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PORFIRIO
ADV. SP289635 - ANDREIA GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0010635-13.2012.4.03.6301
RECTE: JERCI BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0396 PROCESSO: 0011419-83.2014.4.03.6312
RECTE: LAERTE SIMOES SERGIO
ADV. SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0012528-10.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0012932-90.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NILCE BATISTA DA SILVA
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0013059-57.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HIROMI OGIMI UMEMURA
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI e ADV. SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0013163-49.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ONEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0013211-47.2010.4.03.6301
RECTE: IASMIN ALI TARIF FERREIRA
ADV. SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0013875-10.2012.4.03.6301
RECTE: HILDA GOMES DA SILVA
ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0017787-15.2012.4.03.6301
RECTE: FATIMA REGINA GARCIA BARBOSA
ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0018647-74.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA VITURINO DA SILVA FERREIRA
ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0022548-26.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON ROBERTO PINTO DE MENEZES
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0023216-94.2011.4.03.6301
RECTE: GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA
ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0023274-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 0025093-35.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
ADV. SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0028220-20.2008.4.03.6301
RECTE: GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e ADV. SP144240 - JANAINA
MARTINS OLIVEIRA DORO e ADV. SP196477 - JOSÉ PAULO DANGELO e ADV. SP253645 - GUSTAVO
COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0028314-60.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI SCHFER
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0411 PROCESSO: 0028989-18.2014.4.03.6301
RECTE: VALDELICIO SERGIO PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0030977-79.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAVO CAMARGO COUTO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 0031646-74.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINHO SILVESTRONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0032012-06.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0035141-53.2012.4.03.6301
RECTE: SILVIA PINHEIRO
ADV. SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0036324-93.2011.4.03.6301
RECTE: IVONE GONCALVES
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0036614-11.2011.4.03.6301
RECTE: LUZIA FERNANDES EVANGELISTA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0040954-37.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO BALLARINI
ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0043377-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LARISSA DA SILVA SENA
ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0420 PROCESSO: 0044758-66.2014.4.03.6301
RECTE: RUBENS PEREZ
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI e ADV. SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO e ADV. SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0045210-76.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS JACINTHO MAFALDO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0047964-59.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG
RECTE: WANDERLAN DANTAS ABRANTES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0048991-77.2012.4.03.6301
RECTE: EDEILSON RODRIGUES
ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0049771-51.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI APARECIDO MARCOLINO
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0051208-25.2014.4.03.6301
RECTE: JOÃO CARLOS GOMES DE LEMOS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0051539-07.2014.4.03.6301
RECTE: REINALDO DA COSTA
ADV. SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0051694-10.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA
ADV. SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0052869-44.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUELY PEDROSO LOPES DA SILVA
ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0053462-73.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KAUANY VITORIA BEZERRA ROCHA
ADV. SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0055330-81.2014.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO CECATTO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0055816-66.2014.4.03.6301
RECTE: JOSELITO NOVAIS DE ANDRADE
ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0056054-90.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO CESAR DE LIMA
ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 0056260-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RICARDO DE JESUS SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0059452-40.2014.4.03.6301
RECTE: ABRAAO DA SILVA CRUZ
ADV. SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0062664-16.2007.4.03.6301
RECTE: ANDRE VIEIRA BRITO
ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID e ADV. SP007205 - NEY DAVID e ADV. SP085435 - MIRIAM RODRIGUES MARTINS e ADV. SP088419 - BERNADETE RAMOS CONTER DAVID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0074577-92.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0075181-53.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO DE PAULO DE MARIA

ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 -
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0078318-43.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINTIA PEREIRA SODRE DOS SANTOS E OUTROS
RECDO: SIOMARA PEREIRA SODRE CORREA
RECDO: ARCIDEME PEREIRA SODRE- ESPOLIO
RECDO: SONIA APARECIDA SODRE DA SILVA
RECDO: SILVIO PEREIRA SODRE
RECDO: PAULO DONIZETI PEREIRA SODRE
RECDO: SILVANA PEREIRA SODRE
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0439PROCESSO: 0083753-95.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RUIZ PELOI GUEBARRO
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE
FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0083932-29.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO BATISTA
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0087066-64.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0093825-44.2007.4.03.6301
RECTE: DEIFF RAMOS GIARELLI
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0094965-16.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JULIANA CAETANO DE PAULA SANTOS
ADV. SP261029 - GUILHERMETCHAKERIAN e ADV. SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA
TACHAKERIAN
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0095451-98.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VITOR DE LUCA
ADV. SP208792 - LUIS FERNANDO PESTANA e ADV. SP284112 - DEBORA SILVA MONTEIRO SIMÕES
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0000057-40.2012.4.03.6317
RECTE: THIAGO NEGRI CECCATO
ADV. SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI e ADV. SP286152 - GABRIEL HARTIFIEL FRANCISCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 0000099-13.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORESTES MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0000103-02.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARI ALVES DE LIMA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0000140-19.2013.4.03.6318
RECTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA PIRES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECTE: LUIS GUILHERME PIRES
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECTE: MARIA EMILIA SILVA PIRES
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECTE: MARIA EDUARDA DA SILVA PIRES (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0000154-44.2011.4.03.6133
RECTE: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO

ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0000186-76.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0000194-19.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NADIR GONCALVES ALVES NICOLETE
ADV. SP049475 - NESTOR MIRANDOLA
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0000277-10.2013.4.03.6315
RECTE: CLOVIS BENEDITO DA COSTA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0000294-44.2011.4.03.6306
RECTE: IRACEMA AMERICO
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA
NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0000391-71.2007.4.03.6310
RECTE: LUIZ APARECIDO DIAS
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0000412-45.2010.4.03.6309
RECTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0000529-38.2007.4.03.6310
RECTE: VILMA FERREIRA SOARES
ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0000543-18.2014.4.03.6329
RECTE: JOANA ALVES DOS REIS
ADV. SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 0000565-77.2012.4.03.6319
RECTE: LUCIA HELENA COUTINHO RAIMUNDO
ADV. SP241468 - ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI e ADV. SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0000745-78.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP.EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 0000821-65.2012.4.03.6304
RECTE: SUELI DA SILVA SANTOS
ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0000907-05.2013.4.03.6303
RECTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEAN RODRIGUES SANTOS
RECDO: ALAN CLAYTON DA CRUZ SANTOS
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001075-56.2013.4.03.6319
RECTE: AILTON OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001139-27.2007.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CECILIA MAIA PORFIRIO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001159-88.2007.4.03.6312
RECTE: LIRIS THEREZINHA CARACCILO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001210-32.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO MIGANO
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0001221-31.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR BENEDITO TEROSSI
ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001260-39.2009.4.03.6318
RECTE: LEILA CALIXTO DAUD
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001753-44.2012.4.03.6307
RECTE: LUCILENE DE FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001812-41.2013.4.03.6325
RECTE: JOAO FRANCELINO
ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0001987-92.2013.4.03.6306
RECTE: ELISA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA

ADV. SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA e ADV. SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0002345-35.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES RAMOS GUANDOLIN
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP313751 - ALINE SOUSA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003184-20.2011.4.03.6317
RECTE: OLAVO DIAS DE MEDEIROS
ADV. SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ e ADV. SP267137 - FABIO LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003228-70.2010.4.03.6318
RECTE: VALTER ALBINO DE PAULA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003415-33.2009.4.03.6312
RECTE: TAMIRIS GRACIANI
ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003555-17.2011.4.03.6306
RECTE: FERNANDA BASTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 0003797-45.2013.4.03.6325
RECTE: FRANCISCA MARIA E SILVA
ADV. SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0003807-56.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA SONETE DE OLIVEIRA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0004117-88.2009.4.03.6308
RECTE: PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0004174-56.2011.4.03.6302
RECTE: ADALGISA CARLOS BORROMEU
ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILMA CUTER BIAGIOTTI
ADVOGADO(A): SP245602-ANA PAULA THOMAZO
RECD: WILMA CUTER BIAGIOTTI
ADVOGADO(A): SP132356-SILVIO CESAR ORANGES
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0004337-94.2011.4.03.6315
RECTE: ANA CAROLINE DE ANDRADE PEREIRA
ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 0004512-11.2013.4.03.6318
RECTE: DIMAS PINTO DE SOUZA
ADV. SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON e ADV. SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0004532-39.2012.4.03.6317
RECTE: ADRIANA CRISTINA CENCIANI DE ARAUJO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0483 PROCESSO: 0004691-30.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA DUARTE DA COSTA
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0006038-52.2009.4.03.6318
RECTE: AMANDA SILVA PORTELA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0007045-88.2013.4.03.6302
RECTE: RODRIGO MACIEL SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0486 PROCESSO: 0007419-44.2012.4.03.6301
RECTE: LILIAN LUZ BERNAL DE CHIRVECHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0487 PROCESSO: 0008339-56.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERNINI
ADV. SP156275 - RODRIGO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0009357-74.2012.4.03.6301
RECTE: ILZA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0009938-52.2009.4.03.6315
RECTE: ANTONIO DE JESUS BOROS
ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0010711-97.2013.4.03.6302
RECTE: LARISSA CRISTINA CARDOSO
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0010740-19.2014.4.03.6301
RECTE: DAVID SIMOES CASTRO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0011541-03.2012.4.03.6301
RECTE: JULIA AVELINA PASSOS DOS SANTOS
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECTE: DERLY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0012013-38.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE MOCHNY
ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0012178-14.2013.4.03.6302
RECTE: IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO
PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0013032-47.2009.4.03.6302
RECTE: VAGNEIA LUCIA DE ALMEIDA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0013527-21.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0497 PROCESSO: 0013659-12.2013.4.03.6302
RECTE: FRANCISCA APARECIDA DE FREITAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0013677-07.2011.4.03.6301
RECTE: MASAKO SHIMOMURA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0017726-28.2010.4.03.6301
RECTE: ANALIA DOS SANTOS NUNES
ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI e ADV. SP284571 - GENEZI
GONCALVES NEHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0022108-59.2013.4.03.6301
RECTE: KARINA AVILES BALTAZAR
ADV. SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 0022573-73.2010.4.03.6301
RECTE: NATHALIA SPADARI NUNES FERREIRA
ADV. SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 0025418-73.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DIAS CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0503 PROCESSO: 0026025-23.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA RODRIGUES LAMBERTI
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO
VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0027295-82.2012.4.03.6301
RECTE: VALDETE ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0033494-57.2011.4.03.6301
RECTE: MARISA MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA
RECTE: JULIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0035202-11.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0037749-29.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA BARBARA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0508 PROCESSO: 0038368-85.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA EMILIA POSTERARI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0509 PROCESSO: 0041865-10.2011.4.03.6301
RECTE: VILMA MARIA FERREIRA ARAUJO
ADV. SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0042176-35.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA MACEDO
ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0511 PROCESSO: 0045617-24.2010.4.03.6301
RECTE: TERESINHA JOSINA MOURA DA SILVA
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0051467-93.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA
ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0055563-83.2011.4.03.6301
RECTE: SANDRA REGINA BURILLI FERREIRA
ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LIN PEI JENG
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2014.
JUÍZA FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 16/10/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000884

ACÓRDÃO-6

0007746-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152092 - EVA PADOVANI MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0004106-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153552 - JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE FORMULÁRIO DSS 8030.PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira ReiseMarisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0008534-05.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151952 - CARLOS ROSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003860-30.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151885 - JURACY ALVES DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reise Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0005531-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151683 - ADEMAR VITAL MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006398-74.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151682 - JOSE EMILIANO POMPEO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042194-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151680 - APARECIDO SUDARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062284-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151676 - ARLINDO PORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059206-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151677 - NICOLA ROVIEZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057879-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151678 - STEFAN HAYPEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052799-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151679 - RAIMUNDA CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027995-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151681 - GIOVANNI MACCHIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002401-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151686 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-51.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151684 - JAMIL GRACIANO DE PAIVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011145-28.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151629 - OSMAR ROBERTO TURATI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.306.113/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TEM CARÁTER

EXEMPLIFICATIVO, DE FORMA QUE O FATO DE O DECRETO Nº 2.172/97 NÃO TER PREVISTO O AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE COMO CAUSA PARA SE RECONHECER PERÍODO DE

ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO DSS-8030 ATESTANDO A EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, AO RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO (TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS). RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença de parcial procedência dos pedidos exordiais. Recurso da parte autora.

2. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração a ela acostada (fls. 21 do arquivo "PET_PROVAS.PDF"), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

3. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

4. No que concerne ao agente nocivo eletricidade, verifico que, com a evolução legislativa, a exposição ao referido agente passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei nº 7.369/85, editada em 20.09.1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto nº 92.212, de 26.12.1985. Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997.

5. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

6. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

7. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 22-01- 1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedida ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

8. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa ELETRO TREIS LTDA., de 01/08/1988 a 12/06/2006, extrai-se da documentação acostada à petição inicial que o autor apresentou Laudo Técnico (fls. 223/225 do arquivo "PET_PROVAS.PDF"), do qual consta que o autor realizava atividades tais como instalação e

manutenção de redes elétricas de distribuição mediante conserto e/ou substituição de peças ou conjuntos, instalação e substituição de lâmpadas, manutenção de aparelhos e equipamentos elétricos, realização de regulação com a utilização de voltímetro, amperímetro, extratores, adaptadores, solda e outros recursos, instalações provisórias de luz e energia elétrica, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, às áreas de risco preconizadas no decreto nº 93.412/86 (regulamente as atividades realizadas em áreas de risco, tais como redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões, sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensões, usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição). Em relação ao período laborado na empresa TOBACE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (07/08/2006 a 02/08/2007), em que exerceu a função de encarregado de eletricista, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 226/227 do arquivo "PET_PROVAS.PDF", que o recorrente exerceu diversas atividades, tais como coordenação de equipe de eletricistas, construção, alteração e manutenção de instalações elétricas, análise de projeto de execução, em áreas de risco, sempre exposto ao agente nocivo eletricidade (risco de choque elétrico) sob tensão de até 13.800 volts, bem como a intempéries, tais como sol, chuva, poeira, calor, etc.

9. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto à comprovação da especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de ruído em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.

10. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0000198-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151568 - JOSE ANTONIO VOLPATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência ao direito de revisão, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006673-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152091 - MARIA APARECIDA DE JESUS POCCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. TITULARIDADE DO CÔNJUGE FALECIDO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM NOME DA VIÚVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com prejuízo do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reize Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0008768-18.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152421 - LUCIANA MARIA MENDES SILVA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

Administrativo.VPNI.ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS DEMAIS MEMBROS DA CARREIRA.A TNU já uniformizou a jurisprudência no sentido de que a VPNI tem caráter pessoal não se estendendo aos demais membros da carreira.Recurso provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0005100-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152093 - JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA PRESTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.839/2004). NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se tratando de simples pedido revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora, mas de situação diversa, consistente em reajustamento da renda mensal de benefício em manutenção, não se aplica o prazo decadencial decenal.
2. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.
3. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e

não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

5. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0010719-16.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153848 - APARECIDA DE LIMA ANZANELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005916-87.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153843 - DULCE PERUCA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002809-45.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153546 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL LABORADO COMO EMPREGADA E COMPROVADO POR REGISTRO EM CTPS, ANTES DE 1991, PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARENÇA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DADER. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0005800-89.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152026 - LILIAN ELMAN SISTER (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADA FACULTATIVA A DESTEMPO, COM VISTAS À MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº

8.213/1991. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão da parte autora de recolhimento de contribuições como segurada facultativa, após o prazo legal, somente para majorar a renda mensal de benefício já concedido revela-se como tentativa da chamada desaposentação.

2. A aposentadoria caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

3. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

4. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

5. Precedentes do TRF da 2ª Região.

6. Reforma da sentença. Recurso do INSS provido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0008045-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151502 - PERSIO RIGHINI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, julgando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0001675-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150243 - LUIZ PURCINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, julgando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0001442-10.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152367 - EURIPEDES RUIZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ESPECIAL DE 09.09.1971 A 28.02.1979 (CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A) PARCIALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO ONDE CONSTA QUE A PARTE AUTORA EXERCIA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E ESTAVA EXPOSTO A ELETRICIDADE A NÍVEIS SUPERIORES A 250 V. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.03.1979 A 05.03.1997 (CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A), UMA VEZ QUE, CONFORME CONSTA DO LAUDO PERICIAL, OS VALORES DE RUÍDOS OBTIDOS SE RESTRINGEM AO RUÍDO CONTROLADO (65/70 DB) NO APARELHO DE TELEFONE UTILIZADO PARA TESTAR COMUNICAÇÃO NA REDE E O RUÍDO URBANO QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EM VIAS PÚBLICAS. PARA QUE A ATIVIDADE PUDESSE SER ENQUADRADA COMO ESPECIAL NESTA ÉPOCA, O NÍVEL DE RUÍDO DEVERIA SER SUPERIOR A 80 DECIBÉIS EM TODOS OS PONTOS DOS SETORES EM QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000174-02.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151674 - SILVIO DE JESUS MARTINS RIBEIRO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE SOLDADOR. ENQUADRAMENTO NO ÍTEM 1.2.11 DO ANEXO I E NO ÍTEM 2.5.3 DO ANEXO II, AMBOS DO DECRETO Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Sentença improcedente. Recurso da parte autora.
2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a

comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.

4. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU.

5. Nos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais (11/10/2001 a 29/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/01/2008), verifica-se que, além da exposição a ruído em níveis superiores ao limite previsto na legislação então vigente, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais por enquadramento da atividade de soldador no item 1.2.11 do Anexo I e no item 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

4. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0003283-92.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153839 - SILVIA REGINA ROSSETTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de de outubro de 2014 (data de julgamento).

0007876-73.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151623 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1.306.113/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TEM CARÁTER

EXEMPLIFICATIVO, DE FORMA QUE O FATO DE O DECRETO Nº 2.172/97 NÃO TER PREVISTO O AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE COMO CAUSA PARA SE RECONHECER PERÍODO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL, NÃO AFASTA O DIREITO DO SEGURADO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO DSS-8030 ATESTANDO A EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, AO RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO (TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS). RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença de parcial procedência dos pedidos exordiais. Recurso da parte autora.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. No que concerne ao agente nocivo eletricidade, verifico que, com a evolução legislativa, a exposição ao referido agente passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei nº 7.369/85, editada em 20.09.1985, foi instituído o

salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto nº 92.212, de 26.12.1985. Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997.

4. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

5. Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos. Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

6. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial. Precedente: TRF4, AC 96.04.54988-0/SC, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 22-01- 1997. Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedida ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período.

7. No que concerne ao período questionado pelo recorrente, consta dos formulários DSS-8030 emitidos pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (fls. 19/20 do arquivo "PET_PROVAS.PDF") que, no período de 02/06/1987 a 07/03/2003, o autor exerceu a atividade de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas, localizadas em postes de uso mútuo das Concessionárias de Energia Elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição. Extrai-se dos referidos documentos que estaria exposto, de forma habitual e permanente, ao risco de choque elétrico, pois manuseava cabos da rede telefônica localizados nos mesmos postes das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, com tensões superiores a 250 volts (C.A.).

8. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0003003-24.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151533 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência ao direito de revisão, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0001012-49.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152366 - OSMAIL FERREIRA DE MORAIS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - NO CASO EM TELA, O AUTOR COMPROVOU O TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS A SUA SAÚDE, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.01.1985 A 24.01.1990 (COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA), ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL E CTPS (FLS. 17, 26 E 51/52 DO ARQUIVO PROVAS.PDF), ONDE CONSTA QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTORISTA. A ATIVIDADE EM QUESTÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64, NÃO HAVENDO ÓBICE À CONVERSÃO DO REFERIDO PERÍODO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CABE ESCLARECER AINDA QUE, APESAR DE OS DOCUMENTOS NÃO ESPECIFICAREM O TIPO DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO AUTOR, CONSTA NO LAUDO PERICIAL QUE NO PERÍODO ANTERIOR, QUAL SEJA: DE 01.04.1979 A 01.01.1985, O AUTOR EXERCIA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CAMINHÃO NA REFERIDA EMPRESA, ONDE ACOMPANHAVA O MOTORISTA AOS PONTOS DE REVENDAS AUXILIANDO NA DESCARGA DO CAMINHÃO E DEPOIS PASSOU A MOTORISTA, ONDE ERA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DO PRODUTO DA FÁBRICA AOS PONTOS DE REVENDA. SENDO ASSIM, ENTENDO QUE RESTOU COMPROVADO QUE O VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DO PRODUTO É O MESMO QUE O AUTOR UTILIZAVA À ÉPOCA EM QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CAMINHÃO, TENDO EM VISTA QUE O TRANSPORTE DO PRODUTO NÃO PODERIA SER FEITO EM UM VEÍCULO PEQUENO. QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA 06.11.2008, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS MERECE SER ACOLHIDA, HAJA VISTA QUE, APENAS NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06.11.2008, O AUTOR APRESENTOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. SENDO ASSIM, A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ALTERADA DE 06.06.2008 (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO) PARA 06.11.2008 (DATA DA APRESENTAÇÃO DO ADITAMENTO À INICIAL PARA CÔMPUTO DE TEMPO RURAL) - A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ SER FEITA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0001060-74.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151232 - ELZA MATHEON MEAN (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS, SP141362 - ENIO GALAN DEO)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINADA A COMPETÊNCIA. ART. 113 DO CPC. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC ENQUANTO FATOR DE CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL AINDA QUE CONSIDERADA A DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de ofício a decadência do pedido de revisão formulado, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006331-77.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152019 - NORMA DA ROCHA QUINTINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000842-70.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152007 - ONDINA MARIANA CRYSTAL (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001081-35.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152021 - PEDRO RAIMUNDO DA COSTA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. ARTIGO 29, §2º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.354. BENEFÍCIO LIMITADO AO VALOR DO TETO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E N.º 41/2003. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.
3. Hipótese em que se verifica que o benefício da parte autora encontrava-se limitado ao valor do teto no período que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.
4. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0039152-67.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151790 - RUI HIGA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO CONSIDERADO QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.523-9. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de ofício a decadência do pedido de revisão formulado, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0002698-14.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150985 - ISABEL DELMONDES (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, requerido pela autora sob a alegação de que dependia economicamente de seu filho falecido. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Nos termos do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91, os pais, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do regime geral da previdência social. Tal dependência, todavia, não é presumida, devendo, assim, ser comprovada, de acordo com disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo.
3. Início de prova material apresentado, ainda que complementado por prova oral, é insuficiente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.
4. A dependência exigida por lei como requisito para a qualificação dos pais como dependentes do filho falecido pode ser apenas parcial (não exclusiva), desde que seja efetiva. É preciso, portanto, que as provas demonstrem que não há mera ajuda, mas contribuição essencial para o sustento da família.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006345-09.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151619 - DAGOBERTO MARANCONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO JULGAMENTO DA PET 9059/RS. ATIVIDADES PREVISTAS NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79.

APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONGRUÊNCIA DO PPP COM O LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação. Sentença de improcedência dos pedidos exordiais. Recurso da parte autora.

2. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

3. No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da PET 9059/RS, no seguinte sentido: "(...) A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes."

4. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa MOTORES PERKINS S/A, de 10/05/1979 a 25/03/1981, em que exerceu a função de operador de máquina, extrai-se da documentação acostada à petição inicial que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 35/37 do arquivo "PET_PROVAS.PDF"), do qual consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sempre em intensidade de 91,0 dB(A). Não obstante, no referido período o autor exerceu a função de operador de máquina, no setor de usinagem da empresa, função equiparável à previsão normativa do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Em relação ao período laborado na empresa BOSCH REXROTH LTDA., de 16/05/1988 a 30/09/1996, em que exerceu a função de fresador ferramenteiro, verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 45/46 do arquivo "PET_PROVAS.PDF"), do qual consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, sempre em intensidade de 84,0 dB(A). No período em questão, extrai-se do documento acima citado que o autor exerceu a função de fresador, que deve ser considerada como especial por enquadramento no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto à comprovação da especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de ruído em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0296130-85.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151596 - CARLOS HUMBERTO PELISSON (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO CELEBRADO COM A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMÓVEL PARA MORADIA DE FUNCIONÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL: 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO REFERENTE AO NÍVEL DO CARGO EFETIVO DO PERMISSIONÁRIO. REAJUSTAMENTO ANUAL PELO IGPM-FGV OU OUTRO ÍNDICE EM VIGOR. LICITUDE. FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO. PEDIDO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. REFORMA INTEGRAL DA R. SENTENÇA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0003239-50.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151996 - PAULO SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, IV, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de ofício a decadência do pedido de revisão formulado, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0005290-44.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153841 - ALBINA FEDATTO ROSALES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0000796-26.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152365 - JOAO JULIO DAMACENO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE MODO HABITUAL E PERMANENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12.12.1998 A 31.12.2004 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.). PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA ALTERADADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, da parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0061323-18.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151956 - IRACI MESSIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR ATINENTE À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACOLHIDA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NEGADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL PELO ENQUADRAMENTO DO GRUPO PROFISSIONAL. ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. SÚMULA 09 DA TNU. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Preliminar acolhida, para reconhecer a tempestividade do recurso.
3. Negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
4. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
5. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Súmula 50 da TNU.
6. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU.
7. Patente a falta de interesse recursal quanto às alegações concernentes à necessidade de apresentação de laudo técnico, a qualquer tempo, para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, e aos limites legais

para enquadramento da atividade em razão da exposição ao agente agressivo ruído, porquanto a sentença não reconheceu nenhum período de atividade especial por exposição ao agente ruído.

6. Aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, reduzindo os juros moratórios para o patamar de 0,5% ao mês.

7. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006876-31.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151720 - MICHELLY CRISTINA FELIX DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EQUIVALENTE A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.876/1999. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, inclusive com vantagens para o segurado que menos contribuiu para o RGPS. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

3. Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei nº 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99.

4. Benefício concedido em na vigência das alterações legislativas acima mencionadas.

5. A autarquia recorrida reconheceu administrativamente o direito à revisão pleiteada na presente demanda, implementando novo valor da renda mensal inicial em setembro de 2012, isto é, após a cessação do benefício, ocorrida em julho de 2006. Contudo, não há registro referente ao pagamento das diferenças devidas. Consulta PLENUS anexada aos autos em 07/10/2014.

6. Não submissão do caso aos termos estabelecidos na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo em vista que a presente ação individual foi proposta em setembro de 2009.

7. Prescrição quinquenal afastada.

8. Recurso de sentença parcialmente provido para reformar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0005064-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150699 - ANA ELIAS DE CASTRO (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 outubro de 2014 (data de julgamento).

0036955-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153564 - ARLETE GARCIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, DA LEI10.741/2003. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO CONSIDERANDO A MITIGAÇÃO PELO JUÍZO DOS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE A MISERABILIDADE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0004909-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153554 - TERESINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. APRECIÇÃO PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 DA QUESTÃO RELATIVA AO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI PARA AFERIAÇÃO DA MISERABILIDADE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS QUANTO A DATA DE INICIO DO BENEFICIO , ORA FIXADO NA DATA DA CITACAO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000772-74.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153244 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. FORMULÁRIOS ATÉ O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. LAUDO TÉCNICO APÓS ESSE DIPLOMA LEGAL. SÚMULA Nº 49 DA TNU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS: JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO (RPV OU PRECATÓRIO). ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 17 DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0008800-89.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153845 - GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0013681-10.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153562 - LUIZ CARLOS RABELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE NO CASO CONCRETO IMPLICA EM INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO, CONSIDERANDO A MITIGAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0006648-50.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153557 - DARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO DIVERSA. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. O BENEFÍCIO ORA DEFERIDO DEVERÁ SER MANTIDO POR ATÉ SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, DEVENDO O AUTOR COMPARECER AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E APRESENTAR COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ANALOGIA AO ARTIGO 62, DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0011774-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153561 - JOSE JOAQUIM ALVES (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. APRECIÇÃO PELO STF NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 DA QUESTÃO RELATIVA AO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI PARA AFERIAÇÃO DA MISERABILIDADE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS QUANTO A DATA DE INICIO DO BENEFICIO, ORA FIXADO NA DATA DA ANEXAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, CONSIDERANDO QUE NA DER O AUTOR NÃO PREENCHIA O REQUISITO ETÁRIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0004253-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152048 - IDILIO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0002623-64.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151610 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0002039-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151673 - ANTONIO MARCO TONON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira ReiseMarisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0005981-50.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152363 - ODERLY JOSE PIETROBON (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCLUSÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO RELATIVO AO INTERREGNO DE AGOSTO/1981 A DEZEMBRO/1984, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994, INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, PELO IRSM DE JANEIRO/1994 (10%) E FEVEREIRO/1994 (39,67%). PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE PPP. PERÍODO CONTRIBUTIVO RELATIVO AO INTERREGNO DE AGOSTO/1981 A DEZEMBRO/1984, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 24 DO DECRETO 3.048 DE 06.05.1999. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR NA FASE RECURSAL, COM A FINALIDADE DE COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA (FLS. 17/60 DA PETIÇÃO ANEXA EM 28.08.2008), NÃO PODEM SER RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO SOB PENA DE ACARRETAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VISTO QUE OS MESMOS NÃO FORAM OFERECIDOS AO EXAME DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0006369-13.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153844 - JESUS DE SOUZA PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004439-05.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153840 - TERESINHA ODETE SARTORI FAGANELLO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001488-29.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150926 - LEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VANESSA RODRIGUES ARAUJO (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 outubro de 2014 (data de julgamento).

0035653-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151509 - SERGIO GLAUCIO CALADO SANTANA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

4. Precedentes do TRF da 2ª Região.

5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0000512-86.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152364 - MARIA ZUQUETTE CORREIA (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. DOCUMENTO ANEXADO COM O RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0001421-10.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151671 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489).

RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi

Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0013817-46.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151984 - MARIA ERNESTINA DE FARIA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA COMPULSÓRIA DO TRIBUTO. ARTIGO 195, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. O artigo 195, caput, da Constituição da República de 1988 prescreve que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei).
6. Além da solidariedade no financiamento da Seguridade Social, a Constituição da República prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição sobre qualquer valor recebido a título de remuneração pelo trabalho.
7. Em consequência, o aposentado que opta por retornar às atividades de trabalho, volta a ser contribuinte da Seguridade Social, não tendo direito a qualquer complementação pecuniária em seu benefício, nos termos § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91, ou a ser restituído por tributo exigível e de natureza compulsória.
8. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
9. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0011448-69.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151553 - JOSE ROBERTO ESPOSITO MARIUTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002336-42.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151554 - OSVALDO DEUSIDERIO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004945-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153529 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.SENTENÇA ILÍQUIDA QUE ATENDEU AOS TERMOS DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO INSS PARA CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0028548-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153563 - ELADY CRISCI PASCALE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, DA LEI 10.741/2003. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0001791-39.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153835 - TEODOMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO DURAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0037023-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151624 - MARCELO JOSE PIRES BARBOSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA DEFINITIVA. ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RAZÕES RECURSAIS. UNIÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE OUTROS CAPÍTULOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA REFERIDA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO. AGRAVO (§ 1º DO ARTIGO 557 DO CPC). CABIMENTO. SITUAÇÃO INALTERADA DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE SENTENÇA DEFINITIVA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.**
- 2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**
- 3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0050021-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152187 - VERA MARIA DE

MELO FOLLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058816-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152186 - IDA REGINA DONATELLI GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001472-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152188 - MARIA OTILIA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0012118-22.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153541 - SUELI TEREZINHA BUSOLIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052954-06.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152022 - DONIZETE APARECIDO MAZZARO (SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014678-03.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152020 - APARECIDA JOSE DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.**
- 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.**
- 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**
- 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0004632-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152074 - JOSE EDUARDO PALOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002182-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152076 - RITA SILVA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005289-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152072 - PEDRO ALBINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001917-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152089 - TARGULOS PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001818-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152077 - DALMIR PEDRO MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152078 - ISAIAS CARNEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016096-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152067 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004714-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152073 - SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004134-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152075 - DARCIDIO MUNHOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000013-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152081 - IRENILZA MARIA JANNOTTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000646-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152080 - VICENTE BARBOSA TEPEDINO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152079 - MARIA DO CARMO BRANCO BASTIDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008698-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152084 - PAULO ROBERTO COSTA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009798-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152082 - IZABEL CECILIA DE OLIVEIRA GALLICCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008628-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152085 - ASSIR PEREIRA DE SA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009195-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152083 - RAYMUNDO PARREIRA GOULART (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007251-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152086 - FERDINANDO PIERRI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007246-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152087 - JANDIRA FIDOSSE ANDREOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009814-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152068 - ODAIR SATIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054887-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152066 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005700-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152088 - VALTER SAVIAN DE LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005490-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152070 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005340-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152071 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006748-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152069 - JOSE EVANGELISTA VILELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057460-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152065 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003450-15.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152368 - RITA VITORIA DA CONCEICAO LEMES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE À TRABALHADORA RURAL - PERÍODO RURAL NA CONDIÇÃO DE PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO NOS AUTOS CONFORME PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000012-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152370 - JOAO CUSTODIO MARTINS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000368-72.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151262 - ERMELINDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0003103-43.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153550 - VALENTIN DONIZETE GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL NÃO É CONTUNDENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PARTE DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0015492-40.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153533 - MARIA DO CARMO LIMA GUILHEM (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0051420-56.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151951 - GREGORIO JOAQUIM BATISTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) GUILHERME VELOSO BATISTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) MARIA HELENIR BATISTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 AFASTADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO JULGAMENTO DA PET 9059/RS. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. SÚMULA 09 DA TNU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DA

TNU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço e. Sentença procedente. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa. O INSS não apresentou cálculos, nem mesmo em sede recursal, para dar suporte à alegação, no sentido de demonstrar que foi atingido o patamar de 60 salários mínimos. Não obstante, considerando o falecimento do autor após a propositura da demanda, e a consequente habilitação de seus herdeiros ao polo ativo, verifica-se que o proveito econômico da presente ação se refere exclusivamente à soma das diferenças entre a renda mensal percebida pelo de cujus e a renda mensal revisada, até a data do óbito, montante este que, nos termos do parecer contábil anexado aos autos em 13/04/2010, perfaz um total atualizado de R\$ 12.944,40. Referido valor não atinge o limite de 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação. Preliminar afastada.
3. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.
4. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho. Súmula nº 09 da TNU.
5. O tempo de serviço reconhecido pela sentença de mérito é anterior à data do requerimento administrativo apresentado pela parte autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (24/04/2008). Observo, ainda, que todos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos individuais apresentados pelo recorrido foram emitidos em data anterior ao requerimento do benefício na via administrativa. Imperiosa, portanto, a subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 33, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
9. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0009796-02.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153560 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO (SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034928-18.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152030 - RUBENS DA SILVA PEZETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000849-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152029 - ENEDINA PENACHIN DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000851-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152028 - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002484-91.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153539 - PAULO GUERREIRO FILHO X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
III - EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICOS. MEIA ELÁSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, VISTO QUE TODOS SÃO RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO DO SUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000801-18.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153530 - MARIA ANTONIA MINARIO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO TRABALHO RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0009712-86.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153846 - APARECIDA MARIA SILVA VAZ (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados. Precedente do STF.

2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0004133-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152113 - ONORAÍDIO PEREIRA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028558-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152103 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001179-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152117 - MARIA DE LURDES ABREU LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152115 - UMILDA MARIA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152116 - VILMA MOLGADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004674-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152112 - AFONSO COSTA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034683-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152102 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005278-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152109 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005184-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152110 - JAIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005177-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152111 - JOSE VITORIO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004122-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152114 - ALBERTO DE JESUS GRILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000431-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152119 - NADIR CAUDURO BRUN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007748-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152106 - ADAO SAMBUDIO

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039099-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152099 - SANDRA HONORATA BARCELOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005708-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152108 - ALBERT VAN SCHAİK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006134-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152107 - ANTONIO GETULIO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043439-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152096 - DEOCLIDES MATIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039580-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152097 - ADERCIO PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039100-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152098 - FATIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025431-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152104 - BOANERGES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058090-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152095 - DORACI RUFINA DE SOUZA MAROUÇO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064351-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152094 - JAIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024204-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152105 - JOSÉ LUIZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039078-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152100 - HADIG HALABI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038432-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152101 - CARLOS MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003209-15.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151313 - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA TNU (PEDILEF 200670500070639), DO STJ (RESP 1.309.529) E DO STF (RE 626.489). RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).**
- 2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.**
- 3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.**
- 4. Precedentes do TRF da 2ª Região.**
- 5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**
- 6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0000867-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151657 - ARMINDA MARIA PORTO CONTI MASCARO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151649 - ANTONIO DE MENEZES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151654 - JOAO BAPTISTELLA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001084-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151655 - ANTONIO CARLOS USMARI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000942-06.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151656 - ILZA BONI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001643-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151652 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-38.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151452 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151653 - ANA SANTOS BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002599-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151648 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151658 - MARIA JOSE DA

CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004260-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151642 - MARIA APARECIDA PETRANELLA GARCIA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004752-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151641 - VALDEVINO AUGUSTO DA ROCHA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151660 - MAURO ARAUJO FERRAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-95.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151659 - MARILIZA PRADO DE CARVALHO (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002889-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151645 - NIVALDO ROSA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003693-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151643 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151644 - RICARDO SADA AKI SAITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007242-12.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151636 - ROBERTO DA SILVA DANTAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043515-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151630 - ANA MARIA SILVA LOPES DE ALMEIDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010281-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151634 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009545-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151635 - LUZINETE FELIX DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005737-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151638 - VALDEMAR ALVES RAMALHO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005467-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151639 - JURACI DINO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005320-43.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151640 - CLAUDIO ALVES BORGES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006559-72.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151450 - JOYCE MARGARETH DE FATIMA VALDRIGHI (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006161-28.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151637 - GERALDO BEDENDO CARNEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151646 - ODECIO SPILLER (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0042832-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151631 - ANTONIO FERNANDO GIMENEZ (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013232-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151536 - VALENTINA APARECIDA DAVID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013100-24.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151523 - WILLIAM WALDEMAR SABATINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012968-64.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151633 - ELIAS TEODOZIO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025730-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151632 - BENEDITO AILTON TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002189-26.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151650 - AILTON ANGELO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002074-39.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151651 - SATURNINO SAMBATI MEDINA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002624-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151647 - ODETE VENTURA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0001329-86.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152371 - ISABEL ALVARES DA SILVA (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - EMENTA

Cumulação de cargos e funções sob a égide das Constituições de 1967 e 1988. Impossibilidade. A concessão de duas aposentadorias em decorrência da cumulação indevida de cargos públicos é um ato viciado e, estando o benefício originário eivado de vício, correta a decisão da administração que cassa a pensão por morte dele decorrente. Ainda que o instituidor não tenha ocupado os cargos simultaneamente, permanece a proibição, sobretudo considerando-se o § 4º do artigo 99 da C.F/67, que dispunha sobre as situações excepcionais que permitiriam ao aposentado a cumulação de proventos. No que concerne à aposentadoria concedida em 1990, estava sob a égide da CF/88, que manteve a vedação à cumulação remunerada de cargos. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida embora por outros fundamentos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0011246-60.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153849 - MARIA CARMELINA LAMMOGLIA (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010230-71.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153847 - JOAO LYRA NETTO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0001480-49.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153834 - FERNANDO ALVES MARTINS (SP264897

- EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0016694-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152430 - CARLOS LUIZ MAURICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NA DATA AGENDADA O INSS NÃO RECEBEU OS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA. O SIMPLES AGENDAMENTO NÃO COMPROVA E NÃO SUBSTITUI O INGRESSO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/90.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0000724-92.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151675 - EDSON DE SOUZA SOARES (SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS EE. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1ª E DA 3ª REGIÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0002968-27.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153548 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NÃO É CONTUNDENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PARTE DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira

Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0003087-29.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151537 - VALDECI DA SILVA BARBOSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria proporcional não constitui etapa de aquisição da aposentadoria integral, sendo a sua concessão em caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.
4. Precedentes do TRF da 2ª Região.
5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0003788-10.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150242 - DIVANIR APARECIDA SEKREN (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM O PODER ECONÔMICO DA MOEDA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NA VIA JURISDICIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos

do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0018246-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152225 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-94.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152203 - JONAS DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005122-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152229 - TOMO AMEMIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002032-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152206 - ERNANDES FERNANDES PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002432-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152205 - ROSELI APARECIDA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037485-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152223 - MARIA ZORILDA SILVEIRA ROZADOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038140-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152195 - OSIRES MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038315-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152222 - GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024704-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152224 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008980-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152200 - MARIA DO ROSARIO SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018958-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152197 - DURLIONE DOS SANTOS SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012742-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152226 - LUIZ ALBERTO MAGNO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043345-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152193 - RAIMUNDO JOSE FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044508-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152192 - GUILHERMINA ARANHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046687-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152190 - IVANETE JUSTINO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006697-24.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152227 - JOSE MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007137-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152201 - MARIA ANTONIA LUIZ IMBRIZZI (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005485-65.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152228 - ALBERTO JOSE

BRITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010967-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152198 - DJANIRA DA SILVA DIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0043349-65.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151606 - MARLI DE FATIMA VALERIANO (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013882-38.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151600 - LUIZ CARLOS RESTINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004197-70.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151599 - PAULO APARECIDO SANTANNA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei federal nº 8.870/1994.
2. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 28, § 7º, da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.870/1994.
4. Precedente: TNU-JEF, Processo 2007.85.00.502302-0.
5. Considerando que a data de início do benefício (DIB) é posterior à vigência da Lei federal nº 8.870/1994, não é devida a revisão na forma em que foi pleiteada.
6. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0006083-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152008 - SILVANA DE LOURDES CODO MARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064803-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151993 - VERA ISOPPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051576-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151994 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301151995 - ANA MARIA GENARI VAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008481-58.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152369 - SEBASTIAO BALBINO COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL APENAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.01.1973 A 30.09.1977. CONFORME PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL, COM A AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL ACIMA RECONHECIDO, O AUTOR CONTA NA DER (01.05.2008), COM O TEMPO DE 27 ANOS E 53 ANOS DE IDADE, NÃO TENDO PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIDOS AMBOS OS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DO CPC.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NÃO É CONTUNDENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PARTE DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0002119-55.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153532 - MAGNA BORGES COSTA DE ANDRADE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-50.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153531 - AIRTON ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004403-02.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153543 - ISABELA EDVIRGES GARCIA VANZO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0008025-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153558 - ELIANDRA CRISTINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.NÃO CONSTATADA PELA PERÍCIA MÉDICA INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0002808-73.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153540 - JOSÉ SOUZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO TEMPO COMUM URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ATIVIDADE. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. A PARTIR DE 06/03/1997, ANEXO IV DO DECRETO n.º 2.172/97, CONSIDERA-SE NOCIVO RUÍDO COM NIVEL DE PRESSÃO SONORA ACIMA DE 90 DECIBEIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0002741-79.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153837 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes

Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0001367-82.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153239 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 1.060/1950 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 7.510/1986). INDEFERIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ (ARTIGO 5º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 1.060/1950). PARTE AUTORA QUE RECEBE VALORES MENSIS NA FAIXA DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, CUJOS MONTANTES SÃO INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO LEGAL DE POBREZA. CORREÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso tido por interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0004381-39.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301150245 - CRISLAINE DA SILVA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014. (data de julgamento).

0005862-55.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153842 - PAULO ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) MARCOS ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) LOIDE ANDRADE CERRI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0054128-84.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153537 - ROGERIO XAVIER DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, suscitar conflito de competência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0002375-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153535 - VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MOLÉSTIA NÃO EXAMINADA PELO PERITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE NOVA PERICIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

0006792-42.2005.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152064 - GUSTAVO AYUB DE CAMPOS LEAL REP. MARGARETE AYUB DE CAMPOS (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0009504-05.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153559 - RITA MARIA GAONA (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 404 DO CTN. PARCELAMENTO POSTERIOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 269, V, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reputar prejudicado o recurso da parte autora e, de ofício, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0003270-28.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153243 - ANTONIO CARLOS GALVAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS CERTOS: RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO RURÍCOLA, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, CUMULADA COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA: APRECIÇÃO SOMENTE DO TERCEIRO PEDIDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0051424-93.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301153850 - ISABEL APARECIDA DOS REIS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença recorrida, e julgar prejudicado o recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: REVISÃO DA RMI E RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SEM APLICAÇÃO DO TETO-LIMITADOR. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de outubro de 2014 (data de julgamento).

0001987-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152031 - RENATO

SARTORAN (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005059-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152032 - JOSE SOARES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA DE OBTER NOVA APOSENTADORIA DIRETAMENTE PERANTE O INSS, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO E RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR, COMPUTANDO-SE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO ANTES E DEPOIS DO ATO CONCESSÓRIO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, SEM A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER VALORES DELE DECORRENTES.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0011245-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152765 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005792-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152768 - IRINEU CLARETE BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026205-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152764 -

VILMA SONIA MENESES CAMILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0006754-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152736 - JOAO AUGUSTO BARREIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004854-16.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152737 - SONIA MARIA VISSOTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001631-32.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152572 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARTE RÉ. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. FIGURA DO RECORRENTE VENCIDO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a condenação do réu-recorrente ao pagamento da verba honorária, na hipótese de improvimento do recurso por ele interposto. 2. Hipótese em que a parte autora encontra-se representada por advogado legalmente constituído. 3. Inteligência do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Embargos de declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA DE OBTER NOVA APOSENTADORIA DIRETAMENTE PERANTE O INSS, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO E RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR, COMPUTANDO-SE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO ANTES E DEPOIS DO ATO CONCESSÓRIO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, SEM A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER VALORES DELE DECORRENTES.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0011199-21.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152766 - DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011139-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152767 - WALFREDO LUNA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007338-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152689 - PEDRO LEITE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0006122-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152722 - ELENICE NEUSA SANTIAGO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008001-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152720 - CARMEM EDNA GARCIA ANTUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009096-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152719 - ARLINDO ROSSI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009675-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152718 - ARTUR BIGON JUNIOR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002771-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152729 - ALENCAR ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003508-63.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152728 - JOSE ALCIDES EVANGELISTA VIANA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015603-68.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152717 - OSVALDO TRINDADE DE CASTRO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152730 - JOSE ADALBERTO GOIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005331-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152724 - MARIA ALEXANDROWNA DE JESUS BRANDAO MAIA GOMES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000370-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152733 - NELSON CANDIDO MENDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152726 - ALBERTO CARLOS MARQUES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006740-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152721 - JOAO LEANDRO CANDIDO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003730-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152727 - BENEDITO CLEMENTINO DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152725 - MARLI ROCHA CORTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005659-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152723 - FRANCISCO ASSIS CUPPI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000365-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152734 - JOSE GONCALVES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-48.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152732 - PEDRO PIRES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152731 - ELENILVA LOURENCO DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004049-83.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152577 - JOSE FERREIRA DUARTE (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0058989-74.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152701 - LUZIA CARMINITTI FEITEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0012599-43.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152700 - APARECIDO SIMOES BARROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA MODIFICAR A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS E RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0005356-45.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152606 - JOSE CARLOS CHUQUE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGANTE BUSCA NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA INTERPRETAÇÃO.

O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRESTIGIANDO SUA SÚMULA N. 356, FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE O JUÍZO A QUO SE RECUSE A SUPRIR A OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.).

0011252-46.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301152692 - RAIMUNDO HERMENEGILDO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Corrijo, assim, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar a ementa com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PARTE DO AUTOR NO PERÍODO DE 01.01.1968 A 31.12.1980. FRENTES EMERGENCIAIS PROMOVIDAS PELO GOVERNO EM FUNÇÃO DA SECA. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR EM MENCIONADAS FRENTES TIVESSE NATUREZA RURAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER O PERÍODO DE TRABALHO RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADO E DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO PERÍODO PELO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000883

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

.a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

.após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010428-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150791 - CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150793 - JOAO ARAUJO GUERRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035180-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150790 - MIRIAN DE LIMA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065312-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152771 - EDMILSON DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150792 - EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150984 - CICERA MARIA DA SILVA REIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152574 - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031629-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152573 - JOAO GUALBERTO SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152575 - IRACEMA DOS SANTOS LESTUCHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000491-31.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152576 - BERNARDO BEITON RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007444-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150983 - IRENE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001091-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153856 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora; Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004508-10.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151538 - JORGE CHAPCHAP (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;
.determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

.apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039134-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153526 - NEIDE PEDREIRA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-32.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147953 - KLEBER ALEXANDRE DA SILVA C/CURADORA ANGELITA S.P.FROES (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-86.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149843 - ANISIA FERREIRA BARBOSA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0004107-94.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150695 - ANNA MARIA DE SOUZA DESIDERIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0012107-12.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153829 - ANTONIA ANSELMO CALISTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000571-67.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153831 - CARMELITA AUGUSTINHA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005616-52.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153832 - JULIA DE OLIVEIRA SOARES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153826 - MARIA CELIA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000913-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148200 - JOAO HENRIQUE SOARES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para, se entender cabível, exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008908-10.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149906 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se assim entender, proceda à adequação do acórdão recorrido. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, VIII, da Resolução 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003499-69.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148703 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.quanto à data de início do benefício, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual RETRATAÇÃO, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

.NÃO ADMITO o pedido de uniformização no capítulo relacionado ao reconhecimento como especial da atividade de torneiro mecânico laborada no período de 06/03/1997 a 17/07/1998, na empresa Promoen Equipamentos Industriais Ltda.

Intime-se. Cumpra-se.

0001446-40.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152240 - LUCIANO MOJICA BATISTA DE MORAIS (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, proferir novo julgamento, manifestando-se expressamente acerca da prescrição quinquenal.

Caso não ocorra novo julgamento, suprindo-se a omissão apontada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-95.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148144 - DIRCE HORTAS GIMENES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-88.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148382 - RAIMUNDO SILVA SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001408-42.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151598 - BASILIO MACHADO DE SOUZA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001482-24.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153534 - ETELVINA COSTA ROSA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001220-95.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149565 - MARIA VILMA GOMES DA SILVA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO, SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-42.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153568 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001376-71.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150697 - GILBERTO FREIRE DA COSTA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) CYRO JOSE DE BRITO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001594-63.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153645 - GERSON MANOEL DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0004919-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153567 - GUSTAVO BORGES COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004263-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153223 - JOANA DOS REIS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003058-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148660 - ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o que se segue:

.sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

.indefiro o pedido deduzido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014176-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153878 - ELIANA ALBA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050437-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153879 - JOSE PINTO FERREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se.

0042034-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149587 - JOVELINA DA COSTA RODRIGUES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041067-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149588 - EDNA NASCIMENTO SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000734-04.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147334 - VERA LUCIA MONTEIRO ROSSI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização suscitados pela parte autora.

Intime-se.

0005377-76.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153828 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0009421-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148491 - DURVALINO CARDOSO DOS SANTOS (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051850-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152150 - SEVERINO DOS RAMOS VENANCIO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050101-19.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148487 - DENISE DA SILVA PEREIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045302-30.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152151 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033027-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152309 - JOSENICE TELES DE ARAUJO (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024213-82.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152153 - EDITE VELOSO DOSSANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024082-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152154 - MARIA CARMEM RIBEIRO ROCHA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039365-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152308 - MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014590-76.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152312 - ADRIANA CRISTINA BRANDAO DIAS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008642-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152157 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006364-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148493 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009093-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152313 - PAULO SERGIO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008342-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152314 - SONIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006472-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153647 - TEREZINHA CONCEICAO DE ABREU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008400-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152158 - DERNEVAL DA COSTA CARDOSO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008042-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152159 - SHIRLEY ALVES DA SILVA TORINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002856-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148516 - AILTON ALVES SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002932-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148495 - HELIO APARECIDO PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004533-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152169 - MARIA JOSE ROSA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002931-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148515 - REGINA APARECIDA MOTILO SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152174 - ELENIR MOURAO ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000153-82.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152062 - MARISA SOARES DOS SANTOS (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152170 - OTACILIO GERALDO FARIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055628-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149542 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004531-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152320 - CARMEM LUCIA

DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008115-82.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152341 - VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054974-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152306 - ADEMIR SERGIO DE OLIVEIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052317-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152037 - VALDEIR MACEDO DE BARROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000016-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148498 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076821-91.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152034 - ISABEL DE FREITAS CARNEIRO (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004562-46.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148514 - MARIA JOSE BARDUCCO RIZZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004783-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152168 - ENI GONCALVES NOGUEIRA DE AVILA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005726-73.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152162 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005509-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153659 - MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004841-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152166 - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005151-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152164 - PEDRO SERGIO DA LUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005585-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152163 - OSMAR DAS DORES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005720-02.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153648 - OTILIA TEODORO DA SILVEIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004840-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152167 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004889-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152318 - ANGELA MARIA DONIZETI DE ANGELO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006271-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152315 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152316 - GIVANEIDE CARREGOZA DOS SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004935-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152165 - MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004960-87.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153649 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-64.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153650 - MERCEDES SOARES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005114-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152317 - LEONICE DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007181-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148513 - MAURICIO LUIZ CALE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007103-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148497 - ANA LUCIA CHANCHARULO INACIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006290-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153570 - NELSON VALERIANO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007065-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152161 - TEREZA JOSE DOS SANTOS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007735-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152160 - MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007352-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152043 - JOAO BATISTA COSTA DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007315-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152342 - ELAINE MONTEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006474-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148483 - IRENE APARECIDA RODRIGUES COELHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006004-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153658 - AURELINA DE CASTRO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007854-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152042 - ROBERTO GALDINO DE OLIVEIRA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006618-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148492 - CICERO JOAO DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006476-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152044 - FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006276-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152045 - MARIA ISABEL RUFINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004649-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152319 - LUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI, SP213000 - LYSANDRA VIRGÍNIA DE ALMEIDA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004638-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148494 - VERA LUCIA PEREIRA BATISTA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000899-59.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152059 - ROSA DA SILVA NETTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152063 - NILSA DE SOUSA FEITOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003698-69.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152049 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003687-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148484 - MARIA ELENA FREIRE DE CAMARGO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003675-63.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153652 - MARIA APARECIDA FURLAN DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004305-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152344 - ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003443-20.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152345 - MARIA SOCORRO CORDEIRO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152321 - TELMA DE SOUZA RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002675-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152327 - LAURO JUSTO DE OLIVEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004282-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152046 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004078-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153651 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003286-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152346 - SOLANGE APARECIDA AMARAL DE QUEIROZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-70.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153653 - MARIA DOS ANJOS LOPES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) BRUNA DANIELA LOPES MARIA DOS ANJOS LOPES (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152184 - EDSON DE JESUS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001312-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152179 - ALBENEZIO BERTO DO NASCIMENTO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152330 - FRANCISCO BRAZ DINIZ (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001545-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152177 - SEVERINA AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152050 - EZIO MELO LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000776-21.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152060 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001017-23.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152180 - MAURO BESSA DA SILVEIRA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001011-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152181 - NEUSA FRANCISCO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001008-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152182 - SUELI VALERIO

(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000863-60.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152183 - JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000193-16.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152336 - ALAYDE MANOEL DE BRITTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004107-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152322 - JESUS MAGRINI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000335-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152348 - APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001225-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152331 - MARIA GORETTI DA SILVA CARVALHO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001117-33.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152058 - CLEUSA HELENA MICHACHO (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003783-61.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152047 - CICERO JOSE DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004000-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152171 - NUBIA DA COSTA SANTANA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003878-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152324 - LEONOR SCORSATO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003119-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152051 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002094-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152347 - CECILIA MARCHETI PICOLO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000480-90.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152334 - SELMA SEVERINA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000413-64.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148485 - JOSE WILSON BARBOSA DO CARMO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000412-95.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152335 - LEONILDA VIEIRA DE PAIVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002255-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152175 - DAILSON DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002408-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153661 - GUIOMAR MATIAS MANCINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002303-97.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152055 - VANDA FERREIRA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000551-40.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149600 - DEONIZIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002113-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152328 - MARIA DELFINA

FERNANDES DOMINGOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008085-20.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152041 - FLAVIA MOREIRA ROCHA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002836-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152326 - LUIZ CARLOS MALAQUIAS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003057-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152052 - DINALVA SILVA SANTOS (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003004-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153660 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152343 - MARIA DE FATIMA JACINTA SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002988-40.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152173 - PERCILIO FRANCISCO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001241-13.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149920 - MARCIO DE SOUSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-35.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153654 - GRACE KELLY SILVA SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002504-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148517 - ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002429-13.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152054 - MARCIA TACONI DANTAS (SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS, SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008052-47.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148512 - BEATRIZ GARETTO DOS SANTOS (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152057 - GUALTER JOSE DE FREITAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002061-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148496 - ROSEMEIRE APARECIDA INACIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000019-24.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152185 - JESULINA MOREIRA GUIMARAES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000563-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152332 - AILTON DOS SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001788-76.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152056 - SEBASTIAO AUGUSTO REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001776-90.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152176 - MARINALVA DA PAIXAO LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001753-47.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152329 - RODRIGO DE ANDRADE MAZONI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000378-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153643 - JOSE WAGNER

DA SILVA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000562-64.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152333 - AMERITA ALVES GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000457-76.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152061 - HALLEX DE SOUZA OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005840-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144968 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) 0020975-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149513 - CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0013887-91.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147128 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009575-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149540 - HOVANES SARKISSIAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008665-14.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149553 - MARIA APARECIDA ANICEZIO TIBURCIO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008227-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149521 - LUIS GUSTAVO ALVES SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0024976-20.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149512 - GERALDO LOPES MARTINS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005352-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150702 - ZILMA FACCION RIBEIRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004799-50.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149522 - MARIA DE LOURDES RAMIRO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005669-06.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149535 - HELENA GONCALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004751-39.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149562 - ANALIA DE LIMA DA SILVA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004857-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150698 - JOAO MOREIRA ROSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005046-40.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149536 - LUIZA MORGORI DE LIMA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000974-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150703 - CLAUDINA ANTUNES MANHONI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001605-94.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153779 - SILVANO MONICA VILLAR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0000881-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153644 - CICERO CARLOS DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000820-47.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149541 - ANA KEILA TEIXEIRA PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004041-92.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149561 - CLEUSA APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-29.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153610 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003280-03.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149554 - IRENE ELEUTERIO PATROCINIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003094-26.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149514 - ORIDES CASONI BISPO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001390-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149555 - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001386-53.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149964 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MELLO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) JANAINA APARECIDA SANTOS DE MELLO - INTERDITADA JOSE ROBERTO PACHECO DE MELLO (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004548-40.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149560 - ANGIVAN LOPES BASAN (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150696 - TEREZA ESCOLASTICA MARCHETTO BROTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-85.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149537 - MARLENE FERNANDES (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO, SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002277-61.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149556 - ROSA MARIA ROCHA BELLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0004112-48.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151189 - EUFEMIA ANTONIA LARocca ZAFALON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009373-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301145079 - PEDRO IZIDORO DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006098-92.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150704 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040563-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148005 - LEONI MOCHNACK FREISLEBEN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização apresentados pelo INSS e pela parte autora.

Intimem-se.

0001144-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153538 - OLIVIO GARCIA MOLINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, reconsidero a decisão proferida em 10-12-2013, e não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001299-07.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149609 - LOURIVAL CORNELIO DA SILVA

(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-75.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153565 - ELDIZIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151532 - ORMELINO GONCALVES SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002163-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151518 - MOACIR MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002148-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151531 - JOSÉ APARECIDO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0008815-26.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148677 - LUIZ VANDERLEI BITTO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003115-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149128 - IVANILDE SILVA DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003167-61.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149575 - ROSANGELA PINTO DE SOUZA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002872-45.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147992 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057946-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148664 - GEOVA SALOMAO DA NOBREGA FILHO (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009380-11.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149895 - JEANE APARECIDA MACHADO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011212-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149120 - ANE CARLA RUFINO PEREIRA (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010351-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149142 - ANEZIA RITA MALDI (SP292482 - TALITA CARLA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-68.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148672 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008349-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149134 - RAIMUNDA TORRES MARQUES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008315-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149125 - MARIA CLEIA DE SOUZA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006865-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149809 - CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004625-59.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149855 - ROSANA CASSOLA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO

CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009149-36.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148670 - LUCELENA MACEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005382-31.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148530 - SANTA BRIGIDA GARCIA MARTINS (SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006058-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148671 - JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001042-83.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148404 - EVA MARIA SOUTO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004002-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149135 - ANTONIO MARCELINO GUIHOTO BERTOLO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000319-06.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149856 - RENILDA MOREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000304-89.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301151670 - HILDETE ALBERTINA DE SOUSA CAIRES DE JESUS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000260-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149574 - ROSA SANTOS TRINDADE (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001088-10.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148674 - BENEDITA TAVARES (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001109-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148673 - MARIO BONAITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000372-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148675 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002414-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148529 - CELINA DE JESUS SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003598-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149150 - SANDRA CONCEICAO LIMA MASTROMAURO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000099-14.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149558 - ZAIRO SOARES NETO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002302-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149148 - MARIA APARECIDA VITORINO VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001844-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148531 - APARECIDO DA SILVA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000616-26.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148528 - ALDEVINO ROQUE GONCALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE, SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000581-59.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149557 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002664-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149576 - MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0003921-58.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148383 - PAULO OLANTE BENTO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148001 - MARILEI BARRETO CORREA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005127-04.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149568 - ANILTON RODRIGUES CAMPOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0001674-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301152027 - DULCINEIDE SALUSTIANO SANTOS LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004241-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153626 - AMANTINA CINTRA CHINELLATO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dessas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0002164-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153569 - ANA ROSA BATISTA MENDES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sob o influxo de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0002639-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153227 - ANTONIO DE PADUA ORESTES (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0002335-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153228 - JUDITE MARIA DE JESUS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0016793-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153555 - AGUINALDO SENNA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento aos pedidos de uniformização, suscitados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001052-72.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148649 - JOSE MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001217-43.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149110 - SEBASTIAO ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001149-27.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148686 - CÍCERO THEODORO (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-15.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301146925 - ZAIRA MENEZES BORGES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0014825-55.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149913 - HELENA CARMOCIANO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0012225-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153663 - JOAO CARLOS DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0003354-47.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149905 - MARCIA CRISTINA SILVEIRA BALDO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0007437-64.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149544 - BENEDITO CATELANI (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008159-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149551 - JOAO DA SILVA FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-22.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149548 - JOSE RICARDO DE MORAES SANTIAGO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016611-71.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149546 - DEOCLIDES DE OLIVEIRA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010833-52.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149550 - MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA FERNANDES (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010925-40.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149543 - MERCEDES LOPES CASSIMIRO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-64.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149545 - MAGDA DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000181-14.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149547 - SILVANO DA MATTA (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006411-57.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149636 - SONIA MARIA PAULUCCI SIQUEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0001747-35.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154255 - JULIO PRIETO PRADO JR (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC

nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o recurso extraordinário. Intime-se. 0011010-26.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301145339 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) PABLO VICTOR PIRES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

Intime-se.

0001642-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301154018 - JOSE ADAO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

Intimem-se.

0049128-98.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144989 - NILZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

IntimeM-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004126-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147668 - ROSANGELA BAPTISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009367-94.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147377 - AUGUSTO RODRIGUES GARCIA

(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003709-71.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153655 - GENESSI PAZ DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000772-61.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149891 - JAIME BUZON (SP220606 -

ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000750-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147674 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030723-77.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147630 - PEDRO RIBEIRO RODRIGUES (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037116-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301146655 - MARIA BENILDES REIS DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005026-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147636 - JOSY APARECIDA CUSTODIO DA COSTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004349-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147637 - MARCOS FELISARDO DOS SANTOS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147634 - HELENA FERREIRA (SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000874-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147683 - GENI CARVALHO DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005293-96.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149873 - ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047312-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148521 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP252981 - PEDRO ADELINO DE ALMEIDA PRADO, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026039-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149627 - ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054090-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148519 - FERNANDA BARBOZA XAVIER (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000274-98.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147675 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000738-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147639 - MARIA FATIMA DE SIQUEIRA (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI, SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004167-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147667 - EDILEUSA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044019-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147586 - ROSELI FELISMINO DE SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-48.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147666 - ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040707-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148522 - MARIO DE JESUS DIAS (SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000565-10.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301145678 - ANSELMO CORNIATTI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023892-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147631 - CARLOS ALBERTO MARCONDES (SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006027-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147681 - EDNA APARECIDA PACHECO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002760-83.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147671 - SUELY DIAS DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002756-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147672 - VANDERLEA ALVES DE CARVALHO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007366-36.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147598 - JOSE MARIA MACHADO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007786-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147633 - MARIA ELENA HORACIO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005499-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147665 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003787-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147669 - ADRIANO DOS SANTOS SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP293661 - MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017595-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147663 - ROBERTO SILVANO NERI (SP061874 - MARIA LUCIA STAPE, SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001864-96.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147980 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001783-46.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147224 - VALDECY PEDRO DA SILVA ANTUNES (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147640 - JUVENILDO DOS SANTOS SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009464-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147632 - ELIZABETH DE FATIMA BOSCHINI (SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA, SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005943-83.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148523 - MARIA JOSE DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002857-35.2011.4.03.6104 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147670 - EDENY DOS SANTOS RODRIGUES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002397-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148520 - FERNANDA KAYAT MALATO (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147673 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005630-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147664 - MARLI AVELAR PEDROSO DOS SANTOS (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005430-05.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147635 - MARIA APARECIDA DO AMARAL BOVERIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015646-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148525 - FRANCISCA BASILIA DOS SANTOS SILVA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001207-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147638 - SUELENE MUNIZ PONTES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004679-12.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149828 - LINDAURA MARIA RIBEIRO (SP070204 - MIRIAN TERESA BUENO DE ALMEIDA, SP207661 - CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009487-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148698 - HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001087-23.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148650 - JOSE CARLOS GIMENES MARTINS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-69.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301150307 - CARLOS ROBERTO PATURI (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001446-76.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153203 - ANTONIA MIATELLO RACHELLA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000778-33.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147125 - JOAQUIM JULIO BERNARDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003958-15.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153545 - WILSON RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida nos autos em epígrafe, de 13-4-2014, para sanar a ocorrência de erro material, e nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147912 - AFFONSO MORATO DA SILVA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002476-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148000 - ANACELI DOS SANTOS AMARAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) ANTENOR ELIEZER DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) ANTENOR BENTO DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) EDILENE DOS SANTOS GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) ANTENOR ELIEZER DOS SANTOS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) ANACELI DOS SANTOS AMARAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) ANTENOR BENTO DOS SANTOS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) EDILENE DOS SANTOS GONCALVES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147991 - ROGERIO THADEU (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035276-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147998 - ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004975-06.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147990 - JOAQUIM DE AQUINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008264-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147999 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2.O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3.Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5.A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6.A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7.Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8.Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9.Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10.Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11.A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-13.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149896 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001068-95.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149899 - PAULO PEREIRA MARTINS (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

0008039-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147333 - JOSE GIL DE SOUZA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004590-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147361 - OMAR RIBAS TUPA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008854-59.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147344 - LUIZ PIANELLI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000568-86.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147348 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008653-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147332 - APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007049-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147345 - DONIZETE GOMES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003221-52.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147362 - JOAO GONÇALVES DE ANDRADE (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003323-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147227 - JOAO ORLANDO GALBIN (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003545-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147347 - BENEDITO PAULINO DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004587-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301147346 - NORIVAL ROMEDA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004335-71.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153536 - DIRCE CELSO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

.não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora;

.determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0018743-36.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301146276 - JOAO GARCIA DE SOUZA (SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002730-24.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301146922 - MARINA BUENO DE ASSIS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) JURANDIR GONÇALVES DA ROCHA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) GISELDA BUENO DE ASSIS ROCHA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0005537-65.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148365 - DAVID DE FATIMA ROSA (SP128366 -

JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007743-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148341 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008562-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148339 - MARIA MADALENA PETRARCHI SCALIANTE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011464-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148364 - RONALDO APARECIDO BARATA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES, SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008628-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148338 - SERGIO ALVES MAXIMO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026999-36.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148381 - VALERIA PEDRENO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011217-10.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301138325 - BRUNO APARECIDO SOARES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7.Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9.De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10.No caso, a parte autora interpôs o apelo extremo e não apresentou a preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007);

11.Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

12.Diante do exposto, determino o que se segue:

a)Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicados o recurso extraordinário e o incidente de uniformização, interpostos pelo INSS, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

b)Nego seguimento ao recurso extraordinário, apresentado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-98.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153646 - CLAUDIO BELEM DA SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS e não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se.

0004300-33.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301146309 - MARIA IRENE BERNARDO SANCHES MORENO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019458-22.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149567 - ABIDON JOSE DIAS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0002904-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153612 - JOAQUIM MENDES LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000973-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153622 - CLAUDIA GOMES DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-51.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153618 - ABENILDA LUCIANETI DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002886-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153613 - ADALCI LUIZA GOBBI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001724-85.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149152 - ANTONIO

HARUO NOBORI (SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000881-44.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153614 - ANA MARIA PROSATE (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003197-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153619 - VERA LUCIA BELCHIOR VITO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008506-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153615 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002619-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153632 - TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006843-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153616 - FLAUZINA GOMIDE DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002807-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153620 - JOSE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006290-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153617 - OSVAIR DA SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005464-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153611 - IDALINA CANTALOGO BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002510-32.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153621 - ADILSON SUZART DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0310379-41.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301138400 - IVETE MARIA VINTORIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora; e
2. determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da ação de descumprimento de preceito fundamental nº 219-DF, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140120 - TEODOSIO DE BONIS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001382-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140351 - PLINIO BATISTA DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0005212-49.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301138475 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002881-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140355 - DELQUIDES GONÇALVES DE LIMA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006202-26.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149563 - IZAURA LEITE GALVAO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051689-14.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148719 - ANTONIO MENDES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0005704-42.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149915 - JOSE LAVRADOR DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0005342-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149860 - ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009528-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139117 - LUIS MARQUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054827-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139086 - TELMO REGIS ALVES MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-42.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139124 - ARISTEU PEREIRA SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031657-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139099 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031214-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139100 - TERUTOSHI TAGAMI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029848-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139101 - JOSE MARIO DINIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139102 - JOSE ROBERTO SALGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009717-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139116 - ALCIONE REBELO NOVELINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010737-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139115 - VALMIRA DE OLIVEIRA PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054857-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139085 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012001-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139114 - ANGELO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013586-43.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139111 - JOSE

RAIMUNDO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027604-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139103 - OTAVIO CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013590-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016190-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139107 - JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020203-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139105 - ADAUTO AUGUSTO SANTA RITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013194-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139112 - LAERCIO VIEIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027416-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139104 - GIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008883-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139118 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035157-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139094 - EUNILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034381-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139098 - ORLANDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006554-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139119 - JOSE GONZAGA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006172-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139120 - LUIZ AUGUSTO FIDALGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005747-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139122 - MARIA INES TONELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054350-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139088 - JOSE CARLOS MINERVINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044782-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139091 - APARECIDA DAS DORES BASILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052131-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139090 - MANUEL JOAO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034563-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139097 - GILBERTO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053333-34.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139089 - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004442-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139123 - VIRGINIA SAMY CATANZARO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039130-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139092 - VENIVAM LINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054592-64.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139087 - RAFAEL BUENO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039071-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139093 - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013193-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139113 - GERALDO FERNANDO PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034914-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139095 - DURVAL GOES DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034570-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139096 - PAULO LAERCIO VALVERDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, com espeque no art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0013430-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148663 - PEDRO HENRIQUE DE LIMA FELIX (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018341-86.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148665 - WESLEY OLIVEIRA STANISCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) PATRICIA FORTINO OLIVEIRA STANISCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) WENDEL OLIVEIRA STANISCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) WALYSON OLIVEIRA STANISCIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0004635-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148470 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008154-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148480 - JOAO LEITE LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006518-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148481 - VICENTINA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004765-42.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148482 - MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0092603-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148471 - ADERCON PEDRO DA SILVA (SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057670-76.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148472 - IVANILDA RODRIGUES DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009173-78.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143818 - ZACARIAS DE MELO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0006866-40.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149129 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X

UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

.determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

.não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0001617-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301153867 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0007795-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148385 - MANOEL PINTO RUMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001067-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301148386 - FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0042250-26.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301149641 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial interpostos pela parte autora.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000203

LOTE 70601 / 2014

PARTE 1 de 2

0038764-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070962 - RAQUEL BREINACK COLOMBARA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0023345-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070954 - FINAILDE AGUIAR DA SILVA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012375-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070956 - TEREZINHA ALVES

BARBOSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061790-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070959 - SUELY ALVES DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0069501-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070947 - ANTONIO SCABELLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017688-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070864 - ANTONIO PEREIRA RODOVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006592-28.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070851 - SERGIO ANTONIO ROMERO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025301-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070875 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035805-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070886 - HELIO MARINHO RIBEIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045849-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070904 - CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) MARGARETH XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055727-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070917 - ELENIR PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057420-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070923 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012614-39.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070858 - ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065727-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070937 - MARIA SELMA GOMES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061739-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070928 - JOSE ANTONIO SERON (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064893-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070934 - LUIZA DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019259-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070868 - JEAN MCLIN ALMEIDA BRAGA SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042877-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070895 - ALMIR BARBOSA TELES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009340-67.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070853 - CLAUDINEI DA SILVA

(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065756-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070938 - WALDYR PERINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045089-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070901 - JOSELIA APARECIDA MENDONCA DOMINGUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048665-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070909 - JENNIFFER RODRIGUES DOS SANTOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068852-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070942 - JOAO BATISTA SOARES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011314-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070856 - VALTER PIRES DE ANDRADE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044577-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070898 - ZELIA BORGES DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046203-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070905 - LOURDES LIMA GOIS FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018952-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070866 - AMELIA GABRIEL CASANTE (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056176-98.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070918 - SONIA APARECIDA PENHA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064892-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070933 - HERMINIA SOARES DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068913-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070943 - CARLOS APARECIDO ANDRE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056621-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070921 - NILZA DA ROCHA FREIRE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056579-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070920 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020007-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070870 - GREGORIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069416-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070946 - CIRLENE CARCAVALLI PULGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006196-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070848 - VALDILENE DA SILVA RIBEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068622-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070941 - ANTONIO MANDU DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041636-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070894 - RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039718-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070892 - EDUARDO RAMOS DE

ALMEIDA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000340-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070841 - JOYCE GUIMARAES DA CONCEICAO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) MIGUEL HENRIQUE GUIMARAES BRITO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044083-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070897 - IZILDINHA DONIZETTE GODINHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037723-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070891 - JOSE DA CONCEICAO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047358-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070907 - MARIA DO LIVRAMENTO MOURA FERREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058300-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070924 - MARIA CHRISTINA PICASSO SERGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014843-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070862 - SALVADORA DOMINGUEZ GUERRERO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036205-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070887 - CARLOS ALBERTO DE LUCCA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0028282-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070879 - MIRNA SANTOS DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046205-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070906 - SIBELI UBERTI CARNICER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004539-74.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070844 - JOSE GRIGORIO DE ANDRADE NETTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021732-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070872 - SUELI DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047475-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070908 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063336-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070929 - LUIZ OCTAVIO CARDOSO LAINO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060090-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070926 - LEONOR ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068318-37.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070940 - GILMAR RODRIGUES DE LIMA (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036412-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070888 - AMARILDO PALERMO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048849-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070910 - MAURO WALERIO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019173-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070867 - DAMIANA VIEIRA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027609-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070878 - MARIA JOSE COSTERMANI MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

0057385-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070922 - ANITA VENEZIA OLIVEIRA SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025711-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070876 - ANGELINA STRUZIATO PIANI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003953-71.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070843 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS (SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021177-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070871 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066913-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070939 - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063451-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070930 - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069895-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070948 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070837 - GUSTAVO VIEIRA ROCHA RABELO (SP121128 - ORLANDO MOSCHEN, SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO, SP201822 - MARCELO SOARES OLEGÁRIO BENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0068472-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070840 - ALANDINHO RODRIGUES DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025216-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070874 - JOAO MENDES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045608-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070902 - LUCIMAR QUIRINO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053730-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070915 - CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013034-44.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070859 - ARTHUR GUARINON NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010613-81.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070854 - JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064143-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070932 - ADALBERTO AMBROSIO DA COSTA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049700-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070911 - ELIANA PANOSI CAMARGO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070391-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070949 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006354-09.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070850 - EDUARDO ANTONIO FILHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050305-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070912 - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053571-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070914 - MARLY DAS NEVES BENACHIO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064363-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070839 - ALCEBIADES FORTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065662-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070935 - EDUARDO GUGLIOTTI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033285-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070884 - VITORIA BARBOSA DE MIRANDA (SP324110 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045715-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070903 - TANIA MARIA FORTES BECEGO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004559-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070845 - NEWTON LAPOLLA DE PAULA FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010739-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070855 - MARINEUZA LOPES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069039-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070944 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007289-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070852 - WANDERCI PEDRO CASANOVA (SP273386 - RONALDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012289-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070857 - ALEX SANTANA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029060-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070880 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065671-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070936 - JOANA NOGUEIRA PEREIRA DAS CHAGAS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006329-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070849 - LOURDES BELCHIOR DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030570-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070881 - MANOEL ADAILDO CURCINO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-63.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070842 - ADELINO MARTINS FERREIRA GOMES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005912-43.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070847 - MARIO SANCHES CANOTILHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013160-94.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070860 - ELISA BENTO DE LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025471-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070838 - FELICIANO RIBEIRO ANDRADE (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055429-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070916 - JOSE DAVI DOS SANTOS (SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026020-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070877 - MARIA ALIETE SOUZA PEDROSA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056412-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070919 - ODETE GABRICHE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061489-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070927 - STEFANIA KEICO WATANABE (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005616-21.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070846 - MARIA LUIZA MARTINS AZEVEDO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069082-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070945 - IVANIRA DE PAULA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia médica agendada para o dia 22/10/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0068147-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070951 - RITA DE CASSIA CAMARGO TORQUATO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049737-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070950 - DAVIDSON CHRISTIAN MONTEIRO HORACIO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052788-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070952 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002991-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070960 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0070071-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070778 - DARLI CARMO MARIANO ARGONSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000291-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070779 - MESSIAS CARVALHO VITALINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041448-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070819 - JOSIVAN TINO DA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0049607-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070823 - ROBSON LUIS LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007231-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070782 - ERIC DA CONCEICAO VIANA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022523-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070813 - NEY KAZUO MIYAZAKI (SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026270-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070817 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070780 - SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ELZA HENRIQUES CALCADA

0044831-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070822 - FRANCISCO DE PAULA SARMENTO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012226-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070806 - CLAUDIA REGINA DE SA GUIMARAES NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001938-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070799 - WELLINGTON DAVID DE MENDONCA (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070781 - EDITE MARIA DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017265-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070810 - LELIA NOVAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

0012541-59.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070807 - TIAGO JOSE GOBETT (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048418-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070792 - PEDRO VALDEMIR ZUCATTO (SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023379-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070815 - ORLANDO ALTTIMAN (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019190-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070811 - MURILO BITENCOURT OLIVEIRA (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006640-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070804 - ALFREDO HEMETERIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014256-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070784 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0041681-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070788 - DEOCLECIO BARBIERO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057701-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070832 - MITSUO SHIMOMURA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018320-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070786 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023281-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070814 - DAVI WALLACE DE SOUZA BARBOSA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051721-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070795 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022217-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070812 - DINO CIBELLA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062524-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070833 - RAIMUNDO HELAL BORGES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052274-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070826 - ANTONIATORRES MARADINI (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011080-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070805 - ADILSON GOMES AQUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055785-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070830 - MYLENE ROSSI REZENDE (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054854-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070829 - ISAAC MENDES SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044271-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070821 - JOSE TEODORO FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016596-19.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070809 - ANTONIO CARLOS REYNA (SP340951 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO, SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041847-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070820 - PAULO MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA (SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051885-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070796 - BRUNO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0014740-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070785 - UGO DE LUCA JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004655-42.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070801 - MARCIA CEZILA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044212-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070789 - MARCIA CORREIA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032036-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070787 - NAYARA RODRIGUES FRANCISCO X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO AS UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0004402-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070800 - MARIA DAS DORES MENDES MOREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070827 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA

GOIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061861-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070797 - ISABEL RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023753-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070816 - ORLANDO POSSO (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006273-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070803 - MARIA DE LOURDES SERRA DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050423-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070794 - CARLOS AMIGO ROMAN (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056179-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070831 - EDISON LUIZ DE SOUZA MOURA JUNIOR (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053311-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070828 - MARCIA LOPES GONCALES BOCCOLI (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050352-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070824 - MARIA RUFINA ROSA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063870-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070835 - DANIELE CAVALCANTI PIMENTEL DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051633-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070825 - VANESSA CRISTIANE DE SIQUEIRA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0017714-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070964 - MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) MARIA REGINA BERNARDES CREPALDI (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vista às partes da contestação juntada, no prazo 5 (cinco) dias, tornando-se conclusos para a prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0036317-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070961 - SORAYA MOURA DO NASCIMENTO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL, SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055863-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070836 - GILDA MARIA DE SOUZA ALVES (SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0049661-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070957 - EDJANE SILVA DE MOURA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004979-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301070955 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0020221-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206915 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS,

Trata-se de ação proposta por JOSE LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de benefício previdenciário com recálculo do salário de benefício na forma estabelecida no artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício. Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 19.7.2001 e a presente ação foi proposta em 24.03.2014. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 121.166.703-8; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021825-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205491 - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios NB 514.661.581-7 e NB 516.323.299-8, quanto aos valores recebidos até 10/04/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao período não prescrito do benefício, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059901-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206896 - GUIOMAR BISPO DO NASCIMENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta do INSS, com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (RMI: R\$1839,39, RMA: R\$1.940,60 e atrasados de R\$22.957,68 - 80%), pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0011456-67.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204648 - ANTONIO CARLOS DONOLA (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA, SP321198 - SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022456-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204637 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL (SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ, SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027014-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205455 - ANGELA MARIA SILVA (SP067834 - SORAYA FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0030442-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206840 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023748-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205459 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026377-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205394 - TANIA MENEZES TAVARES (SP331661 - GRAZIELLE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024251-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205408 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028660-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206865 - JONATHANS FELIPE DA SILVA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028612-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206866 - SHARON FRANCES BLECHER (SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002838-36.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204662 - MARCELO ERLICH (SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030296-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206846 - CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023432-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205412 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0071261-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206887 - JOSE GABRIEL CHACON (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063273-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301206904 - RENILMA VIEIRA NUNES (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por RENILMA VIEIRA NUNES em face do INSS visando objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, §7º.

O INSS deu-se por citado, apresentando contestação em secretaria.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Considerando que não há prova oral a ser produzida em audiência, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Não prospera a alegação de decadência da pretensão de obter a revisão do benefício, uma vez que o prazo legal ainda não foi implementado.

Passo ao mérito.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta

em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0067749-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204621 - LUIZ CARLOS DE MOURA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070600-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203228 - IDALINA DOS SANTOS MARTINS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071346-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203693 - IRINEU ANTONIO PEREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047115-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206518 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048491-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205336 - APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES SOUZA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003897-04.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205670 - GERALDA NATIVIDADE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Declaro o INSS parte ilegítima nesta demanda e extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de repetição de indébito (artigo 267, VI, do CPC).

2 - julgo improcedente o pedido de desaposentação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0047583-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206278 - MARCOS MENDES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206831 - JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0050276-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203743 - MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão feito pela parte autora, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028347-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206385 - NORBERTO SIEWERDT (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por NORBERTO SIEWERDT, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 107.732.424-0 e data de início fixado em 23/11/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de

concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, *in casu*, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad aeternum*, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de

qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-48.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206434 - WALTER LANZELLOTTI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por WALTER LANZELLOTTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 072.319.769-5 e data de início fixado em 29/01/1981, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeitação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeitação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072523-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205293 - MARIA HELENA BONETTE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067974-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206536 - VALDECIR MACHADO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072228-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205207 - PAULO SILVA REIS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065020-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206910 - ERONILDO INACIO RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERONILDO INACIO RODRIGUESem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de benefício previdenciário com recálculo do salário de benefício na forma estabelecida no artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Artigo 29, §5º, da lei nº 8.213/91.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença anterior. Nesse sentido, pretende a revisão do benefício atual, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, conforme exposto na inicial.

Contudo, não lhe assiste razão.

Para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário nos casos em que o segurado haja recebido benefício por incapacidade durante o PBC, observa-se a seguinte sistemática.

O citado artigo 29, no inciso II, estabelece que no caso de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo”, sendo que o seu § 5º ainda esclarece que:

“§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo.” (grifei)

Por outro lado, em tratando de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o artigo 44, da Lei nº 8213 estabelece que:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei...”

Ademais, o art. 61 da Lei nº 8213/91 indica que:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda

mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ora, analisando-se os três artigos em questão, conjuntamente, em uma interpretação sistemática da Lei nº 8213/91 tem-se que, uma vez calculado e concedido o benefício de auxílio-doença e, imediatamente após, sem retorno de atividade laborativa, convertido em aposentadoria por invalidez, apenas deve-se majorar seu coeficiente de 91% para 100%.

Não há que se falar em novo cálculo de benefício, uma vez que se trata de mera conversão de benefício de auxílio-doença, já concedido em aposentadoria por invalidez.

Não há novo cálculo, mas apenas reajuste de porcentagem do benefício concedido, inicialmente em 91% (art. 61 da Lei nº 8213/91), imediatamente após, diga-se mais uma vez, sem novas contribuições ao sistema, para 100% (art. 44 da Lei nº 8213/91).

Neste sentido, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, em estrita obediência ao quanto acima exposto, apenas reiterou e aclarou a forma de cálculo, conforme segue:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.” (grifei)

Assim, tem-se que a situação da concessão do benefício do autor não se enquadra na hipótese do referido artigo 29, § 5º, pois ele não retornou às suas atividades após a concessão do auxílio-doença, de modo que não houve intervalos entre os dois benefícios.

Portanto, depreende-se que a aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora foi concedida corretamente, efetuando a conversão do auxílio-doença anteriormente recebido, com a majoração de 91% para 100% do coeficiente de cálculo, a teor do que dispõe o acima transcrito artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, regulamentando os artigos 44 e 61 da lei 8213/91.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Especial decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”, e somente equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, sendo inaplicável o referido dispositivo aos casos em que não existe essa intercalação entre afastamento e trabalho, qual se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento do direito da parte autora à pretendida revisão do benefício de sua titularidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015941-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205136 - REGINA CELIA COELHO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041538-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206647 - ALMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054592-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206744 - LUCIELMA TOMAZ COUTINHO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) ALCIDES JOSE DE PINA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025842-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206408 - RODRIGO DE SOUZA ABREU (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046919-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204976 - ANDREA SOUZA MACHADO DOS ANJOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0057124-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206452 - IONE MAGDA DA SILVA PEIXOTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por IONE MAGDA DA SILVA PEIXOTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 140.198.705-0 e data de início fixado em 18/05/2006, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do

pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719.

Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010.

Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072053-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205655 - MANOEL BELLA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027979-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205746 - JAIR TEIXEIRA FRANCO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051396-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206432 - CLEIDINEIA MOREIRA TRINDADE (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041447-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206703 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010552-26.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206646 - ELIANA LIMA FREITAS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045829-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206463 - ANTONIO ARAUJO ANDRADE (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071780-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205515 - ELIDA APARECIDA GOMES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0043887-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205507 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0044729-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206250 - EDVALDO CALVACANTE DE OLIVEIRA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014575-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206453 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031455-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206224 - ANTONIO PEDRO CORREIA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072240-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205543 - MANOEL PEDRO FERNANDES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0004917-30.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206399 - SINEZIO BENEDITO GOMES (SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA, SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SINEZIO BENEDITO GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 114.658.545-0 e data de início fixado em 26/06/2000, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado.

Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O

tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050697-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205816 - TEREZA JUDITH DE SOUZA BORGES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0004430-60.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206415 - ANTONIO CARLOS BEVILAQUA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS BEVILAQUA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 136.984.181-4 e data de início fixado em 03/05/2005, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0048914-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205133 - SIMONE CRUZ DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061629-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206377 - ROMEU DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0072917-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205858 - IZABEL LOPES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por IZABEL LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 146.444.456-8 e data de início fixado em 13/10/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais

vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeñação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeñação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071800-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206923 - ROQUE MUNIZ PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROQUE MUNIZ PEREIRA em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente. Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão retro, já que reanalisando os autos denoto que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência, nem da diligência requerida.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em

27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-83.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206355 - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por IZILDINHA LOURENÇO CARTACHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 101.915.176.6 e data de início fixado em 16/03/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da

causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048093-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206885 - MILTON FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC).
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0006701-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206374 - JOSE REINALDO GONCALVES (SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032297-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206409 - ESTEBAN RUBIO GONCALEZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068718-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206919 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados

Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a

adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81%), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE

ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I e 285-A, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072247-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204717 - ANTONIO ROBERTO SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0070548-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203425 - VALDEVINO HENRIQUE DUARTE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite privilegiado.

P. R. I.

0056992-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206362 - JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 160.713.050-2 e data de início fixado em 16/07/2012, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou

seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor

superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066339-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206390 - OMAR CURCIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OMAR CURCIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 109.111.744-3 e data de início fixado em 25/06/1998, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719.

Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-04.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2014 220/1228

2014/6301206353 - EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista o resultado do presente julgamento, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004670-49.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206406 - AKIKO ANDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por AKIKO ANDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 128.851.716-2 e data de início fixado em 08/07/2003, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais.

Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071715-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205128 - OSNI DE ARAUJO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

0064077-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206465 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 153.267.273-7 e data de início fixado em 24/06/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de

Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por

vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023580-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206294 - JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 145.091.918-6 e data de início fixado em 12/12/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta

Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030385-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301198376 - THAIS GOMES DE JESUS (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005538-27.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206343 - MARLENE OSTI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSUÉ ELIAS CORREIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 068.151.327-6 e data de início fixado em 30/06/1995, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063868-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206456 - IRACI SIMOES DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACI SIMÕES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 133.760.667-4 e data de início fixado em 11/01/2005, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da

Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021695-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301144632 - ANA PAULA FERREIRA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANA PAULA FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0072842-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205646 - JOEL GUEDES DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão.

Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe

como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044892-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205240 - EDVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0010056-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301197587 - ESMERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Serrinha - BA, solicitando a devolução da carta precatória n. 400/2013, independentemente de cumprimento.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Cumpra-se.

0015730-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205640 - EDILBERTO MAGAROTTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002345-04.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206483 - JOSE ALVES FERREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ALVES FERREIRA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 151.396.729-8 e data de início fixado em 01/12/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de

custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072408-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204713 - ZELIA BASTOS RIBEIRO DA ROSA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ZELIA BASTOS RIBEIRO DA ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 144.907.697-4 e data de início fixado em 17/04/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da

Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061668-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203154 - NATALIA SANTOS DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

0056209-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206368 - EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 149.834.030-7 e data de início fixado em 22/05/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que

tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-31.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205839 - FERNANDO PAIS DA FONSECA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições

vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposeção na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposeção é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o

sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064018-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206640 - JOSE MOREIRA DA COSTA (SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-16.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206440 - OTAVIANO DE SOUZA ROSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OTAVIANO DE SOUZA ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 102.827.079-5 e data de início fixado em 08/08/1996, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em

vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047148-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206712 - LILLIAN DA SILVA PAIVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066000-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206633 - JOSEILTON DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014914-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206696 - CELIA MARIA FERREIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETÉ DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206616 - ANA CANDIDA TAVARES (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052956-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206705 - ELENICE VIANA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002853-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301143523 - CECILIA YUKIE SUGUIURA MASSUZAKI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CECÍLIA YUKIE SUGUIURA MASSUZAKI, declarando indevida a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de Ação Reclamatória Trabalhista na forma propugnada pela ré, e condeno a União Federal a restituir-lhe o valor pago, no montante de 40.378,65 (quarenta mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em agosto de 2014. Sobre tal valor, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004992-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206907 - MARCIA ALVES DA SILVA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora os valores

relativos à pensão por morte NB 147.075.003-9, no período de 04/07/2008 a 31/10/2010, cujo montante, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 16.215,88 (dezesesseis mil duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até o julho de 2014. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se ao INSS.

P.R.I.

0045109-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206378 - EDITH ALVES MOTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a estender em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.215.497-0 até o período final de incapacidade apontado pela parte autora (09/12/2013).

Condeno o INSS, assim, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos.

O pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, se dará após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0046130-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301199766 - MILTON YKUTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/10/94 a 31/12/95, reconhecendo-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 07/2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/2014.

Determino a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043806-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206420 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 26/08/2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Mantenho a antecipação de tutela já concedida.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a decisão que antecipou a tutela, portanto 01/08/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061683-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204697 - CRISTINA BARRANCO-FALECIDA (SP103216 - FABIO MARIN) MARINA BARRANCO CITINO FERNANDO NOTARIO CITINO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor dos autores, os valores devidos a título de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, no período de 22/01/2013 a 03/12/2013;
- b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0031889-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206433 - SUELI CAMARA DE OLIVEIRA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, no período de 01/07/2013 a 15/08/2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030280-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301205815 - RUBENS DUARTE SILVA (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/602.339.491-8 desde 26/08/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037229-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205294 - CICERA CLARA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERA CLARA DA SILVA, e condeno o INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 21.07.2006 cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a contar da DIB em razão da concessão administrativa dos auxílios-doença (NBs 502.689.926-5, 525.415.898-7, 542.384.759-8 e 554.132.703-9) no período de abrangência da condenação dos retroativos, além de parcelas percebidas à título de antecipação de tutela ou em razão de salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035766-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204740 - HILDA BARBOSA COSTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 601.733.556-5, em prol de HILDA BARBOSA COS, com DIB em 10/05/2013 e DIP em 01/10/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 12/01/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0026387-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206494 - LEONTINA PASCOA BERALDO RUBIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixado a partir de 01/10/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021912-89.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206321 - ANGELA MARIA BRANDAO GUEDES (SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO, SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para condenar a União Federal a proceder à revisão e devolução administrativa das quantias indevidamente tributadas sobre o pagamento acumulado dos créditos atrasados decorrentes da referida ação trabalhista autuada sob o nº 01132.2005.004.02.00.6 (4ª Vara do Trabalho - 2ª Região), cuja retenção foi comprovada neste feito, de modo que o imposto seja recalculado e incida tão somente sobre o valor da parcela mensal, como se pago no momento correto, quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a

prescrição nos termos acima mencionados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do procedimento especial deste Juizado Especial. P.R.I.

0001296-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205265 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO HENRIQUE DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para o fim de declarar a inexigibilidade de qualquer débito relativo à fatura nº 9912021154, vencida em 14/01/2013, referente ao contrato nº 9912314217, com o consequente ressarcimento ao autor do valor indevidamente pago no montante de R\$ 2.204,36, que deverá ser devidamente atualizado conforme a Resolução CJF nº 134/2010.

Confirmando a tutela anteriormente deferida por esse Juízo, anotando o cumprimento pelo Réu, conforme petição anexada aos autos, devendo a fatura vencida em 14/02/2013 ser definitivamente cancelada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005516-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206893 - RAIMUNDO JOSE DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, (a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 07.07.2007 a 31.08.2007; e, quanto aos demais pedidos; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para condenar o INSS a averbar o período comum de 11.09.1973 a 23.01.1974 e de 01.02.1974 a 11.12.1974, bem como em relação ao período de 01.11.1988 a 30.11.1988; e (c) julgo IMPROCEDENTE em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063024-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206442 - PAULO MANGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDASS, apenas no período de 04/12/2008 a 30/04/2009, observado o limite de alçada deste Juízo. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052492-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204043 - SEBASTIANA LEME RODRIGUES (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA)

COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIANA LEME RODRIGUES em face da CEF, em que se pleiteia a condenação da parte ré a restituição dos valores sacados indevidamente no montante de R\$ 15.997,11, bem como indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que é titular da conta nº13.433-2, ag 4093 - Parque das Nações, verificou diversos saques e pagamentos realizados indevidamente, os quais não reconhece no período de: 09.04.2012 a 12.04.2012, 16.04.2012 a 20.04.2012 e, 23.04.2014 e 24.04.2012, perfazendo o valor total de R\$ 15.997,11. Aduz que tentou solucionar a questão na via administrativa restando infrutífera.

Consta decisão em 31.10.2013 declinando a competência para este Juízo, diante da prevenção em relação ao processo nº 0036067-34.2012.403.6301.

Em 24.07.2014 cancelada audiência e determinanda a citação da CEF.

Citada a CEF apresentou contestação em 13.08.2014, pugnando pela improcedência da ação, alegando a inexistência de irregularidades ou fraude nas operações bancárias diante do lapso temporal transcorrido para a realização dos saques e os valores.

Instada a apresentar cópia integral do processo administrativo de impugnação de saques, bem como indicar a localização dos terminais utilizados para saques (09.09.2014), a CEF cumpriu o despacho em 01.10.2014.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”:
“Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por

terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei,

segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, pretende a parte autora a restituição do valor de R\$ 15.997,11, referente a saques e compras indevidas, bem como indenização por danos morais.

Da análise dos documentos apresentados verifica-se que as operações indevidas já foram objeto de impugnação na via administrativa, entretanto a CEF concluiu pela inexistência de fraude:

Data contábil : Valor: Data Transação: Operação
09.04.2012 R\$ 1.000,00 09.04.2012 Saq OL B24
10.04.2012 R\$ 1.000,00 10.04.2012 Caixa 24H
11.04.2012 R\$ 1.000,00 11.04.2012 Caixa 24H
12.04.2012 R\$ 1.000,00 12.04.2012 Caixa 24H
16.04.2012 R\$ 950,00 16.04.2012 Caixa 24H
17.04.2012 R\$ 1.000,00 17.04.2012 Caixa 24H
18.04.2012 R\$ 900,00 18.04.2012 Caixa 24H
19.04.2012 R\$ 950,00 19.04.2012 Caixa 24H
20.04.2012 R\$ 900,00 20.04.2012 Caixa 24H
23.04.2012 R\$ 950,00 23.04.2012 Saq OL B24
23.04.2012 R\$ 900,00 21.04.2012 Caixa 24H
23.04.2012 R\$ 1.000,00 22.04.2012 Caixa 24H
24.04.2012 R\$ 950,00 24.04.2012 Caixa 24H

Data contábil : Valor: Data Transação: Operação
16.04.2012 R\$ 950,00 16.04.2012 CP Maestro
17.04.2012 R\$ 225,00 17.04.2012 CP Maestro
19.04.2012 R\$ 990,00 19.04.2012 CP Maestro
20.04.2012 R\$ 385,00 20.04.2012 CP Maestro
23.04.2012 R\$ 815,17 21.04.2012 CP Maestro
23.04.2012 R\$ 131,94 21.04.2012 CP Maestro

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela CEF em 01.10.2014 (CUMP_SEBASTIANA.PDF), verifica-se que referidas transações bancárias ocorreram em localidades distintas, como: agência 2715 - Extrema/MG; agência 0928 - Ribeirão Pires; agência 1103 - Mairiporã; agência 3053 - Líbero Badaró - São Paulo; agência 4075 - Jd. Das Oliveiras - Mogi das Cruzes; agência 2871 - Suzano dentre outras, tendo sido utilizado diversos caixas eletrônicos para os saques e em valores superiores àqueles habitualmente realizados pela parte autora.

Além disso, a parte autora prontamente impugnou administrativa os saques e compras os quais não reconhecia, embora a CEF tenha concluído pela não configuração de fraude, verifica-se que essas transações realizadas indevidamente não caracterizam o perfil da parte autora que pelo extrato anexado demonstra que utilizava o cartão para compras de pequenos valores e saques na mesma proporção, consoante extrato apresentado às fls. 13/14. Também se averigua ainda que todos os saques e operações foram em sequência indicando a tentativa de terceiro valer-se o máximo possível dos dados da parte autora antes do reconhecimento da ocorrência.

Registre-se que o cartão disponibilizado à parte autora não possui “chip” ou qualquer outro dispositivo de segurança o que poderia impedir ou dificultar a clonagem deste tipo de cartão. É empírico, e do claro conhecimento da parte ré, que, terceiros de má-fé clonam cartões de correntistas para disponibilizar de seus numerários, além de “hackear” computadores para obtenção de dados pessoais e senhas, enriquecendo-se ilicitamente; e para tanto aplicam os mais variados subterfúgios. E no mesmo sentido agem cada vez mais para apropriarem-se das senhas correspondentes. A ré baseia sua conclusão de não ocorrência de fraude simplesmente no argumento de as operações terem sido efetuadas com o cartão do correntista e com a senha para tanto necessários. Deixa de trazer elementos básicos aos autos, que neste caso, por inversão do ônus da prova, é de rigor. Assim sendo, cumpre a procedência do pedido quanto a restituição dos valores no montante de R\$ 15.997,11.

Quanto à fixação de indenização, como alhures explanado, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. Vale dizer que o valor atribuído pelo sofrimento da parte, com a tentativa de retorno do statu quo, não deve configurar enriquecimento sem causa, o que igualmente violaria o ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo deve servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. A partir de todas estas ponderações, e tendo em vista o período longo para a resolução da questão, tendo ocorrido as fraudes em 2012, fixo a indenização no montante descontado R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) CONDENAR a ré a restituição no montante de R\$ 15.997,11 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano (isto é, desde os descontos indevidos), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde os descontos indevidos (posto que o valor era líquido), nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

2) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

3) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios; Prazo recursal de dez dias; tudo nos termos da legislação regente do JEF. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0063516-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301130719 - ENILDA SARMENTO PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 01.07.2008 (data da sua instituição) até que seja instituído o primeiro ciclo de avaliação individual e institucional para fins de atribuição da GDAPMP, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004205-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205777 - ACACIA FERNANDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao período de 04/11/2009 a 09/08/2010, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença NB 606.693.754-9 em favor da parte autora, na forma em que foi concedido.

3- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 12 meses a contar da data da realização da perícia judicial (27/08/2014). Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS.

4-Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/06/2014, não há valores atrasados a serem pagos.

5- Tendo em vista a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 606.693.754-9). Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Intime-se com urgência.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

10 - Publique-se e Intimem-se.

0030213-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301185379 - REGIANE PAULINO GIROTO (SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os atrasados decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/148.820.349-8, relacionados às diferenças entre a RMI original e RMI revisada na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (observada a prescrição de cinco anos contada do ajuizamento da presente ação que ocorreu em 26/05/2014).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu (INSS) e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013077-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206203 - ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.492.186-6 desde 26/07/2012 (DER); e pagar as

prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041887-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205972 - RAMUNDO OLEGARIO DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 553.814.325-9 desde a 16/07/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019885-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203448 - ZILDA TONELLO MORGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Zilda Tonello Morgado pleiteia o restabelecimento benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da

demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 04/04/2014, com pretensão condenatória “ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença cessado em 09/2013”. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido

contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante se infere do sistema DATAPREV - INFBEN, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 05/06/2009 a 17/09/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 24/06/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado, uma vez que não transcorreu na íntegra o período de graça (art. 15, II, da LBPS).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante o laudo pericial, realizado em 20/08/2014, concluiu o perito que: “No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID10): episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2). Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. É possível a remissão ou controle dos sintomas com tratamento adequado, permitindo o labor.” Concluindo que: “NO MOMENTO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO.” Com data do início da incapacidade em 24/06/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/06/2015 (10 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de auxílio-doença. Considerando, mais uma vez, o laudo pericial, o restabelecimento do auxílio-doença deve se dar no início da incapacidade, isto é, a partir de 24/06/2014.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio-doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 24/06/2014, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 20/06/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 24/06/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0040109-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205514 - OLAVO DA SILVA RAMOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Olavo da Silva Ramos
Benefício restabelecido Auxílio-Doença
Benefício Número
RMI/RMA -
DIB 02/07/2014
DIP outubro de 2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 06 meses a contar da data do laudo pericial (a perícia foi realizada em 02/09/2014), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 02/07/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0065876-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204361 - ERONDES DONATO BOTELHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERONDES DONATO BOTELHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de alguns períodos, a retificação da contribuição do período de 03.2001 e, por conseguinte, a majoração do coeficiente de cálculo e o pagamento dos valores oriundos da revisão.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.809.149-2, desde 09.10.2008, carta de concessão (fl. 09).

Aduz, que quando da concessão o INSS deixou de considerar os períodos de labor perante as empresas Sisa Com.Ind.Santo Amaro, de 24.11.1977 a 09.10.1978, de contribuinte individual de 01.04.1991 a 30.08.1991.

Alega ainda, que a Autarquia considerou erroneamente a data de saída da empresa Construtora Auxiliar, sendo a rescisão correta em 28.09.1977 e não como considerado 18.09.1977, bem como no caso da empresa GM Pinho Botelho, que foi considerado como saída o dia 31.03.2008 e o correto seria 18.04.2008.

Por fim, informa que a ré considerou no período básico de cálculo a contribuição referente ao período de 03.2001 erroneamente, já que o correto seria de R\$ 1200,00, ao invés de R\$ 151,00.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a lide cinge-se no reconhecimento dos períodos urbanos de 24.11.1977 a 09.10.1978, laborado na empresa Sisa Com.Ind. Santo Amaro e de 01.04.1991 a 30.08.1991, como contribuinte individual; bem como quanto ao registro das datas consideradas pela administração erroneamente.

Analisando os documentos juntados ao processo em especial o extrato do CNIS, anexado aos autos às fls. 29 e 82, há anotação do vínculo empregatício perante a empresa Sisa Com.Ind.Santo Amaro, de 24.11.1977 a 09.10.1978, bem como há lançamento de contribuições do 01.04.1991 a 30.08.1991, portanto, deve ser reconhecidos e averbados, posto que, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99, os dados constantes do CNIS são considerados como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Além disso a parte autora requer a retificação da data de saída dos vínculos na empresa Construtora Auxiliar, sendo a rescisão correta em 28.09.1977 e não como considerado 18.09.1977, bem como no caso da empresa GM Pinho Botelho, que foi considerado como saída o dia 31.03.2008 e o correto seria 18.04.2008. Compulsando o conjunto probatório, denoto da fl. 71 (CTPS), onde consta anotação do vínculo com a empresa Construtora Auxiliar S.A, no período de 19.02.1974 a 28.09.1977; da fl. 29 (extrato do CNIS), que a anotação do vínculo perante a empresa Construtora Auxiliar S.A, de 19.02.1974 a 28.09.1977, bem como consta da declaração apresentada a fl. 31, que o período laborado do autor perante a mencionada empresa era de 19.02.1974 a 28.09.1977, sendo que referida certidão está data de 16.10.2008. Portanto, deve ser retificado o período de labor perante a empresa Construtora Auxiliar S.A, para 19.02.1974 a 28.09.1977.

Já com relação a retificação do período na empresa GM Pinho Botelho, o qual foi considerado como saída o dia 31.03.2008 e o correto seria 18.04.2008, denoto que há anotação do vínculo com a referida empresa à fl. 77 (CTPS), entretanto, referido vínculo está com rasura na data de saída da empresa, tanto que foi concedido prazo para parte carrear outros documentos que comprovasse a data de saída informada e requerida na inicial, sendo que conforme petição protocolizada no dia 06.10.2014 (ERONDES DONATO BOTELHO - ESCLAR. VINCULOS.PDF), a parte noticia que não há mais provas a serem produzidas além da CTPS. Assim, como não há outras provas que demonstrem que o vínculo perante a empresa GM Pinho Botelho findou-se em 18.04.2008, não há como reconhecer o pedido da parte autora da retificação da data de saída, sendo mantida a data considerada pelo INSS quando da apuração do tempo de serviço da parte autora, posto que, há dúvidas acerca da data final haja vista a existência de rasuras na CPTS.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 333 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

Por fim, com relação a retificação do salários de contribuição do período de 03.2001 considerado erroneamente de R\$ 151,00 para R\$ 1.200,00, constato do conjunto de provas apresentado, notadamente, à fl. 64, o qual consta com salário percebido pela parte autor ano período de 03/2001, perante a empresa GM Pinho Botelho de R\$ 1.200,00. Portanto, com referida informação foi extraída de um sistema público, ou seja, do Ministério da Fazenda - MF, há de se reconhecer o direito da parte em retificar o valor constante do período básico de cálculo.

Desta sorte, reconhecidos os períodos supramencionados e averbados aos já reconhecidos pela Autarquia e consoante relatado parecer da Contadoria Judicial a parte autora tem direito ao recálculo do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição de 37 anos e 04 meses.

Outrossim, com a averbação dos períodos acima narrados, bem como com a retificação do salário de contribuição de 03.2001, no calculo da RMI, a parte autora possui na DER 100% de coeficiente de cálculo, com uma renda mensal inicial de R\$ 1.487,82 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), renda esta superior a concedida pelo INSS.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder a revisão do benefício de aposentadoria e recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base nos dados constantes no CNIS anexados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) Averbar os períodos de 24.11.1977 a 09.10.1978, laborado na empresa Sisa Com.Ind. Santo Amaro e de 01.04.1991 a 30.08.1991, como contribuinte individual, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.809.149-2;

b) recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria 42/147.809.149-2, em nome da parte autora, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 1.487,82 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.085,62 (DOIS MIL OITENTA E CINCO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até setembro de 2014 e, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 5.984,46 (CINCO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, obedecida a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206829 - ADAUTO VITORIANO DE OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas decorrentes da revisão do benefício NB 31/533.748.229-3 na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 214,15, até agosto de 2014, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas administrativamente.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0021097-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137887 - ADAMASTOR JOSE LEME (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais pagas por seu ex-empregador, nos autos da reclamatória trabalhista nº 00426.2006.038.15.00-8, que tramitou na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, cujo cálculo, a cargo da parte ré, deverá obedecer as alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação.

Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Portanto, após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para apresentar o cálculo dos montantes devidos, no prazo de 30 dias. Em seguida, vista à parte contrária para manifestação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.

0064020-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206495 - JOSE ADAN CEDENO BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 10/12/2008 a 21/11/2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.
Defiro a prioridade de tramitação.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferir renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013013-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203980 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Izilda Maria da Silva pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.
Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.
É breve o relatório. Decido.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 18/03/2014, com pretensão condenatória ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 28/07/2014. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a

incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Além disso, consoante se infere do Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autoragozou do benefício auxílio-doença no período de 01/07/2008a 28/07/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 08/07/2008, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado (art. 15, II, da LBPS).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante o laudo pericial, realizado em 07/04/2014, o quadro clínico da autora foi assim descrito: “Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda é hipertensa e diabética, mantendo tratamento medicamentoso para controle das doenças. O exame pericial mostra bom estado geral, sem evidências de doença cardíaca ou renal grave. A hipertensão arterial sistêmica e o diabetes mellitus são doenças crônicas que constituem elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cerebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não são adequadamente controladas. Entretanto, são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do paciente às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas ou glicêmicas em geral podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo

devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar. No caso presente, não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez. Considerando a queixa de dor osteoarticular persistente, para melhor avaliação quanto à incapacidade indico avaliação pericial ortopédica.” Concluído que : “Não foi constatada incapacidade. Indico avaliação pericial na especialidade de Ortopedia.” De outro lado, no que atine ao laudo na especialidade de ortopedia, realizado em 27/05/2014, o expert concluiu: “Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o exame ortopédico apresenta limitação funcional, a marcha com claudicação e uso de bengala, a mobilidade de sua coluna está diminuída, não há contratura da musculatura para vertebral, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está negativa, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, tenossinovites e bursites dos membros superiores que estão negativas, a cintura pélvica está normal, seus joelhos estão com deformidade em valgo, sem edema, com derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e diminuída, com crepitação infrapatelar e dor à palpação, a mobilidade dos tornozelos e dos pés está normal, os exames de imagem de sua coluna lombar apresentam alterações dos discos intervertebrais, periciando com enfermidade degenerativa progressiva em seus joelhos, tratamento cirúrgico está indicado.” Concluindo que: “HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.” A data do início da incapacidade foi fixada em 08/07/2008 (conforme relatório médico de esclarecimentos), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 27/11/2014 (06 meses após a data da perícia).

Observo, porém, que embora a perícia médica tenha apontado a incapacidade temporária, o quadro processual indica que se trata de segurada do RGPS que validamente pode ser considerada permanentemente impedida de exercer atividade laboral. Com efeito, a situação de fato apresentada impõe o reconhecimento da contingência incapacidade definitiva. Isso porque, levando em consideração as condições socioeconômicas (vendedora ambulante), faixa etária da requerente (55 anos), grau de escolaridade (ensino fundamental completo), tenho que sua reabilitação profissional mostra-se extremamente dificultada (enfermidade degenerativa progressiva nos joelhos), a indicar, sob tal ângulo, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Esse entendimento, aliás, encontra amparo na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA SEGURADA. JUROS DE MORA. OMISSÃO SUPRIDA QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. É devido o restabelecimento do auxílio-doença quando é comprovada a incapacidade da segurada, faxineira, para atividades que necessitem esforço físico. 2. Sendo realmente difícil o processo de reabilitação profissional, dadas as características pessoais da segurada, justifica-se a conclusão de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial. 3. Os juros de mora, contados da citação, são devidos pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. 4. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor adiantado a título de honorários periciais. Omissão que se supre. (TRF4, REOAC 0011039-30.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 03/09/2014)

Adiro, no entanto, ao posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do benefício, vale dizer, a contar da citação válida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)

Feitas estas considerações, entendo por converter o auxílio-doença NB 31 /531062368-6, cuja cessação foi indevida a partir de 29/07/2014, no benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da citação válida (31/03/2014).

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, cabível desde logo a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, o que se efetiva pela concessão da tutela antecipada neste momento.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder à autora Izilda Maria da Silva o benefício da Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 31/03/2014 (citação válida), sem prejuízo das adoção das medidas pertinentes ao cumprimento do art. 46 do Decreto nº 3.048/99. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 31/03/2014, que serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0005288-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205825 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte, a partir do DER, ou seja, 18.10.2013, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.246,81 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.647,72 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206220 - CICERO PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/08/2013.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 19/08/2013.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

- b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
- b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022602-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206454 - MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP200053 - ALAN APOLIDORIO, SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar ao servidor MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS as parcelas de abono de permanência reconhecidas administrativamente, no valor de R\$ 8.681,76, consoante parecer da contadoria judicial (julho de 2014), atualizado nos termos do vigente manual de cálculos da Justiça Federal.

Quando da execução, deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito deste Juizado.

P.R.I.

0007500-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206628 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 514.818.960-2), desde a sua cessação em 15/08/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na mesma data.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 15/08/2008. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:
 - b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
 - b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
 - b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
 - b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o reque, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057382-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204080 - ANGELINA ABREU DE ALENCAR (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINA ABREU DE ALENCAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito referente à percepção de valores referentes às mensalidades do benefício auxílio-doença NB530.465.023-5, no período de 26.05.2008 a 31.12.2008.

Narra em sua inicial que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 530.465.023-5, no período de 26.05.2008 a 31.12.2008. Entretanto, após revisão administrativa a Autarquia Federal apurou que a data inicial fixada como início da incapacidade estaria errada, já que não houve comprovação de incapacidade laborativa à época, as data de início da doença (DID), de início da incapacidade (DII) e da cessação do benefício (DCB), foram fixadas sem embasamento técnico e não há elementos para aplicar a isenção de carência.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, da qual faz parte o INSS, pode e deve rever seus atos administrativos ilegais, nos termos do princípio da autotutela e da legalidade.

A parte autora requer a declaração de inexistência de débito referente à percepção de valores referentes às mensalidades do benefício auxílio-doença NB 31/530.465.023-5, no período de 26.05.2008 a 31.12.2008, posto que, após revisão administrativa a Autarquia Federal apurou que a data inicial fixada como início da incapacidade estaria errada, já que não houve comprovação de incapacidade laborativa à época, as data de início da doença (DID), de início da incapacidade (DII) e da cessação do benefício (DCB), foram fixadas sem embasamento técnico e não há elementos para aplicar a isenção de carência. No procedimento administrativo regular no qual foi possibilitada a defesa da parte autora, apurou o débito no montante de R\$ 15.176,12 (v. fls.12/15 do arquivo petprovas.pdf).

Nesse ponto, importante ressaltar que em sua petição inicial a parte autora não alega não ter efetuado o saque dos valores indicados, mas tão somente que não pode ser penalizada por ter agido de boa fé.

Constato que a Autarquia Federal agiu corretamente, ao revisar a concessão do benefício, já que a parte autora estaria infringindo o disposto legal do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Desta feita, denoto que, em princípio, a parte autora não poderia gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença 31/530.465.023-5, já que não houve comprovação de incapacidade laborativa à época, as data de início da doença (DID), de início da incapacidade (DII) e da cessação do benefício (DCB), foram fixadas sem

embasamento técnico e não há elementos para aplicar a isenção de carência. Entretanto, constato que a Autarquia ao analisar o pedido de concessão do benefício deveria ter indeferido ou ao menos ter dado a possibilidade da parte provar que o início de sua incapacidade fosse posterior ao reingresso ao sistema, sendo que, no caso em testilha, não o fez, concedendo indevidamente o benefício.

Assim, verifico que é certo que tem o INSS dever de proceder à correção de erros administrativos, não se olvidando que a Administração Pública, além de estar submetida ao princípio da legalidade (e, in casu, tinha o dever de analisar com mais afinco os documentos apresentados, já que a perícia administrativa realizada perante a Autarquia Federal nada mais é do que análise pormenorizada de documentos e uma análise da capacidade física do segurado, o que impediria a concessão do benefício nos termos da lei), deve se atentar ao princípio da autotutela. Deve Administração anular seus atos ilegais (Súmula 473 do C. STF). Também é certo que, uma vez apurado o erro, e disso resultando diferenças indevidamente pagas ao segurado, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, autoriza o desconto das mesmas de benefícios previdenciários, desconto esse que, consoante § 1º, será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento (cf. o art. 154 do Decreto 3.048/99), salvo má-fé.

Entretanto, uma vez percebido o benefício auxílio-doença de boa-fé (por exemplo, concedido de forma errônea pelo INSS), em se tratando de verba alimentar, incabível é a devolução. E não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada. Ainda mais no caso. O administrado ao fazer o pedido de concessão de benefício previdenciário, sempre se tem como indivíduo apto a tanto, posto que em sua análise subjetiva entende que preenche os requisitos para o exercício do direito, tanto que faz o pedido. Sendo o mesmo concedido pela Administração, não tem porque, em princípio, o administrado presumir erro da Administração. Registre-se, enquanto o INSS age com a técnica necessária, seja fática seja juridicamente, o administrado, na maioria das vezes, como no presente caso, é leigo quanto à técnica, propriamente dita e o atendimento exemplar ou não dos requisitos legais. Sobressaindo-se, por conseguinte, neste momento a responsabilidade da Administração.

A jurisprudência proclama que não se pode exigir a devolução de valores indevidamente recebidos por servidores de boa-fé (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Rel. Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007, p. 198), entendimento esse que, também na linha da jurisprudência, deve ser aplicado em relação aos segurados de boa-fé, observando-se que os benefícios previdenciários e assistenciais possuem natureza alimentar.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça tem deixado assente que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição:

"... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis...: (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28- 05-2001).

"... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399).

Nos termos do exposto acima, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...) 6. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de

repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. (...)” (TRF4, APELREEX 2007.72.05.002252-1, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2008)

(...)É importante deixar registrado que não se questiona sobre a correção do erro administrativo constatado, mas sim, sobre a determinação para o desconto dos valores indevidamente pagos, dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante. No caso da pagamento de benefício em valor acima do devido, não pode ser ignorado que o INSS, seguramente, possuía condições totais para constatar a eventual irregularidade ou ilegalidade dos pagamentos. Não é possível admitir que, por longos nove anos, os recursos tecnológicos disponíveis não tivessem acusado tal irregularidade. Ao contrário, muito embora ninguém possa alegar ignorância da lei, não se poderia exigir do segurado, leigo e idoso, tivesse conhecimento da legislação previdenciária, a ponto de entender que a revisão de seus benefícios determinada em juízo foi equivocada. Assim, é de se concluir perfeitamente plausível a assertiva de que o ora Agravante estava imbuído de boa-fé, não podendo ser atingido por erro da administração. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (...)” (TRF4, AG 2006.04.00.022723-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 08/09/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas. (TRF4 - AMS 199904010250112, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, 20/09/2000)

Destarte, os valores, ainda que fossem indevidos, em se tratando de segurado de boa-fé, não poderiam ser restituídos, já que a parte autora não teve qualquer culpa na percepção indevida dos benefícios.

Portanto, reconheço a inexigibilidade do débito apontado nos documentos de fls. 12/15.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade de débito decorrente do recebimento das parcelas do benefício NB 31/530.465.023-5 e, em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. P.R.I.O.

0051550-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205823 - MARIA JOSE DE FREITAS MIRANDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE FREITAS MIRANDA para o fim de condenar o INSS a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.835.569-0), devido a partir da data do requerimento (28/05/2013), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.515,28 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.558,16 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizada para setembro de 2014;
2. pagar as parcelas atrasadas, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 26.613,01 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAISE UM CENTAVO) , atualizados até outubro de 2014.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

Oficie-se.

0004249-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203791 - JOSE BERTULINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Jose Bertulino dos Santos pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Ainda a tal título, observo que a alegação voltada ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido diz com a matéria de fundo, e, como tal, será analisada.

Refuto também a prejudicial da prescrição, pois se trata de demanda ajuizada em 30/01/2014, com pretensão condenatória a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER 28/11/2013. Ou seja, à luz do que preconiza o art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91, não houve a consumação do prazo extintivo.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. É o que se infere das guias de recolhimento (GPS) juntadas aos autos, dando conta que a parte autora contribuiu individualmente no período de 05/2012 a 05/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26/08/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado (art. 15, II; art. 24, p. ún.; art. 25, I, todos da LBPS).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante o laudo pericial, realizado em 25/02/2014, apurou-se o seguinte quadro clínico: “Periciado de 63 anos, profissão: ELETRICISTA. Segundo consta na petição inicial, o periciado é portador de transtornos de discos lombares cervicais, cervicália, gonartrose, dor lombar, gota, radiculopatia, diabetes (DM). Em perícia médica informa que tem artrose em joelhos. Além dos joelhos tem dores na coluna, adormecimento das mãos, dores nos ombros. HAS há 2 anos, em uso de losartana e anlodipino; e DM, há 3 anos, em uso de metformina 1cp por dia. Refere acompanhamento médico no: Posto João Carlos (clínico) e Posto AMA de Itaquera (ortopedista), em Guaianazes. Ao exame clínico apresenta: Joelhos com limitação em grau moderado para flexão, fletem até pouco mais de 90°, pior à direita; deformidade em varo grave, pior à esquerda. A deformidade em varo piora com a carga e a deambulação, com instabilidade ligamentar colateral lateral associada. Apresentou Rx com artrose avançada, de 26.08.2013.” Concluindo que: “Há incapacidade para exercer sua atividade profissional. Total e permanente.” com data do início da incapacidade em 26/08/2013 (conforme conclusão e respostas aos quesitos).

Observo, ainda quanto ao ponto, que o contexto fático-probatório não apontou para a hipótese de doença preexistente à filiação, senão à situação de agravamento ou progressão da patologia que acomete o segurado (art. 42, § 2º, da LBPS). Sob tal ótica, importa consignar que o autor já era filiado ao RGPS muito antes do surgimento da doença, conforme demonstra o CNIS. Assim, a interpretação restritiva que o INSS pretendeu emprestar não encontra amparo na perspectiva de que a prestação previdenciária possui inequívoca índole de direito fundamental. E, nesse passo, sua máxima efetividade é medida que se impõe, desde que presentes, como neste caso, os requisitos legalmente estabelecidos para a fruição do benefício.

Feitas estas considerações, estando a parte autoratotalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe, por fim, fixar a partir de quando é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aqui, considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 28/11/2013 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 26/08/2013, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (28/11/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder ao

autor Jose Bertulino dos Santos o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28/11/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/11/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0006847-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203217 - ROSANGELA APARECIDA PAULISTA RICCIARDI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos: 1) a restituir à autora o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros desde o saque indevido, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10. 2) a pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, que também deve sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, desde a data desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0049074-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204431 - REGINA LUCIA DA SILVA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgos inflacionários”, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito .

Suscitado conflito de incompetência entre este Juízo e o Juizado Federal de Jundiaí, sobrevindo decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região confirmando a competência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001.

Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:

“Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.”

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

“O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.”

Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF)

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. e C..

0019473-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206171 - VIVALDO DA COSTA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir da DER (25/10/2012), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057376-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205581 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

I) Averbar como tempo comum o período de 01/05/1997 a 05/10/2005.

II) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 161.223.627-5, com DIB em 29/08/2012, RMI no valor de R\$ 622,00, e RMA no montante de R\$ 724,00, consoante parecer da Contadoria, atualizado até 09/2014.

III) Pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 18.091,57, referente ao período de agosto/2012 a agosto/2014.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) - CPC, art. 273, caput e I - ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0023487-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206211 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17.08.2013 (dia imediato a cessação do benefício indevidamente cessado); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049871-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206798 - JESUS REYNALDO CASTILLO APAZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JAIR REYNALDO CASTILLO LAURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, desdobrando-se o benefício NB 159.894.172-8, em conjunto com seu filho, Jair Reynaldo Castillo Laura, nas seguintes condições:

a) RMA (renda mensal atual): para o mês de 08/2014, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais);

b) RMI (renda mensal inicial), de R\$ 622,00;

c) com DIB (data do início do benefício) em 11/02/2012, (NB 159.894.172-8);

d) devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação dessa sentença;

e) tudo isso consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Não há atrasados, devendo ser observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro a justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

0047658-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301183777 - MICHELE GUZZO (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, considerando que já foi operada a revisão da renda do benefício da parte autora, condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer consistente em proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros conforme a Lei 11.960/2009 observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030867-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206638 - CICERA JOANA DA CONCEICAO XAVIER (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder pensão por morte a CÍCERA JOANA DA CONCEIÇÃO XAVIER, devidamente qualificada nos autos, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.027,94, apurada com base na RMI de R\$ 656,06 de outubro de 2006, com data do início do pagamento das diferenças em 30/07/2008 (DER).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 48.952,47, atualizados até setembro de 2014, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

Os atrasados serão pagos mediante precatório, ressalvada a possibilidade da autora renunciar ao excedente de 60 salários mínimos para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação previdenciária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

0035630-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206026 - FABRICIO PUCCI BARJA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, e DECLARO a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto sobre a importação relatada nos presentes autos, no valor de R\$ 80,99, devendo a mercadoria ser liberada. CONDENO, ainda, a ECT à restituição em dobro do valor cobrado quando da entrega da mercadoria, somando R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sobre o qual devem incidir juros moratórios desde a cobrança indevida, nos parâmetros da Resolução CJF 134/10.

Determino, assim, a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do autor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor quanto aos valores depositados nos presentes autos.

P.R.I.

0051898-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134484 - DANIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora DANIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 2.523,78 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2014.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003403-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206482 - DORACI SANTOS DA SILVA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/08/2009.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 18/08/2009.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-28.2013.4.03.6128 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206008 - LUIZ HONORIO DA SILVA FILHO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

LUIZ HONORIO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a

incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições

ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 04/10/2013 e 28/08/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 21/05/2013 (espondilose lombar), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS e documentos anexados aos autos, a parte autora manteve contribuiu para a Previdência Social no período de maio de 2009 a novembro de 2013.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade laborativa (21/05/2013).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 21/05/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/08/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/05/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029122-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206018 - JEANETE DOS SANTOS BORGES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/12/2013 (data de início da incapacidade).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 02/12/2013. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009052-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206285 - MARIA DUTRA AMARAL DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 678,00 e renda mensal atual de R\$ 724,00, para agosto de 2014, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 27/11/2013, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, compreendendo os meses de novembro de 2013 a agosto de 2014 devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 134/10, totalizando R\$ 6.700,87, até setembro de 2014, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com urgência o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2014.

Os valores em atraso a partir de setembro de 2014 até a efetiva implantação do benefício serão pagos em complemento positivo.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0013566-86.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301199896 - GIDELSON PEREIRA MACEDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

Insurge-se a parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por não ter cumprido a determinação exarada em 22/07/2014, com base na certidão de irregularidade acostada aos autos em 21/07/2014. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço dos embargos por serem tempestivos.

Com efeito, constato que a irregularidade apontada dizia respeito a não juntada do comprovante de endereço com data de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Este comprovante foi devidamente juntado pela parte autora em 30/07/2014.

Desta feita, assiste integral razão à parte autora.

Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e os ACOLHO nos termos da fundamentação acima exposta.

Intime-se e cumpra-se.

Determino o prosseguimento do feito.

Insira-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se.

0065230-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206289 - EVANDRO DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0030500-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206323 - EMANUEL FREIRE DE JESUS PINA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0065578-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301196574 - HERMINIA SOARES DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0049727-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301199886 - CLARINDA DE SOUZA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.

P.R.I.

0008016-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206314 - VERA LUCIA BONIFACIO (SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA, SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, para corrigir o erro material na forma da fundamentação supra,

que passa a fazer parte da sentença proferida.
Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013844-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206533 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0040282-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301148844 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

É o breve relato.
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064008-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301140172 - JOSE CARLOS RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais fundamentos, ACOELHO os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão apontada nos termos acima mencionados, passando a constar a seguinte redação no dispositivo da sentença de 29.07.2014:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASST, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho institucional a que submetidos os servidores em atividade, e ao pagamento da GDPST no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período de 01.03.2008 a 22.11.2010, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em

valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

P.R.I.”

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0038945-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301202283 - NELSON APARECIDO PAULON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000203

LOTE 70601 / 2014

PARTE 2 de 2

0013195-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206491 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto:

1 - conheço os embargos e dou-lhe provimento para o fim de corrigir os vícios, mantendo o restante da sentença tal como proferida.

2-Revogo os efeitos da tutela.

4- Oficie-se, com urgência, ao INSS para cessar o benefício (NB 42/164.584.342-1).

4 - Intimem-se.

0049810-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206296 - ELIOMAR SOUSA FREITAS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Com efeito, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos spendidos pelas partes, bastando que

fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

A despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

É louvável a defesa de seu direito efetuada pela autora, no entanto, não lhe assiste razão, por mais que insista ter direito na aposentadoria por invalidez, A LEI É QUEM DETERMINA OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e não a parte autora, e para este benefício a incapacidade TEM DE SER TOTAL E PERMANENTE, e a incapacidade da parte autora NÃO É TOTAL. No mais, a sentença é extensa e foi detidamente explicitados os entendimentos desta MM. Juíza. Discordando a parte deve VALER-SE DO RECURSO CORRETO, conforme a tipicidade recursal existente em nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0004404-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301198416 - ELAINE MARIA SIQUEIRA CIOFFOLETTI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que a concessão da aposentadoria por invalidez seja concedida a partir de 02/11/2013, dia seguinte da cessação indevida, aplicando a interpretação análoga à do §3º do artigo 75 do Decreto 3.048/1999, temos que a incapacidade se apresenta desde o benefício anterior, devendo este, portanto, ser restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 601.607.398-2) e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

Int.

0013570-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301206517 - OSMAR ANTONIO CODO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0031906-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301199976 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Todavia, determino expedição de ofício ao correú Correios a fim de que cumpra a decisão liminar, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, devendo arcar com todos os custos necessários para a entrega

das mercadorias ao autor. Saliento que o ofício deve ser cumprido por oficial de justiça, que identificará o responsável a fim de responder por crime de desobediência em caso de novo descumprimento. Com relação ao requerimento de instauração de procedimento administrativo junto aos Correios, será avaliado após a resposta dos Correios relativo ao porquê do não cumprimento à ordem expedida anteriormente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0070619-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203717 - CLEIDIMARI PEREIRA VIEIRA COELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 15/10/2014, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0021353-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205811 - DOMINGOS FRANCISCO DO SANTO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0003477-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206386 - ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão proferida no dia 11/06/2014 e HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a dependência existente com o processo 0011248-62.2014.4.03.6301 em trâmite neste juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0049474-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205109 - VERA APARECIDA PEREIRA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP (- JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066560-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205683 - IVETE NEVES FRAZAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00087696720124036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 17/04/2012, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 29.06.2012).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549.745.573-1, DER em 20.01.2012), desde 20.01.2012, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 17.04.2012.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002537-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205127 - JAIR DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora foi sucessivamente intimada para apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários à verificação de prevenção, cuja apresentação é ônus da parte autora.

Por ocasião da última intimação, a parte autora não atendeu nem requereu prorrogação de prazo.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício previdenciário mantido pela Seguridade Social.

A parte autora não compareceu à primeira perícia médica, nem à segunda, então reagendada.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou a ambas as

perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055632-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205698 - RUTE SANTOS FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045490-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205696 - DAVID SANTOS DA ANUNCIACAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052497-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206111 - MARIA GASPAS DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051938-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206121 - CLAUDIO LUIZ ANTUNES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005118-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206163 - ANTONIO GUARIZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030117-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206131 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034874-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205937 - ADEMAR TEIXEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053247-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205798 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009266-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206213 - HILARIO ALVES VIEIRA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052303-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206114 - MERCIA DA SILVA BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055905-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206069 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053943-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206089 - OLGA BIANCHI PROGETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053328-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206100 - JOSEFA BARBOSA DE PAIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018629-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206149 - SILVIA MARIA APTUR TOMAZETTI (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043237-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205922 - LOIDE RINCO VIEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054235-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206085 - FATIMA APARECIDA CARDOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020594-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206145 - MARCELO MARIANO DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052173-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206117 - IVETE CORREIA DA SILVA (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016316-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205943 - SEVERINO AFONSO DE ARAUJO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024179-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206137 - ANDREA MIRANDA LOPES (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036371-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205800 - ANDREA REGINA COSTA (SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007535-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206160 - HILDA GOMES BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018644-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206148 - COSMO CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002774-26.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206166 - IGUATEMI ROSITO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0036177-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205935 - EDSON GREGORIO ALVES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023960-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206138 - VALDEREDO LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020248-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206146 - ANDRESA SILVA DE PAULA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016248-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206153 - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016868-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204499 - JOAO BEZERRA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051958-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206119 - EDNA ALVES MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004644-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206164 - JOAO ANTUNES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036172-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205936 - DILSON JOSE FERREIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019689-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205805 - RONIVON DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024208-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206136 - ALBA MIRANDA LOPES (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054477-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206081 - ARMANDO DO NASCIMENTO (SP293419 - JOSÉ BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053706-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206090 - ALDO MACHADO SIMOES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052201-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206116 - LUIZ CARLOS SANFELICE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043092-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301204495 - MANOEL LOPES LOULA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053968-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206088 - ADELINA MAGDA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002768-89.2014.4.03.6303 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206167 - BRUNO NAGUMO (SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051945-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206120 - JOSE SEBASTIANI (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004626-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206165 - JOELMA BATISTA DOS SANTOS MAYER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040197-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205929 - VALOMIRO DE NOVAES NUNES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028936-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205940 - LUIS ALVES DA CONCEICAO (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053263-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206101 - NILBERTO PEREIRA DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001119-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206168 - DAVI DE AZEREDO VALON (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052412-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206112 - NILSON VIEIRA RIBEIRO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037961-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205931 - BENEDICTO MARTINS DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040268-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205928 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019345-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205806 - GERVASIO JUSTINO LISBOA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055718-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206070 - ALOISO BEZERRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032312-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206130 - MARIA DEOSMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS, SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023636-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206139 - GERALDO ODILON DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052015-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206118 - JOZAIR GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023454-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206140 - JOSE JOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP123044 - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009699-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206156 - MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051802-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206122 - RAFAEL DE ALMEIDA NOBREGA (SP344090 - RAFAEL DE ALMEIDA NÓBREGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0023245-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205801 - MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052962-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206106 - ADELAIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008548-37.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206157 - CELIA REGINA PROSPERO RIBEIRO (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055152-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206072 - STEFANI DE SOUZA MONTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053656-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206091 - LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018073-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206152 - TEREZA VIEIRA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206169 - JANUARIA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052687-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206110 - IRACILDA DE LIMA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055440-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206071 - JOELMA NUNES VIEIRA (SP308811 - ANA CRISTINA DE AMARAL BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007987-13.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206158 - CLOVIS FRANCISCO BEZERRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054155-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206087 - DANILO DE RONCE FERNANDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018368-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206151 - JUVITO JO DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039820-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205930 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042703-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205924 - PAULO EDUARDO KUBALAK (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005993-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205950 - JOSE RIBEIRO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045493-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205916 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009692-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205947 - MARIA JOSE BATISTA NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040729-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205926 - RITA FELIX DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043624-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205921 - PEDRO BATISTA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005226-43.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205951 - GILBERTO ALVES ARGOLO (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012875-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205944 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053361-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206099 - FRANCISCA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032783-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206127 - NICOLE AUGUSTAITIS MENDES (BA017602 - FÁBIO GONSALVES BARREIRA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047975-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205799 - JOSE DE SOUSA NOBREGA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027691-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206132 - NILCE TAEKO ONAGA BERTHAULT (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012420-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205946 - ELITA DA SILVA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0053642-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205797 - NAIANE MIRANDA DOS SANTOS (SP235963 - ANTONIO FRANCISCO DE BORGES
VERGNE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0015865-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205807 - ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE
DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010381-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206154 - MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005259-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206162 - IRINEU VIVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044621-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205920 - VERA LUCIA RIZZO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045485-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205917 - MARIA DAS GRACAS CRUZ ZUCKER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0021690-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205941 - RODRIGO ALESSANDER SANT ANA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019986-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205942 - RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS
SPAGNUOLO JUNIOR)
0053197-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206104 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052919-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206109 - MINERVINA FERNANDES NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0043976-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301204494 - MARIA APARECIDA DECICINO ARAUJO (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA
FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009553-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205948 - MARIA DO CARMO FIDELIS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0054870-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206077 - PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0051505-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206123 - SONIA ZUKAUSKAS LEUENROTH (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0012806-69.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301205945 - IREMAR SEVERINO DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054262-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206084 - WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009196-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205949 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060553-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205910 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058363-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206068 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020852-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205804 - CLARICE DINIZ PEREIRA (SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007984-92.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206159 - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0042814-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205923 - GERVASIO DA SILVA FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052393-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206113 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040915-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205925 - PAULO ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA, SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023223-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205802 - ADRIANA COSTA LEMOS DIAS (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036205-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205934 - JOSÉ MARGARIDA GREGÓRIO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036206-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205933 - JOAO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037942-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205932 - AURELINO EUFLOZINO DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000985-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206170 - MARIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038244-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206125 - SILMARIO RODRIGUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047581-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205914 - IRINEA ALBUQUERQUE MODESTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020915-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206144 - GELVANI MENDES DA SILVA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053514-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206095 - MARIA MADALENA PAULINO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032323-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206129 - EDEGAR BASEGGIO (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS, SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055042-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206074 - MARIA APARECIDA FERREIRA TELES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054194-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206086 - MARIA KAZUKO TAKAHASHI (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0062559-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206720 - ANGELINO AVELINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00219601920114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069115-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205676 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0001544-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205048 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

À parte autora foi concedido prazo para apresentação de documentos.

Apesar de deferida a dilação de prazo, a parte autora quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0009961-64.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301205700 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053646-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205751 - JULIO DE LIMA ABADÉ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00431520320144036301).

Aquele feito foi distribuído primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0060557-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206398 - GISLAINE DARIO BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071725-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205531 - MARA ILZA DE SOUZA MENEGUSSI (SP286227 - LUIZ FERNANDO MENEGUSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0070805-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205553 - JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070789-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205557 - APARECIDO FERREIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008682-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205782 - ROBSON ANTONIO QUITERIO (SP186494 - NORIVAL VIANA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0070633-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205560 - HILDA OLIVEIRA DE ARAUJO SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0070484-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205563 - BENEDITO BORTOLETTO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)
X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050041-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205055 - BERTHOLINA CORREA DA SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0070866-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205545 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA, SP200285 -
ROBERTO VITONTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0070458-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205564 - LUZIA MARIA CUSTODIA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0070117-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205570 - CLEIDE LELES DE ARAUJO (SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS, SP170876
- RICARDO DINIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0071729-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205530 - ANDRE LUIS HABIB FERRAZ DE OLIVEIRA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0066940-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205577 - ARILDO JOAQUIM DA ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS
ALENCAR)
0067319-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205575 - MARCELO APARECIDO DE FREITAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARAIS ALENCAR)
0067986-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205573 - ADAIR DIAS DE SOUZA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS
ALENCAR)
0071739-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205528 - VALERIA DA SILVA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS
ALENCAR)
0045752-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205840 - RAFAEL APARECIDO DUTRA IAROSI (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI
PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0069974-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205572 - MIRIAN REGINA MACEDO AMANCIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0071117-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301205540 - JANIO CAMPO FERREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS
ALENCAR)
0068325-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301206875 - VALDINEZ FERREIRA ALVES (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS
ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011683-57.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301203190 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL, SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038245-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205761 - CARMEN ROSA HUAYLINOS HUAMANI (SP203590B - IVONE DOS SANTOS MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026180-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205739 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015583-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301202627 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SANDRO SANTOS MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente aos honorários periciais fixados nos autos da ação trabalhista n.º 02738003920095020048, da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Para tanto, o autor aduz que foi nomeado para atuar como perito na ação n.º 02738003920095020048, que teve trâmite perante a 48ª Vara acima especificada, tendo o Juízo trabalhista, após a nomeação e entrega do trabalho técnico, fixado os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Após, o juízo sentenciante expediu a requisição ao E. Tribunal Regional do Trabalho para provisionamento de pagamento. Entretanto, o E. TRT 2ª Região efetuou a liquidação somente de 50%, ou seja, do importe de R\$ 1.000,00 em favor do autor.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade passiva, a incompetência deste Juizado em executar causas de outros Juízos, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consoante preconiza o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas desapareçam na sua sequência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade do prosseguimento da demanda por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual).

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

De outra parte, tem-se as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Neste caso concreto, observo a falta do interesse de agir do autor. Trata-se, como se viu, de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação/necessidade. Adequação significa, em síntese, a escolha pela parte da técnica processual hábil a alcançar a tutela jurisdicional pleiteada e, conseqüentemente, o bem da vida almejado. Vale dizer: a prestação jurisdicional deve ser útil. Necessidade, por sua vez, refere-se à imprescindibilidade da atuação judicial, sem o que não lograria a parte em ver afastada a situação tida por ilegal ou ilegítima, proporcionando-lhe, em última análise, a fruição do pretensão direito. Pois bem, nessa ordem de ideias, tenho que, a rigor, não há nos autos qualquer elemento que indique tenha havido manifestação de inconformismo deduzida pelo autor perante a Justiça do Trabalho do alegado pagamento a menor. Com efeito, embora seja crível supor que, efetivamente, não houve o pagamento da integralidade dos honorários periciais em seu favor (PETPROVAS), certo é que não há prova de qualquer petição encaminhada ao r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo informando-lhe do ocorrido ou suscitando qualquer irrisignação. Assim, o ajuizamento desta demanda, ao que tudo indica, deu-se de modo prematuro, uma vez que não demonstrada a presença de pretensão resistida por parte do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A contestação da União, é bem verdade, poderia ser suficiente para ter-se conflagrada a lide. De fato, extrai-se do corpo da resposta da União o seguinte trecho das informações prestadas pelo TRT da 2ª Região:

“No caso do processo supramencionado, e considerando a documentação encartada, depreende-se das informações que para pagamento dos honorários do Sr. Perito foi observado e deferido o limite máximo fixado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme preceitua o artigo 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria. A fixação de referida remuneração em valor superior, no caso, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não foi fundamentada nos termos do parágrafo 1º, do artigo 142 do Provimento GP/CR Nº 13/2006, impossibilitando análise desta Presidência sobre o excedente, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais foi efetivado por este Regional dentro dos limites da norma que rege a matéria, não restando valor remanescente algum a ser aventado.”

Ocorre, porém, que o ajuizamento desta ação configura instrumento jurídico-processual, por ora, inadequado. Isso porque, para ver assegurada a eficácia do título judicial transitado em julgado na E. Justiça do Trabalho, não se apresenta a Justiça Federal como espaço institucional apropriado para, aprioristicamente, fazer valer o cumprimento das decisões proferidas pela Justiça Especializada.

Não se cuida, sublinho, de negar o acesso à justiça ao demandante. Todavia, sobreleva, aqui, o princípio da correção funcional, “(...) no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido (...)” (cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007).

Tudo considerado, portanto, reconheço a ausência de interesse processual e, conseqüentemente, a carência de ação do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

0007400-88.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206331 - GERALDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0064961-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205824 - THALITA SARA DE OLIVEIRA OLMEDILLA SANCHES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056841-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205812 - EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0071227-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301205685 - TEREZINHA BARATELI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00280628620134036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 05/08/2013, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 15.10.2013).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 550.473.873-0, DER em 13.03.2012), sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 05/08/2013.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056228-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301206657 - VALDILEDE DA SILVA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-25.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206743 - ADRIANA DIP ANDREOTTI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0056742-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206654 - ULALIA DE JESUS CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037930-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206663 - AURELIO TALIULI FILHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021489-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206668 - RODRIGO TESCARO ZANELI (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056850-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206653 - EDUARDO MOTA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040152-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206660 - ELTON MARCELINO DE SA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050772-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206659 - OLGA SATIKO MAKISHI SHIRAKAWA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036714-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206740 - JOSE VANER FERREIRA MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058670-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206738 - WILSON FERREIRA JUNIOR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026863-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206665 - CARLOS ALBERTO FREIRE (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021821-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206667 - JESSICA JOZINA COSTA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028953-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206741 - ARTUR SOARES DA SILVA - ESPOLIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051631-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206658 - NEUSA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058777-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206737 - JOEL MONTEIRO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005200-11.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206742 - MARIO INDOLFO FILHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0037948-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206662 - VALMIR OLIVEIRA PIMENTEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011631-40.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206670 - SONIA CORREA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0037312-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206664 - DELVA GALLUCI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056436-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206655 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025641-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206666 - SELMA MARIA FELICIO DE ABREU (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004713-41.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206671 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0057827-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206739 - HELENA PEREIRA XAVIER (SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021332-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206669 - ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056234-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206656 - LUCIANO MARTINS DE LIMA (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA, SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0054757-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301206079 - EXPEDITO PEREIRA DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0010090-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206333 - MARIA GORETE DE SANTANA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as análises pregressas efetuadas pelo próprio perito, e destacadas pelo INSS em pet. de 28.05.2014, registro: “O esposo: Sr. Francisco Fernandes da Silva - 53 anos - RG: 13101385-3 - refere que a autora após a morte da irmã em 01/2013 e pioras desde 10/2013 - esquecimentos, dificuldades para os trabalhos da casa, desligamentos, sonolência, tonturas - Ainda não realiza tratamento especializado.” Intime-se o perito Sr. Luiz Soares da Costa para se esclarecer, em 20 (vinte) dias, se no referido cenário é possível retroagir o termo inicial de incapacidade da requerente, conquanto tenha ratificado a data a partir da primeira consulta.

Int. Cumpra-se.

0032429-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205906 - AMADEU NUNES GONÇALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que AMADEU NUNES GONÇALVES ajuizou em face do INSS, encontrando-se o feito em execução de sentença.

Por sentença proferida em 16/08/2011, o INSS foi condenado a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Acórdão proferido em 20/08/2012 negou provimento ao recurso do INSS, sendo certificado o trânsito em julgado aos 26/10/2012.

Houve elaboração do cálculo das diferenças devidas, considerando como base de cálculo para os reajustamentos posteriores o valor apurado sem limitação ao teto, sendo totalizado o montante de R\$ 31.028,94, atualizado até ago./14

Em manifestação de 15/10/2014, a parte comunica a ocorrência de bloqueio do benefício de aposentadoria especial, devido a suposta compensação com valores a serem pagos por via de requisição de pequenos valores, pleiteando o restabelecimento.

DECIDO.

1 - Em consulta ao banco de dados TERA, verifica-se que o benefício da parte autora se encontra ativo. Houve não propriamente a cessação de aposentadoria, mas o bloqueio dos créditos correspondentes ao mês de setembro de 2014. Prova de que o benefício está ativo é a informação de existência de valores a serem pagos no mês de outubro de 2014.

Eventual restituição dos valores do benefício que foram estornados ou bloqueados com referência ao mês de setembro de 2014 [ou vierem a sê-lo] é matéria estranha à presente ação e deve ser enfrentada em demanda autônoma.

2 - Tendo em vista a não impugnação das partes quanto aos valores apurados pela Contadoria a título de atrasados, acolho-os para determinar a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0013103-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206421 - ADINELES SIMAO DA ROCHA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estipulado pelo experto para reavaliação da incapacidade da parte autora, à Divisão de Perícias para agendamento de nova perícia na mesma especialidade.

Int.

0012020-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206547 - ANTERO BARRETO DE MIRANDA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do PA objeto dos autos, NB 42/157.424.116-5 contendo, principalmente, a contagem do tempo considerada quando do requerimento.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int.

0049833-96.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205995 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista às partes, acerca dos documentos apresentados pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., em 13/10/2014, (comprovantes de depósitos do FGTS), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0018257-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204200 - LAURA DE SOUZA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X JOSUE DE SOUZA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

defiro a dilação de prazo por 90 dias para a juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Exclua-se o processo da pauta de instrução e aguarde o cumprimento do determinado neste ato para novo agendamento.

Int.

0001816-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206830 - MAGNANETE VIOLANTE MOURA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

0024010-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206286 - MARIA IRALDICE DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 21/10/2014, anexo (IMPUGNAÇÃO.PDF e PETIÇÃO DE JUNTADA DOCUMENTOS.PDF), concedo prazo de 05 (cinco) dias para o perito prestar os devidos esclarecimentos, bem como analisar os novos documentos médicos trazidos pela parte autora.

Com os esclarecimentos do Perito, dê-se vista a parte autora em 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0020222-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204206 - FERNANDES REIS DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizado o feito, cite-se com urgência.

0016038-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206679 - JOSE ALVES DE MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0015025-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206400 - AMANDA DA SILVA MASSONE SANTOS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das impugnação da parte autora ao laudo pericial, faculto-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentação médica adicional, demonstrando a alegada incapacidade.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da autora, encaminhe-se ao Sr. Perito para manifestar-se, ratificando ou retificando seu laudo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0072679-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205742 - SERGIO RIGONATO (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072925-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205740 - FRANCISCO NORBERTO GONCALVES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072694-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205741 - SERGIO MURILO DE MELLO BORGES (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0277127-81.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205198 - SALOMAO TEODORO DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0049580-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205694 - ANGELA MARIA JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANGELA MARIA JANUARIO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doença isquêmica do coração e outras patologias clínicas que ainda a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/602.517.816-3.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 12/11/2014, às 1h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013746-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205584 - CLEUZA MARIA DE JESUS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

RECLAMAÇÃO 16.745 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): AGOSTINHO SEGALIN

ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Decisão Monocrática publicada no DJE em 24/06/2014 e transitada em julgado em 13/08/2014:

“(…) Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado (AI 1.417.464-AgR/RS DO STJ) descumpriu a medida cautelar. (...) Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. (...)” (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO 17250 SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 20/02/2014
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0072787-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205236 - ALMERINDA DO CARMO PETIZ (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072696-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204993 - CLAUDIO ANTONIO VIDOTTI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072910-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205625 - OSCAR BENEDITO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050296-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204854 - JOSE NILDO

MARQUES DA SILVA (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013445-11.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206479 - ODAIR DOS SANTOS (SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do contido na petição anexada em 20/10/2014, determino a imediata remessa dos autos à 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001046-26.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206361 - JULIO CESAR LAVEZO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Verifico que a parte autora trouxe declaração para a comprovação de poderes da subscritora dos PPP juntados aos autos. Entretanto, a menos que a declaração seja firmada pelo responsável legal da empresa (comprovando-se tal qualidade), o que não verifico no presente caso, referida declaração não substitui a procuração passada por quem tem poderes efetivos para tal.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a procuração determinada, ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-la, sob pena de preclusão.

Int.

0016752-07.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204460 - ANTONIO RUFINO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, altere-se a identificação dos autos para matéria “01”, assunto “010801”, complemento do assunto “312” e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se a parte autora.

0042903-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205345 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pelo advogado da parte autora, conforme petição anexada em 22/08/2014, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 05/11/2014 às 15:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0007620-31.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206402 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052783-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206414 - ANTONIO PIRES DE JESUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031741-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204873 - JUAREZ

SANTOS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a exigência deduzida pelo INSS no processo administrativo, relativa à comprovação da subscritora do PPP para representar a empregadora (pdf. inicial, fl. 58).

Com a manifestação da autora, vista ao INSS por 10 (dez) dias, manifestando-se sobre eventual proposta de acordo.

Int..

0050532-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206273 - MARIA CLARA DE JESUS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0072888-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206532 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS (SP295636 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os débitos são diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0211533-23.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206485 - SERGIO DE AZEVEDO MEYER (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DULCE DE OLIVEIRA MEYER, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 371-021-338-04, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0071567-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206223 - SEVERINO ANTONIO TAVARES (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0024502-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205780 - HONORIO APARECIDO SOARES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado na petição do dia 03/09/2014 está ilegível, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar cópia

do documento legível e recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0042820-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206822 - NELSON GOMES PATRIOTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/07/2014: Não há que se falar em descumprimento por parte do réu, uma vez que a proposta de acordo ofertada pelo réu e aceita pela parte autora é clara, propondo a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 19/07/2013 (DER) até 11/09/2013 (conforme laudo pericial).

Sendo assim, correta a cessão do benefício.

Ciência as partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0027790-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205725 - JUAN ALFONSO CORES PEREZ (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em sua petição protocolada em 17/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia 11/11/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0060161-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205649 - JACI MARIA DOS SANTOS (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043600-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204204 - HIDEO NAKASONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da indicação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore em seu laudo anexado em 12.08.2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (dez) dias, o prontuário assistencial indicado pelo douto perito, para que seja possível a definição da data de início da incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Após, encaminhem-se os autos ao Dr. Roberto Antônio Fiore, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, indicando a data de início da incapacidade do autor.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0071503-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205810 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071937-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205821 - ELAINE CRISTINA TUNA DANIELE (SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios

Peticiona a União Federal requerendo que, quando de expedição da RPV em nome do autor, seja reservado o montante referente aos honorários de sucumbências e convertido em renda da União.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de compensação dos valores.

Intime-se.

0083739-14.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205321 - ANTONIO CARLOS MUSSIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016543-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205322 - ALCIR CARRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0087129-89.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205319 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0020255-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206523 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora de 29/08/2014 apresenta cópia do RG e CPF, entretanto o comprovante de endereço está em nome de terceiro.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de residência legível e recente em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II da Portaria nº 6301000001/2011).

Caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0066483-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205194 - DAMIAO

FERREIRA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca do documento anexado aos autos virtuais em 20/10/2014. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0044066-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204189 - BENEDITO ROBERTO FARIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado na petição de 25/7/2014, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do cadastro do réu, passando a configurar a CEF, bem como para alteração do assunto e complemento do assunto, para 010801/312, e a anexação da contestação padrão correspondente. Após, tornem conclusos.

0041914-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205708 - JOAO ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/10/2014: Defiro. Cancele-se a perícia agendada para o dia 24/11/2014 e redesigno perícia médica para o dia 17/12/2014, às 08h30min, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), na Rua Augusta, 2529 - cj. 22- Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0045635-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205229 - MARYSTELA CARRARA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial anexado aos autos em 04.09.2014. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051810-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205956 - AMINTAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051653-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206006 - ELCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0071823-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205817 - DAVID ROCHA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071577-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205813 - MARIA INEZ DE MELLO SOUSA REGO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072927-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206363 - CRISTIANO DA SILVA GAVIOLLI (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038780-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206502 - NILZA ROSANGELA LAGE DA COSTA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada em 15.8.2014, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada visando ao restabelecimento do auxílio-doença.

No entanto, a sentença proferida, confirmada por acórdão, transitado em julgado, somente julgou procedente a concessão de benefício de auxílio-doença para período determinado, de forma que não é mais possível sua modificação.

Por conseguinte, a alteração do estado de saúde da parte autora, conforme documento médico apresentado com data recente, enseja fato novo a ser analisado em novo requerimento administrativo junto ao INSS. Somente cabe ao poder judiciário analisar lides resistidas entre as partes para que não haja supressão de poderes.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047811-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206813 - JOAO FELIX DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega na petição inicial que sofre com problemas na coluna cervical. Não anexa aos autos, entretanto, nenhum documento médico comprobatório dessa patologia.

Intime-se para suprir a omissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intimem-se.

0208626-75.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205971 - BENEDITO AFONSO DE CAMPOS (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais do filho falecido do autor, Aristeu Domingos de Campos (constantes da certidão de óbito apresentada), quais sejam: Benedito, Terezinha e Carlos, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, atualizados; 4) comprovante de endereço com CEP, atualizados.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0001540-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206540 - RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0053311-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205728 - NELSON DOS SANTOS PITORRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NELSON DOS SANTOS PITORRA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças cardiovasculares diversas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/606.308.337-9.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 12/11/2014, às 13h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para tal ato o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055038-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205650 - ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GRAZYELLE FERREIRA VIEIRA

0014703-55.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205671 - ERICA ROBERTA DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA, SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI, SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015756-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205979 - PATRICIA SANGALAN GERENCER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os termos da proposta de acordo, intime-se a parte ré para que apresente os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se ofício para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com anexação, manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Demonstrado o cumprimento pela ré e no silêncio da parte autora ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, havendo valores a pagar, remetam-se ao RPV, nada mais havendo, estando processo em termos, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058221-51.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205210 - MARCELO WINTER GOMES (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033702-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205211 - MARLENE VIOLETA CREMADES ORPINELL PINOL (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0008539-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206364 - GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, pois consta como data de admissão em 04/02/2013 e última remuneração em 02/2013, em divergência com a CTPS apresentada na petição inicial, que demonstra o encerramento do vínculo em 15/03/2013. Dessa forma, oficie-se à empregadora ABC - Pinturas Ltda. - ME., para que comprove, documentalmente, a manutenção ou rescisão do referido vínculo empregatício com a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0242320-35.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205104 - NELSON RODRIGUES FERRAZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os requerentes acostem aos autos cópia dos documentos pessoais e certidões de óbito, LEGÍVEIS.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043468-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205337 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs

01485152820044036301 e 00103557620104036183 apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º

00055625520144036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionados que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, mediante:

-apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0012290-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206634 - ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da constatação de recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 549.641.185-4), desde 10/01/2012, manifeste e justifique a parte autora o seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0025167-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206004 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação anterior.

Intime-se

0051686-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205641 - ANDREA PAZ PEREIRA ALVES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Inobstante a argumentação despendida pela parte autora, aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Cumpra-se. Int..

0017200-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205684 - AMILTON MONTEIRO SILVA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, visto que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0021179-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206430 - ALCIONE VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários à vista das alegações feitas na impugnação ao laudo pericial, na petição anexada em 06.10.2014.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0059878-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205695 - CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de transtornos do disco cervical e outras doenças ortopédicas que o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/604.791.406-7.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 1h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0036790-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206041 - NEIDE SIQUEIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020191-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206484 - VALDIR MARIANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço sem data, determino a juntada do comprovante de endereço datado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0015347-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204844 - SOLANGE VIEIRA DA SILVA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) REDECARD

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0058593-10.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204334 - JANDIRA DAS GRAÇAS RODRIGUES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista aos INSS acerca da decisão do expediente administrativo 03/2012. Após, tornem conclusos. Int.

0067409-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206571 - VINICIUS BRANDI NONATO (SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos.

Indefiro os pedidos de disponibilização da íntegra da decisão e de devolução de prazo formulados pela parte autora, uma vez que o dispositivo da decisão de 08/10/2014 foi devidamente publicado, conforme informado pela própria parte.

Cabe ressaltar que é possível ao advogado, com procuração nos autos e devidamente cadastrado no JEF, consultar o processo em sua integralidade, se assim o desejar.

Citem-se os réus.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0038653-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206472 - ADEILDE PEREIRA DA SILVA (SP094483 - Nanci Regina de Souza, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALESSANDRA PEREIRA DA CRUZ

Intime-se com urgência a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da menor Alessandra Pereira da Cruz, corré na presente demanda e titular da pensão por morte NB 163.601.989-4 na audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 28/10/2014, às 14h.

0035881-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205749 - ISABEL MOREIRA MASCARENHAS ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado em seu laudo de 06/10/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0050770-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206784 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada pela parte em 03/10/2014, manifeste-se o Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto à data de início da incapacidade.

No mesmo prazo, oportunizo à parte autora a juntada de documentos que comprovem sua qualidade de segurado, em especial sua CTPS.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005612-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205681 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) THAISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

0019130-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205202 - ADRIANA DO NASCIMENTO FELIPE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028599-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205233 - IRACI DA SILVA COSTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049843-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205988 - CARMOZINA CARDOZINA MACIEL (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora que solicita homologação dos cálculos, haja vista a sentença de extinção do feito por prescrição.

Ressalto que na ocasião da juntada do parecer contábil foi dado prazo às partes para manifestação, e verifica-se que não houve petição de impugnação.

Arquive-se.

0033566-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206056 - ILDA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 17/11/2014, às 11:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual da autora, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004632-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206556 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057001-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206554 - MARCOS ROQUE CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052999-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206555 - TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) PRISCILA GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004539-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206557 - FERNANDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017372-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206190 - GLEICYANE ANASTACIA DANTAS (SP299825 - CAMILA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a documentação acostada aos autos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, concedo o prazo de 20 dias para a ré esclarecer a que se referem os apontamentos indicados na informação restritiva de fl. 18 (arquivo "PET_PROVAS (8).PDF"), bem como comprove documentalmente a origem dos débitos.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044286-41.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205603 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032520-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205618 - ROSA MARIA FERNANDES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029804-25.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205621 - LUIZ FERNANDES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042893-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205608 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051898-64.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205596 - NORMA OLIVEIRA SIMAS (SP108833 - APARECIDA REINALDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026563-77.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205623 - CLEIDE APARECIDA ZARBETTI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035521-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205615 - DENISE DE SOUZA SILVA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061025-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205591 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034504-44.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205616 - CLEIDE DE OLIVEIRA MOURA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004524-08.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206760 - MIGUEL FERNANDES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nrs.

00941947720034036301 e 00078484020134036183, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

O processo de nr. 00500369220074036301 foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065028-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206767 - ANTONIO DE JESUS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do quesedepreendedolaudopericial e esclarecimentos,oautoréincapazpara os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0019491-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301202319 - ERMELINDA DO CARMO GARCIA RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o despacho proferido em 18/04/2013 (Termo nº 6301077967/2013), que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, inclua-se o feito em controle interno da Vara.

Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para apreciação do embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int.

0005897-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205335 - ELISANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0050532-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206000 - CLEUDES RODRIGUES NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada pela parte autora em 11.08.2014 - Indefiro.

Tendo em vista que a RPV deve ser expedida em nome da parte autora, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do CNJ.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018130-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205378 - ANTONIO APARECIDO LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012128-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206447 - SILVIO LUIZ COSTA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062700-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206444 - ROBERTO BACCI DE FIORI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007268-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205419 - LUDUGERIO JOSE MAURICIO FILHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000821-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204358 - LUIZ PIRES CORREIA (SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004963-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206498 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela parte requerida, anexada aos autos virtuais em 24/06/2014.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0068191-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206714 - JANE IARA GOMES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00430951920134036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se ofício para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com anexação, manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Demonstrado o cumprimento pela ré e no silêncio da parte autora ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023029-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204615 - ANESIO ALVES DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035286-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204613 - ALCIDIO MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009811-54.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206348 - MAFALDA MENEGHELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elaborem cálculos que bem evidenciem a vulneração ou não da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, pelo advento das Emendas Constitucionais nº.20 e 41. Cumpra-se.

0029133-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206797 - MICHELLE MEGUMI UEHARA TAWATA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0047740-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206881 - LUCILA MARCONDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários, se o caso.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0007075-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206505 - FUMIO NAKAMURA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado em 13/10/2014, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada do processo administrativo nº 129.578.802-8.

Int.

0072209-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205905 - CICERA BARBOSA FERREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com aquele apontado no termo anexado em 17/10/2014, pois a causa de pedir e o pedido são diversos. Portanto, dê-se baixa no termo de prevenção.

2- Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0054343-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204981 - MARILENE ROSA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Na perícia realizada em 02.12.2013 o perito prognosticou o prazo de seis meses para recuperação da capacidade laborativa do autor, a partir daquela data, ou seja, até 02.06.2014.

Tendo em vista a superação da data prevista para recuperação da capacidade laborativa, determino a realização de nova perícia com a finalidade de se apurar até que data persistiu a incapacidade.

Na hipótese de constatação de persistência da incapacidade, se temporária, deverá o perito informar por quanto tempo o autor permanecerá incapacitado para retorno às atividades laborativas habituais e, se permanente, a partir de que data a incapacidade tornou-se irreversível.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação de perícia.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0072669-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205131 - ARI CANDIDO DE MORAIS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0072686-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206016 - VANDA DE ALMEIDA NOVAES (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072792-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205116 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0048652-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301200147 - ODIMAR BANNWART (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019412-94.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205658 - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de PATRICIA HELENA DOS SANTOS, CPF 128.488.778-20, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário à herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0231639-06.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206199 - MASAKO SUZUKI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ROSA SUZUKI TAKEUCHI, CPF 646.745.508-82, YOSHIAKI SUZUKI, CPF nº 634.662.448-20, SHINJI SUZUKI, CPFº 526.512.668-68 e SIGEMI SUZUKI, CPF 607.992.938-49, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Defiro o pedido da habilitada Rosa Suzuki Takeuchi, enquanto procuradora de Sigemi Suzuki, para fins judiciais. Todavia, indefiro o pedido de levantamento pela procuradora, uma vez que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento odedeceem às normas bancárias, conforme a Resolução 168/2011 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020384-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204919 - VALDEMIRO ADEMAR DE CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051085-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204908 - RINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071101-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206624 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0051786-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205752 - JOANA ANGELICA BATISTA DA CONCEICAO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 16/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061751-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206066 - ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO (nasc. 05.08.1951, fls. 11 da inicial) pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em sede do processo administrativo 167.109.996-3 (DER 26/11/2013), o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido nos períodos mencionados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1 - O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Considerando a existência de vínculos aparentemente concomitantes na exordial entre as empresas DiFlorença e Autoposto V.Matilde e com o escopo de evitar contagem em dobro, especifique o autor os períodos que pretende ver averbados.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0043275-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206692 - SEBASTIAO PROCOPIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055872-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206686 - ANTONIO LUIZ FLAMINO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054957-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206689 - MILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044857-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206052 - MARILDA GALHARDI DE MORAES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 14/10/2014 (PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE LAUDO.PDF), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o perito prestar os devidos esclarecimentos em relação ao dia da incapacidade da segurada.

Com os esclarecimentos do Perito, dê-se vista a parte autora em 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Após a juntada dos documentos solicitados, cumpra-se a r. decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Int.

0063066-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204085 - GILBERTO RISSATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063986-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204084 - DENILSON ALVES DA SILVA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062814-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204086 - JOEL MANOEL PIAUI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064504-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204083 - MARIA LIDIA SILVA DE FRANCA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062768-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204087 - JOSUE DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063417-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206605 - MARCAL NEGRAO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao advogado, uma vez que o valores pagos administrativamente não fazem parte da condenação. Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052227-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301202931 - ISAO SUZUKI (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora datada de 18/09/2014, acolho os cálculos apresentados pela ré.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0036918-83.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205666 - ELIANE ALVES DO NASCIMENTO (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054611-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205511 - NELSON SIMOES LEITE (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, acerca da petição anexada em 28/08/2014.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0071226-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206562 - PRISCILA SIPHONE MENDES (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0071438-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206639 - CARLOS HENRIQUE SANCHES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0028087-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205132 - DEVANIR GULARTE (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos anexados pela parte autora, designo perícias médicas para o dia 11/11/2014, às 13:30h, realizada por Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo.

A parte autora poderá, ainda, trazer atestados e exames médicos que entender pertinentes à comprovação da alegada incapacidade.

Int.

0065106-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204438 - ANA MARIA DOS REIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 13/10/2014, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu prontuário médico completo na especialidade Psiquiatria, para avaliação pericial, sob pena de preclusão de prova.

Após a anexação, à perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0054255-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205183 - BENEDITO RIBEIRO DE AGUIAR (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, em 25.07.2006, prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº10.173/01 bem como pelo art. 3º, da Lei nº10741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido, razão pela qual mantenho a audiência designada para 9/3/2015.

Intime-se.

0065933-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206443 - NERY ARAUJO DE SOUZA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21/10/2014:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0006415-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206492 - SERGIO LOURENCO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte requerida, em sua petição anexada aos autos virtuais em 13.05.2014.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0047093-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206046 - CRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0007036-53.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206048 - LESLIE APARECIDO MAGRO (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0065995-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206042 - LAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037499-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205255 - LORY DE OLIVEIRA FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052630-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203544 - DERIVAL PALMEIRA DE ASSIS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032748-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203576 - TOYOKO EMILIA YAMASATO (SP264309 - IANAÍNA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055046-15.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193939 - DECIO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008816-17.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203623 - REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054956-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204221 - ALVARO ARCHAPA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001164-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301194809 - WILLYAN RODRIGUES DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044798-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205254 - MARIA NILA PEREIRA MACEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0019270-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205256 - MARIA

MOREIRA SOUZA E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0024007-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124353 - MARIA DA
GLORIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dessa forma, para que não haja prejuízo ao interesse público, considerando que o lapso temporal fixado pelo
expert está vencido, ao setor de perícias para redesignação de nova data, com urgência.

0050287-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205689 - ANTONIO
VIEIRA MARTINS (SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ANTONIO VIEIRA MARTINS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da
cessação do NB 31/551.992.609-0.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às
10h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para tal
ato o perito Dr. Mauro Zyman.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS
e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar
assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.
6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0059697-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205643 - PAULO
FERNANDO DE PAULA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA
COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência em continuação de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 14:00 horas.

O autor deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0064118-60.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205219 - JOAO
VITORINO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo
de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da
ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores
em nome do(a) curador(a).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos
valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo, bem como se oficie ao
juízo da ação de interdição informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060310-52.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205647 - JONAS
SANTOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0061308-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205701 - ROSILENE
MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ROSILENE MARTINS DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/605.999.469-9.

Pretende a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente. Outrossim, almeja o pagamento de dano material e moral tendo em vista o abalo sofrido diante da negativa do benefício previdenciário.

DECIDO.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 14h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para tal ato o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0006463-78.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206758 - ALEXSANDRA PESCUMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora atualize seu nome na Secretaria da Receita Federal e junte cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no site da Receita Federal do Brasil.

Regularizada a inicial, retifique-se o nome da parte autora nos cadastros do processo.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0072037-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205835 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1- Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com aquele apontado no termo anexado em 17/10/2014, pois a causa de pedir e pedido são diversos. Portanto, dê-se baixa no termo de prevenção.

2- Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0029859-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204841 - ANTONIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0021863-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206329 - JOSE MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

0058291-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206188 - PEDRO SOARES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.
Int.

0048101-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205757 - MARIA SONIA MARQUES DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 17/10/2014, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apta a ser avaliada em perícia médica neurológica, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipóias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0085719-30.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205209 - JAIME EDUARDO BUNGE (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Reitere-se ofício para que a ré cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a parte autora.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Demonstrado o cumprimento pela ré e no silêncio da parte autora ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, havendo valores a pagar, remetam-se ao RPV, nada mais havendo, estando processo em termos, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0071546-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206022 - IRANI SOUZA MAIA BOTELHO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
3. apresentação de cópia legível da Carteira de Trabalho.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0024361-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204134 - LUCIENE LINO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa e oposição de embargos, intime-se o D. perito para esclarecer a divergência entre a conclusão apresentada no laudo pericial, na qual afirmou existir incapacidade laborativa atual e a conclusão apresentada no relatório médico de esclarecimentos, no qual concluiu que houve apenas incapacidade pretérita, devendo retificar a conclusão do laudo, se for o caso.

Prestado o esclarecimento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0052286-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206057 - MARCIA MARINUCCI (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r.

decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int..

0036544-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206880 - EDSON DE CARVALHO MOREIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Analisando os autos, verifico que o autor está trabalhando na mesma função, qual seja "vigilante", desde junho de 2014, o que acaba levantando contradição em relação às conclusões do laudo pericial, ali sendo afirmada a incapacidade total e permanente para tal função. Ademais, o Sr. Perito demandou prazo para a reavaliação do autor, o que também contradiz sua conclusão de incapacidade permanente.

Assim, entendo seja necessária a realização de perícia complementar, pelo que designo o dia 14/11/2014, às 9:00 horas, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica que possuir, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0019978-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206426 - ANDERSON DAMACENA COSTA (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora de 05/09/2014 apresenta comprovante de endereço (São Bernardo do Campo/SP) divergente do endereço citado na inicial de 07/04/2014 (São Paulo/SP).

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:

1 - documento com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal;

3 - comprovante de residência legível e recente, no endereço indicado na inicial datado de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II da Portaria nº 6301000001/2011), comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0067714-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206699 - ROSILENE SOUZA FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que no processo anterior o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença, na presente demanda o autor requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção e regular prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.

0036929-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206726 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos em 11/2/2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0029859-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206322 - ANTONIA DOS REIS RIBEIRO DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada em 20/10/2014, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual.

Int.

0029054-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206608 - CLAUDIONOR DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão dos seguintes períodos laborados em atividade especial:

- 1) Tinsley & Filhos S/A Ind. e Com. - período de 15/04/77 a 31/10/77 e 01/11/77 a 01/06/78 - documentos anexados a fls. 14/21 da inicial;
- 2) Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda. - período de 01/08/78 a 08/07/81 - documentos anexados a fls. 22/23, 30/45, 66 e 73/89 da inicial;
- 3) Alumínio Frizal Ind. e Com. Ltda. - período de 23/07/81 a 12/11/84 e 15/02/93 a 24/05/95- documentos anexados a fls. 24, 46, 67 e 90 da inicial;
- 4) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - período de 05/09/88 a 15/08/89 - documentos anexados a fls. 25/26 e 68/69 da inicial;
- 5) Black & Decker Brasil Ltda. - período de 01/11/89 a 10/01/92 - documentos anexados a fls. 27/29 e 70/72 da inicial;
- 6) Olga & Simoceli Ltda. - período de 01/08/78 a 08/07/81 - idêntico ao período correspondente à empresa Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda.;
- 7) Indústria Metalúrgica Trimac Ltda. - período de 02/03/09 a 07/11, não mencionando o ano;
- 8) Indústria de Artefatos de Alumínio Jangada - período de 24/02/97 a 08/09/03;
- 9) Nordon Ind. Metalúrgica S/A - período de 10/07/95 a 21/03/96.

A parte autora afirma ter feito outros requerimentos (NB 118.709.682-0, 125.581.809-0 e 50846576-7) e que a documentação juntada diz respeito a todos os requerimentos.

No tocante às empresas Indústria de Artefatos de Alumínio Jangada e Nordon Ind. Metalúrgica S/A não constam dos autos documentos aptos a comprovar período laborado em atividade especial.

Quanto às empresas Tinsley & Filhos S/A Ind. (período de 15/04/77 a 31/10/77 e 01/11/77) e Com. e Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, verifico que houve o enquadramento administrativo (fls. 153 e 156 da inicial).

No que concerne ao processo administrativo (anexado em 20/10/2014), não constam as informações mencionadas

pela parte autora relativas aos requerimentos anteriores.

Desta forma, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois estão pendentes de regularização os documentos provenientes das empresas que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos procuração da empresa outorgando poderes ao subscritor dos formulários/PPPs para fazê-lo, bem como os formulários/PPPs devidamente preenchidos das empresas mencionadas, juntando também as cópias dos requerimentos anteriores junto ao INSS.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0042616-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206279 - MONICA MELO E SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011017-56.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206477 - LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do processo.

Int.

0052338-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205773 - MOISES JOSE FELIPE (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o endereço de realização da perícia médica em Oftalmologia na decisão judicial de 08/10/2014.

Onde se lê: "Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP."

Leia-se: "Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP."

Intimem-se as partes, com urgência.

0177453-33.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205582 - JULIA VIEIRA FERREIRA (SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CARLITO FERREIRA MOTA - CPF: 063.174.928-40, MILTON FERREIRA MOTA - CPF: 116.117.478-80, EDSON FERREIRA MOTA - CPF: 132.587.338-13, CARLOS FERREIRA MOTA - CPF: 111.707.058-12, ARMANDO FERREIRA MOTA FILHO - CPF: 090.292.348-06, JULIETA MOTA DE OLIVEIRA - CPF: 126.807.138-26, MARILENE FERREIRA MOTA - CPF: 104.604.618-77, EDNA FERREIRA MOTA - CPF: 162.947.048-12, CARMELINDA MOTA NERES - CPF: 278.242.048-80, NEIDE FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA - CPF: 188.577.348-03 e CARMELITA MOTA SILVA - CPF: 008.232.088-85, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, determino a expedição de novas RPVs, em favor dos sucessores habilitados, com base no valor atualizado devolvido ao Erário, na proporção de 1/11, a cada herdeiro habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0029516-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205070 - AURELINA TAVARES BARROS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) DANILO DE ARAUJO BARROS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) DENNIS DE ARAUJO BARROS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de cinco dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int..

0036933-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205203 - ISABEL BRUNAZI MATTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário.

Após, tendo em vista que os valores reclamados pela parte autora, referem-se ao complemento positivo que deve ser pago administrativamente, nos termos da petição anexada aos autos em 13/06/2014 noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0051529-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206404 - ROGER UEND SCHNEIDER (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, remetam-se os autos para o setor de perícia para agendamento de avaliação da parte autora.

Cumpra-se. Int.

0030889-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205286 - CESAR AUGUSTO NERI (SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI, SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação da parte quanto à data do início da incapacidade, ratificando ou retificando o seu laudo. Int.

0071796-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205659 - FRANCISCO JOAO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00052788120144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008691-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206367 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, em sua petição anexada aos autos virtuais em 01.09.2014.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008591-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204869 - AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005862-22.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204942 - JORGE GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0072929-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205772 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA, SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072662-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205768 - EDGARD SOUZA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072595-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205766 - HELIO LANZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0072625-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204510 - ELVIRA FEOLA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072764-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206972 - MARIA IMACULADA DE LIMA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071958-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204541 - CARLOS

ALBERTO VIANA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072876-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206958 - JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072312-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204519 - CARLOS BUENO DE SOUZA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0072062-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203337 - ANA VAZ ANTUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0071332-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203351 - MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005956-62.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203363 - JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029989-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205796 - GERINO VIEIRA DA ROCHA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita anexados em 16/10/2014:

Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0062607-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204857 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP326023 - LIGIA NEGRINHO CAROZA, SP325818 - DANIELLE GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Intime-se. Cumpra-se.

0205982-62.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206550 - ANTONIO FELICIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CARLINDA ALVES GONÇALVES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 429.619.848-31, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0028483-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205836 - FABIO PINHEIRO MACHADO (SP334120 - ARLETE TURQUETO, SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Dê-se ciência a parte autora do comprovante da ordem bancária executada (anexo rest Gru e ordem bancária.pdf).

2. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0002654-25.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206001 - EDNA

VICENTE DOS SANTOS (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0072577-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205154 - CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072344-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205145 - FAUSTINO JOAO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0042225-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206493 - ELISVAN VIEIRA DE SOUSA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 03/10/2014 "Manifestação Laudo Pericial": Considerando o disposto no art. 435, CPC, defiro o requerimento do autor (fls. 03, parte final).

Intime-se o Douto Perito Ismael Vivacqua Neto (CRM83472) para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor estava incapacitado para o trabalho e para suas atividades habituais no interregno de 06/09/2013 a 12/08/2014 (data da realização da perícia judicial).

0011961-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205982 - GILVANIA FERREIRA LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que dê prosseguimento do feito e cumpra a determinação anterior, conforme termo nº 6301138157/2014, sob pena de extinção do feito.

Int.

0023718-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205981 - APARECIDO GOMES NOGUEIRA (SP341361 - TATIANI DIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou PPPs referente ao período laborado nas empresas: Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.; Brassinter S/A Indústria e Comércio; Empresa Ômega System Prestação de Serviços Ltda. e Empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda.

Entretanto, não há prova de que os subscritores dos respectivos PPPs: Srª. Maria Isabel Duarte da Silva, Francisco Amâncio de Resende, Maria Regina Gomes da Silva e Sérgio Marcos Qualharello sejam representantes legais das referidas empresas ou funcionários habilitados para a emissão e assinatura de tais documentos.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP's devidamente carimbados pelas empresas e assinados por seu representantes legais, com as procurações que dão poderes aos subscritores dos referidos PPPs

para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão de prova.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0044777-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301198779 - LAERCIO MARQUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Ana Caroline Marques da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 341.253.228-21, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0072616-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204559 - GILBERTO LOPES DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072852-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206933 - MARIA DO CEU GONCALVES (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072235-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204577 - EVA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072546-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206939 - WEMERSON PEDRO ARAUJO DA SILVA (SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA, SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072275-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204573 - NOEMIA SILVA MELO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046855-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205765 - MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta dos autos notícia de falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.
Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
Intimem-se.

0091008-07.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206506 - JOSE MALAQUIAS FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de habilitação de 08/09/2014. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar e esclarecer a ausência da juntada da documentação (RG., CPF e comprovante de endereço com CEP) para fins de habilitação na condição de sucessores processuais dos filhos maiores “Monica” e “Erico”, relacionados na Certidão de Óbito sob matrícula 117549 01 55 2014 4 00275 195 0171849-20.
Sem prejuízo, considerando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado José Malaquias Filho expedida pela Agência da Previdência Social em Diadema/SP em 14/05/2014, deixo de acolher o pedido de habilitação na condição de companheira da Sra. Maria da Conceição Silva.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de compensação dos valores.

Intime-se.

0002559-39.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205324 - ANTONIO CLEBER SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0015307-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205323 - ANTONIO KAZUO UEDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0026885-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205197 - CLAUDIO DE JESUS CUNHA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista as informações apresentadas pelo réu, entendo ser necessária a apresentação das principais peças da ação judicial que concedeu o benefício de auxílio acidente NB 159.188.603-9.
Desta forma, concedo o prazo de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito e julgado e certidão de objeto e pé do processo que culminou na concessão do auxílio acidente supramencionado.
cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0071970-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204900 - SEVERINO

SOUZA DE OLIVEIRA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072515-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205083 - EDSON RIGONATO (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0053268-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206597 - ANTONIO CANCIAN JUNIOR (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em face das certidões de descarte de petição anexadas ao feito, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0058048-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206795 - MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio ou na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0006320-34.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204401 - VERA LUCIA TESTA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 00034318820064036183, apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Acerca dos demais processos apontados no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0059943-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205667 - TEODOMIRO DIAS BORGES (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0054890-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206876 - SEBASTIAO BRAZ DE MELO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0017915-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205355 - EDVALDO LOPES (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora quais períodos pretende ver reconhecidos na presente ação, especificando se comuns ou especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Int.

0049136-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206202 - ALESSANDRO RODRIGO PAGLIARO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023000-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205724 - ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a existência de outras enfermidades alegadas pela parte autora como base para a incapacidade laboral e, ainda não avaliadas por perito judicial, designo perícias médicas para o dia 11/11/2014, às 13:30h, realizada por Ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto e, às 17:30, realizada por Psiquiatra, Dr. Rubens Hirscl Bergel, na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo.

A parte autora poderá, ainda, trazer atestados e exames médicos que entender pertinente à comprovação da alegada incapacidade.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, nos termos do estatuto processual, se o caso.

Int.

0038157-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206184 - DORALICE DA COSTA GIARDINI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0005654-25.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205300 - MARIA ELENA BONANI JORGE (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) ANDREA BONANI JORGE RODRIGUES (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) ALEXANDRE BONANI JORGE (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1) Defiro a prioridade de tramitação, conforme requerido pela parte autora em petição anexada em 21/08/2014.

2) Considerando a documentação juntada aos autos, decreto o sigilo. Anote-se.

3) Intime-se a União Federal (PFN) para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a origem dos débitos apurados no processo nº 10880.623.221/2011-15, indicando todas as rubricas;

b) qual exigência deixou de ser cumprida pelo contribuinte, conforme consta do termo de revelia de referido processo;

c) se não houve adesão a parcelamento, quais foram os pagamentos efetuados (fls. 04, 06, 07 e 08 do documento anexado em 24/09/2014) e qual a fundamentação para o lançamento suplementar de imposto e de multa.

Com o cumprimento, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Anote-se. Int.

0008701-70.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301202164 - MARIA DE

LOUDES CHIARADIA BELLINAZZI (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

I- Inicialmente, não vislumbro hipótese de prevenção ou conexão deste feito com aqueles apontados no termo anexado em 16/10/2014, pois a causa de pedir e o pedido são diversos.

II- Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida.

III- Cite-se.

IV - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

0053839-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205693 - MARCELO BISPO DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCELO BISPO DOS SANTOS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas que o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/605.236.203-4 (DER 24/02/2014).

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 12h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0065552-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203993 - EURIDES ALVES ROCHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 20/10/2014 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para anexar aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias apresentadas na petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Intimem-se.

0200441-48.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204314 - ORLANDO EUGENIO SITTA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elvira Cattaruzzi Siita, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 302.292.248-57, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0049942-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206334 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o número do benefício (NB) anexo está ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003031-64.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205170 - ROMEU RODRIGUES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição de 16/09/2014 - Anote-se.

Defiro o requerimento para que o INSS apresente cópia do processo administrativo necessário ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 30 dias, sob pena de apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos .

Int..

0018601-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205636 - ROBERTO DE JESUS SALATI (SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, acerca da petição e documentos anexados pela CEF, em 06/10/2014, manifestando-se quanto ao efetivo cumprimento da tutela antecipada.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta CEF.

Int.

0024713-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205767 - ANGELA MARIA BOER DE SOUZA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial expira nos próximos dias, determino que a Divisão de Perícias agende nova perícia médica, na mesma especialidade (Ortopedia) para que se verifique se persiste a incapacidade laborativa da parte autora.

Ficam as partes autorizadas a apresentarem documentos para apreciação do perito judicial até a data da perícia.

Anexado o laudo pericial, dê-se vistas às partes por 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0071982-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206501 - JOSEVAL FERREIRA SANTOS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0004808-08.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205215 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da Contadoria, intime-se a União Federal (PFN) para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a origem do débito inscrito sob o nº 80.1.11.090275-06 (processo nº 10880.627607/2011-98), indicando todas as rubricas;
- b) informar acerca da existência de adesão a parcelamento, indicando as parcelas pagas e se houve suspensão da exigibilidade, ou prosseguimento da cobrança;
- c) informar se houve compensação ou eventual consignação, conforme alegado pelo autor em sua inicial (fl. 12, item VI).

Com o cumprimento, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0009094-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204780 - LUIS CARLOS NUNES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a data de início da incapacidade é fundamental para verificação do cumprimento da qualidade de segurado e carência, intime-se o D. perito para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, a data exata de início da incapacidade, com base nos documentos anexados aos autos.

Prestado o esclarecimento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0061996-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206791 - HYGINO MESSIAS DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Considerando a documentação anexada aos autos, Intime-se os sócios da empresa Sociedade Indústria de Serralheria A Forja Artística para que informe a este Juízo se o autor laborou na empresa no período de 07/02/1955 à 31/03/1960 exercendo a função de ajudante.

Prazo de dez dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0049777-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205781 - MARIA REGINA MARTINS MIMURA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição protocolada pela pericianda em 21/10/2014:

a) defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; e

b) determino que se aguarde a juntada aos autos do laudo médico neurológico, cuja perícia realizar-se-à em 06/11/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para verificar acerca da necessidade de perícia em outra especialidade, no caso concreto, em Psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

A ausência injustificada à perícia em Neurologia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050632-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204121 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de 23/09/2014 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0042519-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206674 - HELIO SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora será efetivada por meio de carta precatória, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int.

0025027-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206497 - MARIA VANDA DA SILVA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0038284-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204947 - ANESIA UEHARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054106-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205692 - TEREZINHA ROSA DE ASSIS RAMOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que TEREZINHA ROSA DE ASSIS RAMOS ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/605.068.899-4 (DER 11/02/2014).

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 14h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0068667-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204729 - CLAUDILEI MARCELO BATISTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifica-se que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056708-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205690 - ISOLINA FERREIRA DE SOUSA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ISOLINA FERREIRA DE SOUSA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doença hematológica maligna que ainda a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/600.738.837-2.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 12/11/2014, às

1h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0041176-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301203492 - ANTONIO ITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00027996720034036183 e 00119782520034036183 apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00032946720104036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionados que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, mediante:
-apresentação de apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
-apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0016079-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206027 - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do ofício do INSS anexado aos autos em 26/2/2014, com informação da existência de outro processo entre as mesmas partes (Processo nº 00021081420074036183) que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da capital, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas, além da certidão de objeto e pé do processo acima referido, sob pena de arquivamento dos autos.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0009837-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205760 - CICERA VICENCIA DA CONCEICAO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/10/2014. Tendo em vista que já consta da petição inicial o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, aguarde-se o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 21/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0056309-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206384 - BIANCA DA SILVA RODRIGUES (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto a audiência de instrução e julgamento em diligência.

Ao setor de cadastro para a inclusão de VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS, na condição de filho do segurado falecido, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, por precatória, a SraJUNIENE DOS SANTOS ROCHA, residente na Rua Encarnação Alcarde Maciel, 104, casa 2, Diadema/SP, cep: 09913-195.

Desta forma, cancelo a audiência designada para 28/10/2014 às 14 h, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Redesigno a audiência para 14/01/2015, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Cite-se.

Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante a concordância da União Federal com a compensação dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida observação: “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.

Com o efetivo depósito pelo Egrégio TRF3, oficie-se a instituição bancária para que converta em renda da União, sob o código 2864, o montante de devido de honorários de sucumbência, liberando os demais valores em benefício da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002530-86.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206821 - MAURO DE PAULA CALVO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002569-83.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206820 - GERALDO MAGELA RAMOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0072965-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206230 - MARLENE OLIVEIRA SILVA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.
Intimem-se.

0030713-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204975 - TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009048-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204977 - LAUDIR DA COSTA RIBEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0246113-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204292 - JOSE MASSUD NACHEF (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição.
Intime-se. Cumpra-se.

0036656-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205965 - JOSE ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00128932119964036183 apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00085101320014030399 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionados que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, determino a juntada de declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não sendo possível, apresente comprovante em nome da parte autora legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0020988-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206700 - ROSELI MARIA DA SILVA TAIRA (SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020730-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206595 - GILFREDO

SANTOS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012523-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206604 - GABRIEL CAVALCANTE PAIVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação em que se busca concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Decido.

1- Petição anexa em 02/10/2014: vista ao INSS, por 10 (dez) dias;

2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos a documentação pertinente.

Int.

0057958-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205731 - JOSEFA QUITERIA DE MACEDO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0071228-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205654 - NILTON FERREIRA SARTI (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00115283320144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050116-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205732 - JOSE LIMA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSÉ LIMA DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de hérnia de disco e outras doenças ortopédicas diversas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/603.172.767-0.

Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 16h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para tal ato o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003141-92.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205501 - MARIA APARECIDA FLORENCE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 25/08/2014, este Juiz esclarece que não houve qualquer agendamento, a título de perícia, nesta demanda.

Esclarece, outrossim, que em razão do presente feito tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0072488-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206984 - IVAN FERREIRA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060887-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207004 - NELSON LUIZ SAMPAIO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072803-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206968 - MARIA ALDENORA FLOR (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072637-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206977 - MARGARIDA MARIA TAVARES DE LIMA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072863-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206959 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007910-46.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301207006 - ANTONIO CHAVES DE LIMA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072856-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206961 - ANDRE RICARDO ELIAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072833-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206964 - ALMERINDA RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072835-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206963 - ANTONIA PEDROLIN RODRIGUES (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071984-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206994 - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067860-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206500 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0052781-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206379 - MARLENE GOMES RAMALHO DA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Acórdão de 29/08/2014, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 12/11/2014, às 17h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000451-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206563 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial.

Sendo assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia e neurocirurgia, a ser realizada no dia 12/11/2014 às 16:30, no 1º subsolo da sede deste juizado, no Fórum Ministro Miguel Jeronimo Ferrante - Av. Paulista, 1.345 - Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001834-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205718 - LINDAURA DOS SANTOS LAURIANO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2014, às 12h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004099-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206352 - LUIZA HELENA FERREIRA AZARIAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Acórdão de 24/07/2014, designo perícias médicas, nas especialidades Ortopedia e Clínica Médica para o dia 12/11/2014:

às 16h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (Clínico Médico) e,
às 18h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (Ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0056199-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206351 - JAIME ANTONIO AMATO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 26/11/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0043143-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205832 - EDNA MOREIRA DE CARVALHO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/11/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0028616-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206874 - EDORESVALDO DE SOUSA RIBEIRO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0049827-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206318 - CRISTIANO APARECIDO RONDAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes com urgência.

0057161-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205828 - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se.

0025063-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206489 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0054323-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204935 - LAUDECIR PINHEIRO DE LIMA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 07/11/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes, com urgência.

0032525-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206049 - ANTONIO LELES DE ARRUDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/11/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0034328-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206257 - LUCIA ROSA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/11/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043646-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206601 - SILEIDE PRUDENCIO DA SILVA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. André Luís Mendes da Motta, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0043775-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205350 - CLAUDIO TEOTONIO DE FIGUEIREDO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 20/10/2014 - Não obstante tenha havido lapso temporal suficiente para que o patrono da parte autora a intimasse para o exame pericial, para evitar prejuízo ao periciando, redesigno a perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 14/11/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0054950-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205830 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0087919-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205729 - ROSE MARIA LOPES (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS))

Considerando que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência da pericianda, e a justificativa apresentada na petição de 21/10/2014, designo perícia médica indireta na especialidade Ortopedia para o dia 12/11/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

O (genitor/esposo) ou um outro familiar da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0009414-58.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205720 - RUBINETE UMBELINA DA COSTA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067111-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205827 - ANA DE CARVALHO MACEDO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0018605-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205786 - JEFERSON DE

JESUS TEIXEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição 20/10/2014: Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 10:00, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), na Rua Augusta, 2529 - cj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0056157-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205730 - NEILA APARECIDA MENDITTO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032359-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205968 - NATANAEL DA SILVA VIDAL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/11/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, especialista em Clínica Geral e Cirurgia Geral, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0057322-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205722 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2014, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052582-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205709 - MARIA LUIZA PINTO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 11/11/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Bela Vista - São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047124-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205820 - CAMILA MARTINS LOURENCO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/10/2014 - Para evitar alegações de cerceamento de defesa, bem como eventual prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/11/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041894-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206391 - MANOEL GUARINO DE MELO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando a cópia nos autos do comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048656-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205147 - MAURICEIA BARBOSA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o número do benefício (NB) informado no aditamento diverge do comprovante apresentado na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024906-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205783 - PEDRO MOREIRA DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049234-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206496 - CLAUDIO PECHIAIA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando a cópia legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058174-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206823 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Intime-se.

0043483-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206416 - NEIZA DIAS BATISTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando a cópia nos autos do comprovante de prévio requerimento de reconsideração, restabelecimento ou prorrogação do auxílio-doença objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0027761-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205909 - LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos, comprovante de residência legível e recente emitido em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0050026-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206464 - DARIO AYRES MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) VANIA SOARES DOS SANTOS MOTA (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível do documento de identidade oficial com data de nascimento (RG, carteira de habilitação etc.) e anexar o CPF e/ou de seu(sua) representante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0047849-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206015 - CARMEN TANIA CALSAVARA ALBERTO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante de endereço anexo está ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0027996-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204956 - RUAN PEDRO ARAUJO SANTOS CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EMILLY ARAUJO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, juntando documento legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0019889-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205908 - JOSE NICODEMOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documento completo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0028648-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206208 - DERALDO MOREIRA DE LIMA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de residência atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022985-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206621 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação.

Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior.

0001320-53.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206063 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o anexo na petição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0022149-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206694 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055760-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206687 - MARIA VERONICA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052388-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206691 - DEBORA CAMPOS RAMOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053086-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205179 - MARISA HELENA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055643-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206688 - JOSE SOARES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056766-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206681 - ADILSON BENEDITO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029662-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 00105359220104036183 e 00014548520114036183 apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo n.º 00105359220104036183

Trata-se de pedido de desaposentação, com substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa.

b) processo n.º 00014548520114036183

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Na presente ação a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00021755220024036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado(s) que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0041950-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205998 - LUIZ ANTONIO GONCALVES PENNA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante de endereço e RG anexos estão ilegíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054822-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205674 - EDELSUITA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando referências acerca da residência (croqui) e requerimento administrativo do benefício de prestação continuada ao deficiente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037351-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205957 - ADHEMAR MIADAIARA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-96.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205838 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X CLARICE ALVES DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002332-05.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205966 - JOSE KRIEGER (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003499-57.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205863 - TANIA REGINA DE GIULI CASARI (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando PA e comprovante de residência atual.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041149-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206335 - JOSE RIBAMAR SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043268-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206317 - RODRIGO LEMOS DO NASCIMENTO (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037883-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205098 - MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037045-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206340 - LUCAS AQUINO FULY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIEL ALEKSANDRO AQUINO FULY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055570-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205994 - MANOEL BESERRA DE MELO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0035237-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205753 - FRANCISCA MARIA DA CRUZ (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0012301-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206528 - WANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando documento legível com o número de inscrição da parte autor ano PIS-PASEP.

Após a regularização, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de endereço anexado à petição de 19.09.2014.

A seguir, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

0029813-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205967 - CICERA MARIA DA SILVA (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos as referências quanto à localização de sua residência, informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054625-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205669 - FLAVIO ROTTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível, procuração com data não superior a um ano e cópia da sentença proferida nos autos 00099394020124036183.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026299-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205896 - BAR E MERCEARIA RECANTO DOS AMIGOS DO RODOLFO PIRANI LTDA ME (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando a cópia legível do CPF da parte autora e/ou de seu(sua)representante (cf. art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055975-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205130 - TEREZA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de irregularidades não foi anexada aos autos, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o constante do RG, bem como para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

No mesmo prazo e pena, esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a atual moléstia da parte autora ou a eventual deterioração do quadro de saúde anterior, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que vier a ser alegado.

Se for o caso, junte provas médicas recentes.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0068351-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206713 - ZELIA DA COSTA MADEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0071773-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205651 - MARIA SANTOS SANTANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00142313420144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0071885-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205665 - ODETE PORTUGAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00519404020134036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0065889-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205662 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00130595720144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0067865-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301201906 - TEMISTOCLES ANACLETO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº----- 0044497-04.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053429-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205745 - MARIA ESTELLA BANDT (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo n.º 00655159620054036301

Postulou a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. O feito foi extinto sem resolução do mérito.

b) processo nº 00040902420114036183

Trata-se do processo visando revisão do benefício previdenciário para recomposição da renda mensal diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O feito foi extinto sem resolução do mérito.

Na presente ação a parte autora visa a revisão da renda mensal inicial do benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038097-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206401 - AERCIO JOSE DE MEDEIROS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de apontar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando, os exercidos sob condição especial, bem como os documentos que comprovam tais fatos. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da contagem de tempo apurada pelo INSS quando do requerimento administrativo, já que, segundo a contadoria judicial, tal documento não foi anexado aos autos virtuais.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Com o aditamento, cite-se a ré.

0062893-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205687 - JOSE SIMANTOB NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nrs. 00293200520114036301, 00380442720134036301 e 00064361120124036183 apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Acerca dos autos de nr. 00251172920134036301, também referido no termo de prevenção, verifico que exaradas, nesses autos, sentença de extinção sem resolução do mérito e certidão de trânsito em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016792-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206535 - MARLI DA COSTA GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053486-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206561 - IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042223-77.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206350 - ROSALINA CARVALHO GERMANO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0043141-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205607 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039312-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205611 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060325-16.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205592 - VANDERLEI GODOY MENDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008469-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205633 - TERESA

PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049636-44.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205599 - CLEONICE APARECIDA PINI BUENO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040513-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205610 - LUIZ JESUS DE MELO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008148-12.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205634 - ONOFRE ANTONIO DE SOUZA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0092003-20.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205587 - ANTONIO MOTA LIMA (SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043316-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205605 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043149-92.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205606 - JARBAS FERNANDO ZORNOFF (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058551-48.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205593 - ALDA ANDRADE BARBOSA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040990-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205609 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FARIAS (SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos**

termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049023-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205359 - RUBENS JOSE HERMINIO DINIZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056779-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206445 - APARECIDA CARCONE ASSONI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012798-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205380 - ANTONIO CAITANO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030812-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206446 - LINDINALVA TAVARES CARNEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032554-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205367 - JOSE APARECIDO MENDES ROCHA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008809-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205382 - MARGARIDA SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028432-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205371 - MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011817-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206448 - DAYANE DOS SANTOS GONCALVES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0072055-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204333 - JOSE MANOEL MARTINS FERREIRA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072358-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301204332 - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072670-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205503 - ROBERTO TEIXEIRA PINTO (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018324-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205505 - FRANCISCO

DE ASSIS DA SILVA (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072658-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301205504 - ANTONIO MARCELINO CARMONA (SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0072485-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206941 - MARIA APARECIDA SERAFIM BELO (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072634-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206936 - ADEMIR ALVES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072458-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206942 - CLAUDIONOR DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A
0072549-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301206938 - HEITOR FELIPE SOUZA PAIVA GARCIA ROSA (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0065208-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206383 - SONIA REGINA ARAUJO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 47.830,16 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE DEZESSEIS CENTAVOS) nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0064686-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301202836 - HUGO DORIGHETTI SANCHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X BANCO DO BRASIL S/A (- BANCO DO

BRASIL S/A) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

0064594-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206530 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 63.476,21 (SESSENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0072342-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206031 - MARIA SALETE JAQUETA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Santos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0066629-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206752 - ALDENIR JOSE DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção(00133011620144036301), verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes processo ao juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0027038-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301198208 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Cível de SP.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0072341-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206007 - JOSE MARIA JAQUETA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005684-68.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205983 - MARIO SCALISSE NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001563-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206488 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.731,27 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0066735-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205675 - JULIA LINA DE SOUSA (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001963-11.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205962 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Conchas/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0065630-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206253 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 57.332,35 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0072646-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204703 - JAQUELINE COLETA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia em clínica médica na especialidade oftalmologia designada para o dia 07/01/2015, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054357-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205688 - LUCIENE INOCENCIO VELOSO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a dilação de prazo solicitada, aguardando-se por mais quinze dias o cumprimento integral de despacho precedente.

Se e somente atendida tal providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

0070264-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206096 - JOSE PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA ALVES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 14/11/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0004416-38.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206271 - VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.793.768-9, DIB 12.09.2012, com um tempo de 29 anos e 18 dias.

Aduz que laborou em condições especiais no período de 01.10.1991 a 17.04.2001, perante a empresa Serviço de Saúde Dr. Candido Ferreira e o INSS não considerou.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 27/28 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, bem como não há declaração da empresa atestando que quem subscreve o documento possui poderes para tanto, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos que embasaram a confecção dos referidos documentos, bem como declaração em papel timbrado da empresa, que ateste que as pessoa que subscreve o documento, bem com os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, possuem poderes para tanto.
Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.
Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.
Intimem-se.

0060791-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206229 - MARCELO DONIZETE MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0070043-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205885 - FELIPE RODRIGO BARREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 21/10/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 09/10/2014. De fato, considero que não houve alteração do quadro processual a ensejar, neste momento procedimental, conclusão diversa.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora as disposições constantes na decisão proferida em 20.10.2014 (termo n. 6301203099/2014).

No mais, aguarde-se a realização da perícia, bem como a ulterior manifestação das partes sobre o laudo e eventual apresentação de proposta de acordo por parte do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0060661-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206345 - LAVINIA ANTONIO FREDERICO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0060368-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206200 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/11/2014, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0063645-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205776 - SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de hipertensão arterial, doença que o incapacita para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/606.597.677-0.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Defiro a dilação de prazo solicitada em caráter improrrogável, aguardando-se por mais sessenta dias o cumprimento integral de despacho precedente.

Se e somente atendida tal providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034328-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206244 - LUCIA ROSA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056199-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206241 - JAIME ANTONIO AMATO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0072636-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204704 - LUCIANA TEIXEIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato.

Cite-se e Int.

0056956-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206240 - MARINALDO ALVES DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 07/11/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0072942-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205855 - MARIA BERNARDETE DA SILVA FRANCISCO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0064666-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205736 - MARILIA SUELLEN DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARILIA SUELLEN DOS REIS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças psiquiátricas diversas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/606.747.603-0.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 11h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para tal ato o perito Dr. André Luis Mendes da Motta.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0065726-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205987 - CICERA FERNANDES DA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/11/2014, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0061727-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206342 - SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU ajuizou em face do INSS.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.471.895-2, com DIB em 12/06/2013. Refere que, na formação do período básico de cálculo, o INSS deixou de levar em consideração as contribuições vertidas entre as competências de novembro de 2008 e abril de 2013.

Almeja o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício e pagamento das diferenças encontradas, devidamente corrigidas.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Indefiro o pleito de antecipação de tutela, pois não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível. Anoto que o autor está em gozo de benefício, sendo que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se.

0072511-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205880 - SEVERINA TOME DE SOUZA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0072677-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205873 - ALINE ROMAN LIMA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

0058102-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206534 - CREUZA HONORITA DO NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0064839-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205714 - LUCIANO CAMPOS SOBRAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCIANO CAMPOS SOBRAL ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de sequela de fratura que ainda o incapacita para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/600.903.429-2.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a dilação de prazo solicitada, aguardando-se por mais trinta dias o cumprimento integral de despacho precedente.

Se e somente atendida tal providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

0068759-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205897 - CICERA SILVA DOS SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia em clínica médica especialidade ortopedia designada para o dia 28/10/2014, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064738-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205791 - JOSE BELO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE BELO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente padecer de cegueira em ambos os olhos e catarata, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

0067343-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206715 - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.63.01.064490-4, por se tratarem de processos com causa de pedir e pedidos distintos.

Considerando que a parte autora já recebe benefício de pensão por morte NBº1576235146 decorrente do falecimento do Sr. Leonidas dos Santos, informe a mesma o salário percebido pelo falecido Sr. PEDRO SERGIO ARGRADEM GARCIA, tendo em vista a vedação ao recebimento cumulado de pensões por morte, sendo necessário a opção pela mais vantajosa nos termos do artigo 124, VI da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

0057217-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205169 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/11/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0068781-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205893 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia em clínica médica na especialidade psiquiatria designada para o dia 28/10/2014, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0072828-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204702 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS (SP295636 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0057101-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205738 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0061050-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206768 - ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora objetiva com a presente ação, a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. José Antonio Camargo Martins.

Alega a requerente que teve o benefício indeferido na esfera administrativa, por duas vezes, em razão de ausência de qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício. Não obstante, assevera que o de cujus, na data do óbito, mantinha qualidade de segurado, vez que o vínculo com a empresa “Huis Clos Beneficiadora Ltda” no período de 01/10/2007 a 04/03/2009, restou comprovado nos autos da ação trabalhista a qual foi ajuizada após o óbito do autor.

Ante a necessidade de comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, foram colhidos em audiência os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Entretanto, tenho que a qualidade de segurado do falecido, motivo ensejador dos indeferimentos administrativos da pensão por morte, não se encontra devidamente comprovada nos presentes autos.

A sentença, que teria reconhecido o vínculo trabalhista do instituidor do pretendido benefício de pensão por morte, não atinge o INSS de forma imediata.

Desta feita, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando, não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos.

Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários, há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque o INSS não tendo integrado a lide, não poderá sofrer, de imediato, os efeitos da decisão nela proferida.

Pelas razões acima expostas, tratando-se a presente controvérsia de questão de mérito, de direito e de fato, há necessidade de produção de nova prova oral a fim de comprovar o vínculo trabalhista alegado pela parte autora.

Desta feita, designo audiência para comprovação do vínculo empregatício do Sr. José Antonio Camargos Martins (falecido) com a empresa “Huis Clos Beneficiadora Ltda”, para o dia 29/01/2015 às 14:45 horas neste Juizado Especial Federal.

Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada

independente de intimação.

Outrossim, considerando que o termo de audiência constante da ação trabalhista (fls. 96/98) encontra-se incompleto, deverá a parte autora apresentar cópia integral do referido termo, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado da referida ação trabalhista.

Determino à requerente que apresente ainda, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do instituidor falecido, a qual deverá ser requerida junto ao INSS.

Concedo, para as providências, o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da audiência agendada.

0064925-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206507 - MATHEUS CRUZATO FILHO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.-se.

0003864-73.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206328 - HERBERT DE ALMEIDA DAUTO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) ROBERT DE ALMEIDA DAUTO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga a parte autora certidão de "atestado de permanência carcerária" atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o prazo, façam-se os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0057257-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205691 - RISOLEIDE MARIA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RISOLEIDE MARIA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de transtorno depressivo e de outras doenças psiquiátricas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/502.427.908-1.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das

alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 15h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Rubens Hirsel Bergel.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0067801-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204733 - ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072395-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204715 - MARCIA MARIA ANTUNES VALERIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068548-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204730 - ELENO REINALDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0055498-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206794 - VERA LUCIA PESENTI DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/11/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0060137-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206341 - ZENILDA MADALENA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se do parecer da Contadoria apresentado no dia 21/10/2014 que o instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos deu origem a outras duas pensões, que vêm sendo regularmente pagas pelo INSS, em cotas de 50% para cada uma das referidas dependentes.

Eventual provimento do pedido formulado neste processo evidentemente acarretará prejuízo direto à renda percebida pelas outras duas dependentes, eis que haverá desdobramento da pensão em três cotas iguais. Sendo assim, o caso é de litisconsórcio passivo necessário, impedindo a produção de eficácia da coisa julgada em relação às outras beneficiárias da pensão, caso não tomem parte desta demanda.

Desta maneira, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial para incluir no polo passivo as dependentes mencionadas no parecer da Contadoria do juízo, apresentando os respectivos endereços para citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cancelo a audiência agendada para dia 23/10/2014.

Intimem-se as partes com a máxima urgência.

0054487-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205822 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/11/2014, às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0054169-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205583 - MARIA APARECIDA DOS REIS SALES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende ver reconhecido período laboral em atividade rural, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Entretanto, a exordial não demonstra qual o período postulado para fins de averbação na contagem do tempo de serviço da autora.

Desse modo, indique a parte autora, de forma clara e precisa, qual o período pretende ver reconhecido como atividade rústica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0057567-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206710 - ANTONIA RODRIGUES DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Oncologia, para o dia 14/11/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, naAv. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0059027-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206787 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 14.10.2014. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação deste Juízo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0072514-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205879 - MARINESIO COELHO ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0047426-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206428 - JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/11/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes com urgência.

0030415-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205351 - LUZIA RIBAS ORTEGA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 13.10.2014. No caso vertente, a autora pleiteia a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Apresenta relatório médico discorrendo sobre a impossibilidade do autor em manter-se empregado.

Entendo que o pleito formulado pela parte autora não comporta deferimento, pois inova na causa de pedir incorrendo na situação prevista no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Com efeito, em nenhum momento a autora relata na exordial enfermidades de natureza psiquiátrica. A essa mesma conclusão se extrai quando da análise dos documentos apresentados na esfera administrativa, que não se reportam a doenças de tal ordem.

Assim, indefiro a produção de prova pericial na especialidade médica de psiquiatria.

Intime-se a parte autora e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002104-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301201517 - JOSE EDMILSON LOPES DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição da parte autora anexada em 21/05/2014:

Solicita a parte autora providências relativas ao trâmite do processo. Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial de São Paulo obedecem à ordem cronológica de recebimento dos feitos pelo setor.

Consultada a Contadoria Judicial, informou:

"Esclareço que, em regra, a distribuição dos processos aos servidores para elaboração dos cálculos observa a ordem cronológica da data da remessa do processo para esta Divisão.

Verifiquei que o processo nº 0002104-35.2012.4.03.6301 foi remetido para esta Divisão em 29/11/2013 para elaboração do cálculo dos atrasados referentes a concessão de aposentadoria por invalidez. Informo que os cálculos foram anexados em 06/08/2014 e o processo foi remetido para o setor de execução em 08/08/2014."

Assim, já tendo sido tomadas as providências cabíveis a este Juízo quanto ao trâmite dos autos, nada mais há a informar.

Indefiro a remessa dos autos à Turma Recursal, haja vista este não ser o órgão competente para resolver tais questões.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e os cálculos juntados aos autos.

3. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

4. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048681-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206023 - VALDETE GOMES DE OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VALDETE GOMES DE OLIVEIRA (nasc. 05.08.1951, fls. 11 da inicial) pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em sede do processo administrativo 153.759.964-7 (DER 03/09/2010), o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 15/07/1987 a 31/01/1989, de 24/04/1989 a 13/01/1992 e de 14/04/1997 a 29/03/2000.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.
Sem prejuízo, cite-se.

0059912-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206661 - SEVERINO BARRETO DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0053264-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205900 - AUDINEIDE RAMOS DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

0072681-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205872 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o benefício foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica na especialidade neurologia designada para o dia 12/11/2014, às 15h30min, aos cuidados do Dra. Carla Cristina Guariglia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061475-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205704 - JOSE CICERO ROMAO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que José Cícero Romão ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de doenças que o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/604.220.960-8.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da

antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Concedo a dilação de prazo solicitada, aguardando-se por mais quinze dias o cumprimento integral de despacho precedente.

Se e somente atendida tal providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

0052862-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205706 - SILVINA INOCENCIA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, diante da petição inicial da parte autora de 08/08/2014, ressalto que este juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/11/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0051414-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204433 - MARIA DAS MONTANHAS PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/11/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0057320-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206236 - REINALDO GALAZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 05/11/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0050532-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206243 - MARIA CLARA DE JESUS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068708-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205898 - CAMILA RAMOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0069228-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205887 - CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0056978-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206239 - JEFERSON LUIZ SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 07/11/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0056300-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206327 - ANA PAULA CRUZ DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/11/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0066969-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206732 - IRACEMA DE PAULO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0039722-77.2013.403.6301 por se tratarem de pedidos e causas de pedir distintos.

Compulsando os autos, constata-se que o formulário de fls. 24/25(petprovas.pdf) está com seu preenchimento, a princípio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, bem como não há declaração da empresa atestando que quem subscreve o documento possui poderes para tanto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo formulário em versão PPP, sob pena de preclusão.

Int-se.

0072586-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205876 - ELDA MARIA MARQUES DE ARRUDA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê

dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0072491-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205882 - SERGIO NUNES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0059229-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205927 - JOSE FELIX LEITE (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 14/11/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0069215-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204724 - RAIMUNDO DA SILVA MARTINS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0062662-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204402 - MARIA SOARES BARBOSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0057240-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206238 - ADILSON DOS SANTOS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/11/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0046297-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206014 - VALTER ANTONIO FAZOLIN (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que VALTER ANTONIO FAZOLIN (nasc. 16.06.1967, fls. 02 do anexo de 26/09/2014) pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em sede do processo administrativo 168.895.566-3 (DER 20/03/2014), o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 13/10/1987 a 28/10/1991, de 11/01/1994 a 22/06/1999, de 01/06/2003 a 17/05/2007 e, por fim, entre 03/11/2008 e 20/03/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se.
Sem prejuízo, cite-se.

0067734-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206233 - DIRCE RIBEIRO DE ALVARENGA (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, entendo necessária instrução do feito, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2014, às 14:30 horas.

Intimem-se os supostos empregadores Roberto Calmon de Barros Barreto e Maria Edna da Paz Barreto, no endereço Rua Haddock Lobo, nº. 403 Ap. 1-A, Cerqueira César, São Paulo-SP CEP 01414-001, para que compareça na data da audiência designada a fim de ser ouvida como informante do juízo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal, noticiando se as mesmas compareceram independente de intimação para a audiência agendada.
Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral da ação trabalhista, bem como carreei eventuais novos documentos que comprovem o efetivo labor no período requerido, tais como: recibo de pagamento de salário, comprovante de depósito em conta, declaração de imposto de renda e etc.
Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0060660-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205713 - MARCIO ALEXANDRE DE MOURA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCIO ALEXANDRE DE MOURA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega estar acometido de sequelas de queimaduras que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/605.984.372-0.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 11/11/2014, às 18h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado para o ato o perito Dr. José Otávio de Felice Junior.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0072550-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205878 - JOSE REYNA FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS.

A parte autora pede a antecipação da tutela.

Não foi realizado estudo social.

Decido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão, e não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Ao Setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0005295-93.2008.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205750 - JORGE SOARES DOS SANTOS (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA, SP263609 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JORGE SOARES DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças psiquiátricas diversas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/ 560.587.668-2.

Almeja a implantação de benefício por incapacidade e, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos com a cessação do benefício.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das

alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0072003-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204720 - SELMA LUCIA DE MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072691-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205870 - SILVANEIDE DE SOUZA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068962-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204728 - CAMILA GOMES DE ABREU (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056014-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205196 - MASARU ARUGA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/11/2014, às 15h45min, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059012-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206394 - DENISE CONTREIRA VIEIRA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/11/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0072463-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204708 - RITA NAZARE MOURA RABELO (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ajuizou a parte autora esta ação, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para a suspensão de qualquer ato que signifique a execução extrajudicial do contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requereu também autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas vincendas que entende correto, bem como a revisão das cláusulas contratuais e do saldo devedor.

Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, a alegação de descumprimento do contrato (Sacre) não procede visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pela mutuária. Portanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado.

De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que a parte autora se encontra inadimplente desde 30/11/2013, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se a autora entendia injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, vindo a pleitear, somente agora, a suspensão dos atos referentes à execução extrajudicial.

Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o fumus boni juris.

Por fim, com relação à abstenção, pela ré, da execução extrajudicial, constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima sétima - fl. 51), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22)”.

Ante o exposto, ausentes seus pressupostos, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0058990-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206267 - REGINALDO

JOSE FERREIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 26/11/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0072403-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204714 - DAIANE DE FARIA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0069224-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205889 - LEONTINA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LEONTINA PEREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portadora de doenças psiquiátricas que ainda a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/546.105.890-2.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade

apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o resultado da perícia já agendada nos autos.

Intime-se.

0029275-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205747 - TAMIKO FUJII (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ciente da anexação de documentos, tendo vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado Hiroji Teranishi. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência já agendada nos autos para 19/11/2014 às 14:00 horas.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0005065-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205952 - CICERO HENRIQUE DE SOUZA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição retro como emenda a inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 12.11.2014, às 09:00 horas aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0019226-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206719 - ANICE DA SILVA MARCIANO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1) oficie-se a Clínica Neurológica Dr. Stelio Leal Pessanha (Rua Santa Conceição, 46, Centro, Guarulhos) para que transfiram o sigilo do prontuário médico da autora para esta relação processual e juntem cópia do prontuário médico completo da autora.

2) oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do laudo médico do processo concessório NB 552.312.353-2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Constará dos ofícios que os documentos médicos serão mantidos em sigilo quanto a terceiros.

2) Com a juntada, intime-se o perito para esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões. Prazo: 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0070838-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204597 - NIVALDO BOMFIM RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072480-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205498 - FLORA ZACARIAS FERREIRA (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072044-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204593 - GILDENI DOS SANTOS SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069076-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204606 - EDNEIDE SALES DO NASCIMENTO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069670-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204604 - CICERO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069280-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204605 - SILVANIO ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070830-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204598 - MARILDA NUNES DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070558-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204599 - GIVANILDO ALVES FERREIRA (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072072-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204592 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029806-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204610 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072902-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205494 - VALFREDO NUNES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071222-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204596 - GERUSA DE JESUS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072695-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205496 - EDUARDO POMPEU (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072561-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205497 - IZILDA APARECIDA BARBIN CANDIDO (SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072420-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204591 - KATIA DANTAS VIEIRA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070428-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204600 - REINALDO SOUZA ARAUJO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072807-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205495 - JOSE RONICACIO DA SILVA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009330-17.2014.4.03.6303 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204611 - ACACIO FELIPE

DA SILVA FILHO (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068280-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204607 - SANDRO JOSE VALENTIM DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0069768-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204603 - JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063088-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204608 - JOSE ALEXANDRE VALLIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043438-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204609 - CLAUDINEI APARECIDO BOTELHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0070094-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204602 - JUCINEIDE GAMA DA SILVA SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0071518-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204595 - JOAO BALBINO DE MATTOS (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0071884-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204594 - MARILENE DE FARIAS POLITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0052100-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205707 - ELIDIO DE CARVALHO (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0064855-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205699 - BENEDITO MOTA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BENEDITO MOTA FILHO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/602.340.143-4.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da

antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 15h00min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Fabiano de Araujo Frade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0058140-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206651 - MARIA JOSE DE SALES RODRIGUES LUCENA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos anexados às fls. 24 e 45 (atestado de óbito e cupons fiscais, respectivamente) encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à nova digitalização de referidos documentos, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0061426-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205716 - JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de patologias ortopédicas e neurológicas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação do NB 31/601.859.785-7.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a

comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial.

Intime-se.

0049525-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206759 - CATARINO DA PAZ DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção(0005015-54.2011.4.03.6301), verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes processo ao juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

0039170-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205973 - CLAUDETE PAULINO MENEGATTI (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040602-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205977 - NILZETE ROSA SOARES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061513-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205705 - MARILENE AZEVEDO RAIMUALDO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARILENE AZEVEDO RAIMUALDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa a requerente que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da

antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícias nas especialidades que mais se coadunam com a documentação anexa à inicial.

Int.

0072885-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204624 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS (SP295636 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nessas condições, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

0068813-81.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205892 - JUSCELINO GONCALVES BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria designada para o dia 28/10/2014, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056820-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206413 - RAIMUNDA ROSA DE LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise a petição de 14.10.2014 (PET.E DOCSCTPS E CARNÊS.PDF), indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS tendo em vista que compete a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 332, do CPC.

Ressalto que a perícia médica está agendada para o dia 23.10.2014, às 11:30 horas, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Oportunamente, será analisado o pedido de realização de perícia oftalmológica.

Intimem-se as partes.

0061438-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205719 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente padecer de doenças psiquiátricas, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das

alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a dilação de prazo solicitada, aguardando-se por mais quinze dias o cumprimento integral de despacho precedente.

Se e somente atendida tal providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que se coaduna com a documentação que instrui a exordial. Intime-se.

0051644-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301203291 - SERGIO DE SOUZA SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0072581-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204707 - FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Intime-se.

0006687-92.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206763 - GLORIA LOPES ALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

0062230-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205697 - MARION DOS SANTOS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARION DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente que é portadora de transtorno psiquiátrico, estando incapaz de exercer atividade laboral, de suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícias nas especialidades que mais se coadunam com a documentação anexa à inicial.

Int.

0050671-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205775 - SELMA NASCIMENTO CORREIA (SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se o INSS.

0064646-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206770 - JENIFER BARRETO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/11/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0072674-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205874 - EDMILSON DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas

inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0063504-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205173 - NILSON JOSE DO PRADO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0072898-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206259 - JOSENALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0072672-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205875 - MARCELO GUILHERME DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0069217-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205890 - ELIEL GONCALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando as alegações da parte autora, designo o dia 29/10/2014, às 10h15min, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito na especialidade clínica médica e cardiologia.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir.

Intime-se.

0059384-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205837 - NADIR FERREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 07/11/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0010754-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205771 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista a ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais, promova o autor a juntada de cópia dos laudos técnicos ambientais e demais documentos que entender necessários ao reconhecimento como especiais dos períodos de 29.03.1982 a 18.04.1985, 04.07.1989 a 15.01.1991, 02.05.1991 a 16.02.1998 (só consta responsável de 1992 a 1993) e 01.04.1998 a 07.02.2001 trabalhados nas empresas constantes do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0057542-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206235 - ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/11/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0072924-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206326 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0057314-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206237 - DELZUITO MARQUES FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/11/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0055961-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205217 - JOAO LUIZ JUSTINIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/11/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056670-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206457 - RENATO SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/11/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0065377-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301206021 - IRINEU PAULA DIAS FILHO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/11/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0061787-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205703 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MARGARIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa a requerente que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícias nas especialidades que mais se coadunam com a documentação anexa à inicial.

Int.

0072168-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301204071 - VALTER FRANCISCO DE LIMA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

0064971-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301205721 - RITA LOURENCO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RITA LOURENÇO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas que a incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito do indeferimento do NB 31/554.543.067-5 e do NB 31/603.457.451-3.

DECIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a

comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Para instrução do processo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2014, às 15h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000344-80.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301205754 - JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos documentos técnicos (formulários PPP's) que comprovem a contento que nos períodos requeridos, a autora esteve exposta a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sob pena de preclusão de provas, ou declaração da empresa, em papel timbrado identificando quem assina como representante legal da empresa, juntando documento outorgando-lhe tal poder.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301206614 - FILOMIRA MARIA DA CONCEICAO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, cumprir o determinado na decisão proferida em 11/04/2014, referente à apresentação da contestação administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0022845-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301205999 - CLARO DE SOUSA LIMA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ecaminhem-se os autos à Cecon, com fins de eventual conciliação na presente demanda. Na ausência de acordo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Saem os presentes intimados.

0050331-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301206792 - IVONNE FERRARI SOGGIA (SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ivonne Ferrari Soggia move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores respectivos em atraso, em razão do falecimento do seu cônjuge, Geraldo Soggia, em 16/12/2011.

Alega que seu pedido de pensão pela morte foi negado pelo INSS sob a alegação de se encontrar recebendo LOAS, NB 88/541.457.520-3, desde 22/06/2010. Carta de indeferimento à fl. 16 da inicial com indicação de DER em 13/01/2012.

É a síntese do necessário.

O processo não está em termos para julgamento.

A despeito da documentação anexada, vislumbro a necessidade da juntada do processo administrativo do benefício NB 88/541.457.520-3, que concedeu o benefício de prestação continuada previsto na LOAS à parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada do processo administrativo NB88/541.457.520-3, visto tratar-se de documento indispensável para o julgamento do feito.

Outrossim, melhor analisando os autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15:30 hs, para colher o depoimento pessoal da parte autora e ouvir em depoimento as testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

0056143-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301206499 - ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pela autora, determinando sejam escaneados e juntados aos autos os documentos nesta oportunidade trazidos a este juízo. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar a sua ausência. Após, retornem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

0059901-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301205955 - GUIOMAR BISPO DO NASCIMENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a elaboração do parecer da contadoria e então concluem-se os autos para sentença de homologação do acordo.

Saem os presentes intimados.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 10.10.2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000885

ACÓRDÃO-6

0011666-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147546 - JOSINA FERREIRA GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento

ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002870-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147962 - ULIANS NASCIMENTO SANTANA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela presença de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 4. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RETIRA INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA NA ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL E NO CRONOGRAMA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0057506-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148714 - MARIA JOSE THEODORO SERAFIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027803-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148713 - MONICA DOS SANTOS VICENTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148715 - MARTA ALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003451-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148712 - JOSIANE MAIRA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011910-32.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148076 - JAIRO SANCHES VALERIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ÍNDICE DE CONVERSÃO DO SEGURADO HOMEM CORRESPONDE 40%. DEVE SER APLICADA A REGRA VIGENTE A ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O índice de conversão do tempo especial em comum é regrado pelo artigo 70 do Decreto nº3048/99 e corresponde a 1.4, para os segurados do sexo masculino. 3. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0008004-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148011 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003225-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147544 - PIERINA

AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0019935-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152763 - SANDRA VOJVODIC (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0000480-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148233 - ADRIANA ZANATA RIBAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. VISÃO MONOCULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da hipossuficiência foi reconhecido em sentença e o INSS não impugnou este ponto, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da incapacidade.
2. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 27/06/2007, analisou o quadro clínico da parte autora (37 anos, do lar, refere que nunca trabalhou registrada, mas já exerceu atividade de doméstica), informando que sofre de epilepsia, concluindo que “Está incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas/mentais”.O expert afirma que com os medicamentos usados, a autor apresenta relativo controle da doença e relata que “as restrições que o autor apresenta se relacionam com o tipo e frequência de crises convulsivas que este apresenta, as quais interferem tanto na vida profissional quanto social do autor. Tem restrições para atividades de riscos como andaimes, alturas, direção, operar máquinas, trabalhos com objetos perfuro-cortantes e armas de fogo.” Entretanto, em que pese a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade, não é plausível se restringir à dona de casa o uso de objetos perfuro-cortantes, tais como faca ao preparar algum alimento ou à doméstica proibi-la de executar trabalhos em altura, como limpar janelas ou partes altas da casa. Assim, as restrições apresentadas no caso da autora a excluem do mercado de trabalho, bem como obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. É preciso lembrar que esta é a função do benefício assistencial ao deficiente, propiciar ao portador de limitação física, que tenha outras barreiras para inserção no mercado de trabalho, condições de manutenção de sua vida digna com o recebimento do benefício. Inquestionável que a autora vivendo em condição de hipossuficiência, aliada às suas limitações físicas, não tem condições de manter a sua sobrevivência.
3. A autora requereu o benefício administrativamente em 30/10/2006 (NB 570.214.823-8), devendo ser esta a data de início do benefício assistencial.
4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005554-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147973 - WANDERLY CASSIANA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO PARA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora,, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0000721-84.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148245 - BRUNA NUNES LUCIANO - REPRESENTADA (SP205840 - ANDREIA PEDROSO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.

2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. O perito médico judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade total e permanente para o trabalho para o trabalho e para os atos da vida independente.

3. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 04/05/2006, analisou o quadro clínico da autora (10 anos de idade) e afirmou haver quadro neuro-psico-motor, sendo órgão atingido a orelha interna, concluindo estar incapacitada de forma parcial e permanente, sendo suscetível de reabilitação com prótese auditiva bilateral. Assim, considerando as limitações da autora, sobretudo a deficiência auditiva e sua tenra idade, entendo que restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

4. Presente o requisito de deficiência, desnecessária a análise da situação de miserabilidade, eis que reconhecido por sentença e não impugnado pelo INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal.

5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2

(dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável. A autora requereu algumas vezes o benefício, todavia, considerando o lapso tempoderal de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, determino que a data de início do benefício assistencial seja a do requerimento administrativamente ocorrido em 07/07/2004 (NB: 213.982-66).

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003457-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148303 - JUDITE RIBEIRO GUIMARAES ALEXANDRE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a descon sideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar, bem como por bicos com vendas de enxovais realizados pela autora, no valor de R\$ 50,00 quando consegue vender uma quantidade razoável de peças de enxovais, além da ajuda dos filhos com a alimentação, vestuário e calçados. A assistente social relatou que há 15 anos a autora sofreu um grave acidente, na ocasião foi necessária a realização de procedimento cirúrgico, o que veio a desencadear problemas de ordem financeira, com muitas dívidas, tendo que vender sua casa para pagar as despesas, o comprador foi seu genro que aluga a casa para a autora e o marido pelo valor de R\$ 200,00 mensais. Entendo não estar demonstrada a venda ao genro, ademais, a casa apresenta relativo valor comercial. Observo, ainda, que há quartos não utilizados, mas que aparentam que têm sido ocupados. A assistente social relata que no “quarto não utilizado” há guarda-roupas e enxovais que são vendidos pela autora, que alegou não conseguir vendê-los, pondero que mencionado guarda-roupa é novo e de valor elevado, comprado pelo filho da autora, o que comprova que o filho tem condições de auxiliar a mãe ou, outrossim, indica que reside na casa e que não foi declarado pela autora. Diante de tal contexto, entendo que com a ajuda do filho, a autora está conseguindo atender às suas necessidades básicas e ainda viver com um relativo conforto. O próprio laudo socioeconômico concluiu as “despesas básicas vem sendo mantidas com o benefício do esposo, ajuda dos filhos”.

3. Assim, a situação de miserabilidade não foi comprovada no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001556-73.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148311 - MARIA ROZA SANTANA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Todavia, no caso em análise, a renda do idoso (marido da autora) é em muito superior ao salário mínimo, razão pela qual não há como ser desconsiderada.

2. No caso em tela, no entanto, verifica-se que o marido da autora percebe aposentadoria previdenciária no valor de R\$ 540,00 (em 2009 o valor do salário mínimo era R\$ 465,00, conforme Lei nº 11.944, de 28.05.2009), ademais, o “casal reside em casa própria, construída em alvenaria, de laje e piso de ardósia, com exceção da área de serviço e cozinha forrados de madeira e piso cerâmico, composta de dois quartos, duas salas, cozinha, banheiro, área de frente e área de serviço. Os móveis e eletrodomésticos são modernos, em ótimo estado de conservação, de bom padrão, suficientes para atender ao conforto do casal.” O assistente social concluiu que “com base no padrão observado, salvo melhor juízo, que não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da pericianda.” A renda per capita é superior a ½ salário mínimo e a moradia da parte autora possui bom padrão. Assim, a situação de miserabilidade não foi comprovada no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedente: STF, Pleno, RE 583.834/SC. 5. Juízo de retratação exercido (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 6. Reforma da sentença e do acórdão proferidos com a decretação da improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0009851-85.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148021 - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004634-12.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148023 - JOSE DIAS FILHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004859-72.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148022 - NAIR SCRAMIN MESTRE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011370-89.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148020 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-27.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148027 - DIRVANLEI BOTURA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000125-78.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148028 - BENEDITA SANGUI DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-66.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148026 - JOSE ROBERTO MACHADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003409-94.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148025 - NOEL CARLOS DE ABREU RIBEIRO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003922-22.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148024 - JOAO FRANCELINO DE FREITAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0040307-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152769 - GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da

Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0007956-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148048 - LURDES CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004140-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148045 - JOSE APARECIDO CUNHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050376-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148050 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003419-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148040 - CICERO FIDELIX DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005678-49.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148169 - GILVANE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. VISÃO MONOCULAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 03/10/2006, analisou o quadro clínico da parte autora (34 anos, único emprego registrado em CTPS acostada à petição inicial: auxiliar de escritório), informando que “apresenta esclerose múltipla sugestiva com perda de visão de olho direito e com queixa de zumbidos em ambos os ouvidos sem eventual déficit auditivo e tremores em mãos que parecem não relacionados ao diagnóstico de esclerose múltipla conforme os estudos eletroneuromiográficos. a autora tem boa escolaridade, anda, se comunica e apresenta tremores moderados”, concluindo pela ausência de incapacidade laboral, uma vez que “o quadro atual está estabilizado, porém necessitará de acompanhamento clínico por tempo indeterminado.”
2. Entretanto, em que pese a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade, é preciso interpretá-la à luz do laudo socioeconômico, que demonstra que a autora sobrevive com dificuldades, a exigir a consideração de que a cegueira de um olho, embora não traga restrição do ponto de vista técnico para o exercício de atividade laborativa (auxiliar de escritório), no caso da autora a exclui do mercado de trabalho.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seus pais (71 e 73 anos de idade). A subsistência da família é provida pelas aposentadorias no valor de um salário mínimo que cada genitor da autora percebe, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Ademais, verifica-se pela descrição do laudo social, que o sítio onde vivem há 53 anos, adquirido através de herança, localizado em um bairro que não oferece infraestrutura, nem saneamento básico. A assistente social descreve, ainda que a família “cultiva uma horta, criam galinhas e uma vaquinha, que ajudam a na subsistência da família, não havendo qualquer tipo de comercialização desses produtos, pois a família os consome na totalidade. Há, também, um cavalo e uma carroça que são usados como único meio de transporte da família.” Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma,

entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0000878-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148186 - GILSON DE ARAUJO DA SILVA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. “ A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. O perito médico judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade total e permanente para o trabalho para o trabalho e para os atos da vida independente.
3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seu pai (63 anos), sua mãe (48 anos), sua tia, sua irmã (curadora provisória), seu irmão e seu primo (menor). Com exceção do pai do autor, todos os demais adultos maiores de 16 anos estão desempregados, assim, a subsistência da família é provida pelo salário do pai do autor, que trabalha como ajudante geral e auferir valor bruto mensal de R\$ 698,00 e por Bolsa Família, de R\$ 102,00 mensais (não computável no conceito de renda). De sorte que para a definição do conceito legal de grupo familiar são considerados apenas o autor, seus pais e seus irmãos solteiros, de forma, que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, que o imóvel é proveniente de ocupação em Área Especial de Interesse Social - AEIS - popularmente designada de “favela do cruzado 2”, sendo essa área pertencente à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano, sendo bem simples, com móveis mal conservados. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada no caso concreto.
5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo -

tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, o Relator Min. Luis Roberto Barroso destaca em trecho de seu voto que “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”. (Disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>>, acesso em 17.10.2013).

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

4- Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006483-15.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147562 - ANTONIO JOSE ROSSATO (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004796-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147563 - LUIS AMORIM SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0036295-14.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147560 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033683-06.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147561 - VILMA BREGION DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002144-31.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147565 - MARIA TEREZA DE JESUS BUENO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003587-62.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147564 - RENATO DA SILVA GATAMORTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010477-81.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148335 - ANA MARIA PROSATE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Todavia, no caso em análise, a renda do idoso (marido da autora) é em muito superior ao salário mínimo, razão pela qual não há como ser desconsiderada.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (66 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Todavia, pela descrição do laudo social, verifico que a autora reside há 8 anos em casa cedida pelo filho, localizada em condomínio fechado, e no mesmo terreno há uma casa em construção em que reside sua filha, Elizabete Pronsate, separada, costureira informal, sem filhos, sendo que as fotos anexadas, demonstram que a casa é muito boa, revelando que a família tem condições de suprir as necessidades básicas da família. Diante de tal contexto, entendo que com a ajuda dos filhos, a autora está conseguindo atender as suas necessidades básicas e ainda viver com um relativo conforto. O próprio laudo socioeconômico concluiu pela pobreza, mas não pela miserabilidade.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004008-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147935 - VALTER RUFINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei nº 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de

perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa da parte para atividade remunerada. 5. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 6. Sentença de improcedência reformada. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0020684-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148317 - NAIR DO AMARAL CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (73 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda "per capita" é inferior a meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social a família reside em uma casa cedida por sua cunhada, composta de 2 cômodos, banheiro, área de serviço, garagem e quintal. Percebo que no quintal havia um Logus estacionado, que alega ser de seu sobrinho, que não funciona, mas o proprietário não tem condições financeiras para consertá-lo. Embora a autora relate receber ajuda esporádica de seu filho com alimentos, a assistente social descreve que os dois filhos da autora constituíram família e não residem com ela, o que indica a impossibilidade de mantê-la. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar o benefício pleiteado restou devidamente comprovada.

3. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0036123-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148055 - FRANCISCO ALVES DO CARMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0003343-73.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148166 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural e o cômputo no tempo de serviço urbano, sem recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência.
2. Da análise do conjunto probatório entendo que os seguintes documentos devem ser considerados para demonstrar o labor rural (01/01/1964 a 31/12/1966): comprovante escolar nos anos de 1964, 1965, 1966 (fls. 24/26) em que consta a função do pai como sendo de lavrador; declaração de exercício de atividade rural (fls. 22 do pet. provas), assim como as demais provas contemporâneas aos períodos posteriores. A análise desses documentos e a prova testemunhal sólida, somada a circunstância de que na sequência constam anotações em CTPS em atividade rural, revelam que o recorrente desde cedo exerceu a atividade rural em regime de economia familiar.
3. O autor completou 12 anos de idade em 23.09.1965, portanto, no período anterior não ostentava o autor idade mínima para o exercício de atividade laborativa, não podendo ser reconhecido esse período.
4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de

um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0004199-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147593 - LIDIA ROCHA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048751-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147543 - TEREZINHA MARIA CELESTINO (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010418-69.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148241 - ADELIANE CAETANO BERTOLINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INCONTROVERSA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. “ A Lei n.

12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.

2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. O perito médico judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade total e permanente para o trabalho para o trabalho e para os atos da vida independente.

3. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 21/10/2009, analisou o quadro clínico da autora (25 anos, dona de casa atualmente, mas já exerceu função de babá informalmente) e afirmou haver “sequela de mielomeningocele lombar-pes equinos varo e aduto. 2-sequela em pes, coluna e em bexiga”, concluindo estar incapacitada “apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas/mentais”. O expert relata, ainda, que “poderia continuar a desempenhar atualmente atividades domésticas que executa, ou mesmo de baba, ou outras atividades: telefonista, costureira, secretaria, que poupem a região lesada, por referir sentir dores, desempenhando atividades mais sentada.” Considerando que o perito judicial informa que deve realizar atividades “que poupem a região lesada, por referir sentir dores, desempenhando atividades mais sentada”, entendo estar presente a incapacidade, eis que a atividade de babá (já exercida

informalmente pela autora), bem como os serviços domésticos de sua própria casa, como dona de casa atualmente, exigem grande tempo em pé, não sendo realizadas na posição sentada como aconselhado pelo expert.

4. Presente o requisito de deficiência, desnecessária a análise da situação de miserabilidade, eis que reconhecido por sentença e não impugnado pelo INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal.

5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002478-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148036 - GUIOMAR RAVAGE BUENO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0003813-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148174 - ANA LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO

DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. O perito médico judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade total e permanente para o trabalho para o trabalho e para os atos da vida independente.
3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seus pais e seu irmão menor impúbere. A subsistência da família é provida pelo salário do pai, que como porteiro percebe R\$ 750,00 mensais, bem como recebem uma cesta básica e R\$50,00 mensal de Programas Sociais do município de São Caetano do Sul/SP. Importante destacar que no arquivo CNIS, anexado em 18/10/2011, o salário do pai, no ano da realização da perícia social era superior ao alegado. Todavia, a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, que o imóvel alugado é composto de 02 cômodos é simples. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada no caso concreto.
5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.
5. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003348-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147554 - SUEKO NAKAHARADA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -- EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0014141-32.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148164 - ANA MARIA LOPES (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. FARTA DOCUMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO EXMARIDO APROVEITAM À AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.O primeiro documento data de 1942, quando seus pais adquiriram a propriedade rural. Depois, consta o certificado de cadastro de imóvel rural Sítio Vereda de 1969. Nos anos que se seguiram há farta documentação nos autos no sentido de que a autora efetivamente trabalhou desde tenra idade em labor rural, primeiro na propriedade dos pais, depois nas terras de sua propriedade e de seu marido, até o ano de 1988, em que veio desempenhar atividade de natureza urbana. Tendo em vista o amplo lapso de tempo entre o documento de 1942 (quando a autora não era nascida) e 1969, considero como início de prova do tempo de serviço rural o ano de 1969.

2. A autora faz jus aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação(18/11/2005), quando a autora computava 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, e possuía 56 anos de idade.

3. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0000413-21.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148305 - EUNICE DIAS DE BARROS (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (73 anos à época). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do mesmo, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda "per capita". De sorte que a renda familiar fica abaixo do meio salário mínimo. Entretanto, pela descrição do laudo social, a moradia está em ótimo estado de conservação, com piso cerâmico e coberta por laje, contendo dois banheiros internos, cozinha, sala e dois dormitórios, fotos anexas. Ademais, nos fundos há uma casa de 04 cômodos que está alugada, que a autora alega ser da filha Sirlene Dias Barros. Ademais, recebe doação do filho casado para custear sua medicação. Diante de tal contexto, entendo que com a ajuda dos filhos, a autora está conseguindo atender as suas necessidades básicas e ainda viver com um relativo conforto. O próprio laudo socioeconômico concluiu pela pobreza, mas não pela miserabilidade.

3. Assim, a situação de miserabilidade não foi comprovada no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004752-05.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148167 - MARIA DE LOURDES GANZAROLI (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência foi reconhecido em sentença e o INSS não impugnou este ponto, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu pai (67 anos de idade) e sua mãe. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do genitor da autora, no valor de R\$ 400,00 (na data da realização da perícia, o salário mínimo vigente era R\$ 300,00, conforme Lei nº 11.164, de 18.08.2005). De sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, que o imóvel cedido pelo filho, que é casado, e os móveis que o guarnecem não revelam renda não declarada. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada no caso concreto.
4. Quanto à fixação da data de início do benefício, entendo que o mesmo deve ser concedido desde a citação, eis que inexistente prova de pedido realizado na via administrativa, conforme pesquisa anexada em 01/10/2014, por determinação desta magistrada.
5. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0011483-65.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148332 - TERESA LUCCA BENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (67 anos de idade) e sua irmã, viúva. A renda obtida como servidora pública municipal e a pensão por morte percebida pela irmã viúva não podem ser consideradas, eis que, nos termos da lei, não é considerada para fins de núcleo familiar. Assim, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social que, embora seja um terreno grande (200m²) e possua uma placa na frente que indica que a garagem é usada por uma farmácia, a assistente social relata que a casa é cedida pela irmã da autora, que também reside nela, razão pela qual, não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001548-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147576 - FELIX ROCCO NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A existência da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.61838, em trâmite na 02ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de sobrestamento do feito, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos. Ademais, deve-se destacar que a existência de sentença de procedência de ação civil pública, ainda que faça coisa julgada erga omnes, não exclui o direito de ação da parte autora, abstrato, de mover demanda individual, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 103 da Lei n. 8.078, de 11/09/1990. Além do mais, a mora do INSS no pagamento administrativo do pagamento devido e já reconhecido, faz surgir, no caso, o interesse no ajuizamento da ação. Acrescento, ademais, que a ulterior concessão em sede administrativa deve ser interpretada como reconhecimento do pedido, e não como perecimento do interesse.

2. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.

3. A presente revisão é dirigida aos benefícios por incapacidade, a pensão derivada destes ou não, bem como aos benefícios que utiliza a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009), exato caso dos autos.

4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0006865-19.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148019 - MARTA HELENA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.TERMO INICIAL. ATRASADOS.

1.Havendo requerimento administrativo, esse deve ser fixado como termo .

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0000023-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148313 - DIRCE MANTOVANI RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Todavia, no caso em análise, a renda do idoso (marido da autora) é em muito superior ao salário mínimo, razão pela qual não há como ser desconsiderada.

2. No caso em tela, no entanto, verifica-se que o marido da autora percebe aposentadoria previdenciária no valor de R\$1.150,00, ademais, reside na mesma casa o filho maior e solteiro da autora, sr. LUIZ ANTONIO RODRIGUES, que trabalha como lustrador e auferir salário de R\$ 1.150,00 mensais, logo, apurando-se renda per capita de R\$ 766,66 (R\$ 2.300,00 : pelos três membros das família), bem superior a meio salário mínimo. Assim, a situação de miserabilidade não foi comprovada no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RETIRA INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA NA ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL E NO CRONOGRAMA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006771-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148724 - EXPEDITO MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004435-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148726 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148725 - AURISTELA PORFIRIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037300-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148720 - MARILENE AMELIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028464-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148721 - MARCELO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027143-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148722 - ALEXANDRINA BAIÁ DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020382-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148723 - IDEIR DOMINGOS GOMES DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148728 - ANDERSON RODRIGO TRAUSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002477-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148727 - MARIA LUCIA VALERIO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006117-34.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148324 - TERES BILIKI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão

da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, a autora (66 anos de idade), reside, de favor, na casa de um amigo, o sr. Gaetano Enrico de Simone (76 anos de idade), logo, não sendo do núcleo familiar da autora, deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a autora não apresenta nenhuma renda. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que os móveis estão em bom estado de conservação, todavia, nenhum deles pertence à autora, que reside “de favor”, em um dos quartos da casa há cerca de 10 anos. A assistente social relata que a autora é israelense e não possui parentes no Brasil, que a autora estava internada no Hospital Municipal de Santo André quando o sr. Gaetano, amigo do pai da autora, a trouxe para morar com ele. A autora sobrevive com a ajuda de amigos. O laudo social é conclusivo no sentido de existir real condição de hipossuficiência econômica. Dessa forma, considerando a conclusão da perita social e fatores como condições habitacionais precárias, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser concedido desde o requerimento administrativo, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deu origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento e da autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0000805-46.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147557 - MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasto a alegação de nulidade na prolação de sentença ilíquida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido.

2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que a união realize a apuração dos valores devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas a de repetição de indébito tributário.

3. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, em relação às parcelas de IRPF recolhidas após a aposentadoria, até o esgotamento do crédito tributário apurado.

4. Recurso da União a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001955-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147556 - ROSANA RUIZ SALLESSE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasto a alegação de nulidade na prolação de sentença ilíquida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido.
2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que a união realize a apuração dos valores devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas a de repetição de indébito tributário.
3. O indébito deve ser apurado conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Recurso da União a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0016562-28.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147553 - ZOROASTRO GUSTAVO BISI (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR, SP213450 - MARCOS BISI, SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001554-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147555 - OSWALDO DOS RAMOS PIRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, em relação às parcelas de IRPF recolhidas após a aposentadoria, até o esgotamento do crédito tributário apurado.
2. No mérito, o tema foi definitivamente decidido pelo E. STJ. Precedente: REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008.
3. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001857-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148227 - MARCELO DA SILVA (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DO LAUDO SOCIAL. JUROS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua companheira e dois filhos menores impúberes. A subsistência da família é provida pelo valor obtido em bicos de pedreiro feitos pelo autor, no valor variável de R\$ 480,00. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel alugado pela quantia de R\$ 130,00 e os móveis que o guarnecem não trazem qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Considerando que a sentença determinou juros "a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano", deve ser reformada para que, no momento da realização dos cálculos seja utilizado o Manual de cálculos.
5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003235-81.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148267 - JOAO PEDRO SANTANA DE PAULO (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor (menor impúbere) e seus pais. Em perícia social, a mãe da autora informou que a subsistência da família era provida pelo salário do pai da autora, que como auxiliar de montagem percebia R\$ 520,00, bem como pelo seguro desemprego de sua mãe, “que saiu do trabalho para cuidar do filho que necessita de atenção integral, e que o mesmo tem várias consultas, retornos, e faz fisioterapia 02 vezes por semana, sendo que tais consultas e tratamento a impede de se dedicar ao trabalho”, no valor de R\$ 380,00. Ocorre que, o INSS anexou em seu recurso inominado pesquisa onde demonstra que o pai da autora recebia R\$ 581,51 e sua mãe estava empregada e percebia R\$ 767,60. Considerando que no momento da realização da perícia o salário vigente era R\$ 380,00, conforme Lei n.º 11.498, de 28.06.2007, a renda "per capita" fica acima de meio salário mínimo. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade não restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Por fim, quanto à condenação da parte autora em litigância de má fé pelas informações inverídicas prestadas por sua genitora, entendo indevida, eis que o salário do genitor informado apresenta pouca diferença entre o valor recebido, não sendo razoável exigir da esposa que saiba o valor exato do salário do marido, ademais, a assistente social relata que o pai do autor não estava presente no momento da perícia para relatar com precisão seu ganho mensal. Em relação ao fato de a mãe da parte autora afirmar estar percebendo seguro desemprego de um salário mínimo, quando recebia valor superior advindo de trabalho formal remunerado, verifico que começou a trabalhar poucos dias antes da realização da perícia (admissão em 28/03/2008 e perícia efetuada em 17/04/2008), o que evidencia a incerteza do vínculo empregatício a ensejar a situação descrita à assistente social.
5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento e da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0008474-37.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148162 - TEREZA DE JESUS BELOTTI DO NASCIMENTO (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que o juiz analisou a prova, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
2. Logo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença recorrida neste ponto.
3. No entanto, no que concerne a determinação de pagamento das parcelas entre a data do ajuizamento da ação e a Data de Início de Pagamento (DIP) ocorra por meio de complemento positivo, não encontra amparo legal e constitucional. A lei, em consonância ao artigo 100 da Constituição Federal, prevê que o pagamento de parcelas em atraso ocorra por meio de Requisição de Pequeno Valor ou precatório (artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01).
4. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003438-69.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148069 - VITOR VITRIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE ABRANGE OS ANOS DE 1989 A 1994. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O depoimento das testemunhas restou seguro e consistente e junto com a prova documental demonstra que o autor laborou em atividade rural, em regime de economia familiar. 3. O tempo laborado em regime de economia familiar não pode ser contado para fins de carência ou tempo de contribuição. 4. Recurso do INSS parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0001908-88.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148193 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DO LAUDO SOCIAL. JUROS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O perito judicial, em laudo realizado no dia 03/11/2005, analisou o quadro clínico da autora (44 anos, do lar) e conclui que apresenta “quadro de linfoma em atividade, estando a mesma em tratamento no hospital Amaral Carvalho em Jaú, onde recebe Quimioterapia com resultado satisfatório com boa involução do tumor, estando a mesma incapacitada para o trabalho, mas não para os atos da vida independente”, concluindo ser a incapacidade temporária.

Considerando os apontamentos do laudo, em especial o tratamento de quimioterapia realizado, em conjunto com a condição socioeconômica da autora, entendo que há impedimento capaz de excluí-la da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, quando a incapacidade poderá ser revista. Assim, entendo que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos menores. A subsistência da família é provida pelo benefício de auxílio-doença percebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 660,00, sendo que a perícia foi realizada em 11/2005, quando o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 300,00, conforme Lei n.º 11.164, de 18.08.2005. De sorte que a renda "per capita" fica um pouco acima de meio salário mínimo. Todavia, verifica-se pela descrição do laudo social, que a casa onde reside a autora é alugada por 250,00, sendo que a cunhada ajuda com R\$ 130,00 mensais para pagamento do aluguel, entretanto, a cunhada não é contemplada como núcleo familiar, nos termos da lei. A assistente social relata que a filha Milene (16 anos) tem anemia profunda e realiza acompanhamento em posto de saúde. Dessa forma, considerando a dificuldade apresentada pela família, que possui diversos problemas de saúde o que interfere na situação econômica familiar, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Considerando que a sentença determinou juros “a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano”, deve ser reformada para que, no momento da realização dos cálculos seja utilizado o Manual de cálculos.

5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0011274-45.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148063 - GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PRESENÇA DE LAUDO TÉCNICO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. 1. A insalubridade que gera direito a aposentadoria especial deve restar devidamente provada. 2. No caso de ruído, sempre foi necessário

laudo técnico. 3. O laudo técnico não precisa ser contemporâneo ao período objeto da ação, tendo em vista que as condições de trabalho, antigamente, eram piores que as atuais. 4. Caso hoje o ambiente de trabalho seja insalubre, presume-se que no passado era ainda mais nocivo à saúde do trabalhador. 5. Segundo jurisprudência pacífica, inclusive da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de EPI pelo trabalhador não lhe retira o direito ao reconhecimento de tempo especial, em razão da insalubridade. 6. Presume-se que o segurado realizou o alistamento militar quando tinha 18 ou 19 anos de idade. 7. Declaração do Exército acompanhada de prova testemunhal idônea. 8. Reconhecimento do tempo rural. 9. Recurso parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0010763-59.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148248 - CAMILA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora (menor impúbere), seus pais e um irmão, igualmente menor de idade. A subsistência da família é provida pelo salário da genitora, que como empregada doméstica, auferia R\$ 720,00. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel é cedido pela sra. Tereza Gomes da Silva, há 7 anos, com alguns cômodos mais precários e há infiltrações pela casa, sendo que os móveis e eletrodomésticos da residência são relativamente precários e alguns foram ganhos/doados por terceiros (mais novos). No mesmo terreno, na casa dos fundos, reside o irmão da autora, Rodrigo Maciel Machado. Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003264-05.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148067 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III- EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA COM SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em face de dívidas da Fazenda Pública em face de seus servidores, aplicam-se as regras do Decreto nº 20910/32 e não o Código Civil Brasileiro. 2. A incidência de correção monetária sobre uma dívida, inclusive o pagamento efetivado pela Administração para um servidor público, não representa acréscimo mas apenas a recomposição do valor de compra da moeda. 3. Recurso desprovido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0008356-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152691 - GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002877-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147971 - JOSE LAZARO DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001610-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147933 - WIJSIER BRITO UEHARA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0048831-91.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148318 - HELENIRA SANTANA ANDRADE DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (71 anos de idade) e sua filha maior e solteira. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, que deve ser desconsiderada como exposto acima, bem como pelo aluguel da casa dos fundos (R\$ 200,00). Todavia, verifico, pela descrição do laudo, que no terreno onde a autora reside foi edificada uma casa térrea de alvenaria em uma área total de 184 m², havendo uma casa na frente de cinco cômodos, uma área de serviço e garagem e nos fundos uma casa de alvenaria de três cômodos que está alugada para terceiros. A assistente social descreve, ainda, que na garagem encontravam-se dois veículos que a autora alegou pertencer aos vizinhos. O laudo relata, outrossim, quemóveis e os utensílios estão em bom estado de conservação e atendem as necessidades

básicas da família.

3. Portanto, ainda que a renda declarada seja inferior a meio salário mínimo “per capita”, vislumbra-se pelos elementos apontados no laudo social que a autora está tendo condições de viver de forma minimamente digna e com as necessidades básicas atendidas, restando comprovada uma situação de simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006177-46.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148323 - CORINA MARIA NOVAES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (76 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a moradia própria e seus móveis são compatíveis com a renda declarada.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser concedido desde o requerimento administrativo, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento e da autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001644-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148031 - LAURA FRANCISCA ALVES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002469-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148035 - CLARINDA ANGELICA DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso de sentença improvido.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0010982-48.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147552 - OSMEIA GUARITA GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Afasto a alegação de nulidade na prolação de sentença ilíquida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido.
2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que a união realize a apuração dos valores devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas a de repetição de indébito tributário.
3. No mérito, o tema foi definitivamente decidido pelo E. STJ. Ademais, há parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório PGFN n. 4/2006, que recomenda a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em observância ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedente: REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008.
5. Recurso da União a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001520-05.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148325 - HELENA DA SILVA GONÇALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a casa alugada pela autora é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0077516-79.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148177 - JULIETA GONÇALVES SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total.
3. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 23/11/2006, analisou o quadro clínico da parte autora (61 anos, do lar) e, após afirmar que era portadora de “osteoartrite lombar e em mãos”, concluindo que se encontrava incapacitada de forma total e permanentemente para atividade formal. Ressalto que, embora o perito tenha afirmado que “não há incapacidade para atividade habitual relatada: do lar”, reitero que não mais se exige a incapacidade para a vida independente, como acontecia com a redação original da Lei nº 8.742, de 07.12.93.3. Presente o requisito de incapacidade, deixo de analisar a hipossuficiência financeira, eis que não foi objeto de recurso.
4. Presente o requisito de incapacidade, deixo de analisar a hipossuficiência financeira, eis que não foi objeto de recurso.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004137-46.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148196 - WELLINGTON MARTINS CARDOSO PINHEIRO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 17/09/2009, analisou o quadro clínico do autor (33 anos) e afirmou apresentar “deficiência mental”, concluindo ser incapaz total e permanentemente.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais. A subsistência da família é provida pelo salário do pai, que como operador de máquina percebe R\$ 710,00 mensais. Quando da realização da perícia social o salário mínimo vigente era R\$ 465,00, conforme Lei nº 11.944, de 28.05.2009, de modo que a renda "per capita" fica um pouco acima de meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos, que o imóvel é composto por cinco cômodos, com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Ademais, a família possui um automóvel modelo Scort, ano 1991. Assim, percebo que a condição de moradia embora simples, atende as necessidades básicas do autor e de sua família, sendo constatada uma situação

de pobreza, simplicidade, mas não de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001273-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148206 - PEDRO GRACINDO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seu pai (91 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria percebida pelo genitor do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel alugado no valor de R\$ 200,00, trata-se "dois cômodos utilizados como quarto, cozinha e banheiro, pequeno, sem ventilação adequada, em estado regular de conservação". Ainda, segundo a assistente social: "Os móveis são peças com restrita utilidade doméstica, desgastadas, sendo duas camas de solteiro, quatro cadeiras, um fogão e um armário, todos fruto de doação, segundo os entrevistados. Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004065-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148044 - CECILIA MARIA ALVIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0005512-64.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148282 - ERINALDO MARTINS DA SILVA (SP267165 - JOÃO CARLOS FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência foi reconhecido em sentença e o INSS não impugnou este ponto, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu irmão, maior e solteiro. A subsistência da família é provida pelo salário da genitora do autor, que como empregada doméstica percebe R\$ 415,00 e pelo salário do irmão, que trabalha como ajudante geral e recebe R\$ 600,00, saliento que em 2008, data da realização do laudo social, o salário mínimo vigente era R\$ 415,00, conforme a Lei n.º 11.709, de 19.06.2008. Saliento que o fato de o irmão vir eventualmente para a casa do autor, permanecendo a maior parte dos dias em São Paulo, onde trabalha, não o exclui do conceito de família, pois reside ao menos alguns dias por semana sob o mesmo teto, ademais, o laudo social foi claro ao relatar que seu salário é utilizado para sobrevivência da família. De modo que a renda per capita é superior a meio salário mínimo. Verifico, ademais, pela descrição do laudo social, bem como fotos anexas, que a casa cedida pelo irmão casado do autor e os móveis que a guardam, revelam condição de moradia simples, todavia, que atende as necessidades básicas do autor e de sua família, sendo constatada uma situação de pobreza, simplicidade, mas não de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.**
- 3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 4. Recurso da parte autora improvido.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0007422-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147582 - ANTONIO ZACCHI PRIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004731-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147581 - EDINALVA MARIA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037607-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147584 - MARIA ALICE SILVA NOVO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055224-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147583 - SALVADOR FORSETO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147580 - AGOSTINHO PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0013241-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148656 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000064-86.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148659 - ADAIL BESSI (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001691-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148646 - MARIA RAMOS CELESTINO (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002127-49.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148658 - VALDIVINO PEREIRA DOS REIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024885-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148655 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025176-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148654 - GUILHERME MINAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009975-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148657 - JOSE CORNELIO POMPEU (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053132-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148643 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES FOGACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037327-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148653 - FABIANA APARECIDA DE ASSIS GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046398-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148651 - ELOIDE DA SILVA DE ALMEIDA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038618-89.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148652 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO TAVARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008862-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148645 - AUGUSTO FREIRE DE SALES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000245-56.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147574 - JOSE BASILIO DA SILVA (SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEMRESOLUÇÃO DO MÉRITO, ADESÃO AO ACORDO NOS TERMOS DA LC 110/2001. APRECIA O MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O feito foi extinto sem julgamento do mérito ante a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, entretanto, conforme alegado pela parte autora, o pedido inicial refere-se à aplicação correto dos juros progressivos, o que não foi apreciado pelo juízo a quo, assim, considerando que se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está madura para ser julgada, passo a analisar o mérito.
2. No caso dos autos, à luz da documentação juntada aos autos (CTPS fls. 16 da exordial), verifico que a parte autora não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4o da Lei nº 5.107/66, pois seu vínculo empregatício teve início em 1974, já sob a égide da Lei 5.705/71.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Lee Soon, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3 Requisitos satisfeitos. 3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0005749-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147585 - RITA BATISTA DA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032192-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147545 - ANTONIA DIAS DOS REIS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001482-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147975 - LAERCIO FERREIRA LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC - MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedentes: Súmula n.º 77/FONAJEF e STJ, REsp 1.310.042/PR. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001296-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148013 - ANA DANIEL PRONI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148016 - MARIA LUCIA GARCIA MORALES (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148017 - NAIR DE MATOS PESSOA NASCIMENTO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000161-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148018 - RAFAEL FABREGAT (SP229177 - RAFAEL GODOY D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148014 - AGOSTINHA LOPES DE SOUSA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148015 - ORISVALDO FERREIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO, SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0289288-89.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147551 - SENIVAL MOURA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO UNIÃO - EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE - REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL - REGIME DE COMPETÊNCIA - REGIME DE CAIXA - NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0004074-61.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148744 - SUELY APARECIDA DE LIMA CANDIDO (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001783-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148745 - NADIR TIBURCA TIAGO GODINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000211-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148746 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DEBORA AMANDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000006-44.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148230 - MARIA VIRGINIA DA SILVA (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve

ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A subsistência da família é provida pelo trabalho informal realizado pelo cônjuge da autora na Cooperativa Vida Nova de reciclagem, no valor de R\$ 290,00, sendo que em 01/2008, momento da realização da perícia, o salário mínimo era R\$ 380,00, conforme Lei nº 11.498, de 28.06.2007. O casal recebe ajuda com cesta básica, medicamentos, calçados, vestuários, e o pagamento das despesas necessárias da moradia da igreja que frequenta. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel alugado e os móveis que o garantem não trazem qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004003-80.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148304 - THEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (67 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a casa cedida pelo filho Luiz Cláudio, construída de alvenaria, piso frio, lajotada, possui cômodos pequenos, dessa forma, percebo ser moradia bem simples e que não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003217-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147972 - LAURA MARIA DE PAULA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na data da perícia. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002759-47.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148231 - WILSON DE MENESES SOARES DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais, um irmão solteiro, uma irmã solteira e seus dois sobrinhos (filhos desta irmã). Conforme conceito de núcleo familiar, os sobrinhos e a mãe dos mesmos, irmã do autor, embora solteira, não podem ser considerados como família, pois não constam do rol do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, ademais, sua irmã formou uma nova família com seus filhos, não sendo razoável exigir que sustente o autor. Assim, restam o autor, seus pais e um irmão solteiro que vivem sob o mesmo teto. A subsistência da família é provida pela aposentadoria percebida pelo genitor do autor, que possui 74 anos de idade, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. O irmão do autor percebe um salário mínimo a título de seguro desemprego, o que garante a subsistência da família. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas, que o imóvel próprio, composto por 02 dormitórios, sala, cozinha e banheiro, mais um cômodo nos fundos onde reside a irmã e os sobrinhos do autor, de pequenas dimensões, com pouca ventilação e os objetos são mal conservados, relatando a assistente social ser bastante antigo o prédio e seu interior estar em péssimas condições. Assim, percebo que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4.Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0000648-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148991 - DANIEL SIMEAO DA SILVA (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I- VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA LEI 9032/95. DECRETO 2172/97. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prolatada sentença de parcial procedência condenando o INSS à averbação do período trabalhando entre 04/1995 e 03/1997 como motorista de ônibus. Recorre o INSS buscando a reforma da sentença, sustentando que o mencionado período não poderia ser convertido em função da atividade. Recorre o autor, requerendo o enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 a 08/01/2010, em que continuou trabalhando como motorista de ônibus na mesma empresa.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).

6. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08).

7. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO

ESTEVEES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.

8. Em que pese o posicionamento da TNU no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que “A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.”, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

9. A utilização de EPI não impede o reconhecimento da atividade especial, consoante o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização.

10. No caso em tela, restou comprovado que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa Viação Pirajuçara, enquadrando-se a atividade no Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Anexo II, Código 2.4.2, no período de 29/04/1995 a 06/03/1997, devidamente reconhecidos na sentença.

11. Com relação ao período de 06/03/1997 a 08/11/2010, em que continuou exercendo a mesma atividade na mencionada empresa, conforme o PPP (fl. 100 petição inicial), não merece melhor sorte o pedido do autor, uma vez que após a edição do mencionado Decreto 2172/97, não passou a ser mais possível o reconhecimento da presunção juris et jure a agentes nocivos de determinada atividade, passando a legislação que disciplina o trabalho exercido em condições insalubres a determinar a apresentação de documentos técnicos que comprovem a exposição a um dos agentes previstos no regulamento, o que não restou comprovado. Assim, o referido período, não pode ser reconhecido como especial.

12. Recurso do INSS e do autor improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. . Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0016969-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148053 - DJANIRA ALVES DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002420-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148034 - HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003033-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148038 - LIANE INEZ DE OLIVEIRA GARCIA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002691-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148037 - ELI TERESINHA MANGNANI DRAGO (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003554-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147587 - JOSE PEREIRA REIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001611-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148030 - DEOZELINA RODRIGUES SALEHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009659-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148051 - TEREZINHA POMPILIO ABRANTES PINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014511-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148052 - CLAUDIO SERGIO AMARAL (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061009-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148049 - LEILA MOREIRA BIANCHI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036619-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147605 - REGINA DEGAN CARMAGNANI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044967-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148056 - TERESA MARIA MOTA OLEIRO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046989-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148057 - MARIA EUDOXIA DA SILVA BILAC (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009005-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148785 - HILDO AGOSTINHO DA COSTA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para

a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme leitura que se faz ementa da ADI 2111/DF, r. Ministro Sydney Sanches, julgamento 16/03/2000.

3. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0037611-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147571 - JOSE SEBASTIAO DA LUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048861-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147570 - JONAS BATISTA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017216-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147568 - ALICE RASKIN (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147569 - EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007109-59.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148851 - APARECIDA DE FATIMA TOMAZ BRANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0006674-20.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148223 - ROSANGELA BRITO PAPA (SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe, sua irmã e seus dois sobrinhos menores impúberes. Percebe-se que a irmã possui dois filhos, assim, não pode ser computada a renda desta familiar que constituiu nova família, embora maior e solteira. Assim, a subsistência da família é provida pelo valor do bolsa família recebido, que não pode ser computado para fins de obtenção da renda, bem como pelo trabalho manual consistente em pintura em pano de prato/reciclagem, com o qual a autora declara obter R\$ 75,00. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel onde a autora reside pertence à sua irmã, bem como todos os móveis que o guarnecem. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Manual de Cálculos, pois, embora seja externado por meio de resolução, é pautado pela normatização legal vigente. Ademais, no caso em tela, a sentença não determinou sua utilização, havendo nítida falta de interesse quanto a esse pedido.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0007644-39.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148279 - RAIANA KARLA MARTINS DAS NEVES (SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe (49 anos de idade) e sua irmã. A subsistência da família é provida pela pensão por morte percebida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, bem como pelo trabalho informal da irmã da autora, que vendendo lingerie percebe comissão de R\$ 70,00. A autora usa em média de 4 fraldas por dia e recebe do serviço público dois pacotes por mês, tendo de comprar o restante dos pacotes. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a autora "reside em local insalubre de difícil acesso e com poucos recursos básicos de saneamento e pavimentação assentamento subnormal" e que "as condições de habitabilidade são péssimas a moradia é insalubre, com odor de maresia e com pouco espaço e sem adaptação a enfermidade da autora, esta fica acomodada na sala da moradia." Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Em sendo o requerimento anterior ao prazo de dois anos da propositura da ação, como é o caso dos autos, deve ser fixada a data de início do benefício no ajuizamento, tal qual determinado na sentença debatida, que não merece reparos.

5. Recurso do INSS e do autor aos quais se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, os termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005426-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148312 - MARIA INES MENEGHIN SEVERINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (73 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Todavia, verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos, que a moradia própria, que é construída em alvenaria, com piso e cobertura com laje, com portas e janelas em ferro e quintal é calçado, possuindo: Sala, composta por sofás de três e dois lugares, estante com TV 29"; Quarto: Com uma cama de casal, uma cômoda e um guarda-roupa; Quarto: Com dois guarda-roupas; Cozinha: Com fogão de quatro bocas, geladeira pequena, armário pequeno, mesa com quatro cadeiras, pia com gabinete e azulejo em toda parede; - Sala Jantar: Mesa com seis cadeiras e buffe, e Banheiro: Com chuveiro elétrico, piso, azulejo em toda parede e vaso sanitário. Verifica-se que a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006109-05.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148237 - WASHINGTON FERNANDO LOPES TAVARES (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da hipossuficiência foi reconhecido em sentença e o INSS não impugnou este ponto, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da incapacidade.
2. Possibilidade de concessão do benefício a menores de idade. A lei n. 8.742/93 não é explícita ao garantir o benefício assistencial a menores de idade. No entanto, o Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, alterado pelo Decreto n. 7.617/11, explicitou tal possibilidade ao menor de dezesseis anos, em seu artigo 4º, § 1º.
3. O perito judicial, em laudo realizado no dia 01/07/2009, analisou o quadro clínico da autora (15 anos, estudante), relatando que “sofre de uma doença de ordem genética, hereditária, conhecida como Sd de Marfan, que pode afetar o esqueleto, olhos e coração”, concluindo que “REÚNE CONDIÇÕES PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR AS ATIVIDADES QUE VEM DESEMPENHANDO como estudante. -NÃO TEM INDICAÇÕES DE REALIZAR ATIVIDADES DE ESFORÇOS EM GERAL, devido a cardiopatia.”
4. O expert relata, ainda, que “Como é estudante e tem somente 15 anos, pode continuar com esta atividade, DEVE EVITAR ESFORÇOS EM GERAL”, assim, considerando as limitações da autora, sobretudo a sua idade, entendo que restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001679-73.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148070 - SÉRGIO DA SILVA (SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE ABRANGE OS ANOS DE 1966 A 1990. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DO AUTOR OU DE FAMILIARES, DO PERÍODO DE 1959 A 1964. RECURSO DAS PARTES DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do

tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O depoimento das testemunhas restou seguro e consistente, mas não o suficiente para o reconhecimento de todo o período pleiteado. 3. O autor juntou inúmeros documentos para provar que era trabalhador rural. Todavia, não há um único documento, em seu nome ou de familiares, para o período em que era adolescente. 4. Recurso do autor e do INSS, desprovidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0083725-30.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148213 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e irmã menor impúbere. A subsistência da família é provida pelo o salário da genitora do autor, que trabalha dois dias por semana como faxineira, percebendo R\$ 45,00 por dia, mais a condução, perfazendo o total de R\$ 360, 00 mensais. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel cedido pelo tio paterno do autor e os móveis que o garantem não trazem qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0012945-25.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148837 - JOSE BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148838 - DOUGLAS RODRIGUES PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004974-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148326 - APARECIDA OLINDA MANZATO CASSINI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (79 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a moradia própria (apartamento em Cohab) é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada, salientando a assistente social que os móveis são muito antigos e desgastados pelo uso.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005230-93.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148320 - MARIA FERREIRA GOMES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (69 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que a moradia cedida pela filha da autora há três anos, bem como os móveis que o garantem são bem simples. O laudo social é conclusivo no sentido de existir real condição de hipossuficiência econômica. Dessa forma, considerando a conclusão da perícia social e fatores como condições habitacionais precárias, problemas de saúde inerentes à idade avançada da autora e do seu marido, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001311-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147548 - AGNALDO PEREIRA RAMOS (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO

PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Saliento, inexistir elementos nos autos que demonstrem a parcialidade do perito médico judicial nestes autos especificamente, ademais, erros gramaticais não são indício da necessidade da realização de novo laudo pericial, deste que seu conteúdo seja inteligível, como verifico ser.
3. Outrossim, para que não restem dúvidas, em análise detida dos documentos médicos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, verifico que embora requeira o restabelecimento do NB 31/544.551.250-5 (27/01/2011 a 28/02/2011) ou a concessão de auxílio doença desde 27/01/2011 (data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade), os mesmos são datados de 07, 08, 11 e 12/2010, bem como 07/2011, inexistindo qualquer documento do início do ano de 2011, período em que alega estar presente a incapacidade (fls. 32-39 da exordial).
4. Importante destacar que os documentos médicos acostados à petição inicial são em sua maioria receitas médicas, havendo somente um relatório de tratamento fisioterápico iniciado em 22/11 e concluído em 22/12/2010 (fls. 35), ou seja, anteriormente à cessação do benefício que se requer seja restabelecido.
5. Portanto, considerando a idade (nascido em 29/07/1973), sua qualificação profissional (borracheiro), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RETIRA INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA NA ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL E NO CRONOGRAMA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE AO BENEFÍCIOS DO AUTOR. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM INVALIDEZ. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0004988-44.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148782 - DIRCEU ANTONIO PEIXOTO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003237-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148783 - EMERSON ALVES DA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) EMERSON ALVES DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000996-30.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148306 - ODETE MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a moradia própria é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0007760-62.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152688 - JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA (SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008302-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152690 - MARIA APARECIDA ANDRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001016-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152607 - ANTONIO FRANCISCO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA

TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0007772-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148322 - LAVINIA ELIAS DE PAULA MORA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (81 anos de idade) e uma filha maior solteira. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora e pelo salário da filha, no valor de um salário mínimo, cada. Saliento que a aposentadoria de um salário mínimo do idoso deve ser desconsiderada da apuração da renda familiar, restando somente o salário da filha no importe de um salário mínimo, que dividido entre ela e a autora, perfaz renda per capita inferior a ½ salário mínimo. Insta mencionar, que o neto (maior e cujo salário a autora não soube informar) que mora com a autora, não deve ser considerado na apuração da renda per capita, conforme disposição expressa da lei, embora possa contribuir com as despesas da casa. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a autora reside na casa da filha, que é alugada, logo, sequer tem moradia própria.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001662-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148710 - DEJAIR ALVES DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0001191-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147976 - CARMEM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Inexistência de incapacidade na DER. 3. DIB fixada adequadamente. 4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0003582-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148043 - EREMITA MARIA GUEDES NUNES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 Essa Turma não conhece eventuais alegações acerca da falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Em que pese meu entendimento de que não há o interesse de agir, na modalidade necessidade da utilização da Via Judicial pela não configuração da lide quando não houver o requerimento administrativo, considerando o trâmite da ação por prolongado período e a existência de uma sentença de mérito, contado com a manifestação do réu em todos os termos do processo, tem-se por configurada a pretensão resistida e, por seu turno, o interesse de agir. 2. Recurso de sentença improvido.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0006463-12.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148336 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa, sua filha maior, seu genro e dois netos menores impúberes. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 530,00 (em 2009 o salário mínimo era R\$ 465,00, conforme Lei nº 11.944, de 28.05.2009). A filha casada, seu marido (genro) e seus filhos menores (netos) devem ser desconsiderados, nos termos lei. A renda per capita fica pouco acima do meio salário mínimo. Ademais, segundo a descrição do laudo social, bem como fotos anexas, entendo que restou caracterizada uma situação de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0020864-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147961 - PAMELA DIAS PACCANELLA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1 “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença de parcial procedência mantida. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0004142-95.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148327 - NEUSA DE CAMARGO FERREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da

repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (81 anos de idade). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que a casa de propriedade dos filhos e usufruto do casal, é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Importante destacar que, embora a autora possua cinco filhos, todos constituíram família, não podendo atribuir-lhes o dever de sustento da mãe.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0042736-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147578 - NEIRI GARDINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0010517-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148073 - VALTER XAVIER DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A PROVAR A INSALUBRIDADE. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO. 1. A insalubridade que gera direito a aposentadoria especial deve restar devidamente provada. 2. A ausência de documentação hábil a provar o alegado na exordial gera a improcedência do pedido. 3. Recurso desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0013399-03.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148257 - RODRIGO RESTA FRANCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais. A subsistência da família é provida pelo trabalho informal do genitor do autor, que realiza serviços gerais e obtém cerca de R\$ 100,00 e o aluguel de edícula nos fundos da casa, no valor de R\$ 170,00. Ademais, o laudo social relata que “a família empenha-se para vender produtos de limpeza (caseiro), entretanto, o ganho é praticamente irrisório.” Pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexas, verifica-se que o imóvel é próprio, simples, com móveis e eletrodomésticos alguns em estado relativamente precários. Está claro que durante a visita domiciliar, a família está passando uma situação crônica de desemprego, agravada pela idade avançada dos genitores e suas doenças crônicas. Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002703-86.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148168 - JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que

criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 17/11/2008, analisou o quadro clínico do autor (55 anos) e afirmou que “é alienado mental e incapaz de reger a si nos atos da vida civil”.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe (75 anos de idade). A subsistência da família é provida pela pensão por morte percebida pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos, que o imóvel é composto por três cômodos e um banheiro, com móveis em precário estado de conservação. Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Em sendo o requerimento anterior ao prazo de dois anos da propositura da ação, como é o caso dos autos, deve ser fixada a data de início do benefício no ajuizamento, tal qual determinado na sentença debatida, que não merece reparos.

5. Recurso do INSS e do autor aos quais se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, os termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0001826-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148329 - ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Insta mencionar, que a filha (solteira e sem renda) e a neta (menor de idade) que estão morando com a autora, não devem ser consideradas na apuração da renda per capita, conforme disposição expressa da lei, embora possam contribuir com as despesas da casa. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a moradia própria é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso de sentença improvido.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002153-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148032 - EDUWIRGES INNOCENTE (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000090-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147613 - ORTENCIA MATEUS DE SOUZA LIMA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002357-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148033 - HELENA BUZETE LEITE (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, o Relator Min. Luis Roberto Barroso destaca em trecho de seu voto que “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”. (Disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp>?

idConteúdo=251120>, acesso em 17.10.2013).

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

4- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0007391-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147567 - JOSUÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-67.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147566 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003142-89.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148072 - GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EM CARGO EFETIVO, DO PODER EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO INCORPORAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. POSSIBILIDADE.1. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao revogar os artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 8.4.98 a 4.9.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. 2. Questão pacificada no E. Superior tribunal de justiça. 3. Recurso desprovido.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0010076-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148171 - FLAVIO GOMES BISPO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister próprio do órgão previdenciário especializado.

3. Precedentes: Súmula n.º 77/FONAJEF, STJ, REsp 1.310.042/PR e STF, Recurso Extraordinário 631240.

4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001425-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148029 - CINIRA ROSAN VELOSO (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais OMAR CHAMON, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e KYU SOON LEE.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0003145-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148039 - CARLOS ALBERTO ARISI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso de sentença improvido.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002468-43.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148182 - ANTONIO DONIZETE PIRES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. O perito judicial, em laudo realizado no dia 09/04/2008, analisou o quadro clínico do autor (44 anos, rurícola) e conclui que o mesmo apresenta hepatite viral do tipo c, estando incapacitado “total para o exercício de qualquer atividade laboral, mas pode ser reabilitada com tratamento adequado”. Considerando os apontamentos do laudo, em conjunto com a condição socioeconômica do autor, entendo que há impedimento capaz de excluí-lo da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, quando a incapacidade poderá ser revista. Assim, entendo que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, que não possui renda e sobrevive com a ajuda recebida pelos dois irmãos, vizinhos e conhecidos do bairro. Conforme o laudo social, o autor reside sozinho em uma casa simples, composta de um único cômodo, alugada pelo valor de R\$ 120,00. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se que o imóvel e os móveis que o guarnecem não trazem qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005511-93.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148189 - REGINALDO DANIEL RIBEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia x, analisou o quadro clínico do autor (33 anos, nunca trabalhou) e afirmou que apresenta Retardo mental grave, concluindo existir incapacidade total e permanente.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seu pai (59 anos de idade). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do genitor do autor, no valor de um salário mínimo. De sorte que a renda "per capita" fica em meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos, que o imóvel próprio é composto por três cômodos, sendo “muito simples o teto é de telha de amianto, o

piso é de cimento queimado, as paredes estão em péssimo estado de conservação e de higiene. A mobília é antiga e está em regular estado de conservação”. Assim, verifico que o imóvel não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Em sendo o requerimento anterior ao prazo de dois anos da propositura da ação, como é o caso dos autos, deve ser fixada a data de início do benefício no ajuizamento, tal qual determinado na sentença debatida, que não merece reparos.

5. Recurso do INSS e do autor aos quais se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, os termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002319-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301152646 - LORIVAL SANTANA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0010743-25.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148071 - JURACY ALVES SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, APÓS MAIO DE 1998. RECURSO DO INSS DESPROVIDO 1. A sentença ilíquida não é nula, em sede de Juizados Especiais Federais. 2. O uso de EPI não descaracteriza o direito ao reconhecimento do tempo como insalubre. 3. Nada impede a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Lei nº9711/98. 3. Recurso desprovido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0007887-57.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147559 - WILLIAN BORGES DA SILVA (REPRESENTADO) (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. DEPENDÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falecida verteu recolhimento como contribuinte individual no período de 06/2002 a 12/2002, logo manteve a qualidade de segurada até a data do óbito (05/08/2003).
2. No que concerne à prova da condição de filho inválido, destaco que foi realizada a perícia médica judicial, em 09/01/2008, que foi conclusiva no sentido de que a autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, decorrente de retardo mental moderado, desde o nascimento (05/11/1986). Ademais, o autor percebeu o benefício de LOAS em virtude de sua deficiência, no período de 2002 a 2005 o qual foi indeferido em 2007 em virtude de renda per capita superior, consoante arquivo pesnom.autor.doc, anexado aos autos em 05/05/2008. Assim, restou comprovada a invalidez do autor.
3. Não há nos autos qualquer comprovação de renda do autor, sendo no mesmo sentido o laudo sócio econômico anexado em 11/03/2008.
4. Logo, comprovados a qualidade de segurada da falecida, a dependência do filho maior inválido, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao autor.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0000625-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148308 - LOURDES RIGONATO LIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que a casa cedida pela sogra da autora, é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0009084-29.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148314 - ANTONIO SOTARELI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa (62 anos de idade) e uma filha solteira (41 anos de idade). A subsistência da família é provida pelo benefício assistencial ao deficiente percebido pela filha do autor, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda “per capita” fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se, pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexas, que o imóvel onde residem fica nos fundos da igreja Assembleia do Ministério do Ipiranga e foi cedido para moradia do autor, sendo guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos. Observo que as outras três filhas do autor têm família constituída e não têm condições de suprir as necessidades do autor sem comprometer o orçamento familiar. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar o benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002528-82.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148328 - NATALINA FACCIN ROMANO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (73 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. No entanto, o laudo socioeconômico apurou que o casal reside há quinze anos em imóvel cedido pela Instituição Vila São Vicente de Paulo, sendo composto por um quarto, cozinha, banheiro e área de serviço localizada nas dependências da instituição Vila São Vicente de Paulo, sendo que os móveis que guarnecem a casa são novos e em ótimas condições de uso. A assistente social relata que a autora, no ato da perícia, encontrava-se no cabeleireiro cortando seu cabelo e que faz contribuição simbólica de R\$ 3,00 (três reais) para a Vila São Vicente de Paulo, para receber moradia e meia cesta básica por mês. Na perícia destacou-se, ainda, que a despensa do casal estava farta (alimentação estocada), além de muita verdura e legume, concluindo não estar caracterizada a situação de hipossuficiência da parte autora. Dessa forma, pelo contexto existente, entendo que as necessidades básicas da autora estão sendo devidamente supridas e ainda dispõe de relativo conforto. Assim, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004073-40.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148218 - WALTER BRUNO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve

ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e sua filha, maior e solteira. A subsistência da família é provida pelo salário da filha, que trabalha em uma confecção de jeans e percebe um salário mínimo. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel cedido, está localizado nos fundos da residência da cunhada do autor, sendo que possuem poucos móveis, os quais são antigos, mas estão em boas condições de uso, e não trazem qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0050034-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148826 - MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0000011-69.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148624 - JOAO ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni .

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0000917-44.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148217 - FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu pai (46 anos), sua mãe (46 anos), seu irmão (menor impúbere) e seu tio. Conforme conceito legal de família, o tio deve ser excluído do núcleo familiar. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do pai da autora, no valor de R\$ 870,00. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, que o imóvel alugado é, nas palavras da assistente social, "extremamente simples e de pequeno espaço" e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005817-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148178 - JOSE COSTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O perito judicial, em laudo realizado no dia 25/06/2009, concluiu que o autor (62 anos, teve as seguintes profissões: fiscal rodoviário, rurícola, pedreiro e servente) apresenta espondiloartrose dorso lombar discreta e osteopenia, relatando que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades que necessitem movimentos repetitivos e flexão-extensão com a coluna vertebral, concluindo que está incapacitado apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas.

2. Assim, considerando a incapacidade parcial apresentada, conforme acima exposto, não há óbice em conceder o benefício no caso de deficiência parcial.

3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n.

10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua irmã, viúva, e seus sobrinhos. Percebo que a irmã e seus filhos, compõe uma nova família, de forma que não pode ser computada sua renda. O autor não possui nenhuma fonte de renda e reside com sua irmã. A assistente social relata que “em época passada recordamos que estivemos com o periciando e a sua outra irmã, a Sra. Tereza fazendo entrevista para elaboração do laudo socioeconômico. Depois daquela época mudou-se para a casa dessa irmã, uma vez que a outra irmã também tem problemas financeiros”. Descreve, ainda, o laudo social, que o autor não recebe nenhum tipo de ajuda por parte do governo, apenas pequenas doações de familiares e amigos, em forma alimentos, roupas usadas e remédios. Concluindo que o autor se encontra em situação socioeconômica de hipossuficiência. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001144-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147969 - LUIZ ANTONIO BENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003955-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147959 - BENEDITO

MENDES DA SILVA PINTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002257-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147964 - BENEDITO FELIX MACEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002583-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147963 - LUIS HENRIQUE BARNABE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003738-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147974 - SUZANA FOGATTI CORDEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003603-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147960 - ZILDA MARTINS DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000728-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147970 - MARIA DE LURDES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000466-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147937 - ANA TOBIAS SAMPAIO DE CAMPOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000306-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147931 - MARIA APARECIDA LINS DE MOURA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000434-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147936 - VALCIDES DE MACEDO ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004387-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147958 - SANTINA CERIBELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001200-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147967 - IVONE APARECIDA LACERDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001499-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147965 - VIRGINIA MARQUES DE ALCANTARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001552-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147932 - SIMONE REGINA DE AZEVEDO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014208-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147950 - APARECIDA DAS GRACAS ILARIO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052032-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147944 - EDILEIDE MARIA DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058875-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147942 - ROSEMARY DE MORAES SOUZA YORITONI (SP336284 - GUILHERME MUNARI MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004963-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147957 - VALQUIRIA BATISTA DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005675-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147955 - EXPEDITO DO AMOR (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005487-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147956 - SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0010621-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147952 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001174-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147968 - ELIEZER RUFINO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147930 - VANILDA FLORENTINA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.**
- 2. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme leitura que se faz ementa da ADI 2111/DF, r. Ministro Sydney Sanches, julgamento 16/03/2000.**
- 3. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício**

nos termos pretendidos na inicial.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0049078-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147573 - FANOR COLI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147572 - RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RETIRA INTERESSE DE AGIR. PERTINÊNCIA NA ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL E NO CRONOGRAMA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE À PENSÃO DO AUTOR. DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0033940-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148778 - ELIDA FAUSTINONI DE GODOI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032259-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148779 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002795-97.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148203 - APARECIDA GONCALVES BALDO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (69 anos de idade). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 970,00 (em 2009, data da realização do laudo social, o salário mínimo era R\$ 465,00, conforme Lei n.º 11.944, de 28.05.2009). De modo que a renda per capita supera é de R\$ 475,00, ou seja, superior a um salário mínimo por pessoa. Ademais, verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, que a casa própria, está em bom estado, sendo muito bem reformada, além de a autora possuir um carro marca Verona, ano 1991, relatando a assistente social inexistir hipossuficiência. Destaco, ainda, que pela foto anexa ao laudo, ao fundo há uma churrasqueira na casa. Assim, entendo que o imóvel possui condições de habitabilidade satisfatórias, proporcionando um mínimo de dignidade para a autora e sua família. Dessa forma, no presente caso não restou comprovada a miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.
3. Ausente o requisito de miserabilidade, deixo de me manifestar a respeito da deficiência.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal n.º 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0006747-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148008 - JOANICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005665-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148009 - SERGIO ISAIAS DA SILVA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005487-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148010 - RUBENS GIUGLIODORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055668-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148006 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051190-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148007 - MARIA ROSA VIEIRA CERATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002513-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148319 - CECILIA NERIS MATOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora e seu marido (80 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 575,00 (em 2011 o salário mínimo era R\$ 545,00, conforme Lei n.º 12.382, de 25.02.2011), o que resulta renda per capita um pouco superior a ½ salário mínimo. No entanto, o laudo socioeconômico apurou que o casal reside em imóvel próprio, constituído de 80m², divididos em três cômodos, cozinha, dois banheiros, garagem e um amplo quintal e outros familiares da autora residem no mesmo terreno. A assistente social apurou que os filhos prestam apoio moral e material à autora, destacando que “encontram-se em situação de atenção social, porém não identificamos situação de pobreza no momento.” Diante de tal contexto, entendo que com a ajuda dos filhos a autora está conseguindo atender as suas necessidades básicas e ainda viver com um relativo conforto.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0003975-68.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148198 - GERALDO

BERNACHE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O perito judicial, em laudo realizado no dia 12/05/2010, analisou o quadro clínico do autor (53 anos, ajudante interno, serviços gerais e operador de máquinas) e concluiu que “está incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando porém condições suficientes para exercer outras ocupações cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas e mentais”, especificando que “pode exercer atividades que não necessitem grande esforço físico tais como: porteiro, ascensorista, caixa, almoxarife”. O expert ainda relatou haver “restrição para o exercício de atividades que necessitem grande esforço físico”. No entanto, considerando os apontamentos do laudo, entendo que há impedimento capaz de excluí-lo da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, quando a incapacidade poderá ser revista. Assim, entendo que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe (90 anos). A subsistência da família é provida pela pensão por morte percebida pela genitora, no valor de R\$ 665,76, no mês de 11/2010, época que o salário mínimo vigente era R\$ 510,00, conforme a Lei n.º 12.255, de 15.06.2010. De modo que renda "per capita" supera pouco o meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que a condição de moradia é simples e atende as necessidades básicas do autor e sua família, sendo o laudo socioeconômico conclusivo no sentido da miserabilidade, justificando a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002270-20.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148346 - RUBENS CORREA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFES DE SAO PAULO

Ante o exposto, reconheço a incompetência da 5ª Turma Recursal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

0011385-56.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148066 - DANIEL AUGUSTO SORIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0006985-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147954 - BENEDITO LOURIVAL DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004609-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147977 - MARIO DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001803-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147934 - ANA CLEIDE SILVA DA LUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002290-11.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148622 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0002392-33.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148143 - EDENILSON JOAO DE FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002263-28.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148146 - RAULINO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267 DO CJF. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO NOS LIMITES DO JULGADO. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0001661-37.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147929 - JOSE DOS SANTOS QUINTILIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002231-23.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147928 - PEDRO MANOEL ANTONIO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002359-43.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147926 - MARCIA MARJURI CUNHA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002268-50.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147927 - RUBENS CARLOS DE BARROS (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0002328-23.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301148605 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0034668-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301147575 - FRANCISCO CHAGAS PAVAO DA SILVA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

FGTS. EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a edição da Súmula 514.
2. Ademais, observo que a parte autora demonstrou ter diligenciado junto ao Banco Itaú e à CEF (petições anexadas em 20/09/2011, 09/12/2011 e 20/03/2012), bem como que houve determinação do Juízo para que a CEF

apresentasse os documentos necessários (despacho de 20/03/2014), o que foi parcialmente cumprido pela ré em 30/06/2014, razão pela qual deverá a CEF apresentar a totalidade dos extratos necessários.

3. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0053271-38.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148160 - VARDICE GOMES DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRITAS EVENTUAIS PARCELAS DEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com razão a União Federal, a presente demanda não cuida de servidor militar, mas sim pensionista de servidor civil, em relação ao qual se aplica o entendimento uniforme de que os atrasados seriam devidos até a edição da Medida Provisória nº 1.704 de 30.06.1998, quando tiveram, diferentemente dos servidores militares, incorporado o percentual de 28,28%. Assim sendo, após 30.06.2003 estão prescritas qualquer diferença referente ao percentual de 28,28% devidas aos servidores civis. ((TNU, PEDILEF 200738007075738, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 25/04/2012, DOU 18/05/2012).
2. Tendo em vista que a ação foi proposta apenas em 13/05/2005 (citação em 28/06/2005), declaro prescritas quaisquer diferenças devidas à autora, pensionista de servidor civil.
3. Embargos de declaração acolhidos

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0053642-94.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148219 - DURVAL FRIGIERI (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059481-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148210 - ANTONIO LIMA DE SOUSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003501-10.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148139 - GENI DORIGAN DE TOLEDO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010705-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148285 - MARGARETH DAS GRACAS DE CASTRO LOPES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003304-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148138 - MARIA DAS DORES MORATO (SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005918-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148084 - ASSIR COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0003866-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148292 - NILSON DA SILVA LINO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001732-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148130 - FERNADES RIBEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005900-73.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148291 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019261-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148175 - LEA DA SILVA (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014090-10.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148088 - EDISON ALVES BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0006553-90.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148136 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018241-97.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148229 - PAULO LOURENÇO FIGUEIREDO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0034226-43.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148083 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração sem alteração do resultado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0007919-67.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148087 - DANIEL LACERDA ARRAIS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0014770-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148153 - ANTONIO JESUS GALHARDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DIREITO AO JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão proferido de fato apresentou contradição em face das provas apresentadas nos autos.

2. Conforme se verifica às fls. 16 da petição inicial, de fato o embargante iniciou vínculo empregatício em 26/06/1968, com data de saída em 12/12/1979 e opção em 26/06/1968, preenchendo os parâmetros fixados no acórdão para reconhecimento do direito de incidência dos juros progressivos.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos apresentados pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0047752-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147924 - VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000053-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147920 - AGENOR RODRIGUES DE ARAUJO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027863-40.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147923 - FLORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000660-05.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148155 - JOSE MARIA GARCIA DE SANT ANNA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão proferido de fato apresentou contradição em face das provas apresentadas nos autos.
2. O único vínculo anterior a Lei n. 5.705/71, teve início em 16/07/66 e data de saída em 15/05/1974 (fls. 5 do pet. provas). A ação foi distribuída em 22/02/2010, de sorte que todas as parcelas foram fulminadas pela prescrição, devendo ser mantida a sentença.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos apresentados pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento)

0005276-16.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148086 - SIDNEY FRANÇA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014 (data do julgamento).

0009186-17.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147922 - JOSE PAULO MOTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0003726-18.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147918 - OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONDENOU A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM QUE ESTA HOUVESSE RECORRIDO DA SENTENÇA. ARESTO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0002741-35.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147921 - JEREMIAS FERREIRA DIAS (SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0063867-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148197 - IVONETE FERREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063109-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148100 - NAZARETE RITA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007202-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148173 - JULIANA ALONSO RODELLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012680-89.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148239 - THEREZA APPARECIDA MICAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-17.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148117 - CLARA VILCHES ROSSI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0010819-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148281 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008658-15.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148287 - VALDEMIR LEANDRO DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005395-30.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148183 - LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELIANE DE FREITAS ALVES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006401-08.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148289 - ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0062578-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147919 - MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
0012949-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147916 - SUELI SOARES DIAS PEREIRA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007653-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147913 - JOSE CARLOS LINO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000576-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301147915 - NADIR MOREIRA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001300-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148156 - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES NETO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 10 de outubro de 2014.

0001367-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148115 - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitarem embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de outubro de 2014. (data do julgamento).

0053411-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148224 - VALKIRIA SILVA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062852-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301148207 - CONCEICAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida

dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2014

LOTE 70648 / 2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0072709-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL MARINHO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072710-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PORFIRIO DE MARIA

ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072713-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072715-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP190780-SEBASTIÃO DINIZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072718-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072719-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: SP219082-MARCIA CAMPOS BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 13:00:00

PROCESSO: 0072720-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO JARBAS GARCIA
ADVOGADO: SP279718-ALLAN BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072721-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO AFFONSECA DE MORAES
ADVOGADO: SP296190-PEDRO LUIS ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072722-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072724-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES FURLAN
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072725-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072726-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072729-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VESPUCIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072731-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072733-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072736-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO OKABE
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072739-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0072740-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072741-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072742-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RODRIGUES BERDUN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072745-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA LOCA
ADVOGADO: SP237480-CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072748-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP322608-ADELMO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072751-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JERONIMO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 13:45:00
PROCESSO: 0072752-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUKO TAMURA FERREIRA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072753-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO CARVALHO DAMASIO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072754-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072755-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072756-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO AUGUSTO BALTHAZAR
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072757-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENHORA GALDINA DOS SANTOS BARRA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072758-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072759-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0072760-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERMENEGILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072761-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072839-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL BRASILINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072953-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILSON DOS ANJOS
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072954-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO: SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072955-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZITA DE MACEDO

ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0072956-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA MENDONCA

REPRESENTADO POR: ANALICE ADORNO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP243270-MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0072957-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072960-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS REIS RABELO DE MESQUITA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP201817-LUIS FERNANDEZ VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072961-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINES MUNIZ

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072962-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0072963-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDLER AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0072964-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PARRA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072968-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0072969-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEROALDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072970-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNE KAROLYNE GONCALVES XAVIER ROCHA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0072971-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP351948-MARCELO RIGONATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072972-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: SP219866-MARCOS PIRES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072973-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BEZERRA DE SA
ADVOGADO: SP220492-ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072974-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072975-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DAVID DO CARMO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072979-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072980-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072981-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON LOPES GALVAO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072982-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO: SP143669-MARCELINO CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072984-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0072986-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES SOARES
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0072987-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA NOVAES
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072988-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE JORGE EL NESS
ADVOGADO: SP209746-FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072989-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072993-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072994-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261874-ANDREIA LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072997-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA MACEDO LEMOS CARDOSO
ADVOGADO: SP114934-KIYO ISHII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072999-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PADOVEZ
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0073000-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073001-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SOARES BARBUDO
ADVOGADO: SP164354-GILBERTO ANDRADE DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 24/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0073002-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NICOLINI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP214172-SILVIO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 10/06/2015 13:30:00
PROCESSO: 0073003-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA FLORINDO
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073004-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP211430-REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073005-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PINTO
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073006-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073007-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA QUEIROZ BRITO
ADVOGADO: SP262800-DANIEL GONCALVES ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073008-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO AFFONSO
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073009-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073012-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA PEREIRA AFFONSO
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073013-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA RAQUEL MARGARIDA DAS CHAGAS
REPRESENTADO POR: SILVIA MARGARIDA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 16:50:00
PROCESSO: 0073014-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMARCIA TEIXEIRA DA SILVA BUONOMO
ADVOGADO: SP305787-BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073017-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073018-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073019-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073030-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO KOANO
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073033-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073035-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES LIMA
ADVOGADO: SP101059-ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073037-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320439-HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073038-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO
ADVOGADO: SP348824-CRISTIANO JOSE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073039-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073040-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073048-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO POETA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073051-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073052-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073053-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246394-VALDIR PALMIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073055-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073056-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073058-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073060-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073064-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA REGINA CUTOLO DA SILVA
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073065-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073067-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073069-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FEITOSA ARRAIS

ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073070-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295823-DANIELA SPAGIARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 10/06/2015 17:30:00
PROCESSO: 0073074-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEMISTOCLES ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073076-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073077-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP316421-CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073081-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAULO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073082-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073083-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073084-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073088-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELISSEU LAINETTI
ADVOGADO: SP188846-MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073090-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINETE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073091-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA FLORENTINO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0073093-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073096-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LOTERO DA SILVA
ADVOGADO: SP076764-IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073097-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MAYER TSUTSUI
ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073098-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073100-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONICE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP280763-CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073101-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073102-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073103-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE SOARES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073105-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL BOAVENTURA VIEIRA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073106-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERNANDES RIBAS JUNIOR

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073108-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEMESIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073111-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073114-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE FUNG

ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073115-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073116-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073122-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0073124-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AFONSO FILHO

ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073125-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/11/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073126-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS REIS

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073128-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073129-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA POSSARI

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073130-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANATALIA DAS VIRGENS DE NOVAES

ADVOGADO: SP171003-ROBERVAL BIANCO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073131-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDILENO DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073135-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA FUMIKO ONICHI MARCAL

ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073136-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FABIANO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073137-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BORGES SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073138-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKATO HANGAI
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073143-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MAGARIAN
ADVOGADO: SP316421-CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073144-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO CESAR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073145-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URBANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:15:00

PROCESSO: 0073146-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073149-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073150-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LACERDA SANTOS
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073152-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIDALVA RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073153-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPARINO ANDRADE CAMARA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073155-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ITAMAR COELHO TELES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073156-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SAKAGUCHI SAKURAI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073157-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073161-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO PENINGA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073165-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY AUGUSTO ALVES MUSSIO ANTONIO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:30:00
PROCESSO: 0073166-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AELSON FERRAZ PORTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 13:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073167-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ITAMAR COELHO TELES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073168-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI GODOY DA SILVA
ADVOGADO: SP265288-EKETI DA COSTA TASCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073175-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE SOUZA BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073177-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073178-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073180-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073182-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDICE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP316794-JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073184-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CAMILO DA CRUZ

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073185-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073188-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073189-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073191-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTHA CAMARGO VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADO: SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0073192-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LOPES

ADVOGADO: SP316421-CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073197-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVALDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073198-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA ALVES VALENCA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073199-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO GIOVANNINI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073201-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES LIMA

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073204-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SALETE LINS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073206-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073209-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073210-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO
ADVOGADO: SP256935-FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:45:00
PROCESSO: 0073211-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073212-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073214-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LIBERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073217-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA CARDARELLI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073218-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ANSELMO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073219-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073221-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP197257-ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073222-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073224-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR FREIRE BIANO
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 16:15:00
PROCESSO: 0073225-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073229-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP107514-JOSE BALBINO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073230-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAN VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANATACHI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073231-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ CAMARGO FILHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073232-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073233-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073234-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073237-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0073240-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073241-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073242-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA VANIA GOMES CESAR
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073243-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073244-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP235498-CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073245-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MORGANTI
ADVOGADO: SP171146-ALESSANDRA ZIMMARO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0073246-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073253-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TOMASPOLSKI
ADVOGADO: SP193289-RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073254-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0073255-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE OLIVEIRA DONDO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073256-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIR STORTO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073257-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA FERNANDEZ PENA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073258-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE SOUZA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP250242-MICHELE REGINA SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073262-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEDREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073263-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073264-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OLEGARIO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073265-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICE REIKO TAMASIRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073266-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073291-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINDO BERLINI
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073293-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA LUISA DE JESUS PATETTE
ADVOGADO: SP267512-NEDINO ALVES MARTINS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073294-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073296-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073297-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NAVARRO PEGADO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073298-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP121699-DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073299-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073300-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073301-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073309-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TERUKO MORI
ADVOGADO: SP165821-ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073310-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 15:00:00
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000596-62.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001087-72.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ESSADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP142609-ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003142-77.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MENDES DA COSTA
ADVOGADO: SP288947-ELAINE APARECIDA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003641-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004162-06.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAYNE NUNES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004551-88.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005486-44.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304448-KELLY APARECIDA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006141-03.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GOMES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007255-74.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007304-18.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOMENICE BAGHI
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007470-50.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILMAR NEVES SOARES
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007474-87.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SABIAO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007534-60.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007714-34.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO COLASSO
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007854-13.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008569-13.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ARNALDO NEGRO
ADVOGADO: SP273737-VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009714-07.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON STEVANATO BARROS
ADVOGADO: SP188555-MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010499-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADVOGADO: SP122430-SALVADOR MARGIOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010667-68.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO FIDALGO
ADVOGADO: SP216117-WALTER LIVIO MAURANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012098-40.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA BOCK
ADVOGADO: SP299346-LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012266-42.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBORIO CAMPAGNUOLO
ADVOGADO: SP279781-SILVIA CORREA DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012942-87.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES SEFFRIN
ADVOGADO: SP294297-ELAINE LORDARO NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002217-31.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FERNANDES BALSERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002686-20.2013.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MUNIZ
ADVOGADO: SP070446-NEUZA MARIA MARRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0003039-17.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0005534-34.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERENCE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197407-JOSE FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2009 13:00:00
PROCESSO: 0015655-87.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017419-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICE ANE CASAGRANDE
ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027662-48.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030092-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LAUDONIO

ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030697-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EVARISTO MELO
ADVOGADO: SP084958-MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031960-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANABELLA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP102347-ROSELI APARECIDA SALTORATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048613-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIASSI
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056410-90.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA LUZ
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059110-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLIS KAETHE SHUTZE
ADVOGADO: SP054406-LUCIA HELENA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067974-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MACHADO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068431-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0071080-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIN LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY
ADVOGADO: SP305767-ALEX SANDRO SOUZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0071311-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES TORRES
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071818-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072309-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELINO DINIZ
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075828-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU PEDRO ANTIBAS
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 219
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20
TOTAL DE PROCESSOS: 261

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018948-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ESPINDOLA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018949-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS CORREA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019000-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO ALEIXO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019002-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANTONIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019003-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019004-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA NICOLETTI
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019006-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO PAULELA
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019007-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019008-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019009-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GUTIERRES
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019010-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019012-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUID DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019013-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019014-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019015-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019016-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019018-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR PALOMO
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019020-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIA DE ANDRADE BRESSANIN
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019022-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVIA DE ALMEIDA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019023-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019024-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019025-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE APARECIDA CAMATTA

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019026-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/11/2014 09:20 no seguinte endereço: CENTRO

EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019027-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019028-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019029-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS AUGUSTO CAMATTA

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019030-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO GOMES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019031-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019034-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019035-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019036-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ANTUNES COELHO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019037-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA CAVICCHIOLI TIEPO
ADVOGADO: SP267354-TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 16:30:00
PROCESSO: 0019039-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019040-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019041-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DE SOUZA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019042-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA ALBINO SOARES
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019043-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019045-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019046-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019047-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019050-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SALVIATO POLIZEL

ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019051-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019052-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019053-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE MARIA GARCIA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019054-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON AMARAL DA SILVA

ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019056-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO REGINA RIBEIRO DIAS MERCADANTE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019057-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FLORAVANTE BARASSA

ADVOGADO: SP128055-JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019058-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019059-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019060-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP223195-ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 15:50:00
PROCESSO: 0019062-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRE BOULHOSA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019063-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA TRINCHA SUEITT
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019064-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUERINO FONSECA LIMA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019065-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROMILDO STEFANINI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019066-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR VIEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019067-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019068-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARINA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019069-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI BILIA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019070-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVARENGA ROSSI JUNIOR
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019071-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019072-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE PAULA MARCELINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019073-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MEDEIROS UEHARA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019074-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019075-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019076-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019077-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAL BO FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019078-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019079-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019080-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019081-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BILATTO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019082-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019083-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON LUIS FONSECA
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019084-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERENILDO ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019085-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GHIRARDELLO FILHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019086-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA ZANINI
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019087-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERENILDO ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019088-20.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019090-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019091-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERITON APARECIDO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019092-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019094-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MEMBRIVE DOMENE
ADVOGADO: SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019095-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BUTIN
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019096-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 16:10:00
PROCESSO: 0019712-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CARLOS QUINAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019719-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019737-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: SOLANGE CRISTINA DA SILVA ARNAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019741-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AUGUSTO NAVERA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 87

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
16708

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001125

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005447-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013450 - CARLOS ANTONIO GUARNIERI GONCALVES (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI)

0006552-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013451 - GEINI CAVALCANTE SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004487-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013452 - CARLOS LUCAS RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA)

0004803-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013453 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

0008662-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013454 - CARLOS APARECIDO MAURICIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011873-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013455 - ANTONIO ALVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0014487-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302013456 - OSMAR WALTER RIBEIRO (SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001126 (Lote n.º 16716/2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

0010135-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013387 - NAIR DE LOURDES FERNANDES PASSOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008085-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013384 - SHIRLEI BARBOSA COLOSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009201-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013385 - JOAO BERTOLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0008427-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013457 - AUREA VIEIRA MAIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010122-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013440 - JOAO CARLOS SCHAVINATO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011707-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013400 - DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010866-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013397 - MARLI DE CASSIA FAGUNDES (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010918-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013398 - NEUZA OLIVEIRA GOMES CAMPOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010338-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013396 - CARLOS EDUARDO PISSOCO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008793-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013394 - EDUARDO ROGERIO FURTADO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011381-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013399 - SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004198-97.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013389 - MARCIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008024-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013393 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007284-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013392 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004205-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013390 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003966-85.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013438 - VANDERLEI PEREIRA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)
"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo..."

0009780-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302013401 - AILSON BARROSO OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os relatórios médicos de esclarecimentos, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

DESPACHO JEF-5

0012719-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041212 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação anterior apresentando instrumento público de procuração e comprovante de endereço atual. Intime-se.

0013472-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041144 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MIRANDA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer acerca do recebimento do benefício assistencial - Loas.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.
3. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias. Int.

0005759-59.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041278 - JOSE ANTONIO NARDIN BATISTA (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0012514-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041182 - NICOLE DE FATIMA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames, conforme solicitado pela perita médica.
Cumprida a determinação supra, intime-se a perita para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

0011575-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041263 - ANTONIO MARCELO MARIA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anterior: recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0013151-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041276 - LUZIA DE FATIMA CATOSSO LOYOLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013643-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041275 - MARIA LAURA BARRETO SIQUEIRA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0013259-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041289 - GENI NUNES DO NASCIMENTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora a esclarecer a aparente contradição entre a procuração (que está assinada) e o RG (onde consta "não alfabetizada"), providenciando, se for o caso, a regularização da representação processual, juntando procuração pública, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, o comparecimento no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0004379-98.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041151 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se a ETC para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0012971-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041245 - MICAELA BRANQUINO DA SILVA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0013392-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041267 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, juntar aos autos início de prova material de dependência

econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0006827-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041175 - MARCIA DE FATIMA LASARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de ressonância magnética da bacia e das coxas(fêmur)direita e esquerda em MARCIA DE FATIMA LASARO, nascida em 06/01/1977, filha de Aparecida Donizetti Lasaro, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0013064-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041222 - SIRLENE APARECIDA MENEZES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012979-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041223 - CELSO CAMILLO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013218-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041221 - DANIEL DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013603-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041218 - ADILSON PEREIRA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013575-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041219 - RICARDO SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010042-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041185 - JOANA DARTA TEODORO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013186-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041284 - VANDERLICE APARECIDA DE LIMA MAZIERI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0013588-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041190 - ARLINDO PEREIRA DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, referente ao período de 16/01/1992 a 31/03/1992; 01/12/1994 a 10/04/1995; para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito. Intime-se.

0013054-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041270 - JOSE HUMBERTO NEVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF da representante do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0013376-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041229 - REINALDO MAZIERO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012983-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041231 - JOSE ARNALDO BOLDRIN LOPES (SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012973-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041232 - TEREZA VITURI RAMOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013589-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041225 - MIRIAM DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013555-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041226 - SUELY CRISTINA FRANZONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013491-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041227 - MARIA REGINA EUGENIO DE OLIVEIRA (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013473-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041228 - CARLOS AUGUSTO MANETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013484-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041283 - MARIA INES BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, com data e legível, sob pena de extinção do processo.

0012229-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041176 - JOAO BATISTA DE JESUS PEREIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL

GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exame atualizado de ressonância do ombro direito (imagens), conforme solicitado pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0013361-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041262 - FERNANDO ROBERTO CASTAGINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013319-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041264 - JOSE HELIO SOUSA FRANCA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013317-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041265 - FERNANDO EDUARDO JOAQUIM DE FREITAS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013587-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041259 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013583-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041260 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001099-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041281 - ANASTACIO GABRIEL DE ALMEIDA (SP202605 - FÁBIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012757-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041211 - THEREZA FIGUEIREDO MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, prazo que reputo razoável para cumprimento da diligência demasiadamente simples no sentido de apresentar comprovante de endereço em nome próprio ou, se o caso, em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração afirmando que a parte autora reside no local ali indicado, bem como dos documentos pessoais da terceira pessoa. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada dos relatórios e exames médicos, com datas recentes e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0013537-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041247 - ELENICE GOUVEIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013427-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041248 - FRANCISCO

PERGENTINO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010422-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041307 - ELISABETE FRESSATTI (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011471-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041164 - PAULO IVAIR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012432-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041179 - ANGELA CRISTINA QUIRINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 19 de novembro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012457-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041180 - PEDRO DA SILVA DIMAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social, nomeio a Assistente Social Renata Cristina Oliveira Cecílio para realização da perícia socioeconômica no dia 05/11/2014.

Intime-se.

0011331-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302041106 - ELISA MORIGE CINTRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a resposta do perito ao quesito nº 5 do Juízo, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 07 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de neurologia.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013145-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041193 - LAIR CARLOS SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013167-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041191 - CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013147-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041192 - AFONSO CELSO DEL ARCO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013120-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041195 - SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013119-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041196 - BENEDITA VANILDE EUZEBIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013118-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041197 - CARLOS ROBERTO GARCIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013114-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041201 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013117-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041198 - OCTAVIO MANOEL DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013115-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041200 - DECIO WENILTON LARA FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013112-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041203 - GESULINO ALVES MARTINS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013097-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041205 - JOAO PATROCINIO DE MENDONÇA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013100-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041204 - JOSE ROBERTO DE PAULA CAMPELO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013113-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041202 - EDBERTO PRADO LEITE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0013215-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041285 - VALDIR DA SILVA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à revisão de benefício previdenciário (desaposentação) nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00044795320144036102)

anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 1127/2014 - Lote n.º 16720/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013157-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA SILVEIRA LEAL SPADINI

REPRESENTADO POR: MARIA PAULA SILVEIRA LEAL SPADINI

ADVOGADO: SP201085-MURILO ABRAHÃO SORDI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013158-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DOMINGOS FABIO

ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013162-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO INOCENCIO FONSECA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013170-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SILVEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013171-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ELI ALVES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013172-08.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013176-45.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR CESAR BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ADRIANA BATISTA

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/11/2014 10:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013177-30.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LEITE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013179-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA ISABEL OSCAR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013187-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013188-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013190-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EURIPEDES LIMA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013191-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE BEM CARNEIRO
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013197-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013198-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013199-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013200-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GAUDENCIO
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013201-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MIRANDA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013210-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MANTOVANI PEREIRA
ADVOGADO: SP291752-MARINA DA SILVA PEROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013215-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP115936-CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013220-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312427-SARA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013226-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BENZONI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013228-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO DONIZETE MANTOVANI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013230-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FORGIA
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/11/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013231-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013233-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CAMPOS BORGHI GHIOTTI
REPRESENTADO POR: NATALY CAMPOS BORGHI
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013234-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013236-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO CANTOLINI
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013237-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013240-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI EMERSON DA COSTA
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013242-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE SIRILO MARIOTTO

ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013245-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCENIO CASEMIRO

ADVOGADO: SP318566-DAVI POLISEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013246-62.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PAVIATO BICHUETTE

ADVOGADO: SP175907-ADRIANA BICHUETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013247-47.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GOMES COIMBRA

ADVOGADO: SP175907-ADRIANA BICHUETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013248-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SP175907-ADRIANA BICHUETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013249-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS TRITOLA

ADVOGADO: SP343318-HANNAH MARIANA SCATENA JULIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013260-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AUGUSTO TONELLI

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/11/2014 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA,

1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013264-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013265-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANDRA ALEIXO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013272-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013274-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013278-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013279-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013281-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013283-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE MOURA GASPAR
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013284-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON NACIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013285-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OREANA CARLOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013286-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO NOVAES
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013288-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013289-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ADALGIZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293845-LUIZ ANTONIO FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013290-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263069-JOSE MARTINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013293-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013295-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JORDAO FEITOSA DE AMORIM
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013297-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013299-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013302-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO VILELA DA COSTA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013303-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON NUNES
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013304-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013309-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON APARECIDO FELICIANO
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013312-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE CAVALLINI
ADVOGADO: SP117867-VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013320-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL DOS REIS SILVA
REPRESENTADO POR: ANTONIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013321-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013322-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA AURELIA BARATO MARQUES
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013323-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013324-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES FREITAS
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013325-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BANATORE
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013326-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013329-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013331-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO JUSTO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013333-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL SARILHO
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013334-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013335-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES JERONIMO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013336-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013337-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DONIZETI GLERIA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013350-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO PEGRUCCI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013351-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PURCINELLI
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013352-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/11/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013356-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP174932-RENATA DE CARLIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013768-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIKO NAKANE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004441-41.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES LUIZ
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000006-50.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS REIS DE LIMA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-96.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP230526-GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-29.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0005542-76.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON PALMIERI
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008657-37.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS RAMIRO
ADVOGADO: SP252448-JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010038-46.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA IGNACIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 0010439-84.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011459-08.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA MASSARI DA COSTA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 0013026-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE LISBOA NEVES
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013385-92.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2006 14:05:00

PROCESSO: 0019930-52.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO EVANGELISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 91

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302001128
16747

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008045-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041273 - JACI EDEVIR STOCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Inicialmente, tendo em conta o teor da certidão anexada aos autos em 20/10/2014, cancele-se o Termo nº 6302040717/2014, de 17/10/14.

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009559-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041188 - HELENA GOMES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) RAQUEL MOREIRA SOUZA DA SILVA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) AIRTON APARECIDO DA SILVA JUNIOR (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELENA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, posteriormente, em aditamento à inicial, também em face de RAQUEL MOREIRA SOUZA DA SILVA, de AIRTON APARECIDO DA SILVA JÚNIOR, de MARIANA APARECIDA DA SILVA e de MARIELE APARECIDA DA SILVA, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Airton Aparecido Souza da Silva, desde a data do óbito (29.04.13).

O INSS e os corréus (cônjuge e filhos do instituidor da pensão) foram regularmente citados e apresentaram suas defesas, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em uma primeira audiência, foram ouvidas a autora e a corré Raquel, bem como quatro testemunhas, sendo uma da autora e três dos réus que já estão habilitados ao recebimento do benefício.

Por carta precatória, foi ouvida a mãe do falecido. Depois, em audiência de continuação, este juízo deferiu o pedido de substituição de testemunha formulado pela autora e ouviu mais uma testemunha.

Ao término da audiência, a autora reiterou os termos da inicial e os réus, das contestações.

É o relatório.

Decido:

Cumpra anotar, de plano, que a autora possui mais uma ação em curso neste juízo (autos nº 0009683-94.2013.4.03.6302), em face dos mesmos requeridos (o INSS, a viúva e os filhos do instituidor da pensão), na qual pleiteia o recebimento de resíduos de auxílio doença que o falecido deixou de receber entre o último pagamento e a data do óbito.

Na audiência realizada naquele feito, em que foi ouvida mais uma testemunha arrolada pela autora, determinei a reunião dos feitos virtuais, para julgamento em conjunto, em face da conexão entre as demandas.

Assim, os dois feitos serão julgados nesta mesma data, cada qual em seus próprios autos, aproveitando-se as provas produzidas em ambos os feitos.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora alega que, na data do óbito, ostentava a condição de companheira do instituidor da pensão, que já estaria separado de fato da corré Raquel há muitos anos.

Pois bem. O instituidor da pensão faleceu em 29.04.13 (fl. 30 do arquivo da petição inicial).

Não há qualquer dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que a pensão em decorrência do seu falecimento está sendo paga à viúva Raquel e aos dois filhos menores de 21 anos, conforme fl. 02 do relatório Plenus juntado aos autos.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Cumpra anotar que, conforme jurisprudência já pacífica, “não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i.e, com intuito de constituir entidade familiar” (TNU - pedido de uniformização nº 2008.72.95.001366-8/SC)

A autora, entretanto, não comprovou a alegada união estável. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que:

a) foi casada com Alberto José dos Santos Júnior, que faleceu em janeiro de 2012.

b) tal casamento se deu por acordo que fez com Alberto, que possuía HIV.

c) pelo acordo, a autora cuidaria dele (Alberto) e ele a ajudaria no sustento do filho dela.

d) quando Alberto faleceu, já mantinha relacionamento com o instituidor da pensão há 08 meses.

e) assim, passava o dia cuidando de Alberto na residência situada na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, em Jardinópolis, sendo que, à noite, ia para a casa na qual vivia com Airton (instituidor da pensão), na mesma rua (Luiz Rinaldi), no nº 559.

f) o instituidor da pensão ajudou a autora a cuidar do marido dela.

g) depois que seu cônjuge Alberto faleceu, passou a residir com o instituidor da pensão, na Rua Luiz Rinaldi, nº 589. Moraram juntos, também, por quatro meses, na cidade de Sales Oliveira.

h) comprou o imóvel da Rua Luiz Rinaldi, nº 589, com o seu cônjuge Alberto.

i) o instituidor da pensão morou, anteriormente, na Rua Luiz Rinaldi, nº 600.

j) uma das filhas do instituidor da pensão morava na Rua José Batista da Silva, nº 107 ou 101, em Jardinópolis.

Conforme jurisprudência acima enfatizada, é evidente que não se pode reconhecer a alegada união estável entre a autora e o instituidor da pensão durante o período em que a autora permaneceu casada com Alberto e que dele dependia economicamente.

Vale aqui ressaltar que, segundo a autora, Alberto havia assumido o compromisso, com o casamento, de cuidar do sustento do filho dela.

No caso em tela, a autora alegou, mas não comprovou que seu cônjuge Alberto teria falecido em janeiro de 2012.

Ainda que isto seja verdade, a autora não logrou comprovar sua alegada união estável com Airton, entre janeiro de 2012 a 29.04.13 (data do óbito de Airton).

De fato, vejamos os documentos apresentados com a inicial e o respectivo valor:

1 - fotos (fls. 10 e 12 da inicial): as fotos em questão, dentro de um veículo, não comprovam vida em comum, mas apenas um aparente relacionamento amoroso.

2 - bilhete amoroso (fl. 11 da inicial): o documento em questão, sem data, também não revela a existência de vida em comum.

3 - boletim de ocorrência policial (fls. 13/14 da inicial): pelo que se extrai do referido documento, o instituidor da pensão compareceu na delegacia de polícia de Orlândia, em 12.05.12, para noticiar agressões com socos, tapas e empurrões, com ferimentos, que teria sofrido da autora, por motivo fútil, em 10.05.12, na cidade de Jardinópolis. Na referida oportunidade, o instituidor da pensão apontou a Rua Luiz Rinaldi, nº 589 (que é o endereço da autora) apenas como seu endereço comercial (de motorista).

Tal documento, evidentemente, não comprova união estável, mas sim, um suposto relacionamento amoroso com sérias desavenças, inclusive, de índole penal.

4 - boletim de ocorrência policial (fls. 15/16 da inicial): consta no referido documento que a autora compareceu na delegacia de polícia da cidade de Jardinópolis, em 24.06.11, para comunicar uma suposta ameaça que teria sofrido do instituidor da pensão, no dia 21.06.11. De acordo com a narrativa da autora, a mesma teria viajado para a cidade de Sertãozinho no dia dos fatos, sendo que “logo após a chegada em Jardinópolis, encontrava-se conversando com um amigo, e o autor chegou e falou que a vítima o estava traindo com esse amigo e que iria matá-la”.

Tal documento não comprova união estável, mas apenas que a autora e o falecido mantinham um relacionamento conturbado, a ponto de a autora levar a sério uma suposta ameaça de morte. Vale aqui observar, ainda, que naquela oportunidade, a autora informou seu endereço na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, e a do instituidor da pensão, na Rua José Batista da Silva, nº 101.

5 - recibo de transporte rodoviário de carga (fl. 17 da inicial): no referido documento, o instituidor da pensão consta como favorecido, residente na Rua Luiz Rinaldi, nº 600 (e não no nº 589)

6. mandado de intimação judicial ao instituidor da pensão (fl. 18 da inicial): no referido documento, datado de

12.01.12, consta o endereço do instituidor da pensão na Rua Luiz Rinaldi, nº 600.

7 - bilhetes amorosos (fls. 19/20): supostos bilhetes amorosos não comprovam união estável. Aliás, um deles está datado de 16.02.11, data em que a autora estava casada e dependia economicamente de seu cônjuge.

8 - escritura pública do imóvel situado na Rua Luiz Rinaldi, nº 589 (fls. 21/27): a autora admitiu em seu depoimento pessoal ter adquirido o imóvel em questão com o seu anterior cônjuge (Alberto José dos Santos Júnior), cuja escritura somente foi registrada algum tempo depois. No referido documento, consta que a autora era casada com Alberto. É evidente, portanto, que o fato de o instituidor da pensão ter figurado no referido documento como testemunha não comprova minimamente a alegada união estável.

9 - recibo de IPTU do imóvel situado na rua Luiz Rinaldi, nº 589 (fl. 28): o documento em questão também não ajuda a autora, até porque comprova que o imóvel estava cadastrado na Prefeitura de Jardinópolis em nome de Alberto José dos Santos Júnior.

10 - dados cadastrais da autora no INSS (fl. 29): o documento em questão não menciona o estado civil da autora e não faz qualquer referência ao instituidor da pensão.

11 - certidão de óbito do instituidor da pensão (fl. 30): a declarante foi a cônjuge do falecido (e não a autora), que informou o endereço do falecido na Rua João Batista, nº 108, em Jardinópolis.

12 - registro do óbito (fl. 31 da inicial): consta o endereço do falecido na Rua João Batista.

13 - comprovantes de IPTU e da fatura de energia elétrica do imóvel situado na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, em nome da autora (fls. 32/33): os documentos em questão comprovam apenas o endereço da autora (e não o do instituidor da pensão, no momento do óbito).

Impende anotar, ainda, que foi a corré Raquel (que era casada com o instituidor da pensão) quem cuidou da declaração do óbito (fl. 11 da contestação) e arcou com as custas do funeral, no importe de R\$ 2.400,00 (fl. 13 da contestação). Não parece crível que adotaria tais medidas, inclusive, com dispêndio de dinheiro, se o falecido tivesse constituído nova família.

A prova testemunhal também não favorece a autora.

Com efeito, a testemunha Gilberto declarou que conhecia a autora e o falecido, porque sua irmã era vizinha da requerente, morando na mesma Rua Luiz Rinaldi. Afirmou, entretanto, que nunca frequentou a casa da autora e que às vezes via o Airton na rua, sem um contato mais próximo. Respondeu que Airton tinha um imóvel na Rua Luiz Rinaldi, na altura do nº 445, onde residia com os filhos. Alegou, também, que nunca viu a autora e o instituidor da pensão de mãos dadas em local público ou em festas.

Em resposta à pergunta do advogado da autora, o depoente disse que o marido da irmã dele (testemunha) teria pedido a ela para que não viesse depor, razão pela qual ela não veio. Tal fato, entretanto, não comprova suposta intimidação da testemunha como pretendido pela autora, até porque tal fato ensejaria a ocorrência de crime e como tal deveria ser provado, sugerindo apenas que a pretensa testemunha não estaria disposta a se envolver em questões de interesse exclusivo da vizinha.

De qualquer forma, conforme se pode verificar da petição datada de 29.01.14, a autora não arrolou testemunha feminina, que residiria na Rua Luiz Rinaldi. Na verdade, nem mesmo a testemunha Gilberto figurava naquele rol de testemunhas apresentado.

A testemunha Eliana, que veio em substituição a uma outra (Francislene), disse ter conhecido a autora e trabalhado com ela apenas um mês na agrishow, sendo que foi na casa dela umas duas vezes, quando então viu o “Tim” (que era o apelido do instituidor da pensão). Tal depoimento, entretanto, encontra-se isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas e acima já analisadas.

No outro feito (julgado também nesta mesma data), foi ouvida mais uma testemunha arrolada pela autora (Valdinho), que confirmou que autora foi casada com Alberto e que a casa em que a autora morava era do Alberto. Embora tenha dito ter visto o instituidor da pensão na referida casa, afirmou que não chegou a entrar. É óbvio, portanto, que seu depoimento não comprova que a autora e o falecido viviam em união estável.

A mãe do falecido, já idosa, foi ouvida como testemunha do juízo, por carta precatória, e mostrou-se confusa, dizendo, inicialmente, que não conhecia qualquer Helena. Depois disse, apontando para a autora que estava presente naquele ato, que não sabia que o nome dela é Helena. Afirmou que nunca esteve na casa de seu filho e que a autora e seu filho chegaram a visitá-la, mas não sabe dizer se eles eram apenas namorados ou se viviam juntos. Em resposta à pergunta da juíza, afirmou que seu filho nada lhe disse sobre a espécie de relacionamento que ele mantinha com a autora.

Por fim, cumpre ressaltar que as testemunhas arroladas pela viúva e pelos filhos do instituidor da pensão nada disseram em favor da autora.

Assim, o que se pode admitir de todo o conjunto probatório é que a autora, provavelmente, manteve um relacionamento amoroso com o falecido. Não há, entretanto, prova de que tal relacionamento tenha evoluído para um vínculo maior, com intuito de constituição de família, com convivência sob o mesmo teto e mútua colaboração.

Pelo contrário, os documentos apresentados com a inicial demonstram que o relacionamento que a autora manteve com o instituidor da pensão era conturbado, instável, tendo dado origem, inclusive, a pelo menos dois boletins de ocorrência policial.

Não se pode, portanto, qualificar este tipo de relacionamento como união estável. Logo, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que providencie o cancelamento da cota parte que foi reservada em cumprimento à decisão proferida por este juízo na audiência de 27.05.14, efetuando a distribuição do valor retido aos dependentes que se encontram habilitados ao recebimento do benefício.

Sem custas. Defiro à autora e aos requeridos Raquel, Airton Júnior, Mariana e Mariele, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011450-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041123 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por VICENTE RIBEIRO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer O RECONHECIMENTO, COMO atividade especial, dos períodos em que trabalhou como frentista, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos n° 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Nota-se que os PPP's e LTCAT's apresentados relatam que o autor ficou exposto a "hidrocarboneto" e "Líquidos inflamáveis". Ocorre, todavia, que a exposição a perigo, considerada abstratamente, bem como a proximidade de hidrocarbonetos nunca foi prevista, pela legislação previdenciária, como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de serviço.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n° 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor, visto que trabalhou como frentista nos períodos controvertidos.

Disposições semelhantes ocorrem nas legislações mais recentes, vez que o item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, refere-se a hidrocarbonetos apenas no seguinte ponto:

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.

b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Esta redação se repete no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, ainda que na função de frentista o autor tenha havido exposição a "hidrocarboneto" e "Líquidos inflamáveis", pela própria natureza da atividade, é de notar-se que a exposição se deu em caráter meramente eventual e intermitente, não ensejando o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.

Conclui-se, por conseguinte, que, apesar dos apontamentos formais do laudo, não há como reconhecer que qualquer dos tempos tenha caráter especial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010177-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041146 - ADELINA MARIA ABATTE DELBONO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ADELINA MARIA ABATTE DELBONO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1994 a 2006, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2002.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 126 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Deve-se ainda verificar se o início de prova material é contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora no período postulado.

De fato, não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período requerido, de 1994 a 2006, apto a demonstrar o desempenho de atividade rural pela autora, razão por que entendo que o período não deve ser averbado.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009683-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041189 - HELENA GOMES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X AIRTON APARECIDO DA SILVA JUNIOR (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) MARIANA APARECIDA DA SILVA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) MARIELE APARECIDA DA SILVA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RAQUEL MOREIRA SOUZA DA SILVA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) HELENA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de autorização judicial para levantamento do valor residual de auxílio doença que Airton Aparecido Souza da Silva deixou de receber em vida, benefício este que era depositado mensalmente na agência Vila Tibério, do Banco Itaú.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Os dependentes do falecido já habilitados ao recebimento do benefício (Raquel, Airton Júnior, Mariana e Mariele) também integraram a lide, como litisconsortes passivos necessários, e apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a existência de litispendência com o feito em que a autora requer o benefício de pensão por morte, bem

como a ausência de interesse de agir da autora, eis que não houve depósito de qualquer valor residual previdenciário na conta do falecido. No mérito, requereram a improcedência do pedido formulado na inicial. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Ao término da audiência, deferi o pedido da autora, de reunião deste feito virtual com o de nº 0009559-14.2013.4.03.6302, no qual a autora pleiteia o recebimento de pensão por morte de Airton Aparecido da Silva, para julgamento simultâneo, aproveitando-se as provas produzidas nos dois processos.

Naquele mesmo ato, determinei a expedição de ofício à agência Vila Tibério, do Banco Itaú, requisitando informações acerca de eventual depósito realizado pelo INSS na conta do instituidor da pensão após o óbito ocorrido em 29.04.13.

Em sua resposta, o banco Itaú informou que a conta em questão recebeu três créditos de benefício previdenciário após 29.04.13, sendo os mesmos sacados por cartão e senha pessoal nos terminais de caixa eletrônico.

É o relatório.

Decido:

Preliminares:

Embora o levantamento de resíduos de benefício previdenciário não efetivado em vida pelo beneficiário aponte para o procedimento de jurisdição voluntária, em favor dos dependentes habilitados perante a Previdência Social, a hipótese dos autos demonstra a existência de lide, eis que o INSS indeferiu o pedido da autora, de obtenção da pensão por morte de Airton Aparecido da Silva, o que produz impacto também sobre a pretensão deduzida pela autora nestes autos (de levantamento de resíduos do auxílio doença não recebidos em vida pelo falecido). Assim, havendo lide e interesse do INSS, a competência é da Justiça Federal, com legitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da ação.

Não há litispendência entre estes autos e o da ação em que a autora busca a pensão por morte de Airton Aparecido da Silva, mas sim conexão, conforme artigo 103 do CPC, eis que a causa de pedir (a autora alega ter vivido em união estável com o instituidor da pensão) é comum às duas ações, o que recomenda o julgamento simultâneo dos feitos, nos termos do artigo 105 do CPC.

A alegação dos corréus habilitados ao recebimento da pensão, de que nada foi depositado pelo INSS na conta do instituidor do benefício após o óbito, não prospera, conforme ofício-resposta do banco.

Passo, assim, ao julgamento simultâneo destes autos com o de nº 0009559-14.2013.4.03.6302, em que a autora requer a obtenção de pensão por morte de Airton Aparecido da Silva.

Mérito:

No mérito, concluo que a autora não demonstrou ter vivido em união estável com o falecido.

De fato, conforme enfatizei na sentença do outro feito, a autora alega que, na data do óbito, ostentava a condição de companheira do instituidor da pensão, eis que o mesmo já estaria separado de fato da corré Raquel há muitos anos.

Pois bem. O instituidor da pensão faleceu em 29.04.13 (fl. 30 do arquivo da petição inicial do outro feito).

Não há qualquer dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que a pensão em decorrência do seu falecimento está sendo paga à viúva Raquel e aos dois filhos menores de 21 anos, conforme fl. 02 do relatório Plenus juntado ao outro feito.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Cumpra anotar que, conforme jurisprudência já pacífica, “não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i.e, com intuito de constituir entidade familiar” (TNU - pedido de uniformização nº 2008.72.95.001366-8/SC)

A autora, entretanto, não comprovou a alegada união estável. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, no outro feito, a autora alegou que:

- a) foi casada com Alberto José dos Santos Júnior, que faleceu em janeiro de 2012.
- b) tal casamento se deu por acordo que fez com Alberto, que possuía HIV.
- c) pelo acordo, a autora cuidaria dele (Alberto) e ele a ajudaria no sustento do filho dela.
- d) quando Alberto faleceu, já mantinha relacionamento com o instituidor da pensão há 08 meses.
- e) assim, passava o dia cuidando de Alberto na residência situada na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, em Jardinópolis, sendo que, à noite, ia para a casa na qual vivia com Airton (instituidor da pensão), na mesma rua (Luiz Rinaldi), no nº 559.
- f) o instituidor da pensão ajudou a autora a cuidar do marido dela.
- g) depois que seu cônjuge Alberto faleceu, passou a residir com o instituidor da pensão, na Rua Luiz Rinaldi, nº 589. Moraram juntos, também, por quatro meses, na cidade de Sales Oliveira.
- h) comprou o imóvel da Rua Luiz Rinaldi, nº 589, com o seu cônjuge Alberto.
- i) o instituidor da pensão morou, anteriormente, na Rua Luiz Rinaldi, nº 600.
- j) uma das filhas do instituidor da pensão morava na Rua José Batista da Silva, nº 107 ou 101, em Jardinópolis.

Conforme jurisprudência acima enfatizada, é evidente que não se pode reconhecer a alegada união estável entre a autora e o instituidor da pensão durante o período em que a autora permaneceu casada com Alberto e que dele dependia economicamente.

Vale aqui ressaltar que, segundo a autora, Alberto havia assumido o compromisso, com o casamento, de cuidar do sustento do filho dela.

No caso em tela, a autora alegou, mas não comprovou que seu cônjuge Alberto teria falecido em janeiro de 2012. Ainda que isto seja verdade, a autora não logrou comprovar sua alegada união estável com Airton, entre janeiro de 2012 a 29.04.13 (data do óbito de Airton).

De fato, vejamos os documentos apresentados com a inicial do outro feito (com cópia nestes autos) e o respectivo valor:

1 - fotos (fls. 10 e 12 da inicial do outro feito): as fotos em questão, dentro de um veículo, não comprovam vida em comum, mas apenas um aparente relacionamento amoroso.

2 - bilhete amoroso (fl. 11 da inicial do outro feito): o documento em questão, sem data, também não revela a existência de vida em comum.

3 - boletim de ocorrência policial (fls. 13/14 da inicial do outro feito): pelo que se extrai do referido documento, o instituidor da pensão compareceu na delegacia de polícia de Orlândia, em 12.05.12, para noticiar agressões com socos, tapas e empurrões, com ferimentos, que teria sofrido da autora, por motivo fútil, em 10.05.12, na cidade de Jardinópolis. Na referida oportunidade, o instituidor da pensão apontou a Rua Luiz Rinaldi, nº 589 (que é o endereço da autora) apenas como seu endereço comercial (de motorista).

Tal documento, evidentemente, não comprova união estável, mas sim, um suposto relacionamento amoroso com sérias desavenças, inclusive, de índole penal.

4 - boletim de ocorrência policial (fls. 15/16 da inicial do outro feito): consta no referido documento que a autora compareceu na delegacia de polícia da cidade de Jardinópolis, em 24.06.11, para comunicar uma suposta ameaça que teria sofrido do instituidor da pensão, no dia 21.06.11. De acordo com a narrativa da autora, a mesma teria viajado para a cidade de Sertãozinho no dia dos fatos, sendo que “logo após a chegada em Jardinópolis, encontrava-se conversando com um amigo, e o autor chegou e falou que a vítima o estava traindo com esse amigo e que iria matá-la”.

Tal documento não comprova união estável, mas apenas que a autora e o falecido mantinham um relacionamento conturbado, a ponto de a autora levar a sério uma suposta ameaça de morte. Vale aqui observar, ainda, que naquela oportunidade, a autora informou seu endereço na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, e a do instituidor da pensão, na Rua José Batista da Silva, nº 101.

5 - recibo de transporte rodoviário de carga (fl. 17 da inicial do outro feito): no referido documento, o instituidor da pensão consta como favorecido, residente na Rua Luiz Rinaldi, nº 600 (e não no nº 589)

6. mandado de intimação judicial ao instituidor da pensão (fl. 18 da inicial do outro feito): no referido documento, datado de 12.01.12, consta o endereço do instituidor da pensão na Rua Luiz Rinaldi, nº 600.

7 - bilhetes amorosos (fls. 19/20 do outro feito): supostos bilhetes amorosos não comprovam união estável. Aliás, um deles está datado de 16.02.11, data em que a autora estava casada e dependia economicamente de seu cônjuge.

8 - escritura pública do imóvel situado na Rua Luiz Rinaldi, nº 589 (fls. 21/27 do outro feito): a autora admitiu em seu depoimento pessoal ter adquirido o imóvel em questão com o seu anterior cônjuge (Alberto José dos Santos Júnior), cuja escritura somente foi registrada algum tempo depois. No referido documento, consta que a autora era casada com Alberto. É evidente, portanto, que o fato de o instituidor da pensão ter figurado no referido documento como testemunha não comprova minimamente a alegada união estável.

9 - recibo de IPTU do imóvel situado na rua Luiz Rinaldi, nº 589 (fl. 28 do outro feito): o documento em questão também não ajuda a autora, até porque comprova que o imóvel estava cadastrado na Prefeitura de Jardinópolis em nome de Alberto José dos Santos Júnior.

10 - dados cadastrais da autora no INSS (fl. 29 do outro feito): o documento em questão não menciona o estado civil da autora e não faz qualquer referência ao instituidor da pensão.

11 - certidão de óbito do instituidor da pensão (fl. 30 do outro feito): a declarante foi a cônjuge do falecido (e não a autora), que informou o endereço do falecido na Rua João Batista, nº 108, em Jardinópolis.

12 - registro do óbito (fl. 31 da inicial do outro feito): consta o endereço do falecido na Rua João Batista.

13 - comprovantes de IPTU e da fatura de energia elétrica do imóvel situado na Rua Luiz Rinaldi, nº 589, em nome da autora (fls. 32/33 do outro feito): os documentos em questão comprovam apenas o endereço da autora (e não o do instituidor da pensão, no momento do óbito).

Impende anotar, ainda, que foi a corré Raquel (que era casada com o instituidor da pensão) quem cuidou da declaração do óbito (fl. 11 da contestação do outro feito) e arcou com as custas do funeral, no importe de R\$ 2.400,00 (fl. 13 da contestação do outro feito). Não parece crível que adotaria tais medidas, inclusive, com dispêndio de dinheiro, se o falecido tivesse constituído nova família.

A prova testemunhal também não favorece a autora.

Com efeito, a testemunha Gilberto declarou que conhecia a autora e o falecido, porque sua irmã era vizinha da

requerente, morando na mesma Rua Luiz Rinaldi. Afirmou, entretanto, que nunca frequentou a casa da autora e que às vezes via o Airton na rua, sem um contato mais próximo. Respondeu que Airton tinha um imóvel na Rua Luiz Rinaldi, na altura do ° 445, onde residia com os filhos. Alegou, também, que nunca viu a autora e o instituidor da pensão de mãos dadas em local público ou em festas.

Em resposta à pergunta do advogado da autora, o depoente disse que o marido da irmã dele (testemunha) teria pedido a ela para que não viesse depor, razão pela qual ela não veio. Tal fato, entretanto, não comprova suposta intimidação da testemunha como pretendido pela autora, até porque tal fato ensejaria a ocorrência de crime e como tal deveria ser provado, sugerindo apenas que a pretensa testemunha não estaria disposta a se envolver em questões de interesse exclusivo da vizinha.

De qualquer forma, conforme se pode verificar da petição datada de 29.01.14 (do outro feito), a autora não arrolou testemunha feminina, que residiria na Rua Luiz Rinaldi. Na verdade, nem mesmo a testemunha Gilberto figurava naquele rol de testemunhas apresentado.

A testemunha Eliana, que veio em substituição a Francislene disse ter conhecido a autora e trabalhado com ela apenas um mês na agrishow, sendo que foi na casa dela umas duas vezes, quando então viu o “Tim” (que era o apelido do instituidor da pensão). Tal depoimento, entretanto, encontra-se isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas e acima já analisadas.

Nestes autos foi ouvida mais uma testemunha arrolada pela autora (Valdinho), que confirmou que autora foi casada com Alberto e que a casa em que a autora morava era do Alberto. Embora tenha dito ter visto o instituidor da pensão na referida casa, afirmou que não chegou a entrar. É óbvio, portanto, que seu depoimento não comprova que a autora e o falecido viviam em união estável.

A mãe do falecido, já idosa, foi ouvida no outro feito como testemunha do juízo, por carta precatória, e mostrou-se confusa, dizendo, inicialmente, que não conhecia qualquer Helena. Depois disse, apontando para a autora que estava presente naquele ato, que não sabia que o nome dela é Helena. Afirmou que nunca esteve na casa de seu filho e que a autora e seu filho chegaram a visitá-la, mas não sabe dizer se eles eram apenas namorados ou se viviam juntos. Em resposta à pergunta da juíza, afirmou que seu filho nada lhe disse sobre a espécie de relacionamento que ele mantinha com a autora.

Por fim, cumpre ressaltar que as testemunhas arroladas pela viúva e pelos filhos do instituidor da pensão nada disseram em favor da autora.

Assim, o que se pode admitir de todo o conjunto probatório é que a autora, provavelmente, manteve um relacionamento amoroso com o falecido. Não há, entretanto, prova de que tal relacionamento tenha evoluído para um vínculo maior, com intuito de constituição de família, com convivência sob o mesmo teto e mútua colaboração.

Pelo contrário, os documentos apresentados pela autora demonstram que o relacionamento que ela manteve com o instituidor da pensão era conturbado, instável, tendo dado origem, inclusive, a pelo menos dois boletins de ocorrência policial.

Não se pode, portanto, qualificar este tipo de relacionamento como união estável.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas. Defiro à autora e aos requeridos Raquel, Airton Júnior, Mariana e Mariele, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência

como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega

provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012706-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041159 - HELIO APARECIDO CORNELIO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005652-15.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041160 - ELZA MARIA BUGALHO (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001816-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302037105 - SERVITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) SERVITEL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA ajuizou a presente ação em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.980,00 (a título de indenização por dano material), mais R\$ 1.980,00 (de indenização por dano moral).

Sustenta que:

1 - em 05.11.12, comprou 11 peças de proteção sanfonada para pistão (CÓDIGOS CA = 480 mm/ 450mm/ 500 mm/ 300 mm / 180 mm / 380 mm), da empresa Roma Proteção de Máquinas Ltda. EPP, no valor de R\$ 1.980,00, conforme nota fiscal nº 266.

2 - acontece que as peças em questão possuíam defeitos, razão pela qual as encaminhou de volta para a empresa vendedora para troca, em 09.01.13, por meio de sedex.

3 - no entanto, alguns dias depois recebeu da empresa Roma a comunicação de que não havia recebido as peças de volta.

4 - verificou, então, no sistema de rastreamento postal da ECT, que a mercadoria não havia sido entregue em virtude de perda do objeto em assalto ao funcionário dos correios.

5 - não obteve o ressarcimento do valor dos produtos que foram extraviados.

Citada, a ECT, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em audiência, foi ouvido o representante legal da empresa SERVITEL.

É o relatório.

DECIDO:

O artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 dispõe que:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Em suma: a ECT dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no concernente a prazos e custas processuais.

Assim, cabe à ECT a aplicação da Lei 10.259/01, no que tange à intimação pessoal (artigo 7º), que pode ser feita por meio eletrônico (artigo 8º, § 2º), sem prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive, no que tange à interposição de recursos (artigo 9º), anotando-se, ainda, que a ECT está dispensada do pagamento de custas (artigo 4º da Lei 9.289/96).

PRELIMINAR:

a) alegação de inépcia da inicial:

A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC, incluindo o pedido (indenização por dano material e moral) e a causa de pedir (extravio de mercadoria enviada por sedex), sendo que, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

Cumpra anotar que o fato de a ECT ter disponibilizado a indenização automática (de extravio de mercadoria de valor não declarado) à autora não afasta o interesse de agir da requerente, em postular a indenização que entende fazer jus.

MÉRITO:

Cuidando-se de nítida relação de consumo, eis que o que se discute é o serviço de entrega de encomenda que a ECT dispensou à autora, é evidente que o CDC deve ser aplicado.

A aplicação do CDC dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se a empresa autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É o que passo a fazer:

No caso concreto, a ECT admitiu, em sua contestação, que a encomenda sedex enviada pela autora à empresa Roma teve o seu objeto/conteúdo roubado no trajeto de entrega, conforme consta no boletim de ocorrência policial (cópia às fls.10/13 da contestação).

Não elide a responsabilidade da ECT o fato de a encomenda postada pela autora ter sido roubada, eis que cabia à ECT adotar medidas de segurança com relação ao veículo que efetuava as entregas de mercadorias, o que não ocorreu. Aliás, a requerida não alegou, tampouco comprovou, que o roubo ocorreu em detrimento de medidas de segurança que teria tomado.

Pois bem. Não se trata aqui, entretanto, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, mas sim de indenização por inadimplência contratual (entrega de mercadoria por meio postal), com perda da encomenda postada.

Sobre a questão, a legislação de regência dispõe que:

"Lei 6.538/78

Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento"

"Art. 33. Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

(...)

§ 2º. Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais."

"Manual de Comercialização e Atendimento:

18.4 . Indenização por extravio ou avaria total:

18.4.1. Objeto sem valor declarado:

a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais;

b) restituir o valor total da indenização automática, vigente na data da postagem;

18.4.2. Objeto com valor declarado:

a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais, o prêmio (ad valorem) não será restituído;

b) restituir o valor total declarado, conforme Nota/Cupom Fiscal ou Formulário de Discriminação de Conteúdo;

c) no caso do serviço Reembolso Postal, emitir a Notificação de Recebimento - NR, com o maior valor, entre o valor a receber do destinatário ou o valor declarado"

Conforme se pode verificar, a ECT disponibiliza aos consumidores a opção de contratarem os serviços postais de entrega de encomendas com ou sem valor declarado, sendo que a tarifa é calculada com base no valor declarado.

Assim, na hipótese de contrato com valor declarado, a indenização, quando há extravio ou avaria total da mercadoria, inclui o ressarcimento do valor declarado mais o valor das tarifas desembolsadas (menos o prêmio ad valorem).

Já na hipótese de contrato sem valor declarado, a indenização, quando há extravio ou de avaria total da mercadoria, abrange o ressarcimento de um valor fixo, compatível com mercadoria sem valor declarado, mais o valor das tarifas desembolsadas.

No caso concreto, consta expressamente no comprovante do SEDEX a seguinte advertência:

"Valor Declarado não solicitado (R\$). No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto" (fl. 36 da contestação).

A autora, entretanto, preferiu contratar o serviço SEDEX, sem declaração de valor.

Logo, a responsabilidade objetiva da ECT fica reduzida ao valor da indenização contratada.

Vale dizer: é improcedente o pedido de indenização além dos termos contratados.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO.

1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com "perecimento" do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral.

2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano") e 1.059 ("Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que,

contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral.

3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral.

4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquilina, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997.

5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o "percimento" dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões.

6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos.

7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que "A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor"; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como "IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO". A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios, estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47).

8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia.

9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável.

10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na

postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado.

11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do "perecimento" dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora.

12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros.

13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora.

14. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - AC 1.041.569, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.11).

A empresa/autora também não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, eis que os fatos narrados ensejam dano apenas patrimonial, que se resolve com o pagamento do seguro contratado e o ressarcimento das despesas de postagem, sem qualquer ofensa à imagem ou à honra da empresa/autora.

Cumpra anotar que, embora a ECT tenha ofertado o pagamento da indenização automática na esfera administrativa (ver resposta ao requerimento da autora à fl. 41 da inicial), não há prova nos autos que a indenização ainda se encontra disponível extrajudicialmente, até porque a ECT requereu em sua contestação a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sendo certo que também poderia ter se desincumbido de tal pagamento com o depósito judicial, assim que foi citada, o que não fez. Neste mesmo sentido: TRF3 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 09.03.12.

Por conseguinte, é de se reconhecer o direito de a autora receber o valor correspondente à indenização contratada, com juros de mora desde a citação.

Ante o exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material para condenar a ECT a pagar à autora a importância de R\$ 68,60 (sendo R\$ 50,00 do seguro automático, mais R\$ 18,60 de tarifa postal paga), com atualização desde a data em que a autora efetuou a postagem do sedex e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), desde a citação.

2- julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Com o trânsito, expeça-se RPV. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009727-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302040480 - MARIA CAMINHAS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença.

Sustenta a autora/embargante que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou o pedido subsidiário de auxílio-acidente.

É o relatório.

Decido:

Passo a analisar o pedido em questão:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

a) qualidade de segurado; e

b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim, define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas e miocardiopatia chagásica, estando apta para realizar suas atividades habitualmente exercidas na função de doméstica/faxineira.

A hipótese dos autos, portanto, não se trata de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas sim, conforme afirmado pelo perito judicial, de "doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, julgando improcedente o pedido de auxílio-acidente. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se, Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013461-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041139 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 260 do CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em outubro de 2014 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 58.297,51) e vincendas (R\$ 22.943,84), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 81.241,15 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 81.241,15 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013002-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041111 - DANIEL DE BIAGGI LEITE (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DANIEL DE BIAGGI LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0002976-76.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 27/02/2014, com sentença de improcedência proferida em agosto/2014, certificado o trânsito em julgado também em agosto/2014, sem interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0011447-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041238 - ANA PAULA SOUSA (SP345044 - LEILIANE MICHELE DA COSTA, SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012448-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302041235 - PEDRO TELCHE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001129

DECISÃO JEF-7

0005711-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041366 - ANGELA CRISTINA IZIDORO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamei o feito à conclusão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

No caso concreto, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 07.10.14.

Logo, a publicação ocorreu no dia 08.10.14, com início da contagem do prazo para recurso em 09.10.14 (quinta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 20.10.14 (segunda-feira).

A parte autora, entretanto, somente interpôs o recurso contra a sentença em 21.10.14 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, retifico o despacho anterior, apenas para anotar que o prazo para recurso iniciou-se em 09.10.14 (e não em 08.10.14), mas com o mesmo resultado, eis que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005711-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302041305 - ANGELA CRISTINA IZIDORO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Por seu turno, a Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região dispõe que os prazos, em se tratando de intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal, iniciam-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão no referido diário.

Pois bem. No caso concreto, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07.10.14 (terça-

feira).

Logo, o prazo para recurso teve início em 08.10.14 (quarta feira).

No entanto, a parte somente interpôs o recurso em 22.10.14, quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008103-86.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PROCOPIO CORREIA

ADVOGADO: SP194084-ADRIANA PROCÓPIO CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008104-71.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO APARECIDO SOUSA

ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008106-41.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO VICTOR DE SOUZA

ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008109-93.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS SILVA

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008112-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLIUDO RIBAS GODIM
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008113-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA BARBOSA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0008114-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008118-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008119-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELAINÉ SILVEIRA TEODORIO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ SP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008120-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 15:15:00

PROCESSO: 0008123-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008128-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA ESGARBOSA MAIA
ADVOGADO: SP293612-PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008135-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOMINGOS
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008136-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVES DE SALLES
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008138-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0008139-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BERCELINO DE BRITO
ADVOGADO: SP253436-RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 13:30:00

PROCESSO: 0008146-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 13:45:00

PROCESSO: 0008151-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS - ME
ADVOGADO: SP246095-REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008152-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTECIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:15:00

PROCESSO: 0008157-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008160-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008161-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008168-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA SOUSA DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008170-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008172-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUCIO MARCOLINO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008178-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0008179-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008180-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008182-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LUIZ DE MACEDO
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:15:00

PROCESSO: 0008184-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 13:30:00

PROCESSO: 0008191-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALGUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 13:45:00

PROCESSO: 0008193-94.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008194-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008199-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CANTON VALERIO
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008201-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008202-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008203-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008209-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008211-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 14:15:00

PROCESSO: 0008212-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON TAVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008215-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008216-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PORFIRIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008219-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PEIXOTO
ADVOGADO: SP284285-RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008220-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008221-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN MATIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008222-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0008229-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008230-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANETE MARQUES MOREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 15:15:00

PROCESSO: 0008233-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MADIUTTO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008236-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008245-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008336-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008158-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR CARNEIRO
ADVOGADO: SP229502-LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008239-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008246-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HENRIQUE DIAS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008248-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008249-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008250-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMPLICIO NETO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008252-82.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FAUSTO WHITEHEAD
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008253-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA GALDINO DE SOUZA SIMAO
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008257-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO: SP227416-VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 13:30:00

PROCESSO: 0008263-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 13:45:00

PROCESSO: 0008270-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 07:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008271-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ADRIANO MOTA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008273-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008274-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA HONORIO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008275-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008278-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RABELO DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008280-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELAIR SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008281-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR ALVES CRESPO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008282-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DORTA JACOB
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008284-87.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE GONCALVES
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008287-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BERNARDI
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008290-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS PEDROSA ARO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008293-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CRESCENCIO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008294-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008296-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO JULIO FERREIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008298-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PEPIA VENANCIO
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008299-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263208-RAFAEL PIVI COLLUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008359-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA CARACHO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008360-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE GENARO CARACHO
REPRESENTADO POR: LUCELI DE GENARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:15:00

PROCESSO: 0008361-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008366-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0008383-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008384-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008385-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008386-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA LAVASSE
REPRESENTADO POR: KELLY CRISTINA LAVASSE VANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008392-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE APPARECIDA BROGLE ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008393-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ROSSI DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008472-60.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MURARO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008549-35.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TADEU TANCREDI
ADVOGADO: SP272837-CELIO CIARI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009896-06.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA ARAUJO DE CASTRO
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010066-75.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007778-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR DE MOURA
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008188-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 13:45:00

PROCESSO: 0008315-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEZITA FELIPE DA COSTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008325-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008327-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008328-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0008329-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS
ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008330-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO TORESIN
ADVOGADO: SP167714-BRÁULIO JAIR PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008338-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP350194-RAFAEL SCHIMIDT OLIVEIRA SOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008339-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI STORTO

ADVOGADO: SP319340-MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:15:00

PROCESSO: 0008341-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO VIEIRA CREMONESI
REPRESENTADO POR: MARIA AUGUSTA VIEIRA CREMONESI
ADVOGADO: SP261237-LUCIANE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/11/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008344-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYSLA VITHORIA CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008345-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008346-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE VENANCIO DE MELO SAABO
ADVOGADO: SP208843-NOEMIA BARROS FERREIRA VENANCIO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0008347-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO WAGNER DA SILVA PINTO E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306462-FABIANO DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0008350-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293635-SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008356-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DE L. G. THOMAZESKI
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008357-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIOMARA RIBEIRO SCHIMIDT
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008358-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA THIEGUE BOZZA
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008362-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008363-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008364-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008365-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008369-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008374-95.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACELINO MARINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008376-65.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA ALVES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008382-72.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO CASSALHO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008387-94.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008388-79.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA LIMA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008389-64.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON HENRIQUE DIAS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008398-26.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP289255-AMANDA BORGES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008399-11.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE AQUINO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008410-40.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS IRMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008411-25.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS TIBURCIO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA CELIA DE SANTANA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008413-92.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN HENRIQUE TRIMBOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008414-77.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN HENRIQUE TRIMBOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008415-62.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA GONCALVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008416-47.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008421-69.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002040-88.2014.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DIAQUINI DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002574-66.2013.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GRISOTTO

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-65.2014.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE TORESIN DE FRANCA

ADVOGADO: SP232261-MARLON LEANDRO CALHIARANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-87.2014.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUIBERGUE CRUZ TOLENTINO

ADVOGADO: SP232261-MARLON LEANDRO CALHIARANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005206-31.2014.4.03.6128

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALECSANDRO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296364-ANDERSON RODRIGO BISETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-58.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272837-CELIO CIARI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005521-59.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BANDEIRA PADOVANI
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007238-09.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212043-PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008201-17.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX EMILIANO TIMOTEO SANTOS
REPRESENTADO POR: SUELEN TIMOTEO SILVA
ADVOGADO: SP261682-LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0009617-20.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SCHMIDT SOTO
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0008429-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008430-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO VOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008432-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008434-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000184

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento.

0011384-65.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008084 - MARIO BATISTA DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
0008530-98.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008079 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA)
0013398-22.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008085 - JOÃO BOAVENTURA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI, SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
0001901-40.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008076 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI)
0004183-17.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008077 - SIDNEY FERREIRA MENDES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
0005290-96.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008078 - JOAO COSTA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
0011364-74.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008082 - NEYDE SANCHES DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI)

0011383-80.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008083 - DIRCEU TOMAZ DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
0013632-04.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008086 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0010233-64.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008080 - BRAZ GARCIA DA COSTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
0010628-56.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008081 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
FIM.

0005719-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008069 - CESAR AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, através de seu representante legal no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003670-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008195 - VALDEMIR CLAUDIO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
0004867-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008197 - JOAQUIM GOMES FILHO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
0003888-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008196 - MIGUEL JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
0003822-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008198 - VILMAR RAMOS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento.

0005754-57.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008075 - JOSÉ DE SOUSA FREIRE (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
0003278-75.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008074 - EVANIO DA SILVA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)
0000734-51.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008071 - ROBERTO DONIZETTI ZANQUIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
0000800-65.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008072 - JOSE FERREIRA COUTINHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
0002192-40.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008073 - JOÃO BOSCO XAVIER (SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento.

0002507-63.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008119 - CICERO EURIPEDES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0005461-82.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6304008169 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)
0003620-86.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008148 - BENEDITO GONCALVES IRENO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

0002192-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008110 - MARIA KUROHAVA KOROGUI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

0002546-89.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008120 - THALES HENRIQUE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) CHARLES DENIS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003219-53.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008140 - ARNALDO MENDONCA GUILHERME (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)

0006257-73.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008176 - JOSE LUIZ FRANÇA (SP233407 - VIVIANI ROSSI)

0013665-62.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008185 - VALENTIM DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0002421-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008118 - ALFREDO DAVI BEGIATO (MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA, SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI)

0003012-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008130 - EVELYN NAYARA DO PRADO BAIALUNA (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES)

0000652-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008092 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS)

0002931-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008127 - LUCILA GODOY MELLO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE)

0002657-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008122 - FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA ALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE)

0000915-52.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008094 - MANOEL XAVIER DA SILVA (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

0005778-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008172 - ANTONIO COSTA BELGA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

0000958-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008095 - CLECI TERESINHA NUNES FRANCA SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO)

0005729-39.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008171 - JOSEFA ANTONIA RUFINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0006517-24.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008181 - MARIA JOSE RUY (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)

0005263-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008166 - VALERIANA FERNANDES DE MORAES (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)

0000090-11.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008088 - IDENIR APARECIDA FRANZONE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001774-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008106 - MARIZA CHIDIAC (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0006359-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008178 - MARIANE GOMES CABRAL CUNHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) MIRIAN PIRES GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) HUMBERTO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) FABRICIO GOMES CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005891-34.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008174 - APPARECIDA CORREA MORAES (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI)

0006383-02.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008179 - ONDINA DE SOUZA LIMA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0003013-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008131 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

0002352-60.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008113 - JOAO CARLOS VITONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001345-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008102 - LUIS HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP143903 - PAULO ROBERTO TALARICO)

0003755-98.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008151 - LUCAS ROMARIO MARTINS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0001935-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008108 - ELIANE CRISTINA DE MELO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

0000167-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008089 - MANOEL RIBEIRO DE BRITO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000359-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008091 - GILVANETE SANTOS MELO

(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0002389-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008117 - GENECY ALVES DE SIQUEIRA
(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
0003754-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008150 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA
(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)
0002381-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008115 - JOSE ARAUJO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0003258-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008142 - ELISANGELA ALVES LALLI
(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0002775-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008125 - HELENA LIMA DIAS (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS)
0005460-97.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008168 - JOSE BEZERRA FILHO
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0001082-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008098 - ADRIANO RIBEIRO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO)
0001865-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008107 - TEREZINHA JOANA SANTOS DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
0002354-30.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008114 - CARLOS PELEGRINELLI
(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
0023126-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008186 - ALESSANDRO GOMES
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
0003784-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008152 - FLORISVALDO BORGES DE MORAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0003121-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008136 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0003815-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008154 - DIONISIA RIBEIRO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002724-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008070 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0002861-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008126 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS (SP187081 - VILMA POZZANI)
0002382-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008116 - VALDIVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0003991-16.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008158 - MARIA BENEDITA GERTRUDES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0002337-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008111 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
0002686-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008124 - LEONILDO BACARO GRACIANO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
0002551-87.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008121 - ANTONIO ALVES SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0003191-90.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008137 - CICERO JOSE LEITE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
0001100-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008099 - MARIA DO CARMO STECK CALDANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
0009252-35.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008184 - MARIA ANGELA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI)
0005306-50.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008167 - HELENA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP146905 - RENATA SEMENSATO)
0001043-43.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008097 - CLEIDE DOS SANTOS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
0003050-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008134 - LUIZ CESAR SILVEIRA BARRETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
0003500-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008145 - GERALDA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0003030-12.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008132 - ELISEU BISPO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA)
0001334-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008101 - GILSON TOLENTINO DE ARAUJO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0002154-23.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008109 - HELENA RODRIGUES PORTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

0003588-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008147 - MILTON ARRUDA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003006-47.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008129 - CELIA MARIA TERUCO NAGATOMO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0005698-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008170 - VERA LUCIA DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

0003207-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008138 - CARLOS NETO DA SILVA FILHO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

0003793-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008153 - ROBERTO DE AZEVEDO MOTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0002350-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008112 - MÁRCIO COSSI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001752-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008105 - ADAO APARECIDO PIGA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0003213-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008139 - NIVALDO JARDIM DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003867-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008156 - ANDRE TURQUETTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

0003229-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008141 - JOSE LUIZ LOMBARDO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS, SP323358 - JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA)

0004249-55.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008159 - CLAUDIO FERNANDES (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

0003033-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008133 - JOSE APARECIDO LOSQUI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0004258-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008160 - JAIR ANTONIOL DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0006270-43.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008177 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0003941-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008157 - ANACIRO FERREIRA DE FARIAS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0004568-33.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008163 - MARIA CAETANA ANDRE (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0003474-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008144 - IDALINA GOMES CAMPANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)

0001003-85.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008096 - ANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001697-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008104 - MARIA DAS DORES MARIANO DARE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000262-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008090 - SILVANA FRANCISCAO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001327-80.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008100 - BRENO VERGILIO CAMILO MARIANO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

0005841-42.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008173 - MARIA CRISTINA DE ASSIS SILVA (SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE, SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA)

0004451-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008161 - RINALDO CHIESSE (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0000771-15.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008093 - ANESIA NUNES DA PONTE (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

0002675-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008123 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0002932-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008128 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0003680-25.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008149 - SOLANGE DE VASCONCELOS OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004695-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008165 - JOSE DINA DA SILVA FILHO

(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
0003388-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008143 - MARIA DIAS DOS REIS
(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI)
0004460-62.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008162 - ALEX AMERICO (SP134906 -
KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)
0004674-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008164 - REGINALDO ROSSI (SP079365 -
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0006461-20.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008180 - APARECIDA FERNANDES
ACERBI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
0003074-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008135 - DURVALINA BALESTRIN
FAVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0001380-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008103 - ANDRESA ISABEL DA SILVA
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
0007117-45.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008182 - DENISE DEA DORIA (SP225168 -
ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
0003517-84.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008146 - SEBASTIANA RAMOS DE
AQUINO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)
0007355-64.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008183 - MARIA ALICE LUIZ (SP276354 -
SAMARA REGINA JACITTI)
0003818-55.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008155 - RAIMUNDO NONATO PINELLI
(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
0000029-82.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008087 - CREUSA DE SOUZA (SP090650 -
AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
0006256-88.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304008175 - JOSEFA MARIA DA SILVA
(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006845-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6304012557 - JOAQUINA ALVES SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Foi produzida prova pericial.
Relatei o necessário.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes
termos:
“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à
seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que
comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme
dispuser a lei”.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou
ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para
os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam
no mesmo teto.
A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.
O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da parte autora, que vive com o marido, aposentado
com renda mensal de R\$ 724,00 e o filho, que trabalha como pedreiro e possui renda em torno de R\$ 1500,00
mensais. A renda per capita do grupo familiar resulta em R\$ 746,66 superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o
que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade. Ademais, o próprio laudo social concluiu que a autora
não vive em situação de hipossuficiência econômica.
Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo
com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada
mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003720-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012554 - ANA TEREZINHA QUEIROZ RODRIGUES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0004183-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012556 - LUCAS VIEIRA SKAF (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico foi realizado, no entanto, em razão das informações prestadas, não foi possível à assistente social estabelecer ou determinar a renda per capita familiar. Destaco, ainda, que a renda informada (R\$ 400,00 mensais de salário do pai, que trabalha como vendedor em loja de automóveis) não possui qualquer comprovação, bem como que as fotos da residência do autor não demonstram vida em situação de miserabilidade. A residência possui eletrodomésticos em bom estado de conservação, piscina, etc... conforme se verifica no laudo social.

Assim, entendo que a parte autora não comprovou a situação de hipossuficiência econômica, necessária à concessão do benefício assistencial (lembrando que é ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito). Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002814-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012539 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARIA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais

à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1976 a 19/01/1986. No entanto, a parte autora não juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade rural referentes ao período que almeja ver reconhecido.

Apresentou tão-somente registro de propriedade de imóvel rural em nome de terceiro. O documento apresentado não guarda relação com a autora, para que pudesse ser por ela aproveitado para indicar, ainda que indiretamente, o exercício de atividade laborativa (como ocorrem no caso de documentos em nome de genitor, irmãos e cônjuge).

Desta forma, ainda que eventuais testemunhas afirmassem que a parte autora exercia atividade de rurícola em regime familiar como segurada especial, a prova testemunhal exclusiva torna-se irrelevante e insubsistente diante da falta de início de prova documental.

Por isso, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido, razão pela qual não reconheço qualquer período de atividade rural da autora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais.

No entanto, não apresentou quaisquer documentos visando comprovar a alegada insalubridade, tais como formulário de informações, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário.

Assim, não reconheço qualquer período como exercido em condições especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado, por meio de laudo contábil complementar, procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a citação e apurou o tempo de 14 anos, 08 meses e 28 dias, insuficiente para a

aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000666-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012559 - FERNANDO GERSON SILVA MARQUES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da parte autora, que vive com a mãe, uma irmã e um sobrinho. A mãe trabalha e possui renda de R\$ 1606,00 mensais. A renda per capita do grupo familiar (4 pessoas) resulta em R\$ 401,50 superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade. Ademais, o próprio laudo social concluiu que a parte autora não vive em situação de hipossuficiência econômica.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003750-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012566 - LINDALVA MARIA DA CRUZ TAMARINDO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico foi realizado, no entanto, em razão da falta de informações prestadas, não foi possível à assistente social estabelecer ou determinar a renda per capita familiar. O marido da autora informou que trabalha como pedreiro, mas não informou sua renda mensal.

Ademais, consta do laudo que no mesmo terreno existem mais dois imóveis de propriedade da família (um deles desocupado e em outro mora um filho com a respectiva família). Foi declarado que a autora e o marido possuem ainda um terceiro imóvel, onde residiria outro filho do casal.

Ademais, as fotos da residência do casal demonstram que a família, embora humilde, não vive em situação de miserabilidade. O próprio laudo social foi conclusivo no sentido de que não se pode dar como real a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Assim, entendo que a parte autora não comprovou a situação de hipossuficiência necessária à concessão do benefício assistencial (lembrando que é ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito).

Pelos mesmos motivos, entendo que não restou demonstrado, também, que o cancelamento do benefício tenha sido indevido. Ademais, consta dos autos que, na concessão administrativa, o marido da autora também não declarou seus rendimentos, o que teria induzido a autarquia a erro, sendo posteriormente cessado o benefício por suposta irregularidade. Portanto, não há que se falar na irrepetibilidade dos valores recebidos e que não se mostraram devidos conforme as provas dos autos.

Diante de todo exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000394-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012551 - EVA ALVES QUEIROZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0000171-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012546 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO PINTO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da parte autora, que vive com o marido, aposentado com renda mensal de R\$ 1640,00. A renda per capita do grupo familiar resulta em R\$ 820,00 superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003909-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304012564 - ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI, SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com os pais. A renda familiar informada é de R\$ 1738,00 recebidos pelo pai. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 3 pessoas, a renda per capita é de R\$ 579,33, superior a ¼ ou a ½ salário mínimo.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002301-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304012552 - MARILI JOSE (SP334079 - SIMON BOLIVAR ALMEIDA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da parte autora, que vive com o marido, aposentado com renda mensal de R\$ 1800,00. A renda per capita do grupo familiar resulta em R\$ 900,00 superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade. A própria perícia social concluiu que o que ocorre é um descontrole financeiro da família, e não situação de hipossuficiência econômica. Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004332-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304012558 - BENEDITO MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO MIRANDA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 27/05/2010, e o pagamento dos valores atrasados desde 27/05/2010.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 154.376.437-9), com DIB aos 26/10/2011, com o tempo de 32 anos, 11 meses e 16 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a

redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/07/1990 a 22/03/1996 alegando a atividade de vigia com porte de arma de fogo.

Conforme consta dos documentos anexados aos autos eletrônicos, o primeiro requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi feito em 27/05/2010 (NB 42 /151.284.194-0), tendo o INSS à época reconhecido como especiais apenas os períodos de 11/03/1974 a 06/02/1975 e 07/03/1977 a 26/12/1981. O período pretendido nesta ação, de 01/07/1990 a 22/03/1996, não foi reconhecido como especial pelo INSS, resultando no indeferimento administrativo do benefício.

Ocorre que, em 26/10/2011, após efetuar alguns recolhimentos previdenciários, a parte autora formulou novo pedido administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS mantido o reconhecimento como especiais dos períodos já reconhecidos como insalubres no PA anterior (de 11/03/1974 a 06/02/1975 e 07/03/1977 a 26/12/1981). O benefício foi concedido com DIB em 26/10/2011. O período requerido de 01/07/1990 a 22/03/1996 continuou sendo computado como tempo de serviço comum.

Passo à análise do pedido de insalubridade.

Entendo que a atividade de vigia com o porte de arma de fogo pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a)GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

No presente caso, o autor apresentou documentos (formulário de informações e laudo técnico pericial) hábeis a comprovar o efetivo trabalho de vigia, com porte de arma de fogo, durante o período de 01/07/1990 a 28/04/1995. Deste modo, reconheço esse período como especial, pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 22/03/1996, não há documentos que possibilitem o reconhecimento da atividade do autor, uma vez que o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 22/03/1996.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a 1ª DIB (27/05/2010) e apurou, conforme laudo contábil complementar, 34 anos e 19 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ressalto que o autor contava na 1ª DER com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional em razão do não preenchimento do requisito etário.

Assim, o autor não faz jus ao pedido de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que não preenchia os requisitos para a aposentação em 27/05/2010.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/07/1990 a 28/04/1995.

Julgo improcedente o pedido de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em

27/05/2010, em razão de não terem sido preenchidos todos os requisitos para a aposentação nesta data. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002809-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012565 - CAMILA DE OLIVEIRA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) MATTHEUS OLIVEIRA SANTOS (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MATHEUS OLIVEIRA SANTOS, representado por sua genitora CAMILA DE OLIVEIRA, move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS, preso em 08/10/2013.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação.

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 19.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio-reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio-reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer.

Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada.

O período de graça a que fez jus é de 24 meses a partir de 03/12/2012 (data do término de seu vínculo). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação por mais doze meses do período de carência pela situação de desemprego.

Ademais, entendo que o desemprego em si não é passível de comprovação exclusiva pelo recebimento de seguro desemprego. Se assim não fosse, incluir-se-ia no rol dos fatos comprovados apenas pelas chamadas “provas absolutas”, como é o caso do casamento, provado exclusivamente pela Certidão de Casamento, do nascimento, pela Certidão de Nascimento, etc., o que não é razoável considerarmos neste caso.

Assim, é desnecessário que o 'de cujus' tenha recebido seguro desemprego, ou tenha feito o registro dessa situação perante órgão do Ministério do Trabalho, vez que o desemprego pode ser provado de diversas formas, dentre elas, pela ausência de anotação de novo vínculo em CTPS, ou pelo relatório do CNIS, somada, “in casu” à ausência de cadastro e de contribuições vertidas como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ AGARESP 201301581642, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 .DTPB.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes.

3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido."

(STJ AGRESP 201301022860, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 .DTPB.)

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, o autor Matheus Oliveira Santos é filho menor de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto ao menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Entretanto, no caso em tela, não será possível a concessão do benefício ao menor, sendo-lhe devidos apenas

valores atrasados. Isso porque consta na última certidão de recolhimento prisional alvará de soltura em favor do Sr. Diogo Augusto dos Santos, informação essa ratificada pelo patrono da autora, tendo havido, inclusive, recolhimento de contribuição referente ao mês de agosto de 2014 pelo segurado.

Não há qualquer documento que comprove novo recolhimento à prisão do Sr. Diogo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/10/2013 até 08/07/2014 (data do alvará de soltura), no valor de R\$ 10.275,13 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001510-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012547 - ALDETINA FRANCISCA VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por ALDETINA FRANCISCA VIEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como o cômputo de vínculos empregatícios urbanos não reconhecidos pelo INSS e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No presente caso, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 16/05/1986 a 12/06/1986 e 14/07/1986 a 09/05/1990 em que alega ter trabalhado na empresa Frigorífico Eder S/A Frigorífico Santo Amaro. O registro dos referidos vínculos empregatícios constam do CNIS.

Apresentou extratos de FGTS em seu nome, emitidos pelo Banco Itaú S/A, referentes ao vínculo com data de admissão em 14/07/1986, constando dos referidos documentos que tal vínculo estaria contido na carteira de trabalho da autora (CTPS nº 75.980, Série 003).

Em audiência a autora esclareceu que perdeu a CTPS na qual constava o registro dos citados vínculos.

As testemunhas ouvidas em audiência trabalharam nessa mesma empresa e confirmaram que a parte autora laborou na empresa nos períodos pretendidos.

Assim, considerando os documentos apresentados, os depoimentos das testemunhas e o próprio fato de que os vínculos pretendidos constam do relatório do CNIS, reconheço os períodos pretendidos de 16/05/1986 a 12/06/1986 e 14/07/1986 a 09/05/1990.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto

nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

De início, observa-se que o período de 13/05/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/12/1998 e 11/01/1999 a 04/06/2000, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 87,7 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância

para a época.

Verifico não ser possível o enquadramento em razão dos agentes frio e umidade nos períodos acima (enquadrados pelo agente nocivo ruído), uma vez que para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e o PPP informa exposição à temperatura acima de 12°C. No caso da umidade, o Decreto 53.831/64 reconhece como insalubre, nos termos do código 1.1.3, os trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas, não se enquadrando no caso do autor.

Deixo de reconhecer como especial o período de 13/12/1998 a 10/01/1999, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Não reconheço como especial o período de 05/06/2000 a 16/02/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 72 a 79 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 16/02/2009 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 03 meses e 12 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos, 05 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 28 anos, 01 mês e 01 dia, contando com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2014, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/02/2011 até 30/09/2014, no valor de R\$ 32.078,39 (TRINTA E DOIS MIL SETENTA E OITO REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009549-41.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012550 - AMAURI DALLA VECHIA MARASSATTO (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) TELMA SHIRLEI DA SILVA (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a CEF, em que se requer a declaração de nulidade de leilão e dos atos subsequentes, bem como a manutenção dos autores em imóvel financiado.

A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001672-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012549 - ARMANDO GRECHI (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0015035-91.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304012553 - JAQUELINE GONCALVES HENRIQUE (SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0002749-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012545 - MARIA MADALENA MARTINS (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0004254-77.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012544 - EDSON LUIZ BERBER COBO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) IARA LUCE CASSIMIRO DE ARAUJO BERBER (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0003010-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304012548 - AMELIA CRISPIM DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Apresente a parte autora em 20 (vinte) dias cópias integrais das CTPSs do filho Leandro e da nora Angela.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000891-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004732 - MARIA GLORIA VASSAO FERREIRA (SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício assistencial ao deficiente a MARIA GLORIA VASSÃO FERREIRA, desde a DIB (10.09.2014) com RMI/RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.10.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 988,64 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até outubro/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000235-54.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004741 - BENEDITA FRANCA FERREIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intímese, inclusive o MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001702-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004759 - MARIA DAS NEVES ROCHA SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 13.12.2013 (DII), mantendo-o ativo até 04/2015, a contar da data da sentença, com RMI e RMA a calcular e DIP em 01.10.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a DIB/DII: 13.12.2013, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 CJF, a serem calculados oportunamente, considerando as férias do servidor responsável pela Contadoria Judicial.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, a ser pago para seu (sua) curador (a) especial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000216

DECISÃO JEF-7

0001292-10.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004745 - ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP145451 - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 17/11/2014, às 10h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001298-17.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004746 - RAMIRO FERNANDES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04/11/2014, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001290-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004747 - ZIZA MENDES MACIEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia social com a Assistente Social LILIAN DE FRANCA E SANTOS TAKIUTE, a partir de 10/11/2014, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se.

0000910-51.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004727 - HAMILTON CUSTODIO DA SILVA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora em 08/09/2013 protocolou petição alçando descumprimento por parte da autarquia. Ocorre que os valores homologados em acordo (restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22.03.2013 com data de cessação em 06.07.2013) foram requisitados mediante RPV, anexada aos autos em 23/07/2014. Não há que se falar em obrigação a ser implantada.

2. O valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, aguardando levantamento pela parte autora.

3. Intimem-se.

4. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001308-61.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004749 - MARIA VERA LUCIA VIEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 30/10/2014, às 14:30H, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001291-25.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004743 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 29/10/2014, às 12h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001286-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004744 - MARIA ESTER DA SILVA POLVORA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 29/10/2014, às 12h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de procedimento do JEF proposto pela parte autora, acima identificada, contra a CAIXA. No caso se está diante de pedido de indenização por danos morais, em face da inscrição do nome da Postulante nos órgãos de proteção ao crédito, devido aos valores descontados no seu contracheque, não terem sido repassados pela Prefeitura (empregador) para a instituição bancária, ré.

Na hipótese, a parte autora, servidor(a) público(a) do município de Juquiá/SP, pactuou com a CEF

contrato denominado Empréstimo Consignação Caixa, mas o empregador teria demorado a efetuar o repasse, para a instituição bancária, das prestações mensais, descontadas em folha de pagamento. A CEF, em vista do suposto atraso no pagamento da parcela do empréstimo, inscreveu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Em casos como este tem-se que Comunicação do órgão de restrição ao crédito àquele considerado inadimplente, por inclusão da instituição bancária, possui motivação diversa da prévia cientificação dirigida ao contratante, devida pela instituição contratada. A primeira constata o fato, e imediatamente produz os conhecidos efeitos negativos e a segunda, em virtude de sua natureza preventiva, oportuniza o esclarecimento entre estas partes, evitando não só possível erro na caracterização da inadimplência como também potencial dano à parte contratante, como o configurado na espécie. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13/05/2013

No caso, em exame não se comprova por documento, de plano, haver o devedor/contratante comunicado à instituição bancária credora, a ocorrência dos descontos em folha, no caso de ser notificada por inadimplência. Pelo contrário, o fato de haver recebido a correspondência do cadastro SCPC/SERASA, faz crer que a parte contratante teve ciência de que algo estaria errado no empréstimo. Assim, deveria ter procurado a CAIXA, visando a comprovar os descontos em seu contracheque pelo(a) empregador(a). No aspecto da pretendida inversão do ônus da prova consigno, a CAIXA não tem acesso a folha de pagamento de funcionário público, visando a saber se foi, ou não, feito o desconto da parcela do empréstimo. Assim, não se pode inverter o ônus de provar que incumbe a parte autora. E isso se deve, pois, "ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria."(STJ - REsp 720.930 - (2005/0013366-0) - 4ª T - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 09.11.2009 - p. 650)

Diante disso, deixo de conceder a tutela de urgência pleiteada. Cito precedente.

'CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1- (omissis). 2-Compete à fonte pagadora o desconto e o repasse das parcelas de empréstimo consignado à instituição financeira e que o Município de Nova Palmeira/PB não o fez. 3-Reza em contrato, que o devedor/contratante deveria comunicar à instituição bancária credora, a ocorrência dos descontos em folha, no caso de ser notificada por inadimplência, evitando-se a anotação cadastral restritiva, já que a CEF não tem acesso aos contracheques da Autora, nem às folhas de pagamento dos funcionários da Edilidade municipal. 4-Embora intimada para produzir provas, a Autora não comprovou, documentalmente ou por outra espécie de prova, que comunicou à Ré que os valores referentes às parcelas do empréstimo consignado vinham sendo descontados regularmente de sua remuneração. 5-"A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus. Com efeito, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria."(STJ - REsp 720.930 - (2005/0013366-0) - 4ª T - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 09.11.2009 - p. 650). 6-A manutenção da inadimplência da Autora se configurou em face da inobservância pela mesma das cláusulas contratuais do dito empréstimo. 7-Apeleação improvida. (AC 00013881120114058201, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::168.)

Cite-se a CAIXA, sendo que a empresa pública deverá trazer aos autos virtuais cópia do contrato respectivo, acaso não anexado com a peça inicial.

Oportunamente, designe-se audiência conciliatória.

0001280-93.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004731 - JOSE ANICETO SOBRINHO (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001269-64.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004737 - MIRABEL ROLIM DE CAMARGO (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001268-79.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004736 - MARGARETH ROLIM DE CAMARGO MATOS (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001247-06.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004730 - SILVIA PEREIRA

LINS (SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)
FIM.

0001260-05.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004750 - RAUL GUEDES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04/11/2014, às 14h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001261-87.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004758 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT (SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto pela parte, acima identificada, contra o Ministério da Fazenda/Procuradoria da FN, visando ao cancelamento de protesto com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Em sede de antecipação da tutela busca provimento judicial que determine o cancelamento de protesto de título extrajudicial (CDA 801 120 832 091 1, emitida em 08.05.2014, no valor de R\$ 3816,76) apresentada pela PGFN/Fazenda Nacional junto ao Cartório do Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Registro/SP, decorrente de dívida tributária.

Aprecio o pedido liminar.

Tocante o protesto tirado contra o requerente é sabido que, de regra, "A existência de protesto contra a parte em cartório situado em seu domicílio comercial, induz periculum in mora em razão do comprometimento de suas atividades e imagem perante terceiros" (Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR). (AC 199701000523628, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000523628, Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1)

No caso em exame, segundo prova inserida nos autos, o requerente ao ser intimado do protesto do título junto ao Cartório de Protesto e Notas de Registro, teria buscado o parcelamento da dívida fiscal, entretanto, somente depois de efetivado o protesto.

Ademais, registre-se que o Cartório de Protesto de Títulos, responsável pelo ato de intimação do requerido, entrou em contato com a PGN/Santos, mas foi informado que, efetuada buscas naquele órgão, não teria identificado o parcelamento alegado pelo autor/contribuinte.

Razão pela qual ausente a plausibilidade do direito discutido, faltando assim o requisito para o provimento cautelar. Nesse sentido, temos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. Não demonstrada a verossimilhança da alegação de invalidade do título executivo nem de vício na realização do protesto e, tampouco, demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantido o protesto efetuado.' (AG 200904000356600, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)

Em vista disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para emendar a peça inicial, em 10 dias, indicando corretamente o polo passivo da demanda, já que o Ministério da Fazenda não possui capacidade de estar em juízo, por se tratar de órgão da administração pública federal.

Oportunamente, voltem em conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de procedimento do JEF proposto pela parte autora, acima identificada, contra a CAIXA. No caso se está diante de pedido de indenização por danos morais, em face da inscrição do nome da Postulante nos órgãos de proteção ao crédito, devido aos valores descontados no seu contracheque, não terem sido repassados pela Prefeitura (empregador) para a instituição bancária, ré.

Na hipótese, a parte autora, servidor(a) público(a) do município de Jiquiá/SP, pactuou com a CEF contrato denominado Empréstimo Consignação Caixa, mas o empregador teria demorado a efetuar o repasse, para a instituição bancária, das prestações mensais, descontadas em folha de pagamento.

A CEF, em vista do suposto atraso no pagamento da parcela do empréstimo, inscreveu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Em casos como este tem-se que Comunicação do órgão de restrição ao crédito àquele considerado

inadimplente, por inclusão da instituição bancária, possui motivação diversa da prévia cientificação dirigida ao contratante, devida pela instituição contratada. A primeira constata o fato, e imediatamente produz os conhecidos efeitos negativos e a segunda, em virtude de sua natureza preventiva, oportuniza o esclarecimento entre estas partes, evitando não só possível erro na caracterização da inadimplência como também potencial dano à parte contratante, como o configurado na espécie. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13/05/2013

No caso, em exame não se comprova por documento, de plano, haver o devedor/contratante comunicado à instituição bancária credora, a ocorrência dos descontos em folha, no caso de ser notificada por inadimplência. Pelo contrário, o fato de haver recebido a correspondência do cadastro SCPC/SERASA, faz crer que a parte contratante teve ciência de que algo estaria errado no empréstimo. Assim, deveria ter procurado a CAIXA, visando a comprovar os descontos em seu contracheque pelo(a) empregador(a).

No aspecto da pretendida inversão do ônus da prova consigno, a CAIXA não tem acesso a folha de pagamento de funcionário público, visando a saber se foi, ou não, feito o desconto da parcela do empréstimo. Assim, não se pode inverter o ônus de provar que incumbe a parte autora. E isso se deve, pois, "ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria."(STJ - REsp 720.930 - (2005/0013366-0) - 4ª T - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 09.11.2009 - p. 650)

Diante disso, deixo de conceder a tutela de urgência pleiteada. Cito precedente.

'CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1-(omissis). 2-Compete à fonte pagadora o desconto e o repasse das parcelas de empréstimo consignado à instituição financeira e que o Município de Nova Palmeira/PB não o fez. 3-Reza em contrato, que o devedor/contratante deveria comunicar à instituição bancária credora, a ocorrência dos descontos em folha, no caso de ser notificada por inadimplência, evitando-se a anotação cadastral restritiva, já que a CEF não tem acesso aos contracheques da Autora, nem às folhas de pagamento dos funcionários da Edilidade municipal. 4-Embora intimada para produzir provas, a Autora não comprovou, documentalmente ou por outra espécie de prova, que comunicou à Ré que os valores referentes às parcelas do empréstimo consignado vinham sendo descontados regularmente de sua remuneração. 5-"A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus. Com efeito, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria."(STJ - REsp 720.930 - (2005/0013366-0) - 4ª T - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 09.11.2009 - p. 650). 6-A manutenção da inadimplência da Autora se configurou em face da inobservância pela mesma das cláusulas contratuais do dito empréstimo. 7-Apeleção improvida. (AC 00013881120114058201, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::168.)

Cite-se a CAIXA, sendo que a empresa pública deverá trazer aos autos virtuais cópia do contrato respectivo, acaso não anexado com a peça inicial.

Oportunamente, designe-se audiência conciliatória.

0001270-49.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004738 - JANETE DA SILVA SANTOS (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001238-44.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004729 - ERIVALDO PEREIRA LINS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001279-11.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004739 - ESTEVES DE LIMA RIBEIRO (SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0001271-34.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004740 - JOELMA BORGES ALVES BARRETO (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

FIM.

0001283-48.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004748 - EURICA NEVES

PEDROSO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a partir de 10/11/2014, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000217

0000993-33.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002884 - CANDIDO DE LIMA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o exame requerido pelo perito médico, ressonância magnetica (com laudo), sem prejuízo intimo o INSS para que apresente o SABI da autora.”

0001327-72.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002880 - DJANIRA LUIZA ROSA COUTINHO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Lidia Chagas Shnabel a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 24.10.2014. Intimem-se.”

0000312-63.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002881 - MARIA ALDA GOMES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o croqui e o telefone para contato, conforme requerido pela perita assistente social, a fim de se ter maiores informações sobre o endereço de domicílio da parte autora.”

DESPACHO JEF-5

0000311-15.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004692 - IRINEA CESAR SERAPIAO TORRES PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a petição do patrono da parte autora, anexada aos autos em 22.05.2014, publique-se novamente o dispositivo da sentença (abaixo transcrito), abrindo-se novo prazo para eventual recurso.

2. Segue dispositivo da sentença:

”Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
Registrada eletronicamente, intemem-se.“

3. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2. intemem-se.

0000692-86.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004734 - ELIANE GENTIL DE LIMA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000448-60.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004735 - ANTONIO REANOLFO GALDINO (SP170457 - NELCIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0000946-59.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004733 - NEIDE TEIXEIRA ALVES (SP170457 - NELCIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002230-10.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004728 - GERMINO ROCHA DE NOVAIS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a confirmação da sentença pelo v. acórdão da Turma Recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (período de 09/2011 a 09/2012) conforme valores apostos na sentença e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial, anexados somente em 19/10/2014. Destaco que os valores serão devidamentos atualizados pelo TRF3, quando do pagamento.

2. Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao INSS.

3. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000218

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Haja vista que sentença proferida foi mantida pelo V. Acórdão, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

2. Intimem-se.

0002002-74.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004761 - ESTHER RODRIGUES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001148-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004762 - ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000402-18.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004766 - JOANIR RIBEIRO (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000508-77.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004763 - JULIETA RODRIGUES PELEGRI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000411-72.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004765 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000456-13.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004764 - NAZOR PEDROSO DE LIMA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS, SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000219

0001991-11.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002889 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente, nos autos. Intimem-se.”

0001082-95.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002890 - CINTIA APARECIDA JUJEQUE DE ALMEIDA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos juntados pelo Setor da Contadoria Judicial realizados de acordo com o V. Acórdão. Intimem-se.”

0000939-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002888 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000220

0001042-74.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002920 - IRACI DOS SANTOS
THEODORO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se."

0001178-71.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002900 - FLORIANO MANOEL DOS
SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000382-80.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002891 - ADRIENE DE OLIVEIRA SILVA
(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000713-62.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002892 - JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA
TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001053-06.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002896 - JOSUE VIEIRA (SP333919 -
CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001135-37.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002897 - ENEAS GOMES DA SLVA
(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000715-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002893 - VANDA DE SANT ANA
PEREIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000909-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002894 - ZENAIDE SANCHES(SP077176 -
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR
VIEIRA MENDES)

0001149-21.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002899 - IRENE DA SILVA CATHARINA
(SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001459-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002904 - MARIA ALVES DE ALMEIDA
(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001144-96.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002898 - CELIA MARIA LIMA DOS
SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001037-52.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002895 - OLINDA CUNHA DOS SANTOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001179-56.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002901 - AGUINALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001233-22.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002903 - LAURIANO NARDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001180-41.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002902 - MEURIANE ROSA DE OLIVEIRA AURELIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008925-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008928-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SIMONETTI
ADVOGADO: SP264497-IRACI MOREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008930-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP288299-JULIANA AMARAL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008960-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA EZEQUIEL
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008963-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ISABEL DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009007-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009013-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TITO DONOSORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009014-92.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICARIAO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009016-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Aesso Assessoria Consultoria Ltda
ADVOGADO: SP047750-JOAO GUIZZO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009017-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILVIA SANTANA DE ARAUJO ANASTACIO
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009028-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009032-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO: SP178461-AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009034-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MECA PEREIRA
ADVOGADO: SP178461-AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009043-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA ROCHA RAMOS
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009047-82.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009098-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALVES DE GOES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009115-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009128-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009131-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO JOSE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP106449-SANDRA REGINA SANAZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009145-67.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR DOMINGOS
ADVOGADO: SP234946-ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009161-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009162-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009176-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP328857-ELILDE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009180-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009184-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009218-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210976-SIMONE FERNANDES TAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009274-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSVALDO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009313-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009322-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP340451-LIVIA DE PAULA SOARES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009339-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CIRQUEIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009484-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALBUQUERQUE PERCILIANO
ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009524-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA MELIM
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009525-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009531-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR JOSE DE GOES
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009532-82.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOES
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009533-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009542-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009545-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA VIEIRA VALERIO
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009557-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009559-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009563-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009566-57.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DUARTE
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009567-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009581-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009600-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES BERNARDES
ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009609-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009613-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009618-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERIVALDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009623-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILSON DIAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009624-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009634-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENIL DE PONTES
ADVOGADO: SP090312-ISABEL LEAL DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009644-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009645-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009647-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009652-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009658-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009659-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009688-70.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257423-LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009702-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009709-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALMIR SEGA
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009710-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009711-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA HIGINO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009717-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP149170-MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009718-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER GUERRA ANTUNES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009719-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009723-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP039690-ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009730-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009734-59.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009735-44.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDI FRANCISCO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009751-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO MUNIZ
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009765-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009766-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300795-IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009799-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009813-38.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO NERY
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009817-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA LEONCIO CORREIA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009821-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009829-89.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP257902-IONE APARECIDA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009839-36.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDIVALDO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP350872-RAULINDA ARAÚJO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009840-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009841-06.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARCONI NEZI
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009845-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009849-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009862-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009867-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009875-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP337956-REJANE DE VASCONCELOS FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009880-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009889-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009891-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/11/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009900-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/11/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009933-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO JUSTINO SILVA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009939-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009942-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITA ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/11/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009944-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO LIMA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009951-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MAGALHAES CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009955-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE CAMARGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009935-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU - 2º JUIZADO - RJ
DEPRCD: BANCO BRADESCO S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009948-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MARIA DE NAZARE BRAGA DE OLIVEIRA
DEPRCD: BANCO BRADESCO S.A.

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001666-96.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0004162-06.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAYNE NUNES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007908-42.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY KHALAF FREIHAT
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 101

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000615

DECISÃO JEF-7

0006509-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034876 - JOSE FENIMAN (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Observa-se que a petição inicial está incompleta. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a íntegra da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Sobrevindo emenda, cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo para resposta do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0009845-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035344 - JOSE ROCHA DE CARVALHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos et

1. Altere-se o assunto do processo para 040103, com complemento 013, em consonância ao pedido formulado na inicial.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

0006889-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035338 - FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista às partes dos laudos periciais acostados aos autos. Prazo: 10 dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0015909-42.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034911 - PAULO LIMA SANTOS (SP098123 - OSVALDO TROSTOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Diante das alegações apresentadas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovação do deferimento e levantamento dos valores pela CEF, referentes ao saldo devedor do financiamento nº 8.2195.0013.657-0, no processo de desapropriação em trâmite na 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005679-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034853 - APARECIDA DE LOURDES MARTINS VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Designo sessão de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, no dia 29/10/2014, às 11 horas e 20 minutos.

A ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

0009313-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035346 - JOAO JOSE NOGUEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível dos processos administrativos relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

0009162-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035402 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009161-21.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035348 - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0009900-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035399 - MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Altere-se o cadastro do assunto do processo para 040105, em consonância ao pedido formulado pela parte autora na inicial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009375-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035017 - LUCIANO CORREIA DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009347-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035021 - MARCOS ALEXANDRE RAMIRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008790-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035307 - ROGERIO DE SOUZA DE BARROS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009309-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035022 - ERENILTON AFONSO DE SOUZA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) CICERO DE NASCIMENTO LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) DIVALDO VALINTIM DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) HUMBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009471-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035298 - RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009503-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035297 - IOLANDA DO CARMO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009359-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035019 - GILBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065922-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035301 - LUCIENE ARAUJO SOARES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009374-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035018 - GIOVANI CARDOSO DE ARAUJO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009353-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035020 - ELIO ALVES DE ALVARENGA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003134-65.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035029 - PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009552-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035014 - PEDRO TELES GOMES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009653-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035012 - DOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009412-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035016 - ERINEUZA DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009059-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035027 - NIVANILDA ARRUDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009299-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035023 - EDGAR SOARES DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009296-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035024 - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009073-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035026 - ADILSON DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009537-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035015 - MARTA MARIA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009656-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035011 - JANDIRA CONCEICAO DOS REIS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009466-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035299 - ANTONIO MIRTO RODRIGUES SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006507-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035028 - REGINA CELIA

DE PAULA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009101-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035025 - REGINALDO DE SOUZA PIMENTEL (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009468-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035305 - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009508-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035303 - VALDIR PIRES DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009502-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035304 - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008845-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035300 - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009419-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035306 - JALCIONE DOS SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003197-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035282 - ADILEIA DE JESUS PEREIRA SOUZA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADILEIA DE JESUS PEREIRA SOUZA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Geraldo Bento de Souza, ocorrido em 11/2013.

Houve requerimento administrativo em 05/02/2014, sendo indeferido sob a alegação de divergência de informações entre documentos.

Decido.

Considerando o endereço do segurado constante na certidão de óbito de fls. 13 da inicial e os dados extraídos do cadastro do INSS (Plenus anexado em 21/10/2014), bem como o endereço da parte autora informado nestes autos, entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para que a parte autora possa esclarecer tais fatos.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2015 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0007475-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306034800 - JOAO INACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando que a parte autora requer o cômputo das contribuições previdenciárias decorrentes do período laborado no Município de Carapicuíba, indispensável a apresentação de certidão da Municipalidade informando para qual órgão foram vertidas as contribuições previdenciárias (regime próprio ou regime geral da previdência). Assim, determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo fornecer a certidão supra, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0009322-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035350 - ROMILDO DE JESUS SILVA (SP340451 - LIVIA DE PAULA SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Altere-se o assunto do processo para 040103, com complemento 013, em consonância ao pedido formulado na inicial.
 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial;
 - b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
 - c) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
 5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.Cumpra-se.

0009014-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035364 - LICARIAO DIAS FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta)

dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009702-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035353 - JOSE MILTON SOARES RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000616

DECISÃO JEF-7

0003775-53.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306035333 - BIRNENBAUM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICALTDA (SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006632-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306035269 - JOSE MARIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pelas cópias dos documentos apresentadas pelo INSS, respectivamente, em 10.12.2013 e 07.01.2014, não constam formulários referentes ao alegado trabalho especial para Ledervin, no período de 03.01.2000 a 09.01.2009.

Assim, considerando recente decisão do STF, com efeitos gerais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor comprove a formulação de requerimento administrativo de revisão e a apresentação do documento ao agente administrativo, demonstrando, assim, interesse de agir.

Com o cumprimento e não havendo revisão administrativa, cite-se novamente o réu com prazo de 30 (trinta) dias e inclua-se na pauta de controle interno para que não haja prejuízo aos demais litigantes que buscaram, em tempo, a autoridade administrativa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000617

DESPACHO JEF-5

0008447-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034948 - JOELISIO SOARES DE CARVALHO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 27/08/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação de rol de testemunhas (de no máximo três), as quais deverão comparecer à audiência a ser designada, independentemente de intimação.

Havendo a juntada de rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigo 34 da Lei 9.099/95.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

0048733-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034804 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Petições anexadas em 01/10/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0004884-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035138 - FATIMA SANTOS DA CONCEICAO (SP233777 - MILTON JOSÉ PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007346-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035136 - ANTONIO MOTA DINIZ FILHO (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0010932-44.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034862 - POLIARTES REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP (SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS, SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)
Petição acostada aos autos em 15/10/2014: tendo em vista que a execução diz respeito apenas aos honorários advocatícios, entendo como cumprida a obrigação principal.
Assim sendo, intime-se a União Federal para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o cálculo de execução apresentado pelo advogado da autora.
No silêncio ou não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor.
Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para informar, tornando conclusos para decisão, após.

0005035-39.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034587 - PEDRO OLIVEIRA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 07/10/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.
Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

0004057-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034892 - MARINA HIMATE LOPES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Marina Himate Lopes. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Marina Himate de Souza.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0008228-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035337 - HELOISA RODRIGUES SILVA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.
Considerando a renúncia da parte autora quanto ao valor que sobejar o limite de alçada deste juízo, prossiga-se.
Cite-se o INSS.
Designo o dia 20/11/2014, às 08:00 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.
Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int. Cumpra-se.

0005802-77.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035283 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE - ESPOLIO (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA, SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)
Vistos, etc.
Nomeio o perito contador Paulo Obidão Leite para a apresentação de laudo técnico.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, no prazo 10 (dez) dias.
Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentação a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se as partes e o perito.
Int.

0003644-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034871 - ROMILDA DE CAMARGO RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Romilda de Camargo Ribeiro.

Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Romilda Rodrigues de Camargo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0006481-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034578 - LUIZ CARLOS ZAMPARO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 02/10/2014: informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001910-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035132 - IVANILDO COSMO DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 17/10/2014: HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.

OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que proceda ao cancelamento das requisições de pagamento de números 20140002982R e 20140002981R, nos valores de R\$ 700,00 e R\$ 74,85, respectivamente. Com o cancelamento, arquivem-se os autos.

0000653-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035060 - LUCIA CRISTINA BARBOSA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) GABRIELA BARBOSA NEVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) LUCIA CRISTINA BARBOSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 30/09/2014: defiro a expedição de ofício ao HOSPITAL ABC, localizado na Avenida Lucas Nogueira Garces nº 540, São Bernardo do Campo-CEP 09750-660, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da íntegra do prontuário médico do autor, sob pena de busca e apreensão.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do prontuário médico, intime-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti para que tome ciência deste e do ofício anexado em 11/09/2014, bem como ratifique ou retifique a sua conclusão. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

DADOS DO AUTOR:

NOME: Paulo César Pereira Neves;

RG Nº: 159477773

CPF Nº: 04497259870

DATA DE NASCIMENTO: 16/01/1963,

FILIAÇÃO: Amâncio Pereira Neves e Ivone Rodrigues Neves

Int. Cumpra-se.

0006251-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034580 - ROGERIO VIEIRA DA COSTA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 22/08/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005900-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034583 - RUTHE ROVARIS CESARIO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que o benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 21/107.595.552-9, foi concedido em 11/12/1996. Assim, é anterior à Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não havendo que se falar em aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0001272-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035093 - GIOVANETTI RUTH BRAGUIM ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB: 162.678.388-5 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0007412-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035191 - FLAVIO JOSE MENEGAZZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em sua petição inicial (fls. 06), o autor pleiteia a separação das verbas honorárias no valor de 20% sobre a quantia total quando da expedição da requisição de pagamento. Tal pedido mostra-se obscuro, pois não permite concluir se se refere a honorários sucumbenciais ou contratuais.

Assim, em se tratando de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora junte aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento (juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios), requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0001803-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034604 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Peticona a parte autora requerendo a desistência da execução.

Intime-se a parte autora para que confirme a desistência da execução, eis que haverá acréscimo mensal em seu benefício previdenciário, bem como parcelas vencidas a receber. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio ou manifestação favorável para desistência, fica HOMOLOGADA a desistência da execução, no qual determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035257 - JOSE DOS PASSOS ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988. Prazo: 30 (trinta) dias;
2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034598 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de reconsideração acostado aos autos em 11/09/2014: mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007697-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034761 - ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 08/09/2014: considerando que não houve cumprimento integral do despacho de 21/08/2014, pois o comprovante de endereço apresentado encontra-se sem data de vencimento ou expedição, renovo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0007480-89.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034573 - DAMIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Apresenta os cálculos que entende devido.

Sem razão a parte autora, eis que os cálculos questionados foram elaborados por Contador de confiança do Juízo, nos termos da Resolução 134/2014 do CJF, e encontram-se em consonância ao julgado.

Portanto, corretos os cálculos de liquidação, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Além disso, o patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0001890-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035278 - MANOEL ROGERIO BATISTA (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES, SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA, SP104219 - LOURDES LOPES DA SILVA IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0001451-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035139 - WILSON LAURENCO BARBOSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/10/2014: aguarde-se a parte autora o prazo decursal para o cumprimento da obrigação de fazer.

0007675-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034751 - EDSON LOMBARDI VILLELA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, OFICIE-SE à União Federal (AGU) para que informe ao Juízo se a aposentadoria da parte autora tem paridade com o salário dos servidores da ativa, bem como esclarecer o pagamento da rubrica GDASST, após 01/03/2008, apresentando os demonstrativos de pagamento de 29/11/2008 a 22/11/2010, discriminando por rubricas, conforme demonstrativo anexado às folhas 20 da petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002279-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034602 - PEDRO BOGIK (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Sem razão ao INSS. Do parecer fundamentado e elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que corretos os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Portanto, ficam HOMOLOGADOS.

Expeça ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.187,63.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003044-57.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035193 - FERNANDO PRADO MARTINS (SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 08/10/2014: concedo à CEF o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da tutela deferida.

0000928-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035281 - FRANCISCO ILTON DE FREITAS (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 21/10/2014: defiro o prazo suplementar requerido.

Int.

0004632-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035311 - FRANCIGENIO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X GRETIAM BALDI SARMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a informação prestada em 07/10/2014 de que apesar de constar nos autos que foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e da corrê, mas que os arquivos de áudio não foram anexados ao processo e diante do interesse da parte autora na repetição das provas produzidas em audiência, em especial a oitiva da corrê, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/03/2015, às 14:30 hrs, a ser realizada nas

dependências desse Juizado.
Intimem-se.

0001174-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034607 - GENY SOYER AFONSO (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concorda a parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 4.234,79. Portanto, ficam HOMOLOGADOS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o RPV expedido em favor da parte autora, em 05/2012, no importe de R\$ 4.039,86.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 194,93 (R\$ 4.234,79 - R\$ 4.039,86).

Cumpra-se salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

O levantamento do RPV deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco, pessoalmente pela parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.

Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquiem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0005103-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035101 - HELIO ROQUE DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006118-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035137 - BENEDITO MANOEL DO NASCIMENTO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003511-70.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034595 - JULIO CANDIDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 07/08/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do

julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007369-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034763 - NORIOVAL ALMEIDA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 24/09/2014: considerando que não houve cumprimento integral da decisão de 14/08/2014, pois não foi apresentada a cópia legível do documento de fls. 14 da petição inicial (comunicado de decisão do INSS), renovo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0002152-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034752 - ERNESTO DE ARRUDA BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Apresenta os cálculos que entende devido.

Sem razão a parte autora, eis que os cálculos questionados foram elaborados por Contador de confiança do Juízo, nos termos da Resolução 134/2014 do CJF, e encontram-se em consonância ao julgado.

Portanto, corretos os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 55.451,95, ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 43.440,00, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos).

Com a correta manifestação, expeça-se o ofício competente, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

0007147-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035192 - EDVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 08/10/2014: concedo à CEF o prazo suplementar de 05 dias para que cumpra a tutela anteriormente deferida.

0006745-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035089 - CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB: 161.226.434-1 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0002247-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034603 - REINALDO DONIZETE CLEMENTINO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 10/09/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004861-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034590 - VALDEMAR MEDEIROS DE CARVALHO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em 22/09/2014, em face da decisão proferida em 04/09/2014, por falta de previsão legal de cabimento.

Neste sentido:

"AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 557, DO CPC. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. NEGADO O SEGUIMENTO. Extinção da execução. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via. Recurso a que se nega seguimento.

(Proc 00179166620074036310 TR3 JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO e- DJF3 Judicial DATA: 01/04/2013 Decisão: 13/03/2013) FALTA ADEQUAÇÃO LEGAL AO PEDIDO.

PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEGUE AS LEIS 10.259/01 E 9.099/95 E NÃO FAZ MENÇÃO À POSSIBILIDADE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE EXECUÇÃO.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (Proc 00251959620084036301 - TR1, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, e-DJF3 Judicial, DATA: 23/10/2012 Decisão: 08/10/2012)"

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

0000544-48.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035370 - DOUGLAS DE SA ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2014: concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da certidão da curatela definitiva.

0006552-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035215 - MARIA ODILIA LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Maria Odília Lima. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Maria Odília da Costa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003157-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034597 - AMARA MARIA DE ARAUJO (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora,

Senhor (a) MARIA JOSE DE ARAUJO.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco,

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000794-85.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035165 - LUZIENTE DE OLIVEIRA FARIAS ME (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 20/10/2014: defiro o prazo requerido.

Decorrido o prazo, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de outras provas a serem produzidas. Havendo interesse na realização de audiência, deverá a parte interessada, no mesmo prazo, justificar a prova que pretende produzir, com especificação do fato que pretende ver provado.

Intimem-se.

0008689-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035294 - MARIA DOSOCORRO SANTOS MEIRELES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005971-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035331 - KELLY APARECIDA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0022779-87.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034571 - LEANDRINA DA COSTA LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) SANDRO GONCALVES LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) JAQUELINE DA COSTA LOPES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório que corrigiu o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001565-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034606 - GUTEMBERG CONCEICAO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X DAIANE MENDONÇA DOS SANTOS DANIELA MENDONÇA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) GUSTAVO MENDONÇA DOS SANTOS

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 06/10/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012960-82.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035273 - JORNANDES

JOSE DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2014: OFICIE-SE ao INSS para cumpra o determinado no julgado, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 14/11/2005, com RMI no valor de R\$ 1.571,46. Deverá o INSS cessar o benefício de aposentadoria, identificado pelo NB42/144.675.758-4, e fazer a compensação nos valores já recebidos pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Conforme fase processual de nº 39, verifco que, em 12/09/2011, foi levantado o RPV no importe de R\$ 26.791,10.

0015419-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034572 - FABIO SILVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 29/09/2014:os documentos apresentados às folha 19 e 20 da petição inicial não se referem-se aos cálculos de liquidação, mas sim a alguns lançamentos realizados na conta vinculada da parte autora. Portanto não há que se falar em erro nos cálculos de liquidação apresentados pela parte ré.

Ademais, não especifica a parte autora a divergência existente no cálculo apresentado pela parte ré, tampouco apresenta planilha de cálculos fundamentada com os valores que entende devidos.

Entendo, portanto, que correto os cálculos apresentados pela parte ré.

Encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000070-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035329 - CLEUZA MARIA TENORIO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/10/2014: considerando que o endereço da testemunha informado pela parte autora fica em Boituva, jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha do juízo, Sr. Venâncio Antônio de Melo, representante da empresa JV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, no endereço a seguir:

Alameda Juritis, nº 32, Portal dos Pássaros,
Boituva-SP, CEP 018550-00

O representante legal deverá apresentar na audiência a ser designada pelo juízo deprecado a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com o falecido Aloisio Tenório da Silva, bem como sua duração, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Determino ainda a intimação do Juizado Especial Federal de Campinas para que devolva a carta precatória de nº 6306000031/2014.

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2014, às 14 hrs, a ser realizada nas dependências desse Juizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006223-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034581 - CESAR GENARI (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/09/2014: cadastre-se a advogada no sistema informatizado do Juizado.

Renove-se a intimação da improcedência do pedido.

0000963-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034958 - SERGIO LUIZ RAMOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 22/09/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de mérito, sem inclusão na pauta de controle interno.

Intimem-se

0006288-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034755 - GLORIA SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 26/08/2014: considerando a manifestação da parte autora, designo o dia 06/11/2014, às

08h30min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0006997-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034574 - ESTEVAM RAMOS DA SILVA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que corrigiu o saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000670-74.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035238 - IVO BARNABE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Considerando que, atualmente, não consta no cadastro deste Juizado peritos médicos na especialidade de ortopedia, determino a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que seja designada perícia médica na especialidade ortopedia, para esclarecer sobre a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007264-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034798 - IZABEL BARBOZA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 14/10/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos médicos, intime-se a perita Dra. Tabata Sales de Miranda para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade, levando-se em conta também os documentos anexados em 14/10/2014.

Intimem-se

0007406-06.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034864 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 16/10/2014: à Contadoria Judicial para elaboração dos honorários sucumbenciais, nos termos do Acórdão.

0009016-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035334 - AESSO ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, bem assim a cópia do contrato social onde conste os poderes de outorga e de representação da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0007567-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035442 - ANA PAULA CAMARGO MARQUES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/10/2014: considerando a manifestação da parte autora, designo o dia 13/11/2014, às 09h00min para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0006715-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035225 - HILDA SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Hilda Souza Santos. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Hilda Souza.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto conforme seu atual estado civil, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004929-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034588 - JONDICK FELIPE GOIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença em 06/09/2014, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 12/09/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002816-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035326 - JOSIMAR DA ROCHA FERREIRA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 25/09/2014: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010270-56.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035313 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/10/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004447-18.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034592 - JOSE DONIZETE DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 09/10/2014: apresenta a CEF planilha do FGTS, no qual demonstra que não há créditos na conta vinculada em nome da parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006893-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035336 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 09/10/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/06/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Int.

0008847-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035341 - ADELINO CIRINO DE ALMEIDA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/10/2014: considerando que não houve cumprimento integral da decisão proferida em 30/09/2014, pois não foi apresentada a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, renovo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

0006349-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034579 - DOUGLAS FORTUNATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003489-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034596 - SEVERIO CABRAL DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000171-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034609 - FERMINO ALVES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004176-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035276 - JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007975-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035424 - ALESSANDRO

NOGUEIRA PINHEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 15/10/2014: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o vínculo empregatício com a empresa Dolphin Imports Comércio e Importação Ltda-me, juntando os documentos elencados na referida petição, dentre outros, sob pena de preclusão da prova.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0000371-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034608 - ANTONIO PACHECO FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003817-35.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034594 - MARIA JOANA RAMOS (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004748-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034768 - LUCIANO DOS SANTOS ANTUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 09/10/2014: considerando que não houve cumprimento integral da decisão de 01/10/2014, pois a procuração e declaração de hipossuficiência estão em nome da curadora quando deveriam estar em nome da parte autora, representada pelo curador. Além disso, não foram ratificados os atos processuais praticados.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se.

0004649-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034591 - LUCELIA BARBOZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.218,97, sob alegação de que, indevidamente, foram incluídas as competências de julho/2008 a janeiro/2009, sendo que o início do benefício de pensão por morte ocorreu em 16/01/2009.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Em 27/08/2014, peticiona a parte autora para que sejam considerados os cálculos no valor de R\$ 10.218,97.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 25/08/2014, verifico que foram indevidamente computadas as competências de julho/2008 a janeiro/2009, devendo ser acolhida a impugnação apresentada pelo INSS, razão pela qual deixo considerar os cálculos apresentados aos autos em 21/05/2014.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 25/08/2014, eis que em consonância ao julgado.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores: R\$ 1.893,71 (condenação) e R\$ 189,37 (honorários sucumbenciais). Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005693-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034648 - TEREZINHA

DE TOMAZELA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006579-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034641 - MARIA JOSE ALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004705-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034671 - FERNANDO TEODORO MOREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005126-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034660 - APARECIDA RIBEIRO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000167-47.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034735 - EDSON BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004587-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034674 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005634-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034649 - ANA MARIA VIEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002015-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034710 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007923-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034624 - HELENA PEREIRA DOS PASSOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006000-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034645 - ALTAMIR ALVES DAMACENO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003346-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034697 - HEITOR STEFANO PEREIRA PONTES (SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004196-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034682 - AILTON ALVES MOREIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004915-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034663 - NOELIA SANTOS MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004895-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034664 - JOSEFA VERA LUCIA DA COSTA FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000327-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034732 - VERA LUCIA ALVES DOS REIS GARCIA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006011-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034644 - MARIA ANUNCIADA MORAIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005466-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034652 - RICARDO SANTOS SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005367-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034655 - RUBENS ARGENTA NEMITZ (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000672-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034726 - GILSON DIAS DA SILVA (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001309-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034718 - LIDIA RAQUEL GOMES DA SILVA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007887-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034625 - RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004414-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034680 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002991-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034701 - SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001331-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034717 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP158168 - ANDRÉIA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004463-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034678 - ELIZABETE APARECIDA ALBARELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005208-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034657 - MARIA

AUGUSTA RIBEIRO LORANDI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005375-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034654 - SONIA MARIA BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007079-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034633 - ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007378-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034631 - DORACI MENON SANTUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0005133-44.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034659 - AMELIA MARTINS SANTOS (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007425-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034630 - WELINGTON PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007525-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034629 - MARIA XAVIER DE AMORIM (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006907-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034636 - VALDIZA BORGES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003876-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034690 - JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007211-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034632 - ORLANDO ZUCOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003985-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034688 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007729-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034626 - EPAMINONDAS DIAS CAMPOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005589-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034650 - EMILY LOHANI FREITAS LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003918-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034689 - LEONTINO PINTO DA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004116-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034685 - MANOEL DA SILVA VALENTE (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041914-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034615 - DONIZETTI VIEIRA FURTADO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001955-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034711 - NATANAEL LUIZ PEREIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007071-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034634 - OSWALDO TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001897-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034714 - RODRIGO ANTONIO DA SILVA (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI, SP283779 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006711-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034640 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA DE MORAIS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003731-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034692 - MARIA NOGUEIRA DE PAULA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003241-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034700 - ILSO APARECIDO GOUVEIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005731-75.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034647 - MARIA LUIZA SOARES ROCHA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE, SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004796-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034667 - MILTON BIZARRI (SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004877-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034665 - DAMIANA QUITERIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003511-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034695 - WANDERLEY BARBOSA FRANCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-

PRISCILA KUCHINSKI)

0055444-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034810 - NILSON CORAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001761-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034715 - CREUSA BARBOSA DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003850-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034826 - ENILDO DE SOUZA BASTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA, SP276324 - MAGNA DA SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004827-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034666 - DIMAS RIBEIRO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005096-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034661 - CICERO LIMA ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004791-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034668 - MAURO SERGIO DE MORAES (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002669-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034706 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003341-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034698 - CACILDA BEZERRA DE LIMA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO, SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005436-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034821 - VERA LUCIA RODRIGUES MONTEIRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001231-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034721 - YOSHIYUKI MORITA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000703-30.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034725 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004171-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034683 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006819-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034637 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021207-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034617 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0007033-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034635 - JONAS BATISTA DO ADORNO NETO (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005447-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034653 - VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002847-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034704 - MARIA LINDOMAR LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004423-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034679 - JOSÉ CARLOS BORGES PEREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003688-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034693 - JOSÉ DOS SANTOS (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002171-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034709 - JOSE BERTO DE SANTANA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004710-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034670 - TANIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000633-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034727 - JOSE EDUARDO VIDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003991-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034687 - EDUARDO DO CARMO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001172-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034722 - MARIA DAS DORES NUNES MELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002953-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034702 - JOSE FERREIRA SARAIVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002309-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034708 - HUMBERTO

RIOS DE OLIVEIRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004081-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034686 - SERGIO MARCIANO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004170-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034684 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006320-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034643 - JOAQUIM TEIXEIRA DIAS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005292-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034656 - FRANCISCO BENEDITO SANTIAGO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000357-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034731 - SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003264-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034699 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000489-67.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034729 - PAULO ROBERTO SILVO (SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO, SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001293-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034719 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001235-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034720 - RAFAEL ESTEVES AZARIAS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004480-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034676 - EDSON INDIO DE SOUSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001539-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034832 - CLAUDINEI CIRELLI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001917-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034713 - OZANIEL LUIZ FRAGOZO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005140-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034822 - LUIZ

AUGUSTO SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002357-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034707 - FABIANA DIAS SABIO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003379-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034696 - CARMINA SOARES DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004593-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034673 - HELIO DE MATOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP193675E - PATRICIA DOS SANTOS, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002731-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034705 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005791-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034646 - RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006565-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034642 - MARIA HELENA BARBOSA DE CARVALHO (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002873-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034703 - LUIS REIS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001108-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034723 - MAURO CHAVES ARAUJO (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO, SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000072-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035110 - NILZA FERREIRA DE ALMEIDA TAKANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006040-58.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035240 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001463-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034944 - DURVAL PEREIRA NOVAIS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 30/06/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.
Int.

0008732-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035345 - MARIA HELENA SACCOLI (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 21/10/2014: considerando o cumprimento da decisão proferida em 15/10/2014 e a natureza do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 15:30 hs neste Juizado. A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0008963-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035332 - DENISE ISABEL DAVID DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006551-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034576 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que alcançados pela prescrição quinquenal.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005540-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035259 - MARIA DE LOURDES MATIAS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Carta precatória devolvida anexada em 17/10/2014: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição anexada em 01/10/2014: considerando que a diligência no ato deprecado restou frutífera, diga a parte autora, no mesmo prazo acima, se tem interesse na oitiva das testemunhas que trabalharam com o “de cujus”, no caso afirmativo, deverá declinar a qualificação completa de até três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, aguardando posterior deliberação.

Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo mais provas a serem produzidas pelas partes, tornem os autos conclusos para o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

0005561-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034585 - DULCINEIA ALVES DO AMARAL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 03/10/2014: inclua-se o advogado no sistema informatizado do Juizado, após, renove-se a intimação da improcedência do pedido.

0012493-06.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035285 - BRUNA FERRARI LUCCAS MACEDO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) STEFANIE FERRARI LUCCAS CANTAFIO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) OSCAR EDUARDO LUCCAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, anexados em 30.09.2014.

Intimem-se.

0000335-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034945 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/08/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. E após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0001541-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034750 - GESLEI MARCOS PINTO (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 30/09/2014: o processo encontra-se na Contadoria Judicial aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com os cálculos de liquidação, após vista às partes, será expedido ofício requisitório/precatório.

Aguarde-se.

0002601-05.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034599 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, em 25/09/2014, verifico que corretos os cálculos pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

O levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se. Arquivem-se.

0004492-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035447 - LUIZ CARLOS MARIM (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 22/10/2014, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Petição acostada aos autos em 19/08/2014: comprova a CEF que não há créditos na conta vinculada em nome da

parte autora.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Determino a citação da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de possibilitar a produção dos efeitos previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, sobreste-se novamente o feito, nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se. Intime-se.

0005859-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035155 - TOMAS PINHEIRO MAIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006235-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035153 - MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003469-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035102 - ANA MARIA MORAES MASCARENHAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) CARLOS ALBERTO MASCARENHAS JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 20/10/2014: comprova o INSS que os valores referentes às diferenças da revisão do artigo 29 da Lei 8.213/91 foram recebidos pela parte autora em 04/05/2014.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005741-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034584 - MARIA IVONEIDE DE BRITO SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença em 06/09/2014, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 15/09/2014. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006485-76.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034577 - LUIZ CARLOS

ALVES DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007870-59.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035239 - VILMA TEREZINHA BREVIGLIERI ALBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) ANDRE BREVIGLIERI ALBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) BRUNO BREVIGLIERI ALBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) RENATO BREVIGLIERI ALBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VILMA TEREZINHA BREVIGLIERI ALBA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005917-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034582 - FABIANA DA SILVA FERREIRA ALCANTARA FABIO OLIVEIRA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN, SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Comprovam as partes réis o cumprimento do julgado.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0002309-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034601 - ARTHUR MEGUERDITCHIAN (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 23/07/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006515-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035166 - MARTA BATISTA DE ASSIS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 10/10/2014: a autora alega que a divergência entre o nome constante entre a qualificação da petição inicial e os documentos que a instruem se deve a um erro de digitação. Contudo, em pesquisa ao “site” da Receita Federal, anexada aos autos em 21/10/2014, verifica-se que o nome da autora é Marta Batista de Assis, diferentemente do que consta na carteira de identidade, Marta Batista.

Percebe-se, portanto, que não se trata de mero erro de digitação, mas de real divergência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize seus documentos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais anexados aos autos em 18/09/2014 e 14/10/2014.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001054-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034868 - SILVANA APARECIDA MARTINS BIGHETE (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 16/10/2014, sem razão a impugnação apresentada pelo INSS, eis que da data do ajuizamento da ação, os valores não ultrapassaram a alçada do Juizado Especial Federal. Diante da opção da parte autora, expeça-se ofício precatório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0001299-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035092 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB: 163.899.722-2 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0002589-92.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035309 - SIDNEY DE CARVALHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação ao processo n.

00144863120094036183, distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, para que se verifique se já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e para verificar a possibilidade de aproveitamento da prova como emprestada.

Int.

0004031-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035292 - DOLORES RIBEIRO LIZARDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 14/10/2014: defiro nova tentativa de intimação das testemunhas, por via postal com aviso de recebimento, no endereço informado pela parte autora.

Em caso de retorno negativo dos avisos de recebimento, cancele-se a audiência designada e tornem os autos conclusivos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035054 - EDNEIA APARECIDA NOQUELI (SP321974 - MARCO ANTONIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da parte autora anexada em 03/10/2014.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusivos para sentenciamento.

Intimem-se.

0001665-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306034605 - NELSON MARIANO LEITE (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 23/09/2014: INDEFIRO o requerido, eis que o levantamento atende ao disposto em normas bancárias para saque.

0000675-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035439 - GIOVANA AMORIM DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 17/10/2014, designo o dia 11/11/2014 às 10:00 hs para realização da perícia social complementar a ser realizada na residência da parte autora pela assistente social Deborah Cristiane De Jesus Santos.

Intimem-se as partes e a assistente social.

0003521-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306035236 - EDER

TEIXEIRA SANTOS (SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida cumprida e o depoimento da testemunha gravado em áudio, anexados aos autos em 21/10/2014.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000618

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008098-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035425 - LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 16/09/2014 e 15/10/2014.

0006842-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035427 - JANE MARIA MOURA CHAGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 01/09/2014 e 15/10/2014.

0007135-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034794 - MARIA FRAGOSO CHICAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002619-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034756 - JOSEFA ODILIA DE SOUSA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Revogo a tutela concedida no juízo de origem (fl. 101 do arquivo "Processo originário de outros juízos"). Oficie-se ao INSS, com urgência.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004619-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034929 - OTACILIO MARTINS SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007102-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034758 - ALIPIO BARBOSA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008184-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034927 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007109-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034928 - OSCAR RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007205-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034759 - ROSA DO NASCIMENTO FREITAS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034942 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005555-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034757 - LUCIMAR VIEIRA DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005887-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034941 - CLAUDIA VANESSA DE ARAUJO COUTINHO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034795 - APARECIDA DE ARAUJO BORTINIUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005125-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034796 - AUREA VIEIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004301-55.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034880 - VALDOMIRO PEDRO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Rejeito o pedido de exclusão do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006571-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306035284 - EDIVALDO PAULO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas ABRIL S/A (06/12/1977 a 04/04/1979) e BMG BRASIL LTDA (29/04/1995 a 05/03/1997), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.808.985-6, desde sua concessão em 21/09/2007, considerando o total de 36 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Declaro a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/1986 a 04/09/1987.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 21/09/2007, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeita a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006469-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306035428 - DELCIDIO RODRIGUES COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria ao autor, computando como especial o período de 19.11.2003 a 21.02.2007.

Pagará as diferenças das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (11.09.2012), uma vez que incorrente a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Considerando que o autor está em gozo de benefício, não há dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela que ora indefiro, devendo ser aguardado o trânsito em julgado, quando, então, a ré terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005918-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306035451 - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos nas empresas: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA (períodos de 01/02/1978 a 31/08/1981 e de 01/09/1981 a 22/03/1985) e SABÓ INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (períodos de 24/06/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 20/02/1992 e de 16/02/1994 a 05/03/1997), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

P.R.I.C

0003541-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034809 - HELIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007187-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034907 - RUBENS DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007309-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034897 - RADIOMAR CARVALHO TOLEDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001641-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034805 - LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 20/03/2014, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 17 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003476-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306035295 - GILDONETE FRANCISCO VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006003-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306035328 - ROBERTO CARLOS SOUZA SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006391-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306035291 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) NADIA NAIARA LIMA SANTOS DIEGO HENRIQUE LIMA SANTOS MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006212-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306035327 - ANGELUS JOSE DO NASCIMENTO BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002833-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306035330 - DELMIR GONCALVES FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

0008561-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035432 - CELSO PENACHIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008767-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035433 - MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007926-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035455 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.
Concedo a gratuidade requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006542-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306034312 - LUIZ ANTONIO MORENO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por incompetência absoluta e ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008930-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306035325 - MAYARA SOARES SILVA (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000149

0002663-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003099 - JOSE LOPES LOZANO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora ciente da manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001746-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003098 - DAVI MENDES DOS SANTOS (SP306397 - BRUNNA LAPENNA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001706-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003096 - LEIA APARECIDA BERTOLO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003097 - BERNADETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001492-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003093 - MARINHO AUGUSTINHO PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002641-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003094 - YASUNORI NOMURA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0003115-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307003095 - MARIA PAULA DE LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a desconsiderarem o ato ordinatório anexado aos autos em 07/10/2014.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001880-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011049 - CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-62.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011048 - LUCIANA BASSETTO DE OLIVEIRA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011114 - JULIANO RODRIGUES SILVA (SP306397 - BRUNNA LAPENNA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a restituir os valores recebidos a título de auxílio-doença nos meses de fevereiro a abril de 2009, bem como condenar o réu a compensar-lhe o dano moral mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011077 - NEUSA ALVES (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA, SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES, SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002006-61.2014.4.03.6307

AUTOR: NEUSA ALVES

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1670391750 (DIB)

CPF: 02686948850

NOME DA MÃE: BENEDITA LEITE ALVES

Nº do PIS/PASEP:10730746620

ENDEREÇO: OTR VEIGA RUSSO, 303 - APTO 3 - JARDIM DONA NICOTA

BOTUCATU/SP - CEP 18611320

ESPÉCIE DO NB: auxílio-reclusão

DIB: 16/07/2014

RMI: R\$ 986,63

RMA: R\$ 986,63

ATRASADOS: R\$ 2.494,36 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DIP: 01/10/2014

0001192-49.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011050 - ANTONIO MARCOS CORREA (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à compensação de danos morais no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), com juros e correção monetária, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011147 - ODAIR BALDANI (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o autor pelo dano emergente, lucros cessantes e dano moral no valor total de R\$ 45.806,99 (QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E

NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para outubro de 2014, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011179 - JOSE CARLOS CRESTI (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar das prestações devidas à parte autora, concedo a antecipação da tutela. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000624-33.2014.4.03.6307

AUTOR: JOSE CARLOS CRESTI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5338155032 (DIB)

CPF: 75010313804

NOME DA MÃE: TEREZA GIOVANNONE CRESTI

Nº do PIS/PASEP:11028334995

ENDEREÇO: JOAO MORATODA CONCEIÇÃO, 703 -- VL. MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611750

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade

DIB: 17/11/2011

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 724,00

ATRASADOS: R\$ 26.972,65 (VINTE E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)

DIP: 01/10/2014

0003461-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307011175 - RUBENS ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003461-32.2012.4.03.6307

AUTOR: RUBENS ANTUNES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1575281365 (DIB)

CPF: 89065700820

NOME DA MÃE: SEBASTIANA TOME ANTUNES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R PREF EUGENIO SANTIAGO, 107 - CASA - CENTRO
ITATINGA/SP - CEP 18690000
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade
DIB: 27/09/2012
RMI: R\$ 622,00
RMA: R\$ 724,00
ATRASADOS: R\$ 15.632,22 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
DIP: 01/08/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002126-04.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002143-40.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002144-25.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BRANT DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002146-92.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE CARMINATI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002147-77.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000816-41.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIA GINEZ ZANOLA

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-50.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-86.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 10/10/2007 17:20:00

PROCESSO: 0001979-51.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SALGUEIRO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002417-19.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARIO GIANETTI

ADVOGADO: SP181775-CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-59.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PALMEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-87.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 0003892-73.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARGARIDA DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/03/2007 16:10:00

PROCESSO: 0004480-46.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:00:00
PROCESSO: 0005481-95.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA DE LIMA
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005946-41.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 10:30:00
PROCESSO: 0006357-50.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006376-56.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 18
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002145-10.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000102-81.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SEABRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/09/2006 09:00:00
PROCESSO: 0000733-25.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FRATTI
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/12/2006 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000564

DESPACHO JEF-5

0003503-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013748 - BRUNO HENRIQUE VIEIRA SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que no Contrato de Honorários anexados aos autos não há designação correta dos contratante(s) e contratado(s), tampouco há assinatura de todos os envolvidos, providenciem os advogados, no prazo de 10 (dez) dias, novo contrato de honorários, caso pretendam a reserva de honorários quando da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme permite a legislação.

No mesmo prazo, deverão indicar em nome de qual advogado constituído e mencionado no contrato, será expedida a requisição, informando ainda seu nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se os patronos da parte autora para que, no prazo acima assinalado, tragam aos autos declaração da parte autora (por sua representante legal), com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça (por sua representante legal) em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.

Intime-se.

0002513-60.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013756 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP075392 - HIROMI SASAKI) EUGENIA APARECIDA DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) TERESA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) MONICA MARTINS DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) JOSE HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o litisconsórcio ativo, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 3.798,75 (tres mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) para cada autor, em razão do rateio do total de R\$ 18.993,75 (dezoito mil, novecentos e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos).

Expeça-se, também, Ofício Requisitório Sucumbencial, nos termos do v.acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000236-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013839 - DAVI RODRIGUES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante do erro material noticiado pela representante legal do autor, retifico a decisão anterior - termo nº 6309013280/2014. Assim, onde se lê: "Autorizo MARLI DE FATIMA FERNANDES , RG 13.961.327-4, CPF 084.082.938-35, na qualidade de curadora do autor", leia-se: "Autorizo MARLI DE FATIMA FERNANDES , RG 13.961.327-4, CPF 084.082.938-85, na qualidade de curadora do autor".

No mais, mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000565

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido.
(RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezini, publicado do DJU de 16/02/2004)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.
(RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.
(AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)

Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004556-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013297 - JACIRO MICHIKO HOKAMA RAKO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004532-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013298 - MARIA LENI LISBOA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004488-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013299 - GILDA DE SOUZA DIAS DOY (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL

COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327)

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU.

Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004105-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013764 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004534-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013761 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004428-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013762 - MARIA MADALENA DA PAZ CARNEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004424-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013763 - ANDRE AMBROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000714-49.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013768 - CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003927-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013765 - MARCIO DE CARVALHO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003886-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013766 - SEBASTIAO BENEDITO FELIX (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003777-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013767 - JOSÉ OLEGÁRIO MACHADO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004486-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013300 - EURICO SENZAKI (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente verifico que não há prevenção como o processo indicado no termo anexado.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04.

ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO

VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezzini, publicado do DJU de 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (AI-Agr 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)
Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001882-20.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013542 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei

10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento

específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011.

Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004082-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013770 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO GRISI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004083-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013769 - JOÃO EVANGELISTA CASTRO HORTA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0003730-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309013645 - CLOVIS GOMES DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Tendo em vista a ausência da parte autora, embora devidamente intimada, para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000566

DESPACHO JEF-5

0003104-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013772 - SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Chamo o feito a ordem.

2. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença, lançada por manifesto equívoco.

2. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

0005190-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013855 - GERALDO MAGELA DIAS CARDOSO (SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000095-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013860 - ARTUR MAGALHAES GUIMARAES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003138-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013778 - RICARDO OLIVEIRA DE MELO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença.

3. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

4. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

5. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

0004189-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013846 - JOSE

ROBERTO VIEGAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003260-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013850 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003429-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013849 - MAURO DOS REIS ALVES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003541-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013848 - MARCIA APARECIDA BACELLAR (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004143-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013847 - VALTER EDUARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004197-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013845 - HIROSHI CHIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004206-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013844 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004289-51.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013843 - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004389-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013842 - MANOEL PORFIRIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004440-17.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013841 - BERENICE APARECIDA DECHEN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004443-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013840 - NATALINO CARDOSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000185

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0002548-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006395 - ALCINETE DA CRUZ FERREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002596-26.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006396 - MARLUCE MENEZES DE FRAGA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006394 - MARLUCE ALVES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002707-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006399 - LINA FERNANDES DA SILVA (SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002722-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006412 - MARIA HELENA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PR020563 - MÁRCIA TEREZA CONTIERO MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003176-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311006392 - SELMA IONE HERMIDA QUEIJA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X SUZETE CECCO MINOSSO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença e reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001966-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020061 - JOSEFA SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO, SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002803-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020058 - EULANDIA MARIA VENUTO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001857-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020063 - FLAVIO GOMES SIQUEIRA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020060 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003341-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020057 - RITA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020064 - NEIDE MERCEDES DE AQUINO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002340-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020059 - ANGELICA LEAL DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011530-46.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020112 - JESSICA DO VALE PEREIRA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004898-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311020078 - MARILDO DE OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0004397-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020095 - ALCEU CORADELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004199-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019945 - MAURICIO SANTOS PAULINO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002858-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020067 - REGINALDO RIOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001374-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020121 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO, SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo n.º nº 503790002187-6, bem como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Proceda a Serventia a digitalização de todos os documentos originais depositados em Juízo para que constem dos autos, eis que a cópia apresentada pela CEF em petição de 18/12/2013 encontra-se ainda parcialmente ilegíveis. Após, considerando a conclusão do laudo grafotécnico, reconsidero a decisão proferida em 29/09/2014, devendo os documentos originais depositados pela CEF referentes ao contrato de empréstimo n.º nº 503790002187-6 serem remetidos à Polícia Federal para as providências legais cabíveis, juntamente com a cópia integral do processo. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003110-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020088 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) a conceder benefício de auxílio-doença em favor do autor PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, desde o ajuizamento desta ação em 27.06.2014, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 14.08.2015, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a concessão até a efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a concessão imediata do benefício de auxílio-doença ao autor PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, com DIB em 27.06.2014 e DIP em 01.10.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000056-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020043 - ACIOLI SANTANA DA CRUZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 -

JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003853-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311020076 - AVELINA MANDIRA DE CARVALHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0025868-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020105 - SIDNEY RIBEIRO DINAU (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE, SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão judicial proferida em 26/09/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0004379-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020042 - VALTER SALVADOR (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004413-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020041 - JOSE GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0004368-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020048 - RICARDO DA SILVA (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004380-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020045 - MARCELO REIS LATROVA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza devidamente datada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intime-se.

0003688-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020099 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que as perícias já foram realizadas, torno sem efeito a decisão anterior.

Venham os autos conclusos.

0001620-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020086 - ADRIANA SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) ALEXANDRE SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) ANA PAULA SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Tendo em vista que o prazo para a apresentação de quesito e indicação de assistente técnico expirou em 15/10/2014, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição anexada aos autos em 22/10/2014.

Intimem-se.

0004272-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020077 - SIBELI SALAORNI (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI, SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004269-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020044 - MARCOS AURELIO ROSA RODRIGUES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004505-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020050 - JENIMA ALVES BREJO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0005468-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020120 - GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o perito médico Dr. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO para que complemente seu laudo (anexado em 02/04/2013), à luz dos documentos médicos acostados aos autos em 25/09/2014, a fim de que possa elucidar a data do início da doença e da incapacidade fixadas no referido laudo médico pericial.

Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004593-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020080 - ISRAEL DE SOUZA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza assinada, nos termos do art. 4º da Lei

1060/50.
Intime-se.

0002845-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020085 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu, tornando, imediatamente, conclusos. Intimem-se.

0004119-15.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020090 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004332-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020072 - LAERCIO JACINTO DO REGO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003816-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020096 - MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003745-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020039 - ANDRE LUIZ DO CARMO CARDOSO (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes para o foro em geral nos termos do Artigo 38 do CPC em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

2. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à

complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001292-31.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020046 - EDER DOS SANTOS DA SILVA MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003910-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020091 - SABRINA CRUZ PAULINO (SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI, SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos.

Tendo em vista que o prazo para a apresentação de quesito e indicação de assistente técnico expirou em 15/10/2014, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição anexada aos autos em 22/10/2014.

Intimem-se.

0001355-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020087 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MELO (SP154158 - ENIO XAVIER) X SELMA FATIMA DOMINGOS VASCONCELOS UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Considerando a informação da DPU de que a testemunha Marlene Silva Domingos atualmente reside em Araruama/RJ, com base no art. 204 do CPC, solicite-se ao Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo o encaminhamento da Carta Precatória n. 6311000022/2014 ao Juízo da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, com todos os documentos que a instruem, para a oitiva da testemunha MARLENE SILVA DOMINGOS, arrolada pela corré Selma Fátima Domingos Vasconcelos, atualmente domiciliada na Avenida Gladstone José de Oliveira, n. 2120 - casa 20, Condomínio Solar das Mangueiras, Bairrro Japão, Araruama/RJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004366-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020071 - DANILO TADEU DUARTE (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004547-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020070 - KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002917-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020075 - FERNANDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004600-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020069 - PAULO ROGERIO CALIXTO (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004639-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020068 - MARLENE CARVALHO DA SILVA (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004328-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020073 - MARISETE CARDOSO MOTHE (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003420-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020049 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA ANJOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003797-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020015 - LEANDRO DE OLIVEIRA BARROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003869-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020014 - SUELI MAJOLO MARTINAZZO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004991-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020012 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001241-20.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020019 - CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003737-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020016 - ROBERTA MOURA SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002097-81.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020018 - WLALDIMIR JOSIAS GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004167-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020013 - RENATO DA SILVA MOISES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004999-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020011 - MARIA MADALENA SANTOS DOS PRAZERES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003081-65.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020017 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA, SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003036-61.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020081 - IDELONE VIEIRA GODINHO (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA, SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que no documento apresentado encontra-se vencido.
2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003634-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020100 - BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a perícia já foi realizada, torno sem efeito a decisão anterior.

Venham os autos conclusos.

0000361-28.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020047 - RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.
2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0005181-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020065 - EDSON JOSE RODRIGUES (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004893-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020066 - JOSEILTON MONTEIRO DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0004940-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020114 - LUANA PAULA SILVA (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré se a restrição parte autora (fls 14 da exordial)tem alguma relação com contrato de financiamento do FIES discutido na ação n. 0008105-50.2009.4.03.6104, que tramita na 1ª Vara Federal de Santos.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004347-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020117 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a advogada das requerentes à habilitação, para que regularize o documento apresentado à fl. 06 da petição acostada aos autos em 26/09/2014, devendo trazer aos autos cópia legível do referido documento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004316-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311020074 - WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação

de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 22/10/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005068-97.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LUIZ BERTOZZI
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005073-22.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE SANTANA CHIAO E SILVA
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005074-07.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005076-74.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP289975-THIAGO PEREIRA DIOGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005097-50.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-35.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005099-20.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005101-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SARZI
ADVOGADO: SP282378-PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-72.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADO: SP322471-LARISSA CAROLINA SILVA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005103-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABISSAIR ROCHA
ADVOGADO: SP322471-LARISSA CAROLINA SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005115-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMARQUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005116-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR LUIZ DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005117-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RABELO DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005122-63.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROGELIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005123-48.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEIDIANA PAIXAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-68.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDES CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-74.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FLAVIO SOARES PRADO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005192-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARCOS BELELLI
ADVOGADO: SP193509-ROMUALDO BRAGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SARAIVA NOVAES
ADVOGADO: SP190925-EVELIN ROCHA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005232-62.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANIR MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263242-SARAH DOS SANTOS ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005275-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GANDIDO GOMES NETTO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005276-81.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI
ADVOGADO: SP259092-DIOGO UEBELE LEVY FARTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005279-36.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190780-SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005299-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-64.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE FREITAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2015 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005306-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-86.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSECLEIDE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005318-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2015 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003697-40.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004467-33.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006860-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006861-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETHE CONCEICAO DE ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006862-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/12/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006863-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANDRO CARIS
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006864-29.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO FREIRE
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006866-96.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDEILDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006867-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORAILDE GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/12/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006868-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO: SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006870-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006871-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES GIACOMETTI
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006872-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006875-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DIAS CARDOSO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIA MACIEL BRASILINO
ADVOGADO: SP261846-GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006877-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DIAS CACHIADO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006878-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PIN
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006880-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341517-TAIS ALVES VALENTE MAURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006882-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007050-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002799-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORLANDA GOMES
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003417-09.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORIPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003996-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CASELLATO
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064021-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NARCISO VIOTTO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064084-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LOPES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000280
5407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0001600-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021948 - LUZIA APARECIDA CANDIDA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISAC JOSE ALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001111-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021951 - NEUZA SANTA FERREIRA DE ALMEIDA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003764-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021941 - MARIA MADALENA PERES DOS SANTOS (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001465-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021949 - ODILA MACHADO CLAUDINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003402-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021942 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001912-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021947 - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000233-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021956 - ROSILENE FRANCO DO NASCIMENTO BRINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001010-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021953 - LAURIANO PEREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001394-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021950 - FLAVIO ROGERIO OTOLORA GREGIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001913-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021946 - ANTONIO JOSE FONSECA SIQUEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002693-62.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021943 - GONCALINA MIGUEL GINO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001012-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021952 - TERESA FERREIRA RODRIGUES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003830-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021940 - EVANDRO EDI OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000230-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021957 - MARIA VALDECI DE ALMEIDA TONDATI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000952-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021954 - DANIELA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001929-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021945 - GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002125-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021944 - NELSON EMILIANO (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000591-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021955 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000227-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021958 - MARGARIDA ANGELA PASCHOAL MARCHETTI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0011797-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021874 - PAULO DE JESUS PONTES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá converter o benefício de auxílio-doença NB: 31/554.531.296-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com data do início do benefício (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2014 (data da juntada do laudo pericial). Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora, a título de atrasados, entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria - 24/03/2014 a 30/09/2014 - o valor de R\$ 5.300,00, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000741-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021861 - LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA (SP339215A - FABRICIO FONTANA, PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 518.219.018-9 - DIB: 13/10/2006 e DCB: 05/12/2006). Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o cálculo da RMI foi refeito, está correto e os valores em atraso prescreveram.

Intimadas a se manifestar acerca do cálculo, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS ficou-se inerte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004399-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021855 - EZEQUIEL BATISTA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EZEQUIEL BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou que nos dias 4 e 7 de outubro de 2013 foram realizados quatro saques indevidos em sua conta poupança (0334.013.49.074-0), os quais totalizaram o valor de R\$5.000,00. Afirmou que elaborou boletim de ocorrência e expôs o ocorrido à gerência da agência, a qual não tomou nenhuma providência. Asseverou que os saques o fizeram passar por situações constrangedoras e humilhantes, visto que pagou inúmeras contas em atraso e foi obrigado a renegociar as datas de vencimento de outras.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a decadência quanto ao direito de reclamar e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não existiu falha no serviço prestado, não estando presentes os requisitos para a concessão de indenização por dano material ou moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inépcia da petição inicial

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, posto que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Decadência

No presente caso não estamos diante de aplicação do disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazos para que o consumidor reclame de vícios aparentes ou de fácil constatação. Em realidade, o caso se enquadra no disposto no art. 27 da legislação consumerista, que concede o prazo de cinco anos para o ajuizamento de pretensão atinente à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Desse modo, afasto a ocorrência de decadência e de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 9.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 9.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 9.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, as filmagens ou fotos feitas no momento do ato ilícito e os dados do sistema bancário da CEF que demonstrariam que o saque foi feito pelo cartão do autor e com a utilização de sua senha.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou o saque contestado, no entanto, a ré apenas apresentou petição em 27/08/2014 informando que as imagens em questão não estavam mais disponíveis.

Da responsabilidade por saques indevidos

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge contra quatro saques realizados em sua conta poupança no valor total de R\$5.000,00.

Dando conta do ocorrido, em 20/10/2013 foi feito boletim de ocorrência, no qual foi informado que pessoa desconhecida teria realizado quatro saques em sua conta, no valor total de R\$5.000,00, e que referidos saques teriam sido realizados nos dias 4 e 7/10.

Os fatos relatados no boletim de ocorrência foram confirmados pela parte autora em audiência, durante seu depoimento pessoal.

A ré, por seu turno, não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que os saques foram realizados pela parte autora. Também não apresentou nenhuma filmagem do momento da realização dos saques, a qual poderia permitir a visualização da parte autora no interior da agência. Desse modo, considerando a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, bem como o não atendimento da determinação do juízo para que a CEF apresentasse imagens que tivessem relação com o ocorrido, é certo que a conduta da ré denota a total falta de segurança no local do autoatendimento.

Pois bem, conforme documentação apresentada, não há dúvida quanto à ocorrência dos saques. A CEF, ao invés de apresentar as filmagens pertinentes aos fatos, conforme foi determinado em audiência, simplesmente informou que não possuía gravações, o que, por si só já indica falha em sua segurança, posto que o cliente não pode confiar na realização de saques em terminais que a própria ré coloca à sua disposição, já que a gravação, que poderia comprovar a realização de fraude bancária, é eliminada em conformidade com a conveniência da ré.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, inclusive o depoimento pessoal da parte autora, bem como que foi determinado que a CEF apresentasse as filmagens realizadas no momento do saque, mas não apresentou nenhuma imagem, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que o saque na conta corrente em questão foi feito pelo próprio autor. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor. Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, tenho que a parte autora faz jus à devolução dos valores sacados de sua conta, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito. Outrossim, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança da ré, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido (Processo AC 00102451520044036110; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280949; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014; Data da Decisão: 13/01/2014).

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa, haja vista as evidentes dificuldades passadas pelo saque indevido do montante de R\$5.000,00. Destarte, considerando os valores sacados indevidamente da conta corrente e todos os transtornos gerados pela não disposição desses valores, incluindo aí a necessidade de ajuizamento de ação judicial, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$10.000,00, que cobre toda e qualquer indenização no que toca aos DANOS MORAIS e MATERIAIS sofridos pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de DANOS MORAIS e MATERIAIS, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010360-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021745 - EDNA HERMOZINA DE SOUZA BRAVO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDNA HERMOZINA DE SOUZA BRAVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/12/2013 (petição inicial - fl. 9) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 22/04/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/07/2014 (laudo anexado em 08/08/2014), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde julho de 2013, (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/10/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, no período de novembro de 2011 a janeiro de 2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em julho de 2013.

Quanto à alegação do INSS de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em ortopedia, destaco que, conforme decisão de 29/05/2014, o especialista em ortopedia é médico particular da parte autora, razão pela qual encontra-se impedido de realizar perícia médica. Igualmente, não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em medicina do trabalho deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com ortopedista (resposta ao quesito 17 - fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Assim sendo, fixo a DIB em 05/12/2013, ante o requerimento administrativo feito nesta data, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 05/12/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000834-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021823 - MARIA DE LURDES DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LURDES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 520.043.387-4 - DIB: 30/03/2007); auxílio-doença (NB 522.606.904-5 - DIB: 16/10/2007); auxílio-doença (NB 531.084.868-8 - DIB: 07/07/2008) e auxílio-doença

(NB 532.442.557-1 - DIB: 18/09/2008), conforme anexo de 26/09/2014 - ART29NB.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previna o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 26/09/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 520.043.387-4); RMI ant.: R\$ 414,72; RMI rev.: R\$ 420,74; auxílio-doença (NB 522.606.904-5); RMI ant.: R\$ 416,54; RMI rev.: R\$ 422,59; auxílio-doença (NB 531.084.868-8); RMI ant.: R\$ 428,74; RMI rev.: R\$ 434,97; e, auxílio-doença (NB 532.442.557-1); RMI ant.: R\$ 428,74; RMI rev.: R\$ 434,97.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (nos períodos de 30/03/2007 a 05/07/2007; de 16/10/2007 a 16/03/2008; de 07/07/2008 a 10/09/2008 e de 18/09/2008 a 01/12/2008, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 132,59, atualizados para setembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo a parte autora se manifestado concordando com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 520.043.387-4) em R\$ 420,74; do auxílio-doença (NB 522.606.904-5) em R\$ 422,59; do auxílio-doença (NB 531.084.868-8) em R\$ 434,97; e do auxílio-doença (NB 532.442.557-1) em R\$ 434,97, bem como a pagar o valor de R\$ 132,59, referente aos períodos de 30/03/2007 a 05/07/2007; de 16/10/2007 a 16/03/2008; de 07/07/2008 a 10/09/2008 e de 18/09/2008 a 01/12/2008 (atualizado para setembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000931-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021859 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MANOEL ALVES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 115503889-1 - DIB: 21/01/2000 e aposentadoria por invalidez NB 121585613-7 - DIB: 27/07/2001).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o

máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 21.01.2000 até 30.09.2014 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 3.477,21, atualizados para setembro de 2014. Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, a parte autora concordou com o parecer contábil deste Juízo e o INSS ficou-se inerte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI)

do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 115.503.889-1 em R\$ 290,08 e da aposentadoria por invalidez NB 121.585.613-7 em R\$ 351,34 (RMA em R\$ 840,04 para a competência de setembro de 2014), bem como a pagar o valor de R\$ 3.477,21, referente aos períodos de 21.01.2000 até 30.09.2014(atualizado para setembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001786-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021813 - MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCOS ROBERTO BARTAQUIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 131.521.005-0 - DIB: 11/12/2003 - conforme documento anexado em 01/10/2014 - ART29NB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 01/10/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 131.521.005-0); RMI ant.: R\$ 282,60; RMI rev.: R\$ 336,76.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 11/12/2003 a 08/01/2008, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 101,50, atualizados para setembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo a parte autora concordado com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 131.521.005-0) em R\$ 336,76, bem como a pagar o valor de R\$ 101,50, referente ao período de 11/12/2003 a 08/01/2008 (atualizado para setembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006265-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021856 - ROSA BUENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 19/09/2013 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada em 17/02/2014.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 04/04/2014 (laudo anexado em 10/04/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Em relatório médico complementar (anexado aos autos em 15/09/2014), o perito informou que a incapacidade da autora teve início a partir do início do ano de 2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 21/10/2014, demonstra que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de contribuinte individual, dentre as quais destaco as de 09/1993 a 10/1995, 02/1998 a 08/1999 e de 07/2012 a 01/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2013, data do requerimento administrativo, com fulcro no artigo 43, §1º, alínea “b” da lei de benefícios.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001294-95.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021848 - CARLOS PISTELI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CARLOS PISTELI, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 013-00003883-5 agência 0348 - São Carlos-SP) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes dos referidos planos econômicos, corrigidos até a data do

efetivo pagamento, acrescidos dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, há notícia de que a parte autora faleceu. Foi determinado, em 23/01/2014 (ato ordinatório), a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, devendo o advogado constituído nos autos, findo o prazo, providenciar a sucessão processual.

Pois bem, embora intimado, o patrono da parte autora, bem como recebida a carta de intimação por César Pistelli (anexo de 05/05/2014), não houve cumprimento do determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual da parte autora em razão do seu falecimento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001271-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021875 - AMELIA CAMARA DE ALMEIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AMELIA CAMARA DE ALMEDIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, manifestou-se em 20/10/2014 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003981-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021844 - HELIO DE PAULA LOPES (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora requereu a concessão de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao seu saldo do PIS/PASEP.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de valores referentes ao seu saldo do PIS/PASEP é de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados.

Segundo a doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado.

Nesse sentido, destaco que o STJ entende que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores do PIS/PASEP, bem como das contas vinculadas ao FGTS, nos procedimentos de jurisdição voluntária.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. I - "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF). II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula n.º 161 do STJ). III - "Destarte, é lícito o levantamento por sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária, ainda que dos cadastros da CEF não conste o nome do herdeiro. Nessas hipóteses, eventual controvérsia deve ser inaugurada pela CEF via consignação judicial."(RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (ROMS 200401292473, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00175 ..DTPB:.)

O entendimento é sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 161).

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

A jurisprudência do TRF 3ª Região também é nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 29229 SP 0029229-29.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 14/04/2014, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011303-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021909 - FABIO XAVIER DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FABIO XAVIER DA SILVA, com qualificação na inicial, requereu a concessão de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de valores referentes ao saldo do FGTS é de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados.

Segundo a doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado.

Nesse sentido, destaco que o STJ entende que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores do PIS/PASEP, bem como das contas vinculadas ao FGTS, nos procedimentos de jurisdição voluntária.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. I - "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF). II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da

ordem (Súmula nº 161 do STJ). III - "Destarte, é lícito o levantamento por sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária, ainda que dos cadastros da CEF não conste o nome do herdeiro. Nessas hipóteses, eventual controvérsia deve ser inaugurada pela CEF via consignação judicial."(RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (ROMS 200401292473, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00175 ..DTPB:.)

O entendimento é sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 161).

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

A jurisprudência do TRF 3ª Região também é nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 29229 SP 0029229-29.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 14/04/2014, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001295-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312021840 - CARLOS PISTELI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CARLOS PISTELI, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 013-00002595-4 agência 0348 - São Carlos-SP) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção referente aos meses de março, abril e maio de 1990. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do Plano Collor I, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, há notícia de que a parte autora faleceu (anexo de 17/02/2014 - certidão de óbito - fl. 2).

Em 03/04/2014, foi determinado ao advogado constituído nos autos que providenciasse a sucessão processual, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros.

Em 23/04/2014, o patrono do autor, requereu dilação de prazo a fim de que desse cumprimento ao determinado.

Pois bem, em 26/06/2014, houve nova determinação concedendo prazo improrrogável de cinco dias para habilitar herdeiros, sob pena de extinção da presente ação. Embora intimado, o patrono da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual da parte autora em razão do seu falecimento.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010627-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312021876 - DIVANILDO ANDRADE BEZERRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIVANILDO ANDRADE BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não há nos autos comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado nas decisões anteriormente prolatadas, com data de 29/05/2014, e, posteriormente reiterada, em 03/09/2014.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000281

5408

DECISÃO JEF-7

0010604-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021896 - CLAUDIA CELIA NOVAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

CLAUDIA CELIA NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Diante do exposto, declino da competência para a Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que elabore o cálculo dos atrasados, dando-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando o pedido de destaque de honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, revedo entendimento anterior, embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito pelo advogado contratante e as testemunhas que o assinaram não foram corretamente identificadas, com número de seus documentos de identificação, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 0019444320134030000 , Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Assim sendo, caso queira, regularize a parte autora o pedido, apresentando NOVO CONTRATO DE HONORÁRIOS NOS MESMOS TERMOS subscrito pelo advogado e por 2 (duas) testemunhas DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, desde já determino que a expedição de ofício requisitório seja feita sem destaque de honorários contratuais.

Int.

0007416-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021938 - ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001403-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021935 - VALDOMIRA

CHEFER FIGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002140-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021934 - GECIRA DE FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001582-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021936 - ROBERTO DA SILVA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000497-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021893 - MARIA DE LOURDES THOBIAS SERAFIM (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Intime-se o advogado subscritor da petição anexada em 12/09/2014 (recurso de sentença), a regularizar a sua condição de advogado nos autos, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizados os autos, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001109-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021866 - SILVANA APARECIDA SCIASCIO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Cite-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 285A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora, elaborando o cálculo dos valores devidos de honorários advocatícios fixados.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0003110-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021922 - CLERIA PRADO VIDAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000372-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021923 - LAURA RUGINSK DUCATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000634-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021891 - MARIA DO CARMO PANELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra o INSS o determinado pelo termo 6312014336/2014, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos.

Int.

0001109-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021894 - ROSA LEA VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) SONIA MARLY VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) ARIDES TREVISI VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) SONIA MARLY VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ARIDES TREVISI VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ROSA LEA VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse no prosseguimento da demanda.

No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Na hipótese de prosseguimento, providencie a parte autora, no mesmo prazo concedido, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de possibilidade de prevenção (0001239-66.2004.403.6115 e 0034855.38.2008.403.6100).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001423-95.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021901 - CLOVIS DOS SANTOS MERATI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001180-54.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021902 - AGNALDO KAIZER DE MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004355-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021900 - NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012706-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021897 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010243-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021898 - MARCO ANTONIO MOTTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010223-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021899 - ADECIR FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0004499-06.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021912 - MARCOS JOSE (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que, embora formulado pedido de assistência judiciária gratuita, tal pedido não foi apreciado. Assim sendo, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Ante o decidido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0010084-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021925 - ANTONIO PAULO PERNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012681-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021868 - MARIA APARECIDA GALLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002097-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021881 - LUCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001508-23.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021885 - MARIA ALICE FREITAS (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001515-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021884 - MARIA ALICE FREITAS (SP112833 - LILIANA BOLANO) JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP112833 - LILIANA BOLANO) MARIA OTILIA DE FREITAS ABREU (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002564-91.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021880 - RONALDO BONIFACIO (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003397-12.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021878 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001469-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021887 - MARIA HELENA GRIPPA XAVIER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003399-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021877 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000650-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021889 - RUBENS ANDREOTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002990-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021879 - ANTONIO MAZZOTTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001810-47.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021883 - JOSE CARLOS BUENO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000651-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021888 - MARIA EMILIA FERREIRA BRUNO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001899-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021882 - IGNES PAROLO JOTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001470-11.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021886 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000983-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021921 - GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a

observânciados termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.
Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.
A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.
Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001848-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021906 - PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

0004263-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021864 - MARINA ENNI FREGONESI (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o informado pela manifestação de 01/07/2014 e ante a inércia do INSS quanto à intimação anterior, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

0001417-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021857 - LUIZ CESAR NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0000940-12.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021910 - WANDIR PALMA PEREIRA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Ante o decidido nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

0000279-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021915 - ANTONIO RUBENS ANDRIOLI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a março e abril de 1990 das contas de poupança nº1104.013.7231-1 e 1104.013.10232-6, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

0002059-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021962 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001708-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021964 - JOAO DE DEUS ALVES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001016-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021972 - SIRCA LUCAS DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001383-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021968 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021961 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000291-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021974 - IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAGAO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001617-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021967 - CLAUDIO SERGIO SIMONE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001670-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021965 - LUIZ MAURO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001719-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021963 - JERONIMO APARECIDO LEGORO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004615-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021959 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001067-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021970 - OSVALDO TERCENIANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004339-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021960 - BRUNA PAULA DOS REIS BORGES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) MARISA CRISTINA RODRIGUES BORGES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000804-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021973 - DAVID SARRACINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001359-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021969 - ADEMILSON FLAVIO VICENTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001062-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021971 - OSWALDO NOGUEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001639-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021966 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001597-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021830 - ROSELI NOGUEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste-se o MPF, em parecer final, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000608-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021862 - ALESSANDRA NEVES ELIAS (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intime-se.

0012922-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021907 - NEUCI SOUZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes. Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.
Cancelo a audiência designada para o dia 25.11.2014 às 15h50.
Decorrido, tornem conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse no prosseguimento da demanda.

No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

0002658-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021904 - ANTONIO SESPEDE ALLIEN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000220-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021895 - VINICIUS DE SOUZA BORDINI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002346-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021890 - SEBASTIAO JOSE SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ANTONIA SCHIABEL (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) DONIZETTI APARECIDO SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) JOSE MARIA SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA DO CARMO SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) MARIA ANTONIA SCHIABEL (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001362-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021892 - SEBASTIANA PIRES ARA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001747-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021845 - ROSANGELA DE FATIMA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

À Contadoria a fim de que atualize o cálculo dos atrasados e apresente o demonstrativo RRA, necessário à expedição do ofício requisitório.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, por fim, se em termos, expeça-se ofício

requisitório conforme requerido pela parte autora, vale dizer, com destaque de honorários contratuais, considerando que foi apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, subscrito por duas testemunhas, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

0000662-35.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021851 - JOSE CARLOS MARANHÃO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação da Contadoria, da qual as partes foram intimadas e nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

0002365-74.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312021911 - GABRIEL JOSE DA SILVA (SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Decorrido prazo de mais de dois anos, não sobreveio nenhuma manifestação acerca do atual endereço da parte autora.

Dessa forma, manifeste-se a causídica constituída pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem conhecimento do paradeiro do autor.

No silêncio, determino que seja comunicado o E. TRF 3ª Região para fins de cancelamento do ofício requisitório e a restituição do valor depositado.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000282

5409

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001414-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004546 - ARMELINDA PEREIRA TRISTAO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001416-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004547 - VALENTIM ARTON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001413-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004545 - FABIA APARECIDA SCOMPARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000026-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004543 - FERNANDO BENEDITO VALERIO DE SOUZA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011038-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004548 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011233-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004549 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0011239-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004540 - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24.11.2014, ÀS 16h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0011317-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312004542 - MARIA HELENA DESTRO NICOLETTI PINTO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24.11.2014, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

DESPACHO JEF-5

0002628-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021846 - MARIA MAGDALENA NEVES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a competência do cálculo informada pela Contadoria, retornem os autos àquele setor a fim de que proceda a atualização do principal e dos honorários de sucumbência.

Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, por fim, se em termos, tornem conclusos para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Cumpra-se.

0012063-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021905 - ALESSANDRA APARECIDA FONSECA MOREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

0002080-76.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021933 - NADIA GIOVANA NOVAES ANANIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a implantação do benefício, considerando as alegações da parte autora protocolada em 01/10/2014.
Cumprido, dê-se vista à parte autora e, por fim, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0003562-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021917 - VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o pagamento efetuado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

0002518-68.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021932 - ELIZABETH ANTUNES VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste-se o INSS, prestando as informações conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprido, dê-se vista dos autos à referida parte por igual prazo e, por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

0013028-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021903 - MARIA APARECIDA AIZA COCOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, manifestando-se acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 09.10.2014, bem como, respondendo os quesitos apresentados, no prazo de quinze dias.
2. Com a resposta, dê-se vista as partes no prazo comum de cinco dias.
3. Após, venham-me os autos conclusos.
4. Int.

0000141-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021863 - BENEDITO ARISTIDES PRATTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, manifestando-se acerca da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 01.10.2014, bem como sobre os exames médicos apresentados, no prazo de quinze dias.
2. Com a resposta, dê-se vista as partes no prazo comum de cinco dias.
3. Após, venham-me os autos conclusos.
4. Int.

0000179-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312021918 - JOSUE CUNHA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos.
Ante o pagamento do(s) valor(es) decorrente(s) do julgado, manifeste-se a parte autora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, informando este juízo sobre o levantamento do(s) referido(s) valor(es) (principal e honorários de sucumbência/contratuais, se for o caso).
No silêncio, considerar-se-á que se procedeu ao levantamento e os autos serão remetidos ao arquivo findo.
Ressalto, por oportuno, que não haverá a expedição de intimação diretamente à parte autora com Aviso de

Recebimento, uma vez que a mesma tem advogado constituído nos autos.
Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014
LOTE 5414

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014307-25.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACY QUERINO PEICHIN

ADVOGADO: SP249354-SONIA MARIA ZERAIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014431-08.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO APARECIDO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000168-15.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONES MILLER

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-97.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA ROSA

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-37.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINILSON NATALINO BENTO

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-07.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO AROCA PICCOLI

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-92.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JORGE GUIMARAES

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-32.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE MARGIOTA FILHO

ADVOGADO: SP245097-PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002340-56.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS VALENTIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260783-MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001976-08.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA CASTELO
ADVOGADO: SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001977-90.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MARIA OLIVEIRA COLETTA
ADVOGADO: SP268300-MICHELE DA SILVA FRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-60.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA NUNES NOVAES
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/03/2015 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/12/2014 09:00 no seguinte endereço:
AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP
11660280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A
perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2014 18:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO,
39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001982-15.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP337622-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-97.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI PISA
ADVOGADO: SP339488-MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-82.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183592-MAURICIO SANTANA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-52.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ANTUNES DE MOURA
REPRESENTADO POR: ESCOLASTICA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/03/2015 15:15:00

PROCESSO: 0001988-22.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/03/2015 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002043-70.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE SOUZA GALANTINI MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002044-55.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA GOMES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002045-40.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE SOUZA GALANTINI MARCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-10.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE SOUZA GALANTINI MARCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001981-30.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2015 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000144

DECISÃO JEF-7

0000588-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005668 - MAURO EDUARDO TIENGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 17:00 horas.

Intime-se.

0001652-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005636 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2014 às 16:30 horas.

Intime-se.

0001723-20.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005632 - EDVALDO CAETANO MACENA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 16:30 horas.

Intime-se.

0001512-81.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005959 - MARCOS VINICIUS DA SILVA BRANDAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LETICIA LAVINIA DA SILVA BRANDAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MATHEUS DA SILVA BRANDAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LETICIA LAVINIA DA SILVA BRANDAO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) MATHEUS DA SILVA BRANDAO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) MARCOS VINICIUS DA SILVA BRANDAO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que pela parte autora foi juntada uma nota fiscal recente com o endereço no município de Caraguatubá/SP bem como a Declaração da Escola Estadual “Vereador Benedito Paes Sobrinho”, onde a filha Leticia Lavinia da Silva Brandão (coautora) está atualmente estudando, dê-se o devido prosseguimento ao feito neste Juízo Federal.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/11/2014 às 15:30 horas, a ser efetuada neste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora apresentar, se querendo, até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para a devida comprovação da dependência econômica com a Sra. Sandra Iara da Silva Brandão.

Cite-se. Intime-se.

0000091-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005988 - ADEMAR DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 23/09/2014 e os termos do laudo médico pericial, intime-se o perito, Dr. HUGO DE CASTRO CAPPELLI, para que, a partir de exame complementar no autor, preste esclarecimento detalhado sobre a eventual situação de incapacidade ou não do autor, considerando que consta do laudo que “não há incapacidade do ponto-de-vista neurológico, no momento (...)” (vide Conclusão do laudo), e, por outro lado, aduz sobre a “não demonstração de exames complementares” e no sentido de que necessita de

“exame de imagem (IRM do encéfalo) para o estudo evolutivo-complementar”, ou seja, pela necessidade de realização do exame complementar (Ressonância Magnética - IRM do encéfalo com contraste) para aferição quanto ao estado de saúde do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001762-17.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005638 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 às 16:30 horas.

Intime-se.

0001445-53.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005635 - ZILTO DOMINGOS BARBOSA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 15:00 horas.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000145

DESPACHO JEF-5

0001034-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006026 - JOSENALDO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da anexação aos autos do laudo pericial do médico perito Dr. Luiz Henrique Ferraz.

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, desnecessária a realização de perícia com o Dr. Kallikrates, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento.

Após, aguarde-se a audiência marcada para o dia 11/12/2014.

Int.

0001146-76.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005968 - ANTONIA CASCARDO DE ANDRADE (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da anexação aos autos da Carta Precatória devolvida pelo JEF de Taubaté, devidamente cumprida, com laudo social realizado na residência da autora.

Fica designado o dia 12/01/2015 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0001655-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005962 - ARTHUR

BENECASE JUNIOR (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 14:45 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 03/03/2015 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000182-83.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006065 - SEBASTIAO PIRES DE MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição dos RPV em favor da parte autoracom destaque de honorários, conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0000460-55.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006063 - EDUARDO FERREIRA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0000968-06.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006019 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X LUCIENE CLARO DE SOUZA (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) JOSE FERNANDO CLARO DE SOUZA (REPRESENTADO PELA MÃE) (SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autor para desdobramento do benefício em três partes e não em quatro partes conforme r. sentença, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001854-39.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006014 - OSMAR RUAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Intime-se a União Federal para cumprimento do julgado.

0001581-16.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005972 - LEILA GARUFE MENEGATTI (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome completo junto a Receita Federal, tendo em vista que o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Com o devido cumprimento, façam os autos conclusos para marcação de data de audiência e perícia.

Intime.

0001033-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005971 - ROSEANE SUELI DOS SANTOS (SP321594 - SELMA HECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o laudo pericial foi juntado nestes autos, designo a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 28/10/2014 às 16:30 horas.

Intime-se.

0001558-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005970 - LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 15:30 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 05/03/2015 às 14:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000866-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006024 - JOSE LUCAS MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000948-83.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006018 - AFONSO RODRIGUES BEZERRA (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001936-70.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006021 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001049-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006023 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000722-73.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006020 - BENEDITO PEDRO SILES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à Procuradoria do INSS para que cumpra o determinado no v. acórdão, apresentando cálculos de liquidação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se.

0001223-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006034 - BENEDITO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam-se de recursos interpostos pelo réu e pela parte autora em face da sentença proferida.

Processem-se os recursos.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000554-95.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006033 - ROSEMARY MONTEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000192-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006030 - DIONISIA SANTOS DE LIMA (SP344644 - SANDRA ALVERENE ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Torno sem efeito o despacho proferido em 13/10/2014 visto tratar-se de processo diverso.

Providencie a Secretaria expedição de ofício com efeitos de alvará para levantamento pela parte autora do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito anexada aos autos em 30/09/2014.

Cumpra-se.

I.

0000993-43.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005957 - SILVESTRE JOSE DA CRUZ (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista todos os laudos estarem anexados e com a devida manifestação da parte autora, designo a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 28/10/2014 às 16:00 horas.

Intime-se.

0000911-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005048 - TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o laudo pericial foi juntado nestes autos, designo a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 06/11/2014 às 16:15 horas.

Intime-se.

0001423-58.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005963 - MICHERLANE ALVES DA CONCEICAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/12/2014 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispore, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 03/03/2015 às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0001653-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005969 - ELIZETE NUNES DE CASTRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 15:15 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranhá, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 05/03/2015 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001294-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005613 - NOEMIA FERREIRA SOARES (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora e designo o dia 10/12/2014 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique. REDESIGNO a audiência do dia 20/10/2014 para o dia 05/03/2015 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

0001569-46.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006012 - GERSON PEREIRA ROCHA SANTOS (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR, SP253873 - FERNANDO RÉGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme se verifica da petição e guia de depósito anexada aos autos em 30/09/2014 a CEF efetuou o depósito do valor da condenação.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001037-62.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006027 - NEIVANI DA CRUZ (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000882-59.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006025 - JULIO ALVES DE OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001397-94.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006032 - JOSE DANTAS DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES

FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001707-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005998 - ALMIRIA TAVARES MARQUES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 09/01/2015 às 14:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 09/03/2015 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Int.

0001749-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006000 - GUILHERME BARBOSA MENEUCUCCI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 14/01/2015 às 15:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães. Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Fica marcado o dia 05/12/2014 às 15:00 horas para realização da perícia no domicílio do autor, com Assistente Social Luíza Maria Rangel.

Designo também o dia 09/03/2015 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.
Int.

0001347-34.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005628 - EDUARDO YUJI MINATO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a petição da parte autora na qual informa que a autora não compareceu à perícia ortopédica, designo o dia 17/12/2015 às 16:15 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães. Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Deverá a autora ficar ciente de que nova ausência na perícia poderá acarretar a extinção do feito.

Designo também o dia 03/03/2015 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.
Int.

0001572-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005981 - JOSE BOTELHO CORDEIRO (SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 10/12/2014 às 17:30 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 09/03/2015 às 14:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001602-02.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005999 - CELSO BENEDITO DO REGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso do autor, tornando nula a r. sentença, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação e/ou juntada de documentos.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0000516-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006035 - ELIZABETH RODRIGUES CASSIANO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intime-se pessoalmente a parte autora da renúncia de sua advogada, cientificando-a da possibilidade de prosseguimento do feito sem a necessidade de patrocínio por advogado.

Proceda a Secretaria a exclusão da i. advogada do cadastro processual, informando-a que o destaque do pagamento dos honorários será feito em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001526-46.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006064 - MARIA SANTANA DE MOURA RAMOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao advogado da parte autora da expedição do RPV correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0001599-37.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005960 - WILLIAM CARDOSO DA SILVA NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, o nome constante no comprovante de endereço não confere com os documentos apresentados pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome.

Após o cumprimento voltem os autos conclusos para marcação de perícia e audiência.

Int.

0001316-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006028 - MARIA APARECIDA SILVA AMARAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001734-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005983 - GILMAR DO AMARAL GOMES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 10/12/2014 às 18:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, e o dia 16/12/2014 às 15:00 horas para realização da perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi ambos a serem realizadas na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 09/03/2015 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Int.

0000579-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006031 - JOSELITA DOS ANJOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) MICAEL SILVA DOS SANTOS MARCELO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Dê-se ciência também do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da tutela concedida.

Cumpra-se.

0001603-74.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005961 - ROSEMEIRE PINHO COVINO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/12/2014 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 03/03/2015 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Cite-se.

Int.

0001560-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005980 - BENEDITO CARLOS SOARES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 16:15 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 09/03/2015 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001423-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006022 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000520-04.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005997 - JOSE RUBENS TAVARES (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001587-67.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006013 - GERVASIO BRITO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão julgou prejudicado o recurso e decretou a nulidade da r. sentença aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e/ou juntada de documentos.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0001383-76.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005978 - ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 09/12/2014 às 16:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão.

Designo o dia 09/03/2014 às 14:15 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000306-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005994 - JOSE MIGUEL (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000019-45.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005995 - GERVASIO BRITO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001720-12.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006015 - DARCILENIA BRAGA (SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000856-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006017 - ADHEMAR SILVA MACHADO (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA, SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001094-51.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006016 - MANOEL COELHO DE ALMEIDA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001132-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005990 - IZAIAS AMORIM (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000797-44.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005992 - ROQUE JESUS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001173-93.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005989 - DIVINO ALVES MOREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000611-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005993 - ANTONINHA CASTILHO JARDIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001562-10.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005973 - VANDERLEI ALVES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/12/2014 às 10:00 horas para realização de perícia médica complementar com o Dr. Charly Torregrossa (Otorrinolaringologista), a ser realizada no consultório sito à Av. Frei Pacífico Wagner 937 - sala 6- Sumaré, nesta cidade, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Fica marcado o dia 05/12/2014 às 14:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Designo o dia 05/03/2015 às 15:00 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001473-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005966 - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 15:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranha, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 05/03/2015 às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0001565-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005967 - GRACIENE VIEIRA GRAVES (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 11/12/2014 às 09:15 horas para realização da perícia neurológica com o Dr. Alexandre Araújo Rangel, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 05/03/2015 às 14:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

0001582-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005974 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 19/12/2014 às 15:45 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Arthur José Farjado Maranha, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 05/03/2015 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001422-73.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005965 - ROSANGELA DUARTE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/12/2014 às 18:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de

total documentação médica que dispore, bem como de documento pessoal que o identifique.
Designo também o dia 03/03/2015 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.
Cite-se.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001352-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313005626 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALDEIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que lhe foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/601.449.287-2, com início em 01/04/2013 (DIB) e com cessação em 20/07/2013 (DCB). O autor entrou com pedido de reconsideração de decisão em 31/07/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” - conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 17/18 e 27).

Alega que o indeferimento do benefício foi indevido e requer assim a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínico geral, na data 30/07/2014, atesta que o autor, com 53 anos de idade, motorista, era “Paciente com passado de patologia escrotal já submetido a tratamento curativo segue sem qualquer sinal de ineficiência do tratamento realizado”, concluindo que não há incapacidade

para suas atividades laborais e habituais, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o autor está apto para suas atividades, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000779-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005881 - PIETRO DE GOES PALMA ROSA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por PIETRO DE GOES PALMA ROSA, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora Sra. ANDREIA MORAES DE GOES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Conforme consulta realizada no PLENUS/INFBEN/CONIND verifica-se que genitora do autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob nº NB 87/700.575.075-7 em 21/10/2013 (DER) que foi indeferido em razão de que “não há incapacidade para a vida e para o trabalho” - documento anexado aos autos, que passa a fazer parte integrante da sentença.

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos. O laudo pericial psiquiátrico constatou que a parte autora, com 09 anos de idade, menor, é portadora de “quadro de espectro autista e com isso rebaixamento de aprendizado de forma global. Tem distúrbio de comportamento (F84)”, concluindo que está total e permanentemente incapacitada para sua vida habitual, sendo que o início da sua incapacidade (DII) foi determinada desde os “primeiros meses de vida”, conforme respostas aos quesitos 01 a 04, do Juízo.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

(Grifa-se)

Importante frisar que a de

ficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passa-se a analisar o seu laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 08/07/2014 na cidade de Ubatuba/SP, atestou que a parte autora, atualmente com 09 anos de idade, conforme relato de sua genitora “que Pietro foi inserido na Creche quando contava com um ano e dois meses de idade, depois de seis meses de inserção as professoras identificaram que o filho tinha comportamento diferente de outras crianças, e orientou a família a procurar um especialista, após realização de alguns exames e tratamento médico, foi diagnosticado autismo em 2012. Verbaliza também que Pietro é muito agitado, fazia tratamento no Hospital das Clínicas em São Paulo, as viagens eram custeadas pela família devido a dificuldade do filho ficar parado e esperando por muito tempo outros pacientes finalizarem a consulta, que viajavam também no transporte fornecido pela Prefeitura de Ubatuba. Prossegue relatando que já trabalhou de carteira assinada, na função de secretária, porém atualmente não consegue exercer atividade laborativa, porque com o filho Pietro necessita de dedicação exclusiva. Pietro estuda na Escola Municipal Maria da Cruz Barreto, inserido no 4º ano do Ensino Fundamental, no programa inclusão, devido ao seu diagnóstico de saúde, tem uma professora de apoio exclusiva. Passa por tratamento com a profissional de fonoaudióloga e terapeuta ocupacional, na Unidade de Reabilitação de Ubatuba (Unir), uma vez por semana, participa da atividade promovida pela Prefeitura de surfe, fica na Escola no contra turno escolar na sala de recurso e faz tratamento no Centro de Atenção Psicossocial de Ubatuba (CAPS)” (Sic).

Ainda, a família do autor reside com seus pais e uma irmã de 12 anos, em casa “alugada, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em construção de alvenaria, cobertos por telhas Brasilit, com forro de madeira tratada, piso de cerâmica, encontrava-se em boas condições de conservação e higiene. Composto por 02 dormitórios, sala, cozinha e um banheiro. Foram observados os seguintes móveis e utensílios:

- Cozinha: geladeira duplex, fogão 4 bocas, armário modulado, mesa com 4 cadeiras, micro-ondas e liquidificador;
- Sala: TV 32", rack, aparelho de som e computador;
- Quarto casal: colchão de casal e uma TV 22" tubo;
- Quarto crianças: 2 camas de solteiro e uma TV 14" tubo.

O fornecimento de água se dá através da nascente e o de energia elétrica é oficial, o custo é incluído no aluguel. A residência é localizada em rua não asfaltada, no terreno existem também mais casas de aluguel, área em construção", conforme fotos anexadas ao estudo socioeconômico juntados nos autos virtuais.

A composição familiar se faz:

1. pela genitora do autor, Sra. Andreia Moraes de Goes, com 41 anos de idade, do lar;
2. por seu genitor, Sr. Rogério de Jesus Palma Rosa, com 37 anos de idade, trabalha informalmente na função de pintor, auferindo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
3. pela sua irmã, Melissa de Goes Palma Rosa, com 12 anos, estuda na 7ª série do ensino fundamental, Escola Florentina Marins Shanches.

A família recebe a renda Bolsa Família nº 12526362255 no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais). A renda per capita foi apurada em R\$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Entretanto, o quesito miserabilidade não se faz presente. Isto porque não obstante tenha constado no estudo socioeconômico a renda per capita inferior ao limite legal, tal conclusão se deu a partir de declaração do próprio genitor do autor, sendo que há comprovação documental do alegado. Ainda, a partir do alto padrão de gastos da família na ordem de R\$ 1.415,00 (um mil, quatrocentos e quinze reais), das condições da moradia e dos itens domésticos que compõem o lar familiar, conforme se vê nas fotos anexadas à sentença, verifica-se que a família e o autor tem uma vida digna e que extrapola as condições de miserabilidade exigidas por lei para fazer jus ao benefício assistencial.

Com efeito, nota-se que de fato o imóvel se encontra em excelente estado de conservação, apresenta boas condições de higiene e acomoda-os de maneira adequada. Possui bens materiais (geladeira duplex, armário modulado, micro-ondas, TV 32", aparelho de som, computador etc.) que lhe proporciona uma vida digna e não miserável neste momento.

No caso em concreto, vê-se que não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000794-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005876 - ANTONIA FERNANDES (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu em 10/03/2014 (DER) o benefício auxílio-doença NB 31/605.384.932-8 sendo indeferido sob a alegação de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a)" - conforme Comunicação de Decisão (fl. 17), da petição inicial.

A autora entende que o indeferimento pelo INSS foi indevido e requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Ainda, requer a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não

há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade oftalmologia, atesta que a autora, com 43 anos de idade, autônoma, é portadora de “Glaucoma avançado”, concluindo que está incapacitada total e permanentemente desde “há um ano”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Passo a analisar a qualidade de segurada da parte autora.

Ao analisar as informações contidas no CNIS/CIDADÃO e o Parecer da Contadoria do Juízo, que “houve Inscrição como CI - Extemporâneo - no período entre 01/2006 a 10/2008. Sendo a Qualidade de Segurada mantida até 15/12/2009, havendo comprovação de Atividade para o período mencionado”. Assim, conforme art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifou-se)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora foi mantida até 15/12/2009 e o início de sua incapacidade (DII) foi diagnosticado como sendo “há um ano”, ou seja, em 2013, verifica-se que que nessa data (em 2013) a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. Tanto é verdade, que a própria autora em sua manifestação protocolada em 26/09/2014, confirma que “a mesma obteve como comprovação de última remuneração o mês de 10/2008, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/12/2009, nos termos do r. Parecer da Douta Autoridade Contábil”.

Portanto, embora a parte autora apresente incapacidade permanente para o trabalho, não faz jus à concessão do benefício pleiteado, devido que na data de início de sua incapacidade (DII) em 14/07/2014 (DIB), não ter mais a qualidade de segurada.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-59.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005617 - MARCIONILO RODRIGUES LOPES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCIONILO RODRIGUES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu, administrativamente, em 06/12/2013 (DER) o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/700.682.115-1, que foi negado sob a alegação de que “não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho” - conforme Comunicação de Decisão - fls. 12.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão/restabelecimento.

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a

fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei n.º 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontram elementos nos autos.

O laudo médico pericial na especialidade neurológica, atesta que o autor, com 42 anos de idade, nunca trabalhou, apresenta “Síndrome convulsiva idiopática”, ou seja, “crises convulsivas do tipo focal, sem generalização secundária, desde os 13 anos de idade”, no entanto conclui o i. perito “que não há incapacidade do ponto de vista neurológico, no momento”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

Insta salientar que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pela parte autora, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do Juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo, principalmente, quando necessários para a comprovação de doenças que acometem a parte autora. Cabe a esta trazer TODOS os exames, laudos e prontuários médicos que possuir ou sabe possuir em clínicas, hospitais ou postos médicos, para a comprovação de sua incapacidade perante o Juízo.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n.º 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente, o que não é no caso concreto, pois foi constatada que a incapacidade neste momento é temporária.

Sem os requisitos - incapacidade total e permanente -, não se caracteriza a “deficiência” (impedimento de longo prazo), mesmo havendo razões de ordem econômica e social a favor do recorrente, tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em prol de grande parte dos brasileiros.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

(Grifos nossos)

Passo a analisar o laudo social.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 01/07/2014, declara que o autor, com 42 anos de idade, solteiro, reside no município de Ubatuba/SP, em imóvel “(um cômodo) cedido pelo dono dos apartamentos, se localiza em um terreno, situado em rua asfaltada, murada, com portão de alumínio. O periciando reside sozinho, nos fundos de um conjunto de quatro apartamentos. A área externa é de pedregulhos, à direita há um cimentado com ducha e churrasqueira, pertencentes aos apartamentos. O único cômodo, onde resido (sic) o periciando é feito de alvenaria, com telhado, sem forro, onde há um armário de alvenaria que toma a parede dos fundos, com roupas de cama, roupas pessoais, um aparelho de som usado; uma cama de casal de alvenaria com colchão, ao lado, na parede existe dois armários de madeira com duas portas cada um, ao pé da cama, um sofá velho e próximo a porta, uma pia com gabinete de madeira reciclada e um fogão de quatro bocas em péssimo estado, há ainda um ventilador e dois varais de roupa. O banheiro fica do lado de fora, próximo a uma área descoberta onde se localiza o tanque de roupas e um amontoado de telhas. O imóvel se encontra em precárias condições de conservação e higiene, acomoda todos de maneira adequada. O periciando não soube declarar o valor aproximado do imóvel”. Ainda, menciona a i. perita que “foi constatado que o periciando não possui renda e sobrevive de ajudas e doações de conhecidos”.

O autor encontra-se em condições em precárias condições socioeconômicas, sem renda que possibilite o cálculo da renda per capita. No caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, pois o valor apurado na renda per capita não ultrapassa o valor previsto na lei assistencial.

No entanto, o quesito “deficiência” não foi comprovada, ou seja, neste momento, a parte autora não apresenta doença que a caracterize como sendo pessoa portadora de deficiência ou que tenha impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente.

Assim, no caso em concreto, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a deficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005885 - THAIS DOS SANTOS PESSOA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por THAIS DOS SANTOS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/553.267.183-0 em 14/09/2012 (DER), o qual foi indeferido sob a rubrica “Parecer contrário da perícia médica” - conforme documento juntado na petição inicial às fl. 23.

Entende que o indeferimento do pedido realizados ao INSS foi indevido e, requer ao final, a concessão /restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

Ainda, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para a vida laboral, a autora requer a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, desde a DER, caso o autor necessite do auxílio de terceiros para as suas atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade psiquiátrica atesta que a parte autora, com 26 anos de idade, desempregada, casada há dois meses, é portadora de “quadro complexo com esquizofrenia hebefrênica com 10 anos de evolução e, nesta fase, já com demência e perdas globais. (...) (F20.5 (20.1))”, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual, desde “2010, porém devidamente comprovada desde 2012. Início da doença aos 16 anos de idade, com surtos subentrantes e última atividade laboral tendo sido demitida pela sua doença a impedir de trabalhar de forma adequada. Comprovada nos autos por atestado desde 2012, com pedido no administrativo”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico foi conclusivo para atestar que a autora apresentava incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual desde há “comprovada nos autos por atestado desde 2012”. Com relação à qualidade de segurada, verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO, PLENUS/INFBEN e as alegações na petição inicial (às fls. 02), que a parte autora:

1. contribuiu como Contribuinte Individual (CI): competência de 09/2008;
2. com registro em CTPS na empresa “Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A”: de 17/11/2008 a 12/10/2010;
3. contribuiu como Contribuinte Individual (CI): competência de 01/2011 a 02/2011; e,
4. contribuiu como Contribuinte Individual (CI): competência de 01/10/2012.

Conforme o Parecer da Contadoria, o tempo de serviço/contribuição apurado foi de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, com 27 (vinte e sete) contribuições, sendo que sua qualidade de segurada foi mantida até 15/04/2012.

Tendo em vista que a autora requereu administrativamente somente em 14/09/2012 (DER) sob nº NB 31/553.267.183-0, tem-se que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada, eis que a manutenção dessa qualidade deu-se até 15/04/2012.

Por oportuno, cumpre asseverar que o primeiro documento médico que faz referência à apontada incapacidade da autora refere-se a 13/09/2012, tratando-se de receita médica em que consta “incapacidade para o trabalho” decorrente de “tratamento para transtorno mental”, sendo que todos os demais documentos médicos da autora são relativos ao ano de 2014, verificando-se de fato que, quando do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, em 14/09/2012, a autora já não apresentava mais a qualidade de segurada do RGPS, condição esta mantida tão somente até 15/04/2012 em razão da situação de desempregada da autora.

Assim, falta à autora um dos requisitos imprescindível para a concessão do auxílio-doença, ou seja, a qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade (DII).

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005620 - ANISIO ALVES DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados na Construtora Remo Ltda (05/01/2004 a 01/05/2012 e 21/12/2012 a 09/08/20013), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/03/2014.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS.

Considerando a prova trazida, testemunhal e documental, o autor logrou comprovar em parte o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde. Os períodos laborados na empresa Construtora Remo Ltda (05/01/2004 a 01/05/2012 e 21/12/2012 a 09/08/20013), pois se enquadra na hipótese prevista no código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 (eletricidade acima de 250 volts).

Especificamente em relação às funções de eletricitista, o STJ, em recente decisão em matéria repetitiva, reconheceu o caráter especial da função de eletricitista de rede de distribuição de energia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/208. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/197 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, §3º, DA LEI 8.213/91).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/197 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §3º, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entedimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CP e da Resolução 8/208 do STJ. Recurso Especial nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8) - Relator: Ministro Herman Benjamin

Considerando o reconhecimento de tempo especial na forma acima apontada e o restante do período trabalhado e já reconhecido pelo INSS e por sentença judicial transitada em julgado, a Contadoria Judicial computou 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo (06/03/2014), o que não autoriza a concessão do benefício pretendida.

Neste cenário, é importante, para o auto, ter segurança jurídica sobre as regras em vigor sobre sua aposentação, especialmente sobre o tempo que falta para ter direito ao benefício, razão pela qual se faz importante reconhecer judicialmente o tempo de contribuição cumprido até a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Construtora Remo Ltda (05/01/2004 a 01/05/2012 e 21/12/2012 a 09/08/20013) e reconhecer o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (06/03/2014), conforme cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando a prova inequívoca do cumprimento da carência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o reconhecido do tempo de contribuição tenha seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia, independente de recursos das partes.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-97.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005884 - ROSANGELA MESQUITA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA MESQUITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que foi requerido os benefícios: i. NB 31/553.469.763-2, com início em 26/09/2012 (DIB) e cessado em 31/12/2012 (DCB); e, ii. NB 31/ 602.572.528-8 com início em 18/07/2013 (DIB) e com data de cessação em 30/06/2014(DCB).

Entende que a cessação do benefício pela autarquia ré foi indevido. Requer ao final:

1. a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez;
2. a concessão do benefício auxílio-doença no período de 31/12/2012 a 18/07/2013; e,
3. o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda da aposentadoria por invalidez, observando-se a DCB em 30/06/2014 se constatada a total e permanente incapacidade laborativa da parte autora.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médicos e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade psiquiatria, atesta que a autora, com 48 anos de idade, desempregada desde 2011, é portadora de “quadro de surto psicótico maniforme, tendo componente esquizoafetivos e sem tratamento adequado (sem comprovação de tratamento ou de medicação em uso). (...) (F25.0)”, concluindo que está incapacitada total e temporariamente desde “Julho de 2013”. Menciona a i. perita que o início de sua doença (DID) foi “em 2003 e piora acentuada do quadro em Julho de 2013” (grifou-se), conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Em que pese a manifestação da autora em 14/10/2014, alegando ser a incapacidade de longo prazo, entende este Juízo que, considerando-se a idade da autora de 49 anos - ainda jovem e em plena idade laboral -, bem como suas características pessoais, não se faz presente, ao menos por ora, a total e definitiva incapacidade exigida na lei para que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico foi conclusivo para atestar que a autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral e habitual, que associado com a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (DII - em Julho de 2013), é de se reconhecer o benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a DII da parte autora deu-se em Julho de 2013, não deve prosperar o pedido de concessão de auxílio-doença no período de 31/12/2012 a 18/07/2013.

Diante de todo o exposto, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 31/12/2012 a 18/07/2013, eis que o início da incapacidade (DII), conforme laudo pericial, deu-se em Julho de 2013, com o agravamento da doença;
2. PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 01/07/2014, data posterior à da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/ 602.572.528-8, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e

vinte e quatro reais), referente à competência de Setembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo vinte e quatro meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor total de R\$ 2.208,08 (Dois mil, duzentos e oito reais e oito centavos), atualizados até Outubro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313005642 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a(o) concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu os benefícios auxílios-doença: i. NB 31/604.727.425-4 em 13/01/2014 (DER); e, ii. NB 31/605.379.627-5 em 10/03/2014 (DER). Ambos indeferidos sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”- conforme documentos juntados na petição inicial (fls. 15/16).

Entende que o indeferimento do pedido realizado ao INSS foi indevido e, requer ao final, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos a perícia judicial efetuado com o ortopedista em 30/07/2014, atesta que o autor, com 50 anos de idade, pedreiro, é portador de “Dorso - Lombalgia”, concluindo que “suas patologias ortopédicas desencadeiam quadro de incapacidade total temporária no atual momento” com relação à sua vida laborativa e habitual desde “7 meses”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Ainda, o i. perito menciona qu a doença apresentada é

passível de tratamento (resposta do quesito 03, do INSS).

Já o laudo pericial neurológico menciona que o autor apresenta “Lombociatalgia crônica recorrente”, concluindo que está incapacitado parcial e permanentemente para a atividade de pedreiro, desde 2013, conforme as respostas no laudo pericial 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial do ortopedista foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral e habitual que associado à qualidade de segurada, pois conforme Parecer da Contadoria bem como os documentos anexados na exordial, o autor estava recolhendo como contribuinte individual (CI) desde a competência 11/2008 a 01/2014, contabilizando o tempo de serviço/contribuição de 06 (seis) anos e 21 (vinte e um) dia, com 75 (setenta e cinco) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/03/2015. Presentes estão os requisitos para auferir o restabelecimento do benefício auxílio-doença e não o benefício aposentadoria por invalidez.

Assim, o benefício auxílio-doença NB 31/604.727.425-4 deverá ser concedido desde 13/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo, pois nesse momento já estava a parte autora acometido pela doença.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/604.727.425-4, a partir de 13/01/2014, data do primeiro requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 745,52 (Setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), este último referente à competência de Setembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 6 meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.647,99 (Seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até Outubro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005622 - RUTH DO NASCIMENTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RUTH DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença do benefício previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/601.166.202-5 em 26/03/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”- conforme Comunicação de Decisão juntada na petição inicial (fls.11).

Entende que o indeferimento do pedido realizado ao INSS foi indevido e, requer ao final, a

concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez, bem como seja concedido o adicional de 25% sobre aposentadoria caso o autor necessite de terceiros para as atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade cardiológica, atesta que a parte autora, com 59 anos de idade, faxineira, é portadora de “dor musculo esquelética”, concluindo que não está “caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente o autor não se enquadra como incapacitado total e permanente para o trabalho habitual”, conforme conclusão do laudo e as respostas aos quesitos 01 a 04, do Juízo. Já a perícia ortopédica, realizada em 01/08/2014, atesta que a autora é portadora de “cisto de tendão flexor de 4º quirodáctilo direito, periartrite de ombro direito e discopatia lombar”, concluindo que está incapacitada total e temporariamente desde “12/2012 (relatório médico)”, conforme respostas dos quesitos 01 a 05, do Juízo. Ainda, o i. perito menciona que “As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporário desde 12/2012 para exercer atividade habitual.

Passo a analisar a qualidade de segurada da parte autora.

Ao analisar as informações contidas no CNIS/CIDADÃO bem como os documentos anexados em 24/09/2014 e 06/10/2014, verifico que a última contribuição efetuada pela autora ocorreu na competência de 02/1993. No entanto, posteriormente, a autora inscreveu-se como “Facultativo de Baixa Renda” (código 1929), recolhendo as competências de 01/2012 a 10/2013, sendo a sua qualidade de segurada mantida até 15/11/2013. O início de sua incapacidade (DII) foi determinada em 12/2012, estando nesta data a qualidade de segurada devidamente comprovada.

Conforme Parecer da Contadoria deste Juízo, foi apurado o tempo de contribuição de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 13 (treze) contribuições. Devendo o benefício ter início a partir da última contribuição efetuada, ou seja, em 01/11/2013 (DIB).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/601.166.202-5, a partir de 01/11/2013, data posterior à contribuição da competência 10/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Outubro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 3 meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.397,15 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também

condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313005615 - FATIMA BARBOSA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FATIMA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença do benefício previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez

Alega a parte autora que lhe foi concedido vários benefícios, sendo o último benefício auxílio-doença NB 31/603.092.463-3 concedido administrativamente em 29/08/2013 (DIB), cessado em 29/09/2013 (DCB) - conforme documentos do INFEN/PLENUS - informações do benefício - juntados na petição inicial (fls. 26/28). Entende que o indeferimento do pedido realizado ao INSS foi indevido e, requer ao final, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez, bem como seja concedido o adicional de 25% sobre aposentadoria caso o autor necessite de terceiros para as atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade ortopédica, atesta que a parte autora, com 47 anos de idade, auxiliar de limpeza, é portadora de “Síndrome do túnel carpiano bilateral”, concluindo que está total e temporariamente incapaz para sua vida laborativa, desde “05/2010 (relatório médico)”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Ainda, menciona o i. perito que “As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

No caso dos autos, o laudo pericial do ortopedista foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que associada à qualidade de segurada da autora, visto que vem recebendo o benefício auxílio-doença desde 2010 e cessado em 29/09/2013. Sua qualidade de segurada está devidamente comprovada nos autos, devendo ser restabelecido o

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/603.092.463-3, a partir de 30/09/2013, data da cessação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Setembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 4 meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.285,70 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005645 - ARY RODRIGUES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ARY RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/606.083.263-0 em 06/05/2014(DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”- conforme comunicação de decisão juntado na petição inicial (fls.24).

Entende que o indeferimento do pedido realizado ao INSS foi indevido e, requer ao final, o concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso dos autos a perícia realizada na especialidade clínico geral, ocorrida em 22/09/2014, atesta que o autor, com 41 anos de idade, pedreiro, é portador de “Hérnia supraumbilical abdominal redutível”, concluindo que está incapacitada total e temporariamente para a sua vida laborativa e habitual desde “há três anos”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Ainda, o i. perito menciona que “A evidência de saco herniário contraindica qualquer serviço em que seja necessário a manobra de valsalva, que aumenta sobremaneira e de forma aguda a pressão intra-abdominal nos órgãos, levando a herniação de órgãos abdominais”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial do clínico geral foi conclusivo para atestar que o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral e habitual, que associado à qualidade de segurado, pois havia recebido outro benefício anteriormente NB 31/550.573.138-0, com DIB em 10/03/2012 e DCA em 01/04/2013, sendo que o início da incapacidade foi atestada “há três anos”, estando devidamente comprovada a sua qualidade de segurado nessa época. Conforme Parecer da Contadoria do Juízo, o tempo de contribuição/serviço do autor foi apurado em 03 (três anos), 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, com 38 contribuições, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/12/2014. Presentes assim os requisitos para auferir a concessão do benefício auxílio-doença e não o benefício aposentadoria por invalidez.

Em que pese a manifestação do autor em 14/10/2014, verifico que o seu pedido na petição inicial (fls. 08/09) é cristalino ao requerer a concessão do benefício a partir de 06/05/2014, referente ao benefício NB 31/606.083.263-0, não podendo a parte inovar em seu pedido neste momento processual. O pedido deveria ter sido efetuada na petição inicial, no mais tardar como aditamento à inicial antes da citação do réu, o que não foi feito.

Assim, seu benefício auxílio-doença deverá ser concedido a partir de 06/05/2014 (DER), referente ao benefício NB 31/606.083.263-0.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/606.083.263-0, a partir de 06/05/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.304,05 (Um mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos), referente à competência de Setembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 6 meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.448,38 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até Outubro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001269-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6313005873 - ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/534.842.578-4 em 23/03/2009 (DER), com início em 15/03/2009 (DIB) e cessado em 13/10/2013 (DCB). Foi efetuado vários pedidos de reconsideração e prorrogação. Em 07/01/2014 (DER), a autora requereu novamente o benefício auxílio-doença sob nº NB 31/604.658.117-0, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” - conforme documentos juntados na petição inicial às fls. 13/22.

Entende que o indeferimento do pedido realizados no INSS foi indevido e, requer ao final, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade neurologia em 13/08/2014, atesta que a parte autora, com 46 anos de idade, técnica de enfermagem, é portadora de “Neuropatia periférica”, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral e habitual desde “há 2 anos”, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a autora apresentava incapacidade total e temporária para exercer a atividade habitual desde “há 2 anos”. Verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO e o Parecer da Contadoria, que a autora estava recebendo o benefício auxílio-doença desde 2009, o qual foi cessado em 10/2013. V-se presente a qualidade de segurada quando do acometimento de sua incapacidade laborativa. O benefício auxílio-doença deverá ser restabelecido desde 14/10/2013, data posterior à cessação do benefício NB 31/534.842.578-4.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, a partir de 14/10/2013, data posterior à cessação do benefício NB 31/534.842.578-4, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Setembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo seis meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.404,38 (Nove mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até Outubro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O

cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001990-89.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA NERES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0001993-44.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CARNEIRO DE SA
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2015 14:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/12/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001994-29.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2015 15:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 17:30 no seguinte endereço: RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001995-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSISCE BARBOZA ARAUJO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2015 15:15:00

PROCESSO: 0001996-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-81.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID SIFRONE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: NEUCILEI SIFRONE
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/03/2015 14:30:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/12/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/12/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001998-66.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/03/2015 14:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/12/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002000-36.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:30:00

PROCESSO: 0002003-88.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL AZEVEDO
ADVOGADO: SP331038-JOÃO GABRIEL PRUDENTE BELDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002004-73.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORMELINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-58.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENILDA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-47.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2015 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002052-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA NUNES CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/03/2015 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002054-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2015 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002055-84.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/03/2015 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002056-69.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA ALVES DA CRUZ FARIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001472

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 102.005.612-3. Prazo: 10 (dez) dias.

0000461-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005675 - ADEMIR DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001473

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000018-81.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005670 - OLGA MARLENE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000817-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005671 - VALDELICE AFFONSO BOER (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001808-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005672 - LEANDRO MOYSES TAQUETTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002976-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005673 - SONIA MARIA BALDUINO CARNAVALE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001474

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica novamente INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

0001014-79.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005669 - MARIA HELENA ROSA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001475

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000076-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005676 - APARECIDO DONIZETTI SOARES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000894-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005677 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001968-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005678 - ANGELA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003647-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005679 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001476

DECISÃO JEF-7

0004022-11.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004470 - MIGUEL PENHALVES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassol (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Alvares Florence (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004395-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004466 - LEILA CRESPO MOTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004443-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004464 - APARECIDO RAMOS DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004424-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004465 - VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004466-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004471 - SAMUEL GARCIA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Parisi (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000015-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004456 - VANDA ADRIANO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004782-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004448 - DIOMAR MARIA FLORINDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000611-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004453 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003148-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004450 - JOSE PEDRO RIOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000640-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004452 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004786-89.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004447 - MARIA APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004810-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004445 - NAIR MARTINS RODRIGUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000587-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004455 - LUCILENA DA SILVA QUINTINO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000597-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004454 - DANILO DUARTE NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000686-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004451 - JOSE DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004803-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004446 - DONIZETE APARECIDO DE MORAES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003202-84.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004449 - JUVENTINA DEL COL DE JESUS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valentim Gentil (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004760-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004468 - ROQUE SILVA SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004811-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004467 - MILTON NUNES SANTA RITA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001986-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004462 - DORVALINO ZANELLA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002769-80.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004460 - MARIA FERNANDA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) VALDERES ANDREZA FERRASSOLLI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) RAYANE FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) THACIANA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004491-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004458 - MARIA APARECIDA BASSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003753-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004459 - CARLOS DE SOUZA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001049-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004463 - ERNESTO VOLPE SOBRINHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002003-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004461 - FRANCISCO ROGERIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004858-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004457 - CELSO FONTES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002963-22.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004469 - APARECIDA GUERBAS PALHARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Irapuã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001477

DESPACHO JEF-5

0001576-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004444 - SONIA NATALINA CAVALCANTE (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS. Designo o dia 17/11/2014, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0006302-91.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004436 - JOAO FRANCISCO NERY (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, em razão da ausência de rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2014, às 16:00 horas.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se pretende, para demonstrar as alegações tecidas na petição inicial, a produção de prova oral em audiência, apresentando, no mesmo prazo, em sendo o caso, o respectivo rol de testemunhas.

Em caso de apresentação do rol de testemunhas, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para data futura.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001478

0000182-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005680 - THAISA BEATRIZ SILVERIO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, em virtude da impossibilidade do comparecimento da autora com documento oficial que a identifique, no momento, quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “Psiquiatria”, ou seja, dia 27/11/2014, às 09h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001548-23.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP131144-LUCIMARA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-15.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA TAVARES

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2016 16:00:00
PROCESSO: 0001601-04.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA PICCIRILLO
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001640-98.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERITON GELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000694

DECISÃO JEF-7

0016079-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042715 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, cópia completa da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0016411-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042703 - KAREN MARIANA QUIRINO PEDROSO DOS SANTOS (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por KAREN MARIANA QUIRINO PEDROSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente à cobrança das parcelas com vencimento em 30/03/2014; 30/06/2014; e 30/07/2014, do contrato de financiamento habitacional nº 1800000855527294341. Alega, em síntese, que firmou com a CEF um contrato de financiamento imobiliário, no valor total de R\$ 101.717,56, com débito das prestações em conta corrente.

Sustenta que mensalmente acessava o site da ré para impressão do boleto e efetuava o depósito do valor ali contido, a fim de que a instituição financeira debitasse o valor devido, dando quitação da parcela correspondente. Afirma que a partir da prestação com vencimento em 03/2014 ocorreram algumas irregularidades, porquanto a CEF ora não efetuava o débito, ora efetuava o desconto com atraso ou com antecedência.

Alega, ainda, que, em face da confusão causada por culpa da ré, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação dos débitos objetos da presente lide.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos acostados aos autos pela parte autora, especialmente o apontamento restritivo em cadastro de inadimplentes, tenho que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Destaque-se, por oportuno, que, embora a autora realizasse mensalmente depósitos em dinheiro em terminais de atendimento automático, muitas vezes eram feitos um dia após o vencimento ou no mesmo dia do vencimento, o que pode ter impossibilitado a efetivação do débito no respectivo vencimento.

De outra parte, como se sabe, os depósitos realizados em terminais eletrônicos requerem para sua confirmação um tempo mínimo para conferência de valores e autenticidade das notas inseridas no envelope, bem como em razão do volume dos depósitos realizados no dia. Soma-se a isso o fato de que alguns depósitos foram efetuados após o horário do expediente bancário ou em horário que ultrapassava a metade do expediente bancário.

Desse modo, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0016317-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042689 - NADIR APARECIDA ROBERTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A parte autora pretende a redução da pensão por morte recebida pela ex-esposa Maria José de Lima, vez que a

pensão alimentícia concedida a ela era de 10% do salário benefício do falecido.

Importante mencionar que apesar da autora ter incluído na inicial a Sra. Maria José de Lima no polo passivo não houve o respectivo cadastro.

Ressalte-se, ainda, que a questão é matéria de direito e, portanto, entendo desnecessária a audiência.

Dessa forma, determino que a secretaria inclua a Sra. Maria José de Lima no polo passivo da ação a fim de citá-la para apresentar contestação.

Determino, também, o cancelamento da audiência de instrução para 18/12/2014 às 14:25 horas ea citação do INSS para apresentar contestação.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que a legislação define a forma de distribuição das cotas aos dependentes elencados no artigo 16 da lei 8213/91. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

0015940-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042870 - LAZARA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016310-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042799 - NELSON JOSE DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015865-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042709 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016224-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042803 - JEFFERSON APARECIDO POSSANE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015939-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042686 - MANOEL GERALDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por motivo de readequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para 09/12/2014 às 15:15 horas.

0016373-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042879 - JOSE PEDRO ALVARO THOMAZ (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016075-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042844 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015691-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042847 - MARIA ELENA FERREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015694-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042837 - ZELHA EUNICE DE SOUZA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015704-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042702 - JOSE LUIS HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, bem como as condições especiais, indispensáveis para a revisão do benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016073-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042843 - DULCE GONÇALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015697-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042849 - RAQUEL FONTOLAN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da

parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015950-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042863 - ALFREDO HENRIQUE DA SILVA MARCONDES TAVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015958-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042865 - GIOVANE PEREIRA SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016353-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042874 - MARIA MALAQUIAS DE FREITAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016249-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042800 - PATRICIA TORQUATO PEREIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016076-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042804 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016244-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042732 - ROSANE APARECIDA MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais ou companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016284-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042759 - JOSE PEREIRA LIMA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00000854820114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/06/2014 .

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0009869-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042127 - SAMUEL LOURENCO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, para que seja realizada diligência por Oficial de Justiça a fim de verificar se o autor ainda está internado em clínica para tratamento. Ao cumprir o mandado, deverá o Sr. Oficial certificar a data da internação, o período previsto para duração da internação e a data provável para alta.

Com a juntada da certidão, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0015699-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042701 - REINALDO HASS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016247-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042731 - HELIO SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0016475-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042923 - ERALDO JENUARIO SOBRAL (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.
Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0015980-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042835 - EDVALDO SOARES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.
Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.
O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0016272-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042881 - ANTONIO COELHO DA SILVA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência territorial, não há que se falar em prevenção daquele juízo para processar e julgar a presente ação.
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia

realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015825-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042836 - JURIMA MONTEIRO SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015085-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042856 - LUIS TOSHIAKI HANADA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) JULIANA EIKO TANGI (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois não é possível, neste exame inicial, verificar a irregularidade dos valores cobrados. Ademais, verifico que as inscrições nos órgãos de proteção (fls. 69 e ss.) são decorrentes do inadimplemento de prestações do contrato de financiamento imobiliário e não de seguros.

Diante disso, essencial a resposta da Caixa para verificar eventual abusividade em sua conduta.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para oferecer contestação. Intime-se.

0016356-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042692 - PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) VINICIUS FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) ANNA LÍVIA FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia do RG e CPF dos menores Vinicius Fogaça dos Santos e Anna Lívia Fogaça dos Santos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por motivo de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução para 09/12/2014 às 15:40 horas.

Intime-se. Cite-se.

0016374-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042798 - SALVADOR NIVALDO DE CAMPOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016236-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042802 - ELIAS SANTOS DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015982-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042842 - ALEXANDRE VIEIRA PINTO (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está

presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016399-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042795 - TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015696-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042848 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015680-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042846 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TESSILLA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0015981-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042712 - ANTONIO FLORENTINO CARDOSO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000695

DESPACHO JEF-5

0012655-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042902 - RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016153-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042944 - JOSE FRANCISCO MARQUES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016397-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042768 - ABEL ALVES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Proceda a Secretaria a retificação do “Assunto” e “Complemento do Assunto” do presente feito para 010801/312. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003811-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042663 - SUELI REGINA GUILHEM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a viúva do falecido, Sra. Soledade Martines Guilhen, é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOSÉ GUILHEN, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0012812-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042912 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA NUNES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora, designo nova perícia médica para o dia 25/11/2014, às 09h30min, especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se a parte autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

0009783-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042805 - MIRTES APARECIDA DE ALMEIDA RAFAGNIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a alegação da CEF de que o boleto bancário objeto da presente lide, pago em casa lotérica, foi rejeitado pelo Banco do Brasil S/A, bem como a reclamação apresentada pela autora perante o PROCON, em que Lojas Riachuelo S/A sustenta que o boleto foi rejeitado pela parte ré, manifeste-se a CEF e traga aos autos documentos comprobatórios que demonstre suas alegações, de forma a permitir a verificação de que o pagamento foi rejeitado pelo Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0015601-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042739 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 19/01/2015, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

0004824-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315043000 - JESUS PEREIRA DOMINGUES (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo especial, indicando no item “dos pedidos” a empresa e o respectivo período sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim, caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos os respectivos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, dos períodos especiais.

Transcorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

0015657-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042924 - IRENE DE SOUZA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível do RG e comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003197-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042741 - PERSIO AUGUSTO FERREIRA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que a parte autora, intimada, não apresentou manifestação inequívoca sobre a forma como lhe será restituída a sentença (se por devolução ou abatimento de valores), arquivem-se os autos aguardando provocação de interesse. Intimem-se.

0007047-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042960 - ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o teor da petição inicial, em que consta o pedido alternativo do benefício assistencial, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas aos quesitos do Juízo e do INSS referente ao pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0005091-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042762 - DINORA BENTO DA SILVA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Nova Fátima/PR.

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Comarca de Congonhinhas/PR.

Intimem-se.

0015959-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042839 - IZAIAS DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0014595-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042787 - CLARICE ZANELA CALIMAN (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 21/11/2014, às 13h15min, com perito ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intime-se.

0012816-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042913 - KELI CRISTINA RIBEIRO (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0012965-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042942 - SAMUEL SOARES MARTINS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0016501-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042817 - ALESSANDRO ZANARDO (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016451-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042824 - JOSE DO CARMO ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016141-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042834 - ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016489-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042819 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016444-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042826 - SONIA REGINA FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016155-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042828 - EMERSON MACHADO DA SILVA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016479-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042821 - LUCIMAR RODRIGUES DA ROCHA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016286-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042782 - GILSON RODRIGUES DE PAULA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016289-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042779 - CELSO BENEDITO EZEQUIEL ZATTO RODRIGUES (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016145-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042832 - JOAO GERALDO CASAGRANDE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016285-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042783 - ED CELSO

MORATO NASCIMENTO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016459-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042823 - AGEU APARECIDO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016471-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042773 - GENY ANEAS LOPES (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016292-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042777 - ERIVALDO TAVARES DE SOUSA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0015606-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042723 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016150-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042830 - ALEX DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0016293-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042776 - FRANCISCO BENEDITO GARBETTO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0015652-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042785 - ELAINE DIAS DA COSTA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002907-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042893 - ANA JULIA MAGALHAES GONCALVES (SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.
Intimem-se.

0013444-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042704 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o comunicado da assistente social anteriormente designada juntado aos autos, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Milena Rolim, fixando a data termo para realização o dia 29.11.2014.
Ressalto que aperícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.
Intime-se.

0016230-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042845 - ROZANGELA FRANCISCO XAVIER BUENO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia legível do CPF e RG bem como comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0005583-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042522 - EDMILSON LIMA DE CASTRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora sustenta que a empresa RYVAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA encontra-se inativa e que houve a retomada do imóvel pela Prefeitura de Mairinque. Por tais razões, reitera o pedido de produção de prova testemunhal a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 260 volts ante a impossibilidade de obtenção do PPP.

Todavia, a situação alegada não fora minimamente comprovada pela parte autora.

Desta forma, defiro o prazo de (10) dias para que a parte autora comprove o alegado para, após, apreciar-se o pedido de produção de prova testemunhal.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010447-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042966 - BARROS E COSTA LTDA (SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X JULIANO ROSATI MORAES ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 21/10/2014, informando o descumprimento da ordem judicial, determino:

1. A expedição de ofício à CEF, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros restritivos ao crédito em relação ao objeto desta lide.
2. A expedição de mandado de intimação à corré JULIANO ROSATI MORAES ME, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, também proceda à exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros restritivos ao crédito em relação ao objeto desta lide.
3. A expedição de ofício ao 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE ITAPETININGA-SP., para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê baixa no protesto referente ao título objeto desta ação.

Por fim, observo que já houve a citação dos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016492-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042815 - ROQUE HUDSON ASSIS SILVA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, os documentos essenciais à propositura da ação como cópia do RG, CPF, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como extratos do FGTS.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0015960-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042840 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro à parte autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Intime-se.

0015989-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042690 - MILTON EUPHRAZIO DE CAMARGO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, documento CPF legível e comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011916-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042909 - ANANDA DE LIMA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0009887-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042851 - SILVIA SATURNINO DE SOUZA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001443-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315042892 - MARCOS ZAMORA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União, apresentando cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000696

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012960-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042915 - JOEL DOMINGUES DOS PASSOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012810-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042917 - MARLENE FIDELIS SONCIN (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013058-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042914 - ROSARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012878-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042916 - CRISTIANO CORREA DE FARIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005728-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042764 - MAGALI FORNAZARI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Realizou pedido administrativo em 27/12/2012(DER), o qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.291.363-9.

Alega que durante o período em que trabalhou na empresa ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ela exercia atividade de analista de laboratório e recebia adicional de periculosidade consoante comprova a CTPS acostada aos autos.

Aduz também que o PPP emitido pela referida empresa HENKEL LTDA que sucedeu a empresa ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atesta que não possui informações técnicas e ambientais em relação ao período trabalhado de 08/12/1986 a 02/03/1995.

Diante disso pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualmente HENKEL LTDA, no período de 08/12/1986 a 02/03/1995.

2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:

- ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualmente HENKEL LTDA, no período de 08/12/1986 a 02/03/1995.

A título de prova acostou aos autos PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualmente HENKEL LTDA (de 08/12/1986 a 02/03/1995) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador,

juntado às fls. 17/18 dos autos virtuais, datado de 15/03/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “analista de laboratório PI”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho o referido documento não informa qual agente nocivo a parte autora ficava exposta. No campo de observações consta que:

Confira-se as atividades exercidas pela parte autora:

Portanto, não houve prova da exposição a agentes insalubres durante o período em que trabalhou na empresa.

Ademais, pelo que se depreende das funções exercidas pela parte autora, conclui-se que a mesma não exercia atividades sob condições adversas de forma habitual e permanente a permitir o reconhecimento da atividade especial.

Desta forma não reconheço como especial o período de 08/12/1986 a 02/03/1995.

Ressalto, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade, em razão de trabalho exercido em área de risco, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, vez que possuem fundamentos diversos. Desta forma não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 08/12/1986 a 02/03/1995, bem como o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora MAGALI FORNAZARI.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008088-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042861 - IRACEMA FARIAS PELAQUIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2013, indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividade rural por toda a sua vida.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto à carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

§ Fls. 08/09: Documentos pessoais da parte autora;

§ Fls. 10: Conta de energia elétrica em nome de JOÃO PELAQUIM NETO, referente ao mês de 06/2013, indicando o endereço na Av. Min. Antonio Vieira do Amaral, 1200, Jd. NS Salette, Araçoiaba da Serra/SP;

§ Fls. 11: Comunicado de decisão;

§ Fls. 12: Certidão de Casamento da autora com JOÃO PELAQUIM NETO, ocorrido em 18/11/1971, indicando a profissão do cônjuge-varão de “lavrador” e do cônjuge-uirago de “prendas domésticas”, bem como a profissão do pai da nubente de “lavrador”;

§ Fls. 13: Certidão de Nascimento de ROSÂNGELA APARECIDA PELAQUIM, ocorrido em 11/06/1973, indicando a profissão do pai de “lavrador”;

§ Fls. 14: Certidão de Nascimento de SILVIA PELAQUIM, ocorrido em 12/04/1978, indicando a profissão do pai de “lavrador”;

§ Fls. 15: Declaração de exercício de atividade rural nº 2454/2013, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, em 19/07/2013;

§ Fls. 16: Ata de Posse dos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR;

§ Fls. 17: Nota de peso nº 249 emitida por Cereais Jomar Ltda., datado em 22/06/1974, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM NETO;

§ Fls. 18/19: Nota Fiscal de entrada nº 1198 emitida por Cerealista Minas Gerais, datado em 14/01/1976, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM NETO, referente à compra de produtos agrícolas;

§ Fls. 20: Nota Fiscal de entrada nº 1026 emitida por Cerealista Cambé, datado em 22/08/1979, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM NETO, referente a compra de produtos agrícolas;

§ Fls. 21: Pedido, datado em 2X/04/1982, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM, referente a produtos agrícolas, sem anotação dos dados do solicitante;

§ Fls. 22: Nota Fiscal de entrada nº 366 emitida por Cerealista Perobinha, datado em 19/03/1983, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM, referente à compra de produtos agrícolas;

§ Fls. 23: Nota Fiscal de entrada nº 243 emitida por Fernandes Ltda., datado em 08/05/1980, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM NETO, referente à compra de produtos agrícolas;

§ Fls. 24: Nota Fiscal de entrada nº 2159 emitida por Cerealista Cambé, datado em 20/04/1974, em nome do Sr. JOÃO PELAQUIM NETO, referente à compra de produtos agrícolas;

§ Fls. 25/26: Declaração de exercício de atividade rural nº 203/2013 expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, em 08/07/2013;

§ Fls. 27: Depoimento do Sr. ERISBERTO GARCIA ANTUNES prestado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, em 08/07/2013;

§ Fls. 28: Depoimento do Sr. AFONSO ALBINO TOLEDO prestado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho/PR, em 08/07/2013;

§ Fls. 29: Certidão nº 11281 referente à aquisição da gleba lageado de 16 alqueires pelo terceiro VICENTE AGOSTINHO JULIÃO, lavrador, em 15/08/1972, transmitido aos herdeiros, em 29/09/1980, JOSÉ VILSON JULIÃO, ADMILSON AUGUSTINHO JULIÃO, JOSÉ AGOSTINHO, DARCY ROSA PAULO AGOSTINHO, SEBASTIÃO VICENTE JULIÃO, CARMEN LUCIA NOGUEIRA JULIÃO, AGOSTINHO VICENTE JULIÃO, CLENI CAVALHEIRO JULIÃO, MARIA DA CONCEIÇÃO JULIÃO DOS REIS, JOANA AUGUSTA DOS REIS JULIÃO, JOAQUIM JULIÃO, ROSÁLIA DE CASTRO JULIÃO, TAGINO JULIÃO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA JULIÃO, JOÃO AGOSTINHO SOBRINHO E SILVIRINA HONORATO DE FREITAS;

§ Fls. 30: Certidão nº 11285 referente à aquisição da gleba lageado de 15 alqueires por JACINTO PEDRO DE FARIAS, lavrador, em 27/06/1972. Que JACINTO PEDRO DE FARIAS e BENEDITA CARDOSO venderam 2 alqueires ao terceiro ALCIDIO PAULO MARQUES, em 18/05/1978, e 1.232m² ao terceiro MITRA DIOCESANA DE APUCARANA, em 25/04/1978, e 7,95 alqueires ao terceiro CIRO JOSÉ BONFIM, em 07/12/1981, e 5 alqueires ao terceiro CIRO JOSÉ BONFIM, em 07/12/1981;

§ Fls. 31: Certidão referente à aquisição de terreno de 5,05 alqueires (Fazenda São Gabriel), em 01/03/1957, por JACINTO PEDRO DE FARIAS e venda para o terceiro JOÃO BATISTA LAMEU, em 21/10/1971.

De se observar que diante da situação peculiar da mulher no campo, a jurisprudência pacificou-se no sentido de estender-lhe a qualificação do cônjuge, a culminar na Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora relativos aos anos de 1971 (Certidão de Casamento) e 1973 e 1978 (Certidões de Nascimento), 1974, 1976, 1979, 1980 e 1983 (Notas fiscais de venda de produtos agrícolas).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conheceram a autora em Ivaiporã/PR, onde a autora morava e trabalhava no sítio do pai. Ao casar-se, a autora e seu marido permaneceram como lavradores por mais três anos após venda do sítio pelo pai da autora. Com os filhos ainda pequenos, a família mudou-se para Araçoiaba da Serra/SP, quando o marido da autora, João Pelaquim Neto, começou a trabalhar como pedreiro, tornando-se o principal provedor da família, a despeito da autora continuar a manter com as filhas um pequeno cultivo na chácara onde residem.

Do cotejo da oitiva das testemunhas e das provas acostadas aos autos, verifica-se que a autora laborou no meio rural enquanto residiu na Cidade de Ivaiporã/PR, posteriormente, quando passou a morar no Estado de São Paulo, não mais exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, muitos anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2005.

Portanto, tendo, abandonado o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Ressalte-se que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa.

Ademais, consoante informações constantes no sistema CNIS, o primeiro vínculo empregatício do cônjuge da

autora no Estado de São Paulo foi com a empresa Madeireira Pedro Gomes Ltda. - ME, no interregno de 01/11/1985 a 01/08/1989. Posteriormente, em 01/04/1990, o esposo da autora se inscreveu perante a Autarquia previdenciária como “autônomo” - atual contribuinte individual -, na qualidade de “pedreiro”, atividade notadamente de natureza urbana, sendo o principal provedor da família.

Com efeito, resta evidente, do acervo probante, que a família sobrevivia dos recursos oriundos do vínculo urbano do marido, sendo a atividade rural desenvolvida pela parte autora insuficiente para tanto.

Por derradeiro, insta observar que o marido da autora recebeu o benefício de auxílio doença (NB 31/505.776.477-9), no período de 07/11/2005 a 15/01/2006, onde consta o ramo atividade: comerciário e forma filiação: contribuinte individual.

Nesse diapasão, depreende-se que após a mudança para o Estado de São Paulo não existe prova de que a autora continuou exercendo atividades nas lides campesinas sob o regime de economia familiar.

Importante esclarecer que não há início de prova material apto a comprovar o exercício da atividade de rurícola pela parte autora ou por sua família no período em que a família da autora passou a residir no Estado de São Paulo.

Dessa forma, não há como reconhecer o trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal no período posterior a 1983, nos termos da Súmula 149 do STJ e artigo 55, §3º da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, não tendo exercido atividade rural em época imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, não faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0008170-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042919 - ALDEVINO MATIAS NUNES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Por fim, na mesma manifestação acerca do laudo, peticionou ainda o autor requerendo a designação de audiência para depoimento pessoal, todavia, entendo que tal medida é desnecessária, haja vista que o depoimento do autor não afasta as conclusões da prova técnica.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual. Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial. Caso fosse possível ao magistrado basear-se unicamente na produção de prova oral, desnecessária seria a produção de

prova técnica.

Ocorre que no caso dos autos, a prova técnica é essencial para o deslinde da questão, isto porque o magistrado não dota de conhecimentos clínicos, razão pela qual nomeou perito dotado de tais conhecimentos. Destarte, desnecessária a designação da audiência requerida pelos motivos precitados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0008643-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041756 - MARIA DILMA NOGUEIRA PROCOPIO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011601-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315039354 - NIRCEU GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008087-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042860 - JOSEFA MARIA DE JESUS COSTA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2013, indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividade rural por toda a sua vida.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto à carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

§ Fls. 10: Documentos pessoais da parte autora;

§ Fls. 11: Comunicado do INSS;

§ Fls. 12: Conta de energia elétrica em nome de FRANCISCO BENEDITO DA COSTA, referente ao mês de 08/2013, indicando o endereço na Rua Boituva, 16, Cd Nova I, Itu/SP;

§ Fls. 14/15: CTPS da autora nº 062514, série 0386, expedida em 03/04/2013, sem vínculos empregatícios anotados;

§ Fls. 16: Certidão de casamento da autora com FRANCISCO BENEDITO DA COSTA realizado em 14/12/1976, indicando a profissão do cônjuge-varão de “lavrador” e do cônjuge-uirago de “doméstica”;

§ Fls. 17: Conta de energia elétrica em nome da autora, referente ao mês de 05/2013, indicando o endereço na LC Cacimba Nova, s/n, Maxixeiro B - rural, Acaua;

§ Fls. 18/20: CNIS e guias do esposo da autora;

§ Fls. 21: Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício 2010, em nome do esposo - área total 18,0 ha;

§ Fls. 22/25: Declaração do ITR do exercício 2010, em nome do esposo - área total 18,0 ha;

§ Fls. 26: Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício 2011, em nome do esposo - área total 77,2 ha;

§ Fls. 27/30: Declaração do ITR do exercício 2011, em nome do esposo - área total 77,2 ha;

§ Fls. 31: Darf referente ao pagamento de ITR, em nome do esposo, data da apuração 01/01/2012 - área de 18,0 ha;

§ Fls. 32/33: Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício 2012, em nome do esposo - área total 77,2 ha;

§ Fls. 34/37: Declaração do ITR do exercício 2012, em nome do esposo - área total 77,2 ha;

§ Fls. 38: Darf referente ao pagamento de ITR, em nome do esposo, data da apuração 01/01/2012 - área de 77,2 ha;

§ Fls. 39/40: Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício 2012, em nome do esposo - área total 18,0 ha;

§ Fls. 41/44: Declaração do ITR do exercício 2012, em nome do esposo - área total 18,0 ha;

§ Fls. 45: Darf referente ao pagamento de ITR, em nome do esposo, data da apuração 01/01/2011 - área de 18,0 ha;

§ Fls. 46: Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício 2011, em nome do esposo - área total 18,0 ha;
§ Fls. 47/50: Declaração do ITR do exercício 2011, em nome do esposo - área total 18,0 ha;
§ Fls. 51: Recibo emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., datado em 16/08/1982, em nome do esposo;
§ Fls. 51: Recibo intransferível do Banco do Brasil, emitido em 05/02/1993, em nome do esposo referente ao depósito no montante de Cr\$ 17.000.000,00;
§ Fls. 52: Comprovante de amortização do SD, datado em 03/01/1989, emitido pelo Banco do Brasil, em nome do esposo;
§ Fls. 53: Comprovante de amortização do SD, datado em 11/11/1983, emitido pelo Banco do Brasil em nome do esposo;
§ Fls. 53: Recibo emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., datado em 22/01/1980, em nome do esposo;
§ Fls. 54: Recibo emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., datado em 02/01/1987, em nome do esposo;
§ Fls. 55/56: Nota de Crédito rural nº 85/360-0, com vencimento em 30/11/1991, emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., liquidada em 02/01/1987 e expedida em 16/09/1983, em nome do esposo;
§ Fls. 59: Pedido de prorrogação dos saldos devedores realizado pelo esposo junto ao Banco do Nordeste Brasil S.A., em 16/09/1983;
§ Fls. 60/61: Nota de crédito rural com vencimento na data de 20/11/1984, em nome do marido;
§ Fls. 62: Orçamento de aplicação do empréstimo em nome do esposo, emitido em 16/08/1979;
§ Fls. 63/64: Nota de Crédito rural nº 79/180-X, com vencimento em 20/11/1984, emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., expedida em 16/08/1972, em nome do esposo;
§ Fls. 65: Orçamento de aplicação do empréstimo em nome do esposo, emitido em 16/08/1979;
§ Fls. 66/67: Nota de Crédito rural nº 80/059-0, com vencimento em 05/06/1985, emitido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A., expedida em 07/06/198, em nome do esposo;
§ Fls. 68/72: Escritura de venda e compra da área de 77,22 ha, tendo como comprador FRANCISCO BENEDITO DA COSTA, lavrador, datado em 25/06/1979.

De se observar que diante da situação peculiar da mulher no campo, a jurisprudência pacificou-se no sentido de estender-lhe a qualificação do cônjuge, a culminar na Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Há nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora relativos aos anos de 1976 (Certidão de Casamento), 1979 (Escritura de venda e compra de terreno rural) e 2010 a 2012 (comprovação de titularidade de área rural).

Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sua família possui duas propriedades rurais no Piauí. Que diante das dificuldades da região, seu esposo mudou-se para São Paulo em 1993 a fim de empregar-se e encaminhar o sustento da família. Que continuou a cuidar do sítio com a ajuda dos filhos, sendo que o que produzia destinava-se ao consumo da família.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem a família da autora há muitos anos porque moraram na mesma localidade no Piauí. Disseram que a família da autora possui duas propriedades rurais, uma adquirida pelo marido da autora e outra herdada, onde cultivavam mamona, arroz, feijão, milho, uma pequena criação para consumo da família. Que diante da seca, o marido da autora mudou-se para São Paulo, onde empregou-se no meio urbano, encaminhando o salário para o sustento da esposa e dos filhos que permaneceram na cidade natal.

Por seu turno, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, define quem é o segurado especial e como deve ser caracterizado o regime de economia familiar, a saber:

Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Conclui-se pelo conjunto probatório que não restou caracterizado no caso concreto o regime de economia familiar a fim de dar ensejo à concessão do benefício pleiteado.

Saliente-se que o provedor da família era o esposo da autora, Francisco Benedito da Costa, que migrou do campo para a cidade em 1993, conforme relato da autora e das testemunhas, mantendo vínculos urbanos conforme segue: de 08/07/1993 a 06/01/1998 - Vasatex Comércio e Representação de Cerâmica Ltda - ME; de 26/07/1999 a 27/01/2000 - Walmec Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - EPP; de 28/01/2000 a 01/11/2000 - Waldemar Francisco da Silva Júnior Itu - ME e; de 03/11/2000 a 27/11/2008 - Alufer S.A. Estruturas Metálicas.

A manutenção da autora e de seus filhos mediante o envio do salário do marido para o sustento da família vem a descaracterizar o regime de economia familiar, tanto é que o esposo da autora - aposentado na qualidade de segurado urbano -, migrou para o Estado de São Paulo para fugir das dificuldades ocasionadas pela seca e escassez de recursos na província de origem.

Com efeito, resta evidente, do cotejo do depoimento das testemunhas, que a família sobrevivia dos recursos oriundos do vínculo urbano do marido, sendo a atividade rural desenvolvida pela parte autora insuficiente para tanto.

Concluo, portanto, que não restou comprovado o regime de economia familiar necessário a concessão da aposentadoria pretendida ou que a autora tenha laborado no meio rural pelo tempo mínimo necessário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010786-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042922 - DIONISIO GODINHO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada e nem de tê-la provida por sua família.

Afirma que está amparada pela Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, o qual, em seu art. 9º, disciplina que é obrigação do Estado garantir a proteção à pessoa idosa.

Alega, ainda, que o fato de não contar com 65 anos não excluiu a proteção prevista na legislação que trata especificamente do idoso.

Assevera que vive em condição de miserabilidade extrema e que sofre de problemas de saúde.

Pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, impossibilidade de recebimento concomitante de benefício e, como prejudicial de mérito,

prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 20/02/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. No caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo se deu em 20/02/2014 e ação foi proposta em 18/06/2014, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Verifica-se que a lei que trata especificamente do benefício vindicado, qual seja, Lei n.º 8.742/19, trazia em seu bojo a idade de 70 (setenta) anos, idade esta que foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, em razão da Lei n.º 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Concluiu-se, portanto, que embora o Estatuto do Idoso regule os direitos assegurados às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de forma ampla, quando disciplinou a questão da Assistência Social, especificamente assegurando o direito à percepção do benefício assistencial, determinou expressamente que a idade a ser levada para fins de concessão do mesmo é a de 65 (sessenta e cinco) anos.

Fica afastada, por conseguinte, a alegação da parte autora no sentido de que o Estatuto do Idoso permite a concessão do benefício assistencial àquele que possui 60 (sessenta) anos de idade.

Destarte, no caso do idoso, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e a miserabilidade.

No caso presente, a parte autora nasceu em 09/10/1951.

Conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, não atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Ante tal fato, restou ausente o preenchimento de requisito essencial para a concessão do benefício almejado.

O requisito etário somente será implementado em 09/10/2016.

Em razão da ausência da idade mínima necessária, requisito essencial para concessão do benefício vindicado, resta prejudicada a análise do requisito miserabilidade, sendo a improcedência da ação de rigor.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010875-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315042114 - MARCELO SANTOS FIALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 603.178.377-4 à parte autora a partir de 05/06/2014, dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012003-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315041943 - CLEIDE DIAS DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 536.866.128-9 à parte autora a partir de 07/05/2013, dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003443-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042606 - NEUSA MANZATTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que: (i) averbe, como tempo de serviço especial, para converter em tempo comum os períodos de 21.12.1992 a 25.01.1995 e de 02.01.1998 a 08.08.2002 e de 01.01.2005 a 01.08.2010, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 31 anos, 02 meses e 19 dias em 03.06.2013 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 999,17 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.023,84 (UM MIL VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de 09/2014; com DIP em 01.10.2014.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 27/12/2011, que somam R\$ 10.780,56 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTAREAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de 09/2014, descontados os valores recebidos no benefício Auxílio Doença NB 31/605.604.066-0.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.10.2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006260-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037090 - NAK YONG KWAK (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES, SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o pagamento deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0010469-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042046 - PAULO MIGUEL AMARO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/02/2014 (data do requerimento administrativo), que também foi a data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até que seja promovida, pelo INSS, sua reabilitação funcional. Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 24/02/2014 - data do requerimento administrativo, até o dia anterior à data de implantação do benefício 607.574.766-8, e deverão ser apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011807-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041817 - CLEUZA MARIA SIGNORETE CORREA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 29/08/2014 - data do início da incapacidade atestada pelo perito. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007822-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037531 - CESAR DO CARMO SIQUEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigível o débito de R\$ 674,04, referente à parcela do mês de 02/2014, do contrato de consignação de nº 25.0800.110.0004897-50, bem como condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.100,00, para setembro de 2014.

Mantenho a tutela anteriormente concedida para que se mantenha a exclusão do nome do autor nos cadastros de

proteção ao crédito, referente ao débito discutido nesta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o pagamento deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0006309-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042010 - ELIANE CALIL COLI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 550.691.634-1 à parte autora a partir de 12/09/2013, dia seguinte à data de cessação, exceto nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 e em 15 (quinze) dias de novembro de 2013 e março de 2014, devendo a Contadoria atentar para tal fato, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007498-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041656 - MARCIA SILVELINA MONFRE DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento de benefício auxílio-doença nº 548.748.902-1 a partir de 01/06/2012 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 28/02/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/10/2014. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria

observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012725-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042121 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 532.517.533-1 à parte autora a partir de 08/05/2014, dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007428-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041534 - VERA MARIA DE ARAUJO FIOD (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início em 06/02/2014 - data do início da incapacidade atestada pelo perito. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 28/02/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado

inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007425-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042643 - NARCIZO RODRIGUES VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/01/2014 - data do requerimento administrativo.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/10/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010087-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042891 - NAWAL JOSE HONORIO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/02/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo em períodos descontínuos, entre 10/2002 e 07/2014, o último período compreendido entre 02/2013 a 07/2014. Portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde maio de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação devido a síndrome pósflebite”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde maio de 2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, NAWAL JOSE HONORIO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/05/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000448-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042862 - OLGA MENDES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser companheira do falecido, Sr. Geraldo Ferreira Gomes, e dele depender economicamente.

Realizou pedido em 04/12/2013, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de qualidade de segurado do de cujus.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus à concessão do benefício, eis que era companheira do de cujus, Sr. GERALDO FERREIRA GOMES, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º- § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

Importa destacar que o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 excluiu a necessidade de carência para a concessão da pensão por morte, bastando, porquanto, a presença da qualidade de segurado à época do óbito.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 18/19.

Pretende a averbação de vínculo objeto de averbação trabalhista para fins de apuração do tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão vindicada.

O vínculo refere-se ao contrato de trabalho com LUIZ MARANGON, durante o período de 20/09/2011 a 23/03/2012.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da ação trabalhista: autos n.º 0001658-52.2012.5.15.0016, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os recolhimentos relativos ao período objeto de ação trabalhista não constam do sistema CNIS, até porque de acordo com o termo de homologação de acordo firmado entre as partes, o pagamento das contribuições previdenciárias não fizeram parte do referido acordo.

No presente caso, o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho na qual foi proferida sentença homologatória de acordo judicial que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, “A”, DO DECRETO 2.172/97. “O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.” Recurso conhecido e provido. (RESP 200300248275, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003)

Ou seja, se o aludido vínculo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora esclareceu que sempre residiu na mesma casa com o falecido, tendo o endereço sofrido alteração de nomenclatura em diversas oportunidades. Disse ter convivido maritalmente com Geraldo Ferreira Gomes por mais de vinte anos até seu falecimento. Disse que o marido encontrava-se trabalhando como pedreiro quando começou a apresentar mal-estar, vindo a falecer em seguida.

Os informantes ouvidos em audiência afirmaram que o falecido companheiro da autora de fato trabalhou como pedreiro na construção da casa do Sr. Luiz Marangon até adoecer e vir a falecer em seguida por problemas cardíacos. Afirmaram que o falecido mantinha relação de subordinação com o empregador, cumprindo horário e recebendo remuneração quinzenal.

Assim, são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social.

Não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista é valorado apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS.

No que concerne à ausência de recolhimento, em razão do reconhecimento do vínculo na esfera trabalhista, entendo tal fato não constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em comento, até mesmo porque, em se tratando de trabalhador empregado, não cabe sua oneração, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, a arcar com os

efeitos da desídia daquele que contratou seus serviços. Vale dizer, o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista no interregno de 20/09/2011 a 23/03/2012.

Assim sendo, concluo que o falecido instituidor possuía qualidade de segurado à época do óbito (04/12/2013), nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Na tentativa de comprovar a questionada dependência econômica, a parte autora apresentou:

§ Fls. 14/15: CTPS da autora nº 93.720, série 236-SP, expedido em 03/12/1989;

§ Fls. 16: Certidão de Nascimento da autora;

§ Fls. 17: Conta de energia elétrica em nome da autora, referente ao mês de 10/2013, indicando o endereço na Tr. Albuquerque, 88, Ipanema Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 18/19: Certidão de óbito de GERALDO FERREIRA GOMES, divorciado, ocorrido em 26/06/2012 e endereço residencial na Travessa 1, nº 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 20: Documentos pessoais do falecido;

§ Fls. 21/26: CTPS do falecido nº 031526, série 146-SP, expedida em 25/02/1991;

§ Fls. 27/30: CTPS do falecido nº 031526, série 146-SP, expedida em 09/06/2003;

§ Fls. 31: Certidão de casamento do falecido com Maria das Graças de Pinho, ocorrido em 13/12/1975 e com averbação da separação judicial consensual, em 04/09/1980, e conversão da separação judicial em divórcio consensual, em 11/12/1992;

§ Fls. 35: Comunicado de decisão

§ Fls. 36: Termo de Responsabilidade e solidariedade sobre despesas médicas-hospitalares do falecido na Santa Casa de Sorocaba, em 17/06/2012, assinado pela autora;

§ Fls. 37: Ficha de atendimento do falecido, datado em 17/06/2012, indicando o endereço residencial na Rua Travessa dos Albuquerque, 386, Sorocaba/SP, assinado pela autora;

§ Fls. 38/41: Contrato particular com promessa de compra e venda de imóvel, datado em 23/10/2004, referente a compra de terreno urbano de 132 m2 pela autora e o falecido, domiciliados na Rua Travessa dos Albuquerque, 87, Sorocaba/SP, indicando união estável há mais de 15 anos;

§ Fls. 42: Termo de confissão de dívidas e parcelamento em nome do falecido, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, junto a Prefeitura de Sorocaba/SP, em 10/10/2011;

§ Fls. 43: Conta de água e esgoto em nome do falecido, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, referente a conta do mês de 08/2012;

§ Fls. 44: Conta de água e esgoto em nome do falecido, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, referente a conta do mês de 07/2013;

§ Fls. 45: Conta de água e esgoto, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, referente a conta do mês de 10/2013;

§ Fls. 46: Conta de água e esgoto, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, referente a conta do mês de 09/2013;

§ Fls. 47: Conta de Cartão de crédito em nome da autora, com vencimento em 27/08/2013, indicando o endereço residencial na Estrada Ferroviário João de Oliveira, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 48: Carta de cobrança, emitida pela empresa VIVO, à autora indicando o endereço residencial na Estrada Ferroviário João de Oliveira, 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP, datada em 30/04/2012;

§ Fls. 49: Termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido com a empresa Chez Brasileira Construtora e Empreendimentos Ltda., indicando o endereço residencial do falecido na Travessa Albuquerque, 87, Sorocaba/SP;

§ Fls. 50: Folha avulsa referente a alguma apólice de seguro do Banco Santander, indicando a autora, cônjuge, e duas filhas como beneficiárias.

§ Fls. 51: Ficha de Solicitação de emprego na Farma Ponte preenchida pelo falecido, casado com a autora, indicando o endereço residencial na Travessa dos Albuquerque, 86, Sorocaba/SP, datado em 29/07/2002;

§ Fls. 55: Correspondência emitida pelo Banco Santander ao falecido, com endereço residencial na Rua Francisco Batista Ferreira, 37 ou 87, Viela 01, Jd. Novo Mundo, Votorantim/SP, sem data de expedição;

§ Fls. 56: Contrato de Prestação de Serviços Funerários nº 839 da empresa Pro Family com o falecido, residente na Rua Francisco Batista Ferreira Viela, 137, Jd. Novo Mundo, Votorantim/SP, indicando a autora como esposa beneficiária, datado em 16/11/2009;

§ Fls. 57: Pedido nº 2648619 emitido pela loja Cem, em nome de terceiro, indicando o endereço da autora na Rua 18, Viela1, nº 37, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, sem data;

§ Fls. 58: Termo de confissão de dívidas e parcelamento em nome do falecido, residente na Travessa Laura Maiello Kook, 88, Jd. Novo Mundo, Sorocaba/SP, junto a Prefeitura de Sorocaba/SP, em 20/08/2012;

§ Fls. 59: Ficha Cadastral da empresa Pro Family, ilegível, datado em 04/01/2012;

§ Fls. 60: Cartão da Droga Raia, ilegível;

§ Fls. 61: Conta de energia elétrica em nome da parte autora, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 88, Ipanema Pedras, Sorocaba/SP, emitido em 21/10/2011;

§ Fls. 62: Conta de energia elétrica em nome do falecido, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Sorocaba/SP, emitido em 20/01/2006 ou 2008;

§ Fls. 62: Conta de energia elétrica em nome do falecido, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Sorocaba/SP, com data de vencimento em 12/01/2005;

§ Fls. 63: Conta de energia elétrica em nome da autora, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 88, Sorocaba/SP, com data de vencimento em 24/09/2013;

§ Fls. 64: Conta de Cartão de crédito em nome do falecido, emitido em 03/08/2006, indicando o endereço residencial na Travessa Albuquerque, 87, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 65: Boleto bancário em nome do falecido, com vencimento em 21/03/2005, indicando o endereço residencial na Travessa Albuquerque, 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 66: Boleto bancário em nome da autora, com vencimento em 27/04/2005, indicando o endereço residencial na Estrada Albuquerque, 86, Utinga (Ipanema das Pedras), Sorocaba/SP;

§ Fls. 67: Boleto bancário em nome da autora, com vencimento em 23/07/2004, indicando o endereço residencial na Estrada Albuquerque, 86, Utinga (Ipanema das Pedras), Sorocaba/SP;

§ Fls. 68: Conta de Cartão de crédito em nome do falecido, com vencimento em 12/11/2006, indicando o endereço residencial na Travessa Albuquerque, 87, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 69: Carta emitida pela empresa Telefonica em nome do falecido, emitida em 03/04/2006, indicando o endereço residencial na Estrada Albuquerque, 86, Utinga, Sorocaba/SP;

§ Fls. 70: Boleto bancário em nome do falecido, emitido em 14/03/2007, indicando o endereço residencial na Estrada Albuquerque, 87 86, Sorocaba/SP;

§ Fls. 71: Conta de energia elétrica em nome da autora, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 88, Sorocaba/SP, emitido em 21/08/2012;

§ Fls. 72: Conta de telefone em nome da autora, indicando o endereço residencial na Estrada Ferroviário João Oliveira 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP, com vencimento em 09/05/2012;

§ Fls. 73: Correspondência emitida pela empresa VIVO à autora, indicando o endereço residencial Estrada Ferroviário João Oliveira 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP, com vencimento em 09/05/2012;

§ Fls. 74: Conta de energia elétrica em nome do falecido, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Sorocaba/SP, emitido em 27/10/2005;

§ Fls. 75: Correspondência emitida pelo Banco Santander ao falecido, postado em 13/02/2006, indicando o endereço residencial Estrada Ferroviário João Oliveira 86, trav. 1, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 76: Conta de energia elétrica em nome da autora, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 88, Sorocaba/SP, emitido em 26/10/2012;

§ Fls. 76: Correspondência emitida pelo Banco Santander ao falecido, postado em 16/08/2006, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Sorocaba/SP;

§ Fls. 77: Correspondência emitida pela CFL ao falecido, postado em (ilegível), indicando o endereço residencial na Travessa Albuquerque, 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 78: Conta de Cartão de crédito em nome da autora, com vencimento em 27/07/2013, indicando o endereço residencial na Estrada Ferroviário João de Oliveira, 86, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 78: Boleto bancário em nome da autora, com vencimento em 10/09/2006, indicando o endereço residencial na Estrada Ferroviário João de Oliveira, 86, Utinga (Ipanema das Pedras), Sorocaba/SP;

§ Fls. 79: Correspondência endereçada ao falecido, sem data de postagem, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 80: Correspondência emitida pelo Banco Santander ao falecido, datada em 01/2006, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP;

§ Fls. 81: Impostos emitidos pela Prefeitura de Sorocaba em nome do falecido, indicando o endereço residencial na Rua Estrada do Ítinga, 278, casa 02, Sorocaba/SP, vencimento da parcela única em 08/05/2003;

§ Fls. 83: Conta de energia elétrica em nome do falecido, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 87, Sorocaba/SP, emitido em 24/07/2006;

§ Fls. 84: Conta de energia elétrica em nome da autora, indicando o endereço residencial na Tr Albuquerque, 88, Sorocaba/SP, emitido em 26/10/2011;

§ Fls. 86/95: Petição inicial da Ação Trabalhista nº 0001658-52.2012.5.15.0016: período vindicado: 20/09/2011 a 23/03/2012;

§ Fls. 156: Homologação de acordo perante a Justiça Trabalhista.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do segurado, que, no caso, ocorreu em 04/12/2013. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência

econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Dos documentos acima se verifica a existência de início de prova material, especialmente comprovantes de residência comum.

Tais documentos, a meu ver, constituem início de prova material de existência de união estável à época do óbito.

De qualquer modo, este início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal.

Nesse ponto, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que a autora conviveu maritalmente com Geraldo Ferreira Gomes por mais de vinte anos até seu óbito, residindo na mesma casa localizada em zona rural e, por tal motivo, tendo alterado em várias ocasiões sua denominação. Disseram, ainda, que desconhecem qualquer separação de fato ocorrida entre o casal.

Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a parte autora demonstra cabalmente que viveu com o falecido até a data do óbito, fazendo jus, por conseguinte, à concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A DIB é a data do óbito e a data da implantação do benefício é o requerimento administrativo (04/12/2013), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após o prazo de trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OLGA MENDES, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91;
 - 1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (04/12/2013);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 700,71, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 767,91, para a competência de 09/2014;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir do requerimento administrativo até a competência de 09/2014. Totalizam R\$ 8.549,52. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente.

0007565-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042006 - LIDIA BORDIGNON (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a pagar à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Félix Bordignon, nos seguintes termos: a) implantar o benefício de pensão por morte para a autora Lídia Bordignon a partir da DER (22/08/2013); b) a pensão será paga no valor de um salário mínimo, com RMA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais) para 08/2014.

Condeno o réu a pagar à autora Lídia Bordignon a quantia de R\$ 9.522,98 (nove mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), referente às prestações vencidas entre a DER (22/08/2013) até 31/08/2014. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010897-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042679 - SEBASTIAO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/06/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos entre 28/04/1977 e 08/2009. Possui vínculo empregatício em aberto, com início em 03/05/2010 e última remuneração em 09/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/09/2013 a 10/06/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de "Sequelas de Hanseníase", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual

requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde a cessação do último benefício. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 603.184.632-6, a partir do seguinte a cessação do benefício (11/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 603.184.632-6, à parte autora, SEBASTIAO DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -11/06/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 603.184.632-6

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012306-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042311 - MURILO ALVES DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.674.789-3 a partir de 08/07/2014 - dia seguinte à data de cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data desta sentença.

Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez do autor em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/10/2014. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista

que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012451-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042693 - MARIA DE LOURDES COSTA BOZOKY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/04/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 02/2002 a 01/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/02/2014 a 21/04/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Labirintite; Espondilite ancilosante - Artrite reumatóide da coluna vertebral e Coxartrose bilateral”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde a concessão do último benefício.

Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 605.209.437-4, a partir do dia seguinte a cessação do benefício (22/04/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 605.209.437-4, à parte autora, MARIA DE LOURDES COSTA BOZOKY, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -22/04/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 605.209.437-4

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012633-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042878 - ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 02/2003 a 12/2005, possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 06/04/2006 e a última remuneração no mês 09/2013. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/12/2013 a 05/02/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de "Osteonecrose (e artrose secundária) no quadril esquerdo", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 604.394.200-7, a partir do dia seguinte a cessação (06/02/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 604.394.200-7, à parte autora, ANGELA MARIA DE BARROS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 06/02/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 604.394.200-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009857-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042668 - BEATRIZ BAGLINI FERNANDES DA COSTA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/08/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 22/09/2004 e 01/09/2011, o último período compreendido entre 01/09/2008 a 01/09/2011, possui contribuição na condição de contribuinte individual no mês 07/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/02/2013 a 03/09/2013. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Distímia (F34.1/CID-10) e epilepsia (G40.8/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde agosto de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 600.616.085-8, a partir do dia seguinte a cessação do benefício (04/09/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 600.616.085-8, à parte autora, BEATRIZ BAGLINI FERNANDES DA COSTA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -04/09/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 600.616.085-8

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0013809-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315042810 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREIA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 03/10/2014.

Sustenta a embargante haver obscuridade na sentença sob o fundamento de que a advogada não foi intimada sobre o descarte da petição, o que a teria impossibilitado de cumprir a determinação judicial.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (obscuridade).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelo fato da parte autora não ter dado cumprimento ao despacho publicado em 15/09/2014, que determinava a juntada do comprovante de residência atualizado da autora e em nome próprio.

Alega que protocolou petição eletronicamente no dia 24/09/2014, a qual teria recebido o nº 4222349.

Assevera que somente quando da publicação da sentença é que tomou conhecimento do descarte da petição, ressaltando não ter sido intimada acerca do referido descarte, o que a impediu de dar cumprimento à determinação judicial.

Razão não lhe assiste.

Assim que realizada a certidão de descarte de petição, um email é enviado ao advogado, momento em que terá ciência das razões pelas quais a petição não foi aceita. Tal informação pode ser obtida por meio do “Manual de Interposição de Ação nos JEFs e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo”, à fl. 14, “A mensagem de descarte da petição inicial pode não ser encaminhada na sequência ao cadastro, pois dependerá da análise da petição, no JEF. No caso de descarte em análise posterior do JEF, será enviado um email de notificação ao

advogado.”

Portanto, cabe ao advogado acompanhar o email que cadastrou perante o JEF, não fazendo prova a embargante de que este email não lhe fora enviado na data da certidão de descarte.

Não há, portanto, vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003645-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315042688 - BENEDITO ALEXANDRE DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que houve omissão na sentença no tocante ao lapso temporal de 22/02/1974 a 03/02/1978. Aduz que nesta época o embargante exerceu atividades na empresa Cerâmica Carpi S.A, iniciando no cargo de “serviços diversos” e a partir de 01/10/1976 exerceu a função de “fornheiro” consoante mostra as anotações na CTPS acostada aos autos (fls. 60 e fls. 16 do processo administrativo). Desta forma requer o reconhecimento do período especial de 01/10/1976 a 03/02/1978.

Outrossim, aduz que no tocante ao período de 05/11/1984 a 23/05/1985 em que o ora embargante trabalhou na empresa CÊRAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA LTDA o PPP foi considerado irregular sob o fundamento de que não havia o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ocorre que os dados deste campo foram preenchidos na seção de “observações” deste documento (fls. 106), motivo pelo qual requer o reconhecimento do período especial de 05/11/1984 a 23/05/1985.

Por fim, requer o saneamento da omissão apontada com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão o ora embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito constou da sentença que:

“(…) Nos períodos trabalhados nas empresas CERÂMICA CARPI S.A (de 22/02/1974 a 03/02/1978) e CÊRAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA LTDA. (de 05/11/1984 a 23/05/1985) a parte autora acostou aos autos CTPS onde consta os referidos registros e que a parte autora exercia a função de “serviços diversos” (fls. 55/57) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls.

105/106, datado de 21/06/2012, informa que a parte autora exerceu, no período de 05/11/1984 a 23/05/1985 a função de “serviços diversos” no setor “produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 85dB(A). A função de “serviços diversos” não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Outrossim, o referido PPP (fls. 105/106) não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não estão devidamente preenchidos. No PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial os períodos de 22/02/1974 a 03/02/1978 e de 05/11/1984 a 23/05/1985 (...)

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (05/11/2012), um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 05 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto na data da sentença (07/10/2014) a parte possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 12 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2014, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da sentença (07/10/2014), por 358 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 22/02/1974 a 03/02/1978; de 05/11/1984 a 23/05/1985; de 29/04/1995 a 13/06/1995; e de 20/01/2000 a 05/03/2000 e de 01/07/2000 a 13/08/2000, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora BENEDITO ALEXANDRE DIAS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 13/04/1978 a 10/07/1981; de 01/06/1985 a 12/02/1987; de 20/02/1987 a 02/12/1987; de 04/04/1988 a 08/06/1989; de 01/08/1993 a 22/04/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 24/11/1997; e de 01/10/1999 a 19/01/2000; de 06/03/2000 a 30/06/2000; de 14/08/2000 a 05/10/2000 e de 01/07/2011 a 31/03/2012.

2.1 Converter o tempo especial em comum.

2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data da sentença (07/10/2014);

2.2 A RMI e RMA correspondem a R\$ 818,84;

2.3 Não há valores atrasados a serem pagos.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Compulsando os autos verifica-se, de fato, o ora embargante no período de 22/02/1974 a 03/02/1978 trabalhou na empresa Cerâmica Carpi S.A, iniciando suas atividades no cargo de “serviços diversos” e a partir de 01/10/1976 a função de “fornheiro” consoante mostra as anotações na CTPS acostada aos autos (fls. 60 e fls. 16 do processo administrativo) e registro de empregado (fls. 89/96).

Outrossim, com relação ao período de 05/11/1984 a 23/05/1985 onde o ora embargante trabalhou na empresa CÊRAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA LTDA o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

acostado às fls. 105/106, mostra que no campo das observações existe o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual o documento deve ser considerado regular e válido. Confira-se:

Diante de tais constatações retifico parte da sentença para constar que:

“(…) No período trabalhado na empresa CERÂMICA CARPI S.A (de 22/02/1974 a 03/02/1978) a parte autora acostou aos autos CTPS onde consta o referido registro e que a parte autora exercia a função de “serviços diversos” (fls. 55/57). Entretanto nas fls. 60 desta CTPS e no registro de empregado acostado às fls. 89/96 consta a informação de que a partir do dia 01/10/1976, a parte autora passou a exercer a função de “fornheiro”.

A função de “serviços diversos” não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Entretanto como visto a função de “fornheiro” está prevista no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79 como insalubre. Desta forma não reconheço como especial o período de 22/02/1974 a 31/09/1976.

E reconheço como especial em virtude da função exercida o período de 01/10/1976 a 03/02/1978.

No período trabalhado na empresa CÊRAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA LTDA. (de 05/11/1984 a 23/05/1985) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 105/106, datado de 21/06/2012, informa que a parte autora exerceu, no período de 05/11/1984 a 23/05/1985 a função de “serviços diversos” no setor “produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 85dB(A). Importante ressaltar que no campo das observações há informação que o registro dos agentes nocivos foi realizado pelo profissional habilitado responsável.

A função de “serviços diversos” não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno 05/11/1984 a 23/05/1985.

Desta forma reconheço como especial o período de 05/11/1984 a 23/05/1985.

(…)

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(…)

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (05/11/2012), um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 14 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2014, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (05/11/2012), por 341 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 22/02/1974 a 31/09/1976; de 29/04/1995 a 13/06/1995; e de 20/01/2000 a 05/03/2000 e de 01/07/2000 a 13/08/2000, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora BENEDITO ALEXANDRE DIAS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/10/1976 a 03/02/1978; de 05/11/1984 a 23/05/1985; de 13/04/1978 a 10/07/1981; de 01/06/1985 a 12/02/1987; de 20/02/1987 a 02/12/1987; de 04/04/1988 a 08/06/1989; de 01/08/1993 a 22/04/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 24/11/1997; e de 01/10/1999 a 19/01/2000; de 06/03/2000 a 30/06/2000; de 14/08/2000 a 05/10/2000 e de 01/07/2011 a 31/03/2012.

2.1 Converter o tempo especial em comum.

2. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/11/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 680,10;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 727,09.

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2014.

Totalizam R\$ 18.602,93. Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença.

Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Por fim saliento que o pedido de concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, feito em sede de embargos de declaração, não merece prosperar tendo em vista que na petição inicial o ora embargante solicitou a concessão do benefício a partir da DER (05/11/2012 - item 122 do pedido).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e, por consequência, alterar parte da sentença nos termos acima descritos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015114-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042789 - FRANCIELY MOREIRA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação em que se visa à concessão de pensão por morte.

Tendo em vista que a petição inicial não veio acompanhada de cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópias dos referidos documentos.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG, do CPF e do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que foi assinalado prazo improrrogável para o cumprimento da determinação judicial.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI c.c

art. 462, todos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0013143-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042867 - JOSE CARLOS NUNES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0010976-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042972 - MARIA CLAUDIA DOMINGUES SALLOS TASSITCH (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de salário-maternidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/06/2014(DER), indeferido pelo INSS.

Alega que passou a gozar a licença maternidade a partir do dia 28/04/2014, quando notificou a empresa deste fato. Ocorre que até o presente momento não recebeu os salários relativos aos períodos de 01.03.2014 até 31.03.2014 e de 01.04.2014 até 28.04.2014 e o Salário Maternidade de 29.04.2014 até 30.04.2014 e de 01.05.2014 até 31.05.2014, sendo que a empregadora paralisou suas atividades.

Sustenta que todos os funcionários da empresa em 30/04/2014 ajuizaram ação trabalhista a fim de ver reconhecido o vínculo trabalhista e de receber os valores devidos.

Por fim requer o recebimento do benefício de salário maternidade a partir da data do afastamento do trabalho ocorrido em 17/03/2014.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 22/08/2014.

Em 20/10/2014 a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos:

- 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;
- 2) a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento da filha da autora em 17/05/2014 (fls. 20).

O mesmo se diga da qualidade de segurada da parte autora, devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS 36882, série 26, emitida em 07/01/2000, onde consta o referido vínculo empregatício sem data fim (fls. 03/08) e consoante informações do sistema CNIS, as quais dá conta que ela manteve vínculo empregatício com a empresa BALAGUE CENTER LABORATÓRIO, no período de 15/04/2008 a 03/2014.

Ressalto que não obstante a parte autora alegue que mantinha vínculo empregatício com a referida empresa na data em que houve o nascimento da sua filha, pois estava em gozo de licença maternidade, não há nos autos nada que comprove a existência deste vínculo empregatício após 03/2014.

Assim, com base nas informações constantes do sistema CNIS, temos que a última contribuição da autora se deu em 03/2014.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, a última contribuição da autora se deu em 03/2014 e mantém a qualidade de segurado por 12 meses até 15/04/2015.

Diante do exposto, demonstrada a qualidade de segurada da autora e o nascimento de seu filho, entendo ser de rigor a concessão do benefício de salário-maternidade, em vista da presença dos seus requisitos legais.

A DIB do benefício é a data do nascimento da criança (17/05/2014) e a DCB deve ser fixada no 120º dia a partir da DIB.

Cumprido ressaltar, por fim, que o cálculo da renda do benefício obedece ao disposto no art. 73, inciso III da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a renda mensal corresponderá 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, considerando que a autora estava desempregada e mantinha a qualidade de segurada devido ao período de graça, não se enquadrando em nenhuma das demais hipóteses previstas no referido artigo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em favor da parte autora MARIA CLAUDIA DOMINGUES SALLOS TASSITCH, para:

1. Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91 conceder o benefício de salário maternidade da seguinte forma:
 - 1.1. Data de início do benefício - DIB - será a data do nascimento - 17/05/2014.
 - 1.2 Data do requerimento administrativo - 20/06/2014.
 - 1.3 Data de cessação do benefício - DCB - prazo de 120 dias a partir da DIB - data do nascimento (17/05/2014).

1.4 A RMI corresponde a R\$ 4.390,24;

1.5 Os atrasados são devidos desde a data de nascimento (17/05/2014) até 120 dias seguintes (16/09/2014).

Totalizam R\$ 15.427,63. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Indefero o pedido de tutela antecipada, pois os valores devidos serão pagos por ofício requisitório o que se dá somente após o trânsito em julgado.

3. Fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000697

DECISÃO JEF-7

0015696-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042848 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 542/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013521-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FREIRE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013522-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSTA NEVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013524-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013526-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FREIRE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013529-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DIAS MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013536-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RANDO
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013537-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VELOZO FERREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013540-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013541-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORNELLA ACCASTO GRIZANTE
ADVOGADO: SP089641-ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013544-09.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013547-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013548-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013550-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013566-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013568-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013570-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ROSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013572-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013573-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013574-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO JOSE BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013575-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013577-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGES
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0013578-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIKAZU SASSAKI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013581-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013583-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 13:30:00
PROCESSO: 0013584-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON FERNANDES BORDIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013589-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013593-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013596-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PIMENTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013598-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA RESENDE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013603-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SACCONE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013604-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CAZZARIN LORA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2015 18:00:00
PROCESSO: 0013606-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BORBA
ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013611-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE OSVALDO FONTEBASSO
REPRESENTADO POR: GERALDA VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS FONTEBASSO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013612-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DONIZETTE MAYA
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 13:45:00
PROCESSO: 0013615-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK MARCELO SVAIGER
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 15:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0013616-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI AUGUSTO DIAS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0013621-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0013622-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013624-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SORILHA SCHIAVON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013626-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013627-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ONOFRE MOTA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 16:15:00
PROCESSO: 0013629-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANGELO RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013630-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON MINGUINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013633-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA PENHA PIRES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013634-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MUNHOZ NARDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013636-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO FONTANEZI NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013640-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013642-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013644-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013646-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO AVELINO LEITE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013648-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013650-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS ALENCAR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013651-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS
ADVOGADO: SP264770-JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013653-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA GATTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013654-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO BIANGUI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013657-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0013658-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013659-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GALHARDO RUBIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013660-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GILBERTO TAMASAUSKAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013661-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GILBERTO TAMASAUSKAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013662-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO HADAD
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013663-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013664-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013665-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA PRADO WOLOWSKI
ADVOGADO: SP217966-GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2015 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0013666-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013667-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO LIBERATO
ADVOGADO: SP211787-JOSE ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013668-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013670-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013675-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADILSON FERREIRA MOTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013677-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DOS REIS
ADVOGADO: SP091486-SUELI GISSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 13:45:00
PROCESSO: 0013683-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO ALVAREZ PREMAZZI

ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA COSTA CHEID

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013687-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA IRANILDA BERNARDO BANDEIRA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/05/2015 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013726-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI BOLONEZI

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013750-23.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2015 17:45:00

PROCESSO: 0013752-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN CRISTINA PLANET LOPES

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013753-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/05/2015 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013754-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA CONTIERO

ADVOGADO: SP266629-RENATA CASSIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/05/2015 17:00:00

PROCESSO: 0013758-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ANTONIO SHIMABUKURO

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013771-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO OSMAR RUIZ

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013778-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 17:15:00
PROCESSO: 0013787-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DIONIZIO
ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/05/2015 17:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0013790-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANGILELLI
ADVOGADO: SP349974-LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013794-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: SP349974-LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013810-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ SCABIA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013818-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013820-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDELUCIA FELIX CORREIA NEVES
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013833-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ZANZARINI
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 13:30:00
PROCESSO: 0013836-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:45:00
PROCESSO: 0013843-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/05/2015 13:30:00
PROCESSO: 0013845-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO
ADVOGADO: SP217462-APARECIDA MARIA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013851-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MANZONI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/05/2015 17:45:00
PROCESSO: 0013853-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA MARIA BARBOSA ANTUNES
REPRESENTADO POR: CORINA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2015 16:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013864-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013880-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR RODRIGUES FERREIRA
REPRESENTADO POR: JUCIMARA AMORIM RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013882-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO WERNER HOLZER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013893-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA GIMENES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0004848-72.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013912-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2015 14:45:00
PROCESSO: 0014963-36.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001653-98.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-22.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004003-59.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DANTAS
ADVOGADO: SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/01/2009 15:30:00
PROCESSO: 0004548-61.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006315-08.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO NAVARRETI MOTTA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006332-44.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BARALDI DE ASSIS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007008-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOTH NETO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008569-13.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ARNALDO NEGRO
ADVOGADO: SP273737-VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009972-30.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012266-42.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBORIO CAMPAGNUOLO
ADVOGADO: SP279781-SILVIA CORREA DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 109

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000541

0010235-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017494 - ANTONIA IRES FERNANDES MONTEIRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/11/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012822-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017480 - MARCIO PEREIRA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/12/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007243-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017488 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/11/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG,

CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006105-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017485 - IRACI ROCHA DE OLIVEIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de audiências por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0013341-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017515 - JOSE VERTEIRO LESSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de pauta extra, por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 20/05/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0011889-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017537 - JOAO DE DEUS DE LIMA (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011898-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017539 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012428-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017550 - CARLOS AUGUSTO CORTEZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012743-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017552 - KAREN VITORIA LIMA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012310-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017548 - MILTO MARIOTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011862-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017536 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011895-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017538 - FRANCISCO ANTONIO IRINEU (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012534-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017551 - LUIZ JULIO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011848-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017535 - VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012337-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017549 - MARCOS ALBERTO DE SOUSA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011908-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017540 - LAIR BATISTA MARQUES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0010339-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017495 - ANGELICA MARILDA DE FREITAS MARCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/11/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de pauta extra, por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 15/05/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0013037-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017512 - EDGARD VICENTE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012773-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017505 - CELSO FERREIRA DA CONCEICAO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012656-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017503 - JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012649-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017501 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012839-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017506 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012612-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017500 - JOSIANE SOARES PEREIRA ALEXANDRE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012606-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017499 - FABIO ALVES FIGUEIRAS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012652-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017502 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012938-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017510 - HELIO SALES DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012878-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017508 - JULIA VIEIRA ALVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0012586-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017514 - FABIO BARBOSA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/15, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Diante da readequação da agenda de pauta extra, por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da pauta-extra, para o dia 15/05/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0010371-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017493 - LUIZA NUNES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/11/2014, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010847-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017487 - MARIA EZILTA DE MENESES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de audiências por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0012017-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017478 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/12/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012659-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017483 - ALDI RODRIGUES DE SOUSA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de audiências por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0010409-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017496 - CLEVENICE DE SOUZA ROSA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/11/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005617-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017490 - GILBERTO TOMAZ DO CARMO (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/11/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010384-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017497 - SUELI RODRIGUES GUELHAS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude

da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/11/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006501-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017484 - ADILIA DE MELLO FERREIRA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de audiências por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 14h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0013471-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017554 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/01/15, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0008030-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017491 - EDMILSA MARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/10/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010247-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017482 - TACISO JOSE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/03/15, dispensado o comparecimento das partes.

0007951-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317017489 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/10/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente os documentos que fundamentem a sua defesa, conforme requerido.

0011081-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020735 - DOLORES MARIA ARCHANJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008570-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020734 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0012607-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020751 - JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), sob pena de extinção do feito, à luz da CAT narrada no despacho anterior (29.09.2014).

Diante da necessidade de readequação da pauta extra, por força da Portaria 2095/14, do CJF da 3ª Região, redesigno a pauta extra para o dia 15/05/15, dispensada a presença das partes.

0006605-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020758 - LAZARO JOAO MARTINS (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia anterior, designo nova perícia médica, no dia 17/12/14, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 24/03/15, dispensada a presença das partes.

0005055-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020768 - MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), anexado em 23/09/14, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, intemem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica na especialidade sugerida pelo Sr. Perito (Psiquiatria).

0012132-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020757 - ADALGISA PALMISANO GIANNELLA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0001974-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020739 - ANTONIO TOSTA DE LIMA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação do patrono da parte autora, dê-se baixa no processo.

0005557-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020755 - FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A autora foi intimada da sentença no dia 04/08/14.

Protocolizou Embargos de Declaração em 11/08/14.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 22/09/14.

Protocolizou o primeiro recurso de sentença no dia 24/09/14 e o segundo em 26/09/14.

Em petição de 15/10/14, requer a parte autora seja desconsiderada as razões do primeiro recurso interposto e que seja considerado o conteúdo do segundo recurso de sentença.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias (considerado o efeito suspensivo do prazo, por ocasião dos aclaratórios), deixo de receber o segundo recurso de sentença interposto, eis que intempestivo, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. O prazo recursal teve fim em 25/09/2014.

Prossiga-se com o processamento apenas do primeiro recurso interposto (FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS.PDF), intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias,

nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005392-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020756 - REINALDO BATAN (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDOS CUMULADOS. COMPETÊNCIA DO JEF MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O valor da causa, no JEF, na hipótese de pedidos cumulados numa mesma ação, deve levar em conta o valor de cada demanda isoladamente, e não o seu conjunto, a fim de evitar a proliferação de demandas paralelas contra o mesmo réu, em detrimento dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95.
2. Competência do JEF mantida, relativamente aos pedidos cumulados, também em razão da ausência de demonstração e/ou comprovação de prejuízo concreto à CEF.
3. O recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95, conforme precedentes desta colenda Turma Recursal.
4. Intempestividade do recurso adesivo porque interposto fora do prazo legal de apresentação de contra-razões de 10 dias, conforme art. 500, I do CPC c/c art. 42, §2º da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/2001. 5. Recurso da CEF improvido. Recurso adesivo não conhecido. (PEDILEF 200435007116678, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

No caso dos autos, houve interposição de recurso adesivo pela parte autora no prazo para a apresentação de suas contrarrazões. Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0003314-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020741 - MARIA JASMELINA SATURNINO (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS, SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (PE026094 - ÂNDERSON ANDRÉ DE ALMEIDA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da audiência para a oitiva de testemunhas agendada para o dia 02/10/14, às 8h30min, na comarca de São José do Egito, conforme ofício enviado pelo Juízo deprecado em 08/10/14.

0011809-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020730 - DAMIAO DIONISIO DA SILVA (SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimada a apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado, a parte autora informou não receber correspondências no seu domicílio, razão pela qual informou o endereço de sua filha na inicial.

Considerando que a entrega das contas de luz e água é feita pelas próprias concessionárias, no domicílio onde fornecida a água/luz, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de uma dessas contas para comprovação de seu domicílio, sob pena de extinção do feito.

0010035-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020791 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Antonio Alves Martins em face da CEF, objetivando a localização dos extratos da conta do FGTS referente ao vínculo mantido com a empresa Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda entre setembro/80 a maio/85, aduzindo o jurisdicionado os valores não terem sido sacados. Defiro o aditamento à inicial formulado em 13/10/14.

Havendo pedido de localização de conta vinculada do FGTS, a demanda pode ser entendida como mera ação de obrigação de fazer, possibilitando o trâmite no Juizado. Assim, prossiga-se o feito, permanecendo a CEF no pólo passivo da ação, ex vi Súmula 514 STJ.

0012639-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020754 - CLEUZA EUCENIR DE SOUZA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar “Aposentadoria por tempo de serviço”.

Considerando o objeto da presente demanda, desnecessária o agendamento de pauta extra, razão pela qual determino o seu cancelamento.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020743 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM (SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada informado pela ré em 09/10/14.

0007872-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317020551 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nomeio como curadora para a causa, a Senhora Sonia Maria Pereira da Silva, CPF nº. 123.169.768-75, conforme petição de 16/10/14.

Designo perícia médica, no dia 28/11/14, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 20/03/15, dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF-7

0006800-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020747 - DJALMA ROCHA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte não comprovam a data da retenção do imposto de renda do montante integral, intime-se a parte autora a fim de que apresente quaisquer documentos que demonstrem a retenção do imposto de renda incidente sobre os depósitos referidos na manifestação de fl. 19 da petição inicial, data a partir da qual decorreu o prazo prescricional. Para tanto, poderá diligenciar diretamente junto à agência depositária solicitando cópia do respectivo comprovante. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

0013431-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020781 - KARIN KELLY DA SILVA (SP308062A - BRUNO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Karin Kelly da Silva ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido correspondência do sistema SPC/SERASA com informação de negativação, tendo em vista suposto débito com a Porto Seguro Cartões (fls. 18 da exordial), à ordem de R\$ 1.410,27.

Alega que a dívida originou-se da falta de pagamento da fatura vencida no mês de maio/2014, pois recebeu boleto fraudado, cujo pagamento teve como beneficiário terceiro que a autora alega desconhecer.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível, a fim suspender a inclusão do nome nos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, não há prova da negatização, vez que a autora aduz ter a CEF ressarcido a quantia de R\$ 1.410,27, qual teria sido utilizada para pagamento da fatura de cartão de crédito (Porto Seguros), porém desviada ex vi Golpe do Boleto.

No mais, a autora aduz ter contratado empréstimo para pagamento da dívida, arcando com os encargos desde então, o que afasta, uma vez mais, a alegação de negatização.

Não entrevendo lesão irreparável ou de difícil reparação, o caso impõe o indeferimento da medida in limine, ficando o objeto da ação limitado à apuração de eventual direito à indenização, em face da CEF, à ordem de R\$ 10.000,00. Int.

0009283-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020744 - TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de retenção do imposto de renda na fonte, contendo a efetiva data do desconto, para verificação da eventual prescrição, à luz do suscitado pelo Fisco. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0013457-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020724 - WANDERLEY SIMAO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007482-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020727 - JOAO DA SILVA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que o autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciaram artrose em quadril, implicando em incapacidade parcial e definitiva, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (6.9.2013), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor já havia recebido benefício nos períodos de 29.5.2013 a 15.7.2013 e 9.9.2013 a 28.1.2014, o que, por si só, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, JOÃO DA SILVA, CPF nº. 689.903.324-00, com DIB em 07/04/14, conforme pedido, com cálculo da renda mensal devida e sem pagamento de prestações retroativas, no prazo improrrogável de 45 dias. Oficie-se.

Int.

0013507-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020720 - ENILDA LOPES DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0013385-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020792 - HELENA APARECIDA ZONFRILLI VERUSSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o motivo da propositura da presente ação, haja vista o ajuizamento dos autos de nº 0013066-98.2014.4.03.6317, de mesmo objeto e causa de pedir e cuja representação se dá pelo mesmo Patrono.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

0006445-02.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020748 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de

prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que especifique qual o período laborado após a aposentadoria.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013433-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020725 - MARIA JOSE PEREIRA DE LACERDA (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de

urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0006977-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020647 - OSMAR GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Informe o jurisdicionado acerca do interesse de agir para a propositura da presente actio, vez que a exordial narra receber o mesmo aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com coeficiente 70%, postulando cômputo de tempo laborado após 1986 para elevar o coeficiente e transformar o benefício em aposentadoria por idade (B41), quando implementados 65 anos. Contudo, extraído do PLENUS que o jurisdicionado titulariza aposentadoria especial (B46), com coeficiente 100% e liberado do fator previdenciário, o que pode, eventualmente, ocorrer com a aposentação por idade (art 7o Lei 9876/99).

A manifestação deverá estar acompanhada de cálculos a demonstrar o efetivo interesse de agir, haja vista que a narrativa exordial não corresponde à realidade localizada ex vi consulta PLENUS.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias. Com as respostas, ou decorridos, conclusos. Int.

0013677-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020785 - JOSE VALTER DOS REIS (SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, especificando o pedido formulado na exordial, declinando os agentes ou atividades insalubres, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar, haja vista que, nos termos do art. 286 CPC, o pedido deve ser certo e determinado, vedado ao Juiz suprir eventual inércia da parte quanto à formulação de petitum e causa petendi (art 2o CPC - ne procedat iudex ex officio).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006653-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020786 - ANASTACIO DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O Expert avaliou o segurado e entendeu, à despeito da narrativa de fratura em ombro e braço, bem como queixa de moléstia em clavícula, não haver incapacidade para a atividade de "carpinteiro".

Portanto, indefiro a anulação da perícia realizada.

Indefiro, igualmente, o requerimento de oitiva do Sr. Perito, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0006249-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020749 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte não comprovam a efetiva data da retenção do imposto de renda (R\$ 22.808,52), intime-se o Fisco para manifestação (10 dias), apresentando documentos que comprovem a efetiva data de retenção do tributo, com o fito de verificação de eventual lustração prescricional. No silêncio, ou não comprovado adequadamente o determinado, extrair-se-á como data da retenção a data do 1º depósito feito pela empresa, em favor do Sindicato, das parcelas devidas aos funcionários em razão do "adicional de periculosidade" (fls. 14 - exordial), já com o desconto a título de IR, a saber, 06.04.2009. Int.

0013615-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020794 - PATRICK MARCELO SVAIGER (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dr. Paulo Roberto Kaufmann - CRM nº 63.973, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0005131-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317020750 - MARCOS ALBERTO DE SOUSA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte não comprovam a efetiva data da retenção do imposto de renda (R\$ 23.627,16), intime-se o Fisco para manifestação, apresentando documentos que comprovem a efetiva data de retenção do tributo, com o fito de verificação de eventual lustração prescricional. No silêncio, ou não comprovado adequadamente o determinado, extrair-se-á como data da retenção a data do 1º depósito feito pela empresa, em favor do Sindicato, das parcelas devidas aos funcionários em razão do "adicional de periculosidade" (fls. 13 - exordial), já com o desconto a título de IR, a saber, 06.04.2009. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005183-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317020773 - VILMA DE OLIVEIRA PAULO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/01/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0003348-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317020766 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a perícia ainda não realizada, agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/04/2015, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000543

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011011-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020712 - LUIZ CARLOS MAIERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0013089-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020672 - JOSE MARIANO DE ASSIS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013067-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020673 - LECI MARIA DE CASTILHO BERGAMASCO DE ABREU (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006810-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020746 - JULIANA DA SILVA MARQUES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, acolho a prescrição quinquenal da pretensão deduzida pela autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0012475-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020696 - TARCISIO DE SOUSA MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial refere-se ao ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004615-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020593 - JACINTO DE MELO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005818-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020595 - ELISABETE DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008077-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020702 - SOLANGE CRISTINA EVANGELISTA DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001979-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020703 - FRANCISCO DE ASSIZ MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009867-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020701 - MARIA ELZA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0010208-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020697 - MARIA DAS DORES BOTOLITI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011429-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020713 - EDISON HIRSCH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010444-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020584 - JOAO VIRGINIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012832-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020583 - ANTONIO NERES DE BASTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004382-78.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020585 - JOSE MONTORO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0009146-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020782 - JOSE BRUNO FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”
(EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da

superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício não sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual improcede a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003289-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020708 - OLINDA SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Gratuidade concedida.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

A autora recebe pensão por morte (NB 147.301.165-2), percebida em razão do óbito da filha. A pensão foi deferida em decorrência de decisão prolatada neste Juizado Especial Federal Cível de Santo André, no bojo dos autos n.º 0001392-65.2010.403.6317, conforme consulta ao Sistema Plenus.

A filha recebera, anteriormente, auxílio-doença (NB 126.917.499-9, DIB 09.11.2002), bem como aposentadoria por invalidez (NB 143.491.622-4, DIB 01.03.07).

Aduz a autora que o cálculo da pensão deveria seguir o disposto no art 29, II, Lei de Benefícios. Por outras palavras, havendo percepção de aposentadoria pela falecida, deveria esta aposentadoria ser calculada com o descarte dos 20% menores salários de contribuição, tal qual o anterior auxílio-doença, que precedeu a aposentação.

Entrevejo ainda que na ação 00047249820144036317 a autora pretende a percepção das diferenças devidas por ocasião do recálculo dos benefícios por incapacidade por ela (Olinda) percebidos, ex vi art 29 II Lei de Benefícios.

Contudo, o feito não prospera. A uma porque, à vista do parecer contábil dos autos n.º 0001392-65.2010.403.6317 anteriormente à prolação da sentença, a autora teve ciência dos valores considerados no cálculo da renda mensal da pensão por morte, momento em que caberia eventual manifestação de inconformismo, pelo que se tem preclusão máxima, consubstanciada na eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC).

A duas porque a pensão meramente reflete o valor da aposentadoria por invalidez recebida pela falecida. Esta aposentadoria, por sua vez, apenas reflete o quanto percebido a título de auxílio-doença, com o acréscimo de 9%

(art 36, § 7º, Decreto 3048/99), quando diante mera transformação de benefícios, tal qual o caso dos autos.

Sendo assim, eventual vício no cálculo residiria no momento da apuração da RMI do auxílio-doença percebido pela filha falecida. Tendo-se DIB em 11/2002, o ajuizamento de ação revisional em 2014, à evidência, ofende o art 103 Lei de Benefícios, havendo assim revisão albergada pela decadência, não possuindo a percepção da aposentação ou mesmo o óbito o condão de reabrir o lapso em tela.

Portanto, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art 474 CPC), seja pela decadência (art 103 Lei de Benefícios), o pedido de revisão da RMI da pensão por morteimprocede.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art 269 I CPC). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011773-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020731 - MAURO MACHI (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz a parte autora, em síntese, que requereu liberação do saldo de seu FGTS, com base na inatividade da conta, sendo-lhe negado o levantamento sob alegação de que deveria aguardar o mês de seu aniversário.

A CEF apresentou contestação alegando que os requisitos previstos no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8036/90 devem ser preenchidos concomitantemente, o que não ocorreu no caso do autor.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O cerne da controvérsia encontra-se na data a partir da qual é permitido saque do saldo da conta fundiária, após decorridos três anos de inatividade da conta, nos termos do inciso VIII do art. 20 da Lei 8036/90.

O invocado dispositivo estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”

Da previsão legal, extrai-se que além dos três anos ininterruptos sem movimentação da conta de FGTS, necessário também aguardar-se o mês de aniversário do autor.

Nesse sentido, na data do último aniversário (abril/2014) ainda não havia transcorrido o prazo de três anos, pelo que não fazia jus ao levantamento. Ademais, somente após maio de 2014, data em que decorrido o triênio, passou a fazer jus ao levantamento pretendido, agendado para o mês de seu próximo aniversário.

No ponto, a lei autoriza o levantamento somente a partir do mês de aniversário do titular posterior ao preenchimento do primeiro requisito. Do contrário, restaria sempre preenchido o segundo requisito, tornando inócua a exigência.

Do mesmo modo, a afirmação de que o aniversário se deu em data próxima aos três anos não é exceção prevista a justificar a liberação do saldo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003699-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020700 - MARIA CAVAZZINI SONODA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000496-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020637 - MARCIA SUELI CESTARI FOLGOSI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004259-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020774 - ANTONIO BREGADIOLLI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002081-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020501 - ALEXANDRE PINTO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007279-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020770 - MARIA DA PENHA FERREIRA SOARES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005765-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020771 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0011048-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020705 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002373-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020500 - MARIA APARECIDA SOARES LOTTI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA SOARES LOTTI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29/07/2013 (DER), RMI no valor de R\$ 577,05 e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.921,38 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em outubro 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0012513-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020661 - PEDRO HERMOGENES DE SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011008-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020707 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002843-19.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020745 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de aplicação de juros progressivos e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora quanto à aplicação de correção monetária em julho/1987 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005151-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020666 - MARLENE FIRMINO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005209-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020772 - DANIELA VENTURA RIDELNSKY (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003833-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020776 - SEVERINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005079-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020524 - JISLANDIA TELES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016088-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020769 - NEUSA DO CARMO DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005031-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020527 - ROGERIO PULETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005150-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020667 - ALDI FERNANDES DE GOIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0000204-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020759 - VALTER TEODORO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 11.08.82 a 31.12.84 (Magnesita Refratários Ltda.), de 01.10.86 a 15.04.87 (Volkswagen do Brasil) e de 16.02.93 a 01.08.95 (Eaton), e na revisão do benefício do autor, VALTER TEODORO DA SILVA, NB 42/164.926.281-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.054,49 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.105,23 (DOIS MILCENTO E CINCO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 2.223,37 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000354-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317020715 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 24.01.78 a 11.09.78, de 02.10.79 a 11.04.80, de 01.04.84 a 24.02.87 e de 17.08.87 a 18.05.88 (Tinturaria e Beneficiamento Têxtil Tibet Ltda.), de 01.03.90 a 12.07.95 e de 01.03.96 a 05.03.97 (Auto Posto Estônia Ltda.), exercidos pelo autor, JOSE PEREIRA DE SOUSA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção

monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012846-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020577 - AGNALDO MOACIR BIANCHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0008366-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020594 - MIGUEL PETRECCA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0011386-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020578 - SILVIA REGINA FELIPPINI (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0010554-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020582 - SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004556-87.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020579 - JOAO PIRES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0012904-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020576 - MARIA JOSE VELOZO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0007133-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020517 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao restabelecimento do NB 603.470.600-2 até 05/01/2014 no montante de R\$ 3.175,69 (TRÊS MILCENTO E SETENTA E CINCO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008532-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020699 - DECIO RODRIGUES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença informe, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a

Resolução 267/13 - C/JF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, C/JF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020588 - LUIZ CARLOS CAETANO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.02.81 a 21.07.86 (Tintas Coral Ltda.), de 05.08.86 a 15.06.89 (Modelagem Ventorini Ltda.) e de 30.10.89 a 05.03.97 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, LUIZ CARLOS CAETANO, com DIB em 21.10.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.013,76 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.051,61 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAISE SEXTENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 24.750,14 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTAREAISE QUATORZE CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-C/JF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar

da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente em parte.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte

conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Relativamente à recomposição da diferença do teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício, eventual revisão somente produziria efeitos financeiros anteriormente à vigência da Emenda 20, período atingido pela prescrição quinquenal, sendo que a partir de dezembro de 1998 o recálculo com base no salário-de-benefício, sem limitação ao teto, supre as eventuais perdas que seriam passíveis de correção através da revisão do primeiro reajuste.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011952-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020761 - JOEL SIMAO FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008994-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020763 - SERGIO VICENTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012516-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020760 - VILSON NEY DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011370-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020762 - MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004741-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020485 - VICTOR KSYVICKIS (SP278373 - MAURÍCIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por VICTOR KSYVICKIS em face da CEF apenas para determinar a redução da dívida sub judice para R\$ 1.705,69 (um mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), para novembro/13, concedendo-se medida liminar (art 4º Lei 9099/95) para suspensão da negativação até final julgamento, devendo a CEF comprovar o cumprimento da liminar em até 10 dias, contados da intimação. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010510-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020704 - JAIME STOIANOV (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020516 - FRANCISCO ALVES PESSOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 22.01.75 a 28.05.90 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A), e na revisão do benefício do autor, FRANCISCO ALVES PESSOA, NB 42/152.493.383-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 515,14 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em setembro/2014, não havendo alteração da RMA atualmente paga, consoante cálculo judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 29.11.2000, no montante de R\$ 12,78 (DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011926-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020742 - HUMBERTO ALFONSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por HUMBERTO ALFONSO, para declarar nula a notificação de lançamento nº 2007/608.451.453.955.197, e condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste

anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente desconsiderada a dedução objeto desta ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalto que eventuais valores pagos pelo autor a título de parcelamento do tributo lançado, deverão ser compensados quando da apuração do montante devido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000112-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020468 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão do período especial em comum, de 20.11.03 a 08.01.13 (Pirelli Pneus) e na averbação do período rural de 01.01.82 a 31.12.82 (Córrego Novo/MG), exercidos pelo autor, LUIZ CARLOS DA COSTA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJE, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-94.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020619 - NATSUI SHIBAYAMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012693-18.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020545 - SIDNEI SULLA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0012903-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020544 - CARLOS ARMANDO DALECIO (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB em 14.04.2014 (DER), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo (14.04.2014);

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (14.04.2014) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020548 - SANTO PEREIRA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 23.09.85 a 22.04.94 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.) e de 25.04.94 a 05.03.97 (Plastec Ind. e Com. Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, SANTO PEREIRA DA SILVA, com DIB em 11.10.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 863,71 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 879,94 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.009,59 (ONZE MIL NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e

declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002400-29.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020574 - JOSE CORSINI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP171292 - PRISCILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012916-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020570 - ISABEL VITOR (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012858-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020571 - ORINIERES BAIONI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012240-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020572 - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006286-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020573 - ERNANDES PRAZERES DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003708-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020764 - VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 29.06.83 a 24.01.87 (Eluma S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, VALTER DE OLIVEIRA, com DIB em 17.10.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 919,11 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 936,38 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.430,82 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTAREAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2014,

conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005158-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020665 - IVONE APARECIDA PURCINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVONE APARECIDA PURCINO para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 601.263.883-7, com RMA no valor de R\$ 1.304,54 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em setembro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.733,30 (TREZE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS) , em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

A autora deverá comparecer perante o INSS para o procedimento de reabilitação, quando convocada, sob pena de cessação do benefício aqui reconhecido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004353-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020683 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 07.06.76 a 01.11.77 (Próton S/A) e de 13.07.07 a 09.04.12 (GM do Brasil), e na revisão do benefício do autor, LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEIÇÃO, NB 42/160.283.723-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.388,99 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.649,41 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.575,08 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000206-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020598 - VALDO GERSON DE ASSIS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento do período especial de 04.12.98 a 13.06.13 (Indústria Mecânica Samot Ltda.) e na conversão do

benefício do autor, VALDO GERONS DE ASSIS, NB 42/164.926.339-0, em aposentadoria especial (B46) a partir da DER, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.706,66 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.773,51 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.288,60 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAISE SESENTACENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004885-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020497 - MARIA ANGELICA JACOB RICARDO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ANGELICA JACOB RICARDO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 600.170.364-0, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em setembro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.426,21 (TREZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), em outubro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);**
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;**
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da**

propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011277-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020657 - JOSE MARIA VASALLO GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012977-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020656 - VALDETE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008177-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020658 - ESMAEL CRIPPA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0010222-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020606 - SONIA APARECIDA EVANGELISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença informe, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011945-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020611 - MARINA GARCIA DE LIMA CANDIDO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003656-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020632 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na perícia realizada em 16/06/14, constatou-se a incapacidade parcial da parte autora em gerir seus próprios bens

sem auxílio de terceiro.

Intimada a indicar parente próximo a fim de figurar como seu curador e a retificar a procuração e declarações, a parte autora não se manifestou.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de informações e documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0010873-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020633 - FRANZ KLIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Mauá e juntou conta de luz emitida em janeiro de 2014.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado e cópias do seu CPF e carta de concessão do benefício, a parte autora juntou apenas o comprovante de situação cadastral no CPF.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012020-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020610 - JOSEFA GARCIA DINIZ (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0002265-51.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020616 - ROSANA APARECIDA SOGLIA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012144-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020609 - JOSEFA MARIA SILVA (SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012595-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020753 - ANDREZA CAMARGO BARIZON (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0011060-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020706 - RONOEL HERRERA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013682-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020653 - ILDINETE MIGUEL DO PRADO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0056199-20.2009.4.03.6301, distribuída em 21.10.2009 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de aposentadoria por invalidez referente ao benefício de auxílio-doença NB 535.684.046-9 (DIB 16.5.2009 - DCB 25.9.2009). Realizada perícia médica em 27.4.2010 concluindo pela capacidade laboral. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 21.7.2010.

Dessa maneira, considerando que a doença alegada na presente ação é a mesma do processo preventivo, bem como tratar-se de mesmo NB 535.684.046-9 , fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010874-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020613 - CELSO LUIS CASTILHO CUNHA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011923-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317020631 - ROSA CAETANO FIGULANI (SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas não juntou comprovante de residência.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, a parte autora juntou documento em nome de terceiro.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004436-50.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARCELINO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004437-35.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO UBIRAJARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004438-20.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDAS TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 09:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004442-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-27.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER WILLIS BARBOSA DA SILVEIRA JUNIOR(MENOR REPRESENTADO)
REPRESENTADO POR: CRISTINA APARECIDA AMARO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP232698-TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004446-94.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004448-64.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO BASILIO
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 10/11/2014 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004450-34.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO ABREU PIQUE
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-04.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO: SP288451-TIAGO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 05/12/2014 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004453-86.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-71.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES LUCAS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-56.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA INACIO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004457-26.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP269077-RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004458-11.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS NEIS
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/11/2014 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004459-93.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA REGINA SILVA PRECIOSO
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004461-63.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA GARCIA
ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/11/2014 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004464-18.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 05/12/2014 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004465-03.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004467-70.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 24/11/2014 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames, **inclusive radiografias (RX)**, que tiver.

PROCESSO: 0004469-40.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA FERREIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2014 às 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004470-25.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVARENGA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004627-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO SIDNEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP212324-RAQUEL ANDRUCIOLI
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000162

0003087-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318006571 - ROZELI APARECIDA BORGES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

“Vista à parte autora dos laudos, anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001064-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015785 - NAIR DE ANDREA MARQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004341-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016183 - MARIA LEONICE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002684-13.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015766 - JOSE DONIZETI ROSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001043-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016009 - ROBERTO TADEU MOREIRA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003452-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016143 - ODETE FARIA PARREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000320-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015889 - MARILDA DE QUEIROZ ZAMBELLI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004237-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016305 - BERNADETE LOURDES DE SOUSA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000222-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015211 - FRANCISCA LEAMIRA DE SOUZA REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000808-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318014122 - LAZARA LOPES DA SILVA NUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000637-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015732 - FILOMENA HONORIA ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004243-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016290 - OLIVIA ELOY DE ARAUJO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000838-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016249 - IZILDA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001577-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015842 - HELTON CARLOS DE MORAIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004836-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318014157 - ORMISA PORFIRIA DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001726-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318014262 - ALIPIO SOARES BATISTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003753-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016003 - JOAO LOPES (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar o tempo de serviço rural exercido entre 01/01/1970 a 31/12/1989. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida essa providência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001082-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318015671 - SEBASTIAO CELIO RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01.08.1989 a 28/12/1990 e de 18.03.1991 a 28.04.1995, no Curtume Cubatão Ltda.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003457-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318016191 - MARIA DO CARMO EMBELINA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 10/07/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003000-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016685 - HILDA EURIPEDA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0003046-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016686 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002149-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016668 - NILZA

APARECIDA MACHADO (INTERDITADA) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002622-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016674 - CLEONICE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002537-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016671 - MARIA AMELIA PAULA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002734-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016677 - LUIZ

ANTONIO FERREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002629-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016675 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0000621-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011573 - LUIZ GILBERTO PEDROSO BALHEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0001074-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016666 - MARIA INES LEMOS (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0003069-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016687 - EUDES SEBASTIAO DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002843-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001998 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002608-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016672 - LAERCIO DONISETE DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de

contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0001326-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016667 - MARLENE PAULINO DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002769-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016679 - MARIA CANDIDA DE MORAES BENKE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002533-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016670 - ILZABETE TORMENA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para

comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002945-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016683 - SUELY APARECIDA BERTANHA SALOMAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002950-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016684 - MARILDA MULATO DE LIMA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002788-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016681 - SEBASTIAO SILVEIRA FELICIO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para

comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002704-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016676 - CLEONICE PEREIRA RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

0002871-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016682 - LAZARA MARIA AUGUSTA MOREIRA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se as partes bem como o(a) i. Procurador(a) da República.

0002766-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016678 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima

mencionado.

II - Intimem-se.

0002188-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016669 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive de todas as CTPS e os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

O comparecimento para a audiência deverá ocorrer com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário acima mencionado.

II - Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001515-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318015685 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende a declaração da existência do vínculo de emprego travado com a empresa Alados Artefatos de Couro Ltda ME, no período de 01/07/2001 a 02/07/2004, que foi objeto de acordo homologado na Justiça Laboral muito tempo após o encerramento da relação trabalhista, e considerando a divergência existente na jurisprudência acerca da aptidão desse provimento jurisdicional isoladamente constituir início de prova material do aludido vínculo, reputo pertinente conferir ao autor o prazo suplementar de 15 dias para que apresente outros documentos aptos a comprová-lo.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 dias.

Decorrido in albis o prazo concedido ao autor ou caso não sejam juntados novos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003792-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318016743 - PATROCINIA DA COSTA RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o item I do despacho anterior (termo 6318015356/2014), devendo a secretaria expedir RPV no valor de R\$ 6.420,80 (80% de R\$ 8.026,01), posicionado para 06/2014, conforme parecer da contadoria referente aos

cálculos efetuados nos parâmetros da homologação de proposta de acordo em audiência.

Int.

0004175-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318015275 - MARIA MADALENA DOS REIS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 04), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 23 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001011-12.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERA LUCIA MEZA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001044-02.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000181

0003456-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016529 - IEDA ALVES DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0000444-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016486 - ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 21.10.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0005164-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016493 - TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006369-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016494 - NILDE INACIA SIMOES PEREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001762-72.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016485 - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a juntada, vista à parte autora, em seguida, conclusos para sentença. (conforme despacho anteriormente proferido)

0005400-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016500 - WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005404-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016502 - PALOMA CAVALARI BOCAMINO DE ANDRADE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO

CALVES)

0005383-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016496 - THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005384-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016497 - RICARDO YOJI OGAWA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005393-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016498 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005394-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016499 - VALDINEI BORIN (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005402-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016501 - FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0003000-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016528 - EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TELES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002560-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016526 - APARECIDA LUCIA ROSA PEREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002931-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016527 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas dare designação da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0003806-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016531 - JOSIANE TEIXEIRA HALL (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006018-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016532 - FABIO DE OLIVEIRA JULIO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001376-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016543 - ANGELITA MENDES DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006100-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016533 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão).

0005272-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016495 - JOSE CARLOS BOMBASSARO

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0007191-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016519 - GLEIDES NANJI FERREIRA FARIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0007204-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016524 - ANTONIO DA SILVA BRANDAO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0006934-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016510 - DOCIMAR MENDES DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006939-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016515 - FABIO VAN SUYPENE DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007201-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016521 - MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0006903-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016509 - JAIR MINHO DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006941-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016517 - DOMINGOS RAMOS CORREA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006938-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016514 - CLAUDINEI DONIZETE DA COSTA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006936-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016512 - GISELLY CAMARGO DE LIMA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006718-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016504 - SIDNEY MENDONCA ROCHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006115-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016503 - EDUARDO VIEIRA DA ROCHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006725-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016505 - EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0007200-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016520 - ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0007190-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016518 - HETIE SANTANA DE ARAUJO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0006937-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016513 - JOSELIAS MUNIS BARRETOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006902-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016508 - JAMIL PEDRO BIANCHI (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007202-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016522 - MAURICIO MARIANO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0006900-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016506 - JOAO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007203-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016523 - MIRIAM FREIRE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0006901-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016507 - ROMEL GIL (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006940-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016516 - CLODOALDO NOGUEIRA PEIXOTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006935-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016511 - JOAO SOUZA CAMARGO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

0006736-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016535 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001316-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016536 - ZENIR ROMEIRO MACHADO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)

0005277-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016541 - FRANCELINA SILVA DE BRITO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0005049-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016539 - NAZARIO FERREIRA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
FIM.

0002910-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201016537 - EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

(...) Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003760-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021013 - IVA BELO DOS SANTOS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0000198-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020968 - VILMA BASANA RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005410-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020595 - ELZA ROZA BENITEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001304-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201019680 - LUISA DE OLIVEIRA BATISTA BRANDAO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) SUNAMITA CRISTINA BRANDAO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) JOSE CARLOS BRANDAO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) SUNAMITA CRISTINA BRANDAO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) JOSE CARLOS BRANDAO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) LUISA DE OLIVEIRA BATISTA BRANDAO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002328-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020454 - MARIA JUSTINA FERREIRA FREITAS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da cessação do auxílio-doença em 08.05.2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico pericial em 06.06.2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020882 - CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 10.07.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001696-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020862 - ALVERINDA MARIA GOMES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 31.10.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0009567-92.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020629 - ARY ANGELO GALHARDO (MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar indenização ao autor no montante de R\$ 330,67, conforme extrato às fls. 7/10 da contestação, com incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir desta data.

Altere-se no sistema o assunto para '22002' (Responsabilidade Civil).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0003860-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020886 - MATHEUS ARAUJO DA SILVA CARBAJAL (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 21.09.2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002700-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020856 - MARLI MACHADO (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 26.03.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001762-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020865 - ANTONIO SERGIO DE LIMA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os presentes embargos são tempestivos.

Há evidente erro material na sentença porquanto constou a data de início de benefício (DIB) equivocada.

A parte autora opôs embargos de declaração pugnando pelo recebimento dos presentes embargos para sanar o vício apontado, reformando parcialmente a sentença alterando a DIB para que seja desde a data da cessação administrativa em 31.08.2009.

No entanto, compulsando os autos, verifico que houve erro material na sentença em dois pontos: quanto a DIB e a data da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (o laudo médico judicial foi realizado em 04.02.2013), nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do requerimento administrativo em 17.05.2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em 15.04.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei..

...

Trata-se apenas de erro material, corrigível de ofício ou a requerimento.

Assim, reconhecendo o erro material, recebo os presentes embargos de declaração para corrigir os erros materiais na sentença proferida em 12.12.2013, dando a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data da cessação administrativa em 31.08.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em 04.02.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei..

... ”

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006672-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021524 - ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO, MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, ante a ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006980-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201021509 - GLEDSON SOUSA NOGUEIRA (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO, MS002433 - OSVALDO ODORICO, MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistas à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da contestação.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0002191-21.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021534 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015805-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021530 - LEOPOLDINA BARBOSA DE LIMA ROCHA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003754-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021532 - BENEDICTO CANDIDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003104-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021533 - RAMAO HEITOR CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005945-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021531 - ANTENOR JOSE DA SILVA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003599-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021538 - EVANIR CAMPOS DELMAO DOS SANTOS (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial .

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0006597-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021507 - MARIA DO SOCORRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0007447-71.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021508 - CARLOS MARTINS ESQUIVEL (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistas à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da contestação.

Intime-se.

0002834-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021487 - MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 05.02.2014.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, em que pese não haver sido realizada a perícia médica judicial ainda porquanto designada para o dia 14.11.2014 às 9 horas, considerando-se o documento médico anexados aos autos com a petição anexada em 16.10.2014, verifico a necessidade premente da medida.

O autor tem 62 anos de idade e segundo o laudo médico juntado com a petição anexada em 16.10.2014, o médico atesta que o “paciente hipertenso, (ilegível), renal crônico, sequelado de acidente vascular encefálico hemorrágico, está internado neste hospital com quadro de infarto agudo do miocárdio espera submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio no dia 08.10.2014, paciente com miocardiopatia (ilegível) ”.

Desta forma, verifico que houve um agravamento no quadro de saúde do autor que merece ser analisado com outros olhos.

Quanto a qualidade de segurado, o autor recebeu o benefício até o dia 05.02.2014 (fl. 22 - petição inicial e provas.pdf). Vale dizer, tem qualidade de segurado.

Assim, considerando a idade do autor (62 anos), por ora, enquanto o autor estiver em tratamento médico, entendo que a concessão do benefício de auxílio-doença é premente.

Assim, resta claro que a concessão do benefício é devida. Presente a verossimilhança das alegações da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia consoante registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0007344-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201021417 - MARIA CELIA CEOLATO (AOB/SP059298D - JOSE ANTONIO CREMASCO, AOB/SP258319D - THASSIA PROENÇA C. GUSHIKEN) XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00m.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 22/10/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas

fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014**

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004898-95.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS ALVES IRMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004899-80.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA HELENA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-50.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ROSA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004903-20.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA MARQUES
REPRESENTADO POR: JOAO AUGUSTO HILDEBRAND WITTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000191

0004376-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002686 - LEONARD DA COSTA

(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos: "Não se verifica a competência deste Juizado Especial Federal para o exame da demanda ora em foco. Como se sabe, o Juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11). No caso, busca-se a revisão de ato da Ordem dos Advogados do Brasil, em exame de ordem, com base em precedente sobre o caso firmado pelo E. TRF da 4ª Região. Trata-se, portanto, de matéria administrativa, não relacionada a questões previdenciárias ou tributárias. Diante disso, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I." Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006720-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023312 - MARIA NAZARETH SANT ANNA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Em apertada síntese, trata-se de ação proposita por MARIA NAZARETH SANT'ANNA, em face da União vistas à percepção das diferenças devidas em decorrência da aplicação do índice de 28,86% sobre sua pensão militar, previsto nas Lei 8.622/93.

Regularmente citada, a União apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do feito.

Como razões de decidir, adoto o entendimento extraído de r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo, o qual passo a reproduzir:

O autor, militar, pretende o pagamento do reajuste integral de 28,86%, concedido pelas Leis n 8.622/93 e 8.627/93.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, firmou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram, em verdade, de revisão geral de vencimentos, e não de aumento salarial, entendendo, assim, cabível a extensão do reajuste aos servidores civis, com fulcro na auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal.

A questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, considerou também o col. STF que as categorias de servidores civis contempladas, na referida lei,

com reajustes inferiores ao percentual de 28,86%, teriam direito à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual, raciocínio que deve ser aplicado para reconhecer-se o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste.

No entanto, a percepção do referido reajuste há de ser limitada até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/93. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Plenário determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada a sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 436.210/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento de 13.09.2005, publicado no DJ de 07.10.2005).

Verifica-se então que o direito aos reajustes deve ser aferido tendo por parâmetro os soldos recebidos até dezembro de 2000, após o que foram reestruturados os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reposição de vencimentos decorrentes da Lei 8.627/93.

No caso em tela, a questão posta a debate refere-se ao direito do servidor militar à remuneração mensal pela contraprestação de seu trabalho, relação jurídica que se renova mês a mês, de trato sucessivo, atingindo, assim, a prescrição, uma a uma, as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Logo, verifica-se a aplicação da Súmula 85 do STJ, que abaixo transcrevo:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O direito ao recebimento da diferença entre o percentual utilizado para majoração dos vencimentos dos militares de mais alta graduação (28,86%) e aquele concedido ao autor teve seu termo final fixado em 31.12.2000, eis que a MP 2.131/00, em compasso com a Emenda Constitucional nº 19/98, promoveu a reestruturação geral da carreira militar, fixando novo patamar remuneratório, a partir de 01.01.2001, mais vantajoso a todos os praças e oficiais, com absorção das diferenças de reposição de vencimentos ocasionadas pela Lei 8.627/93.

Nesse sentido, transcrevo ementa do E. TRF/3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

2. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

3. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

(...)”

(TRF 3 - AC 1166185 - 5ª Turma, Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02.04.2007, publicada no DJU de 26.06.2007, pág. 350, com negrito nosso)

Este, também, o posicionamento já consagrado pelo E. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. (...).

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado “reajuste de 28,86%” deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

(...)”

(STJ - AGRESP 842.347 - 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão de 19.10.06, publicada no DJ de 20.11.06, pág. 359.)

Destarte, considerando que o direito à percepção da diferença encerrou-se em 31/12/2000 e que a autora, no entanto, ajuizou a presente ação em 31/08/2011, tem-se que a pretensão está inteiramente prescrita.

Nesse sentido, importa mencionar ainda o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

2. Se, quando da propositura, por pensionista de militar, da demanda relativa ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já haviam decorridos mais de cinco anos desde a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, tem-se que a prescrição alcançou todas as prestações, devendo o mérito da causa ser resolvido nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000872-82.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:25/09/2008)

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora.

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023375 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida a presente demanda de ação ajuizada por Terezinha de Menezes Cardoso, servidora pública federal, em face da União, buscando a incorporação do reajuste do índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), resultante da diferença entre o índice efetivamente aplicado (22,07%) e aquele realmente devido (25,95%), por força da aplicação da Lei n.º 8.880/94, inclusive sobre Vantagem Pessoal - VPNI que percebe, desde janeiro de 2002.

Sustenta, em apertada síntese, que tal percentual decorre de erro de cálculo quando da conversão de seus salários em cruzeiros, para Unidade Real de Valor - URV, quando do implemento do Plano Real, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial, devendo incidir sobre toda a sua remuneração.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. A propósito da questão de fundo, postulou o julgamento de improcedência do pedido.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Da prejudicial de mérito

No caso dos autos, tem-se que se operou a prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.225-45, em 04.09.01, a União reconheceu administrativamente o direito ao reajuste de 3,17%, desde janeiro de 1995. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido que a Administração renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17% (AgRg no REsp n. 824500-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.06.09; AgRg no REsp n. 862.320-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 11.11.08; AgRg no REsp n. 814498-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.09.08; REsp n. 853474-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08; AgRg no REsp n. 919400-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19.06.07).

No entanto, há que se observar a prescrição entre o termo final para a percepção das diferenças e o ajuizamento da presente demanda, tal como aduziu a União ao arguir a prejudicial de mérito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 3,17%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131-2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, direito estendido a todos com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), devendo ser observada eventual compensação com pagamentos já feitos pela Administração (5ª Turma, REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 10-04-2006, p.288). 2 - Conforme ressaltou a r.sentença guerreada, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 foi considerada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como verdadeiro reconhecimento administrativo do direito, o que, na forma do art.172, inciso V, do então vigente Código Civil de 1916, provocou a interrupção do prazo prescricional. 3 - Aplica-se o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 4.597/42, que determina que a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, prevista no art.1º do Decreto nº 20.910/32, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. Dessa forma, em março de 2004 - dois anos e meio após a edição do Decreto nº 2.225-45/2001 - operou-se a prescrição das parcelas em atraso, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido a ação ajuizada em 31-10-2007. 4 - De acordo com o disposto no §4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, como a hipótese dos autos, em que julgado improcedente o pedido inicial, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa. 5 - Não obstante haver se consolidado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que se mostra adequada a fixação de verba sucumbencial em patamar superior a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, trata-se de parâmetro objetivo cuja utilização não deve prescindir de necessária ponderação, caso a caso, a fim de verificar o julgador se o valor resultante atende ao comando do §3º do art. 20 do CPC ou dele se distancia irrazoavelmente. 6 - No caso em exame, o valor arbitrado pela sentença corresponde a 2,0% do valor da causa, sem atualização monetária, consistindo, pois, em valor flagrantemente irrisório, afigurando-se razoável elevar dito montante para o equivalente a 5% do valor da causa, considerando o trabalho exercido pela Advocacia Geral da União para a solução da lide. 7 - Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida, para majorar a verba honorária para 5% do valor da causa. (AC 200751100075324, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/07/2014.)

Ante o exposto, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição da pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000408-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023558 - LIBERATO SOUSA NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se ação proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a devolução dos valores consignados pela autarquia em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB-92/025.428.174-5), no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a notificação ocorrida no Mandado de Segurança (11/04/2002).

Consta da inicial, em síntese, o que segue:

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugando pela improcedência do pedido.

Foi juntada aos autos cópia dos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado pela parte autora.

É o que cumpria relatar. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB-92/025.428.174-5) foi concedido à parte autora em 02.05.1995, e posteriormente, passou por duas revisões, sendo que, ao final, segundo a autarquia, em ofício encaminhado ao autor em 18/04/2002 (fls. 53 da inicial), chegou-se a conclusão de que ele recebera valor a maior, o que gerou um complemento negativo de R\$18.541,12, o qual seria descontado do benefício no percentual de 30% até o término do débito.

A parte autora impetrou mandado de segurança e obteve a concessão da segurança, apenas para impedir a autarquia de efetuar descontos no benefício, sem assegurar-lhe o contraditório. O INSS cumpriu a determinação judicial e cessou os descontos, conforme ofício datado de 28 de janeiro de 2003 (fls. 74, pet. provas).

No referido mandado de segurança, assentou o MM. Juiz Federal que, em decisão monocrática, analisou o reexame necessário da sentença nele proferida:

"Embora o impetrante tenha alegado que o benefício recebido de boa-fé seria irrepetível, a sentença fundamentou-se apenas na ausência de prévio processo administrativo. Por isso, aquele argumento, que daria desfecho diverso ao caso, não precisa ser examinado, mesmo porque os autos não contêm elementos para constatar se o recebimento se deu ou não de má-fé - hipótese em que a jurisprudência admitiria os descontos. Conforme observou o juízo a quo, o impetrado não fez qualquer referência à regular instauração de processo administrativo, com respeito ao devido processo legal, antes de proceder aos descontos. No entanto, do diploma regulamentador do procedimento administrativo no âmbito do Poder Público Federal, Lei nº 9.784, art. 2º, de 29 de janeiro de 1999, extrai-se que a Administração deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório."

Desse modo, verifica-se que assiste razão à autarquia. O provimento jurisdicional restou regularmente cumprido e dele não decorre o dever de restituir as parcelas descontadas.

Depreende-se dos autos que houve pagamento a maior, de maneira que não há que se cogitar da devolução ora pretendida.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0020297-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023398 - ROSELI DA SILVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Trata-se de ação proposta por Roseli da Silveira, com qualificação nos autos, proposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Conforme relatou a União em sua contestação:

"Diz a autora que é servidora pública federal, que no desenvolvimento da carreira deixou de receber em sua remuneração a parcela denominada "quintos ou décimos" decorrente do exercício de função gratificada. Assim, busca provimento jurisdicional para [i] declarar o direito e/ou atualização de quintos/décimos decorrente do exercício de função gratificada FC até a publicação da MP 2225-45, de 4 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI; [ii] reajustar a remuneração incluindo a VPNI na folha de pagamento resultante da incorporação dos quintos/décimos, com base nos valores da FGs e CDs; [iii] pagamentos das diferenças anteriores excluídas as parcelas prescritas."

Citada, a ré ofereceu contestação, com prejudicial de prescrição. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Da prescrição

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR JUDICIÁRIO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. A Medida Provisória 2.225-45/ 2001, ao acrescentar o artigo 62-A à Lei 8.112/1990, alterou substancialmente os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998, permitindo o entendimento de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 (vigência da Lei 9.624/1998) a 05 de setembro de 2001 (vigência da MP 2.225-45/2001). Percebe-se, portanto, que somente com a edição da MP 2.225-45/2001, é que não mais subsiste a forma de reajuste da remuneração com a inclusão dos quintos e/ou décimos incorporados.
4. O alcance da decisão judicial não pode se restringir apenas aos substituídos que autorizam expressamente a propositura da ação, vez que o sindicato age como substituto processual da categoria que representa, o que dispensa qualquer autorização para tanto.
5. Tratando-se de verba de trato sucessivo, aplica-se a Súmula 85 do C. STJ, de sorte que a prescrição opera-se em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda.
6. Agravo regimental conhecido como legal e parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0006789-23.2009.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)

Portanto, a prescrição quinquenal somente atinge as parcelas anteriores a outubro de 2005.

Do mérito

É possível a pretendida incorporação, na esteira de pacífica jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. QUINTOS. MP 2.225/2001. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já

houve pronunciamento.

2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

3. A edição da MP nº 2.225-45/01, porque transforma a vantagem "quintos" em VPNI, tornou possível a incorporação da vantagem de quintos até a véspera de sua vigência. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Incabível a condenação em honorários, uma vez ocorrida sucumbência recíproca.

5. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0009753-

13.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Assim, é possível "a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI".

No entanto, no caso dos autos, não há prova do exercício de função comissionada no período em questão. Tem-se que a autora Roseli exerceu cargo de direção nos períodos indicados abaixo, fora, portanto, do interstício entre 09/04/98 e 04/09/2001:

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004213-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023483 - JOSÉ LOPES FILHO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO ORIGINAL S/A BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipatória anteriormente deferida e, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para: i) declarar a inexistência das dívidas mencionadas na inicial; ii) condenar as rés Banco Bradesco S/A e Banco Original S/A a devolverem, em dobro, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário pertencente ao autor;iii) condenar as rés Banco Bradesco S/A e Banco Original S/A, de forma solidária, a pagarem ao autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Julgo parcialmente procedente o pedido, outrossim, para condenar o INSS a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. Conforme decidiu a Corte Especial do STJ, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. O evento danoso ocorreu quando do primeiro desconto no valor do benefício do autor, devendo incidir juros de mora a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem.

No que tange à indenização por danos morais, tem-se que deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0008830-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321023761 - ELIETE SILVINO STRINGARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por Eliete Silvino Stringari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Hamilton Stringari, ocorrido em 20/03/2003.

Para tanto, alega, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

Citado, o INSS aduziu, em suma, que o segurado falecido havia perdido a vinculação ao RGPS.

É o que cumpria relatar, em face da dispensa de relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não são necessárias outras diligências para instrução do feito.

O pedido é procedente.

Por meio da presente demanda, pretende a autora obter pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, com base no disposto nos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. A autora comprova a qualidade de esposa do segurado instituidor, consoante certidão de casamento anexada aos presentes autos virtuais.

Cumprir verificar, no entanto, se Hamilton Stringari mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes.

É dos autos que o de cujus faleceu em 20/03/2003, ocasião em que mantinha a qualidade de segurado, visto que exerceu atividade laboral até a data do óbito.

Observa-se que, em ação trabalhista movida pelo espólio de Hamilton Stringari em face da empresa Relojoaria e Joalheria Brasil, processo de nº 1.279/2003, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Praia Grande, houve o reconhecimento, por sentença, do vínculo empregatício entre o falecido e a r. empresa, no período de 01/12/1995 a 19/03/2003 (fls. 2/23, petição de 29/06/2014).

Saliente-se, a propósito, que não houve mero acordo, mas efetiva lide entre o espólio e a ex-empregadora do autor, dirimida após regular instrução processual, de maneira que a sentença trabalhista, na hipótese, produz efeitos previdenciários, como já reconheceu o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. III. Qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, reconhecida. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0025666-47.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Observe-se que houve acordo na fase de execução do julgado, a propósito do pagamento das verbas devidas. Isso não afasta a higidez do reconhecimento do vínculo que, como visto, ocorreu por decisão judicial após regular instrução do feito.

Assim, mantinha o segurado a vinculação ao RGPS ao tempo do óbito, o que autoriza a concessão do benefício a sua dependente, no caso, a esposa, ora autora, nos termos do art. 74 e 16, inciso I, §4º, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a dependência, na hipótese, é presumida.

O benefício é devido desde a data do primeiro requerimento 30/03/2009 (fl.126), pois foi requerido após 30 dias do prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar de 30 de março de 2009, bem como a calcular o valor das parcelas em atraso e a pagá-las à parte autora, acrescidas de juros e correção monetária.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisi-te-se o pagamento.

P.R.I.

0000681-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6321023777 - FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Citada, a autarquia não apresentou contestação.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu

os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício o autor deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2011), 180 contribuições.

Consoante o processo administrativo, em especial a contagem de tempo de contribuição e a decisão que converteu em diligência o recurso administrativo interposto pelo autor, a controvérsia cinge-se ao fato de que constavam períodos como extemporâneos, além de ter sido apresentada CTPS fora de ordem, as quais não foram conferidas com a original, carnês não analisados. Além disso, não foram computados períodos constantes das carteiras profissionais do autor.

Em que pese as alegações da autarquia, restaram controvertidos apenas os períodos que constaram das carteiras profissionais e não constaram do CNIS, ou seja, de 22/09/1970 a 01/10/1970, 07/10/1970 a 28/04/1971, 30/04/1971 a 19/07/1971, 06/12/1973 a 12/08/1974, 04/09/1974 a 29/12/1975, 15/01/1976 a 08/03/1976 e de 16/03/1976 a 26/07/1976, assim como os intervalos de 09/11/1976 a 31/12/1976 e de 10/11/1986 a 31/12/1986, laborados junto à empregadora UTC Engenharia S/A, constantes do CNIS e da carteira profissional, mas considerados parcialmente pela autarquia sob a alegação de serem extemporâneos.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar que as anotações dos vínculos empregatícios restam corroboradas pelas demais anotações constantes da carteira profissional relativas a estes, cujos registros foram feitos em ordem cronológica, em especial as contribuições sindicais, alterações de salários e opções pelo FGTS de férias, inclusive quanto aos vínculos considerados como extemporâneos no CNIS.

Cabe ressaltar, ainda, que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Diante disso, devem ser computados todos os vínculos empregatícios de 22/09/1970 a 01/10/1970, 07/10/1970 a 28/04/1971, 30/04/1971 a 19/07/1971, 06/12/1973 a 12/08/1974, 04/09/1974 a 29/12/1975, 15/01/1976 a 08/03/1976, 16/03/1976 a 26/07/1976, assim como os intervalos de 09/11/1976 a 31/12/1976 e de 10/11/1986 a 31/12/1986.

Desse modo, considerando computadas todas as contribuições, conta o autor com 236 contribuições, número superior às 180 exigidas pela tabela progressiva de carência, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, o benefício é devido desde o requerimento administrativo em 10/06/2011.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 10/06/2011, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS, portador do RG n. 36.991.362-2 SSP/SP, inscrito no CPF n. 333.799.807-06, filho de Amelia Maria da Conceição

RMI: a calcular

DIB: 10/06/2011

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser pagos consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, exposta na decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 2. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 3. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF. 4. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1456090/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001867-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023770 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período como especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Examino o mérito da demanda.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as

exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
- d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso em exame, considerando a exordial, os documentos que a instruíram e a contestação, resta como controvertido o enquadramento do interregno de 14/12/1998 a 31/03/2008 como período exercido em atividade laboral com exposição a ruído acima dos limites impostos pela legislação vigente à época.

No que tange aos períodos 16/09/1982 a 28/01/1983, 05/08/1985 a 21/04/1987 e 27/07/1987 a 06/06/1990, foram reconhecidos administrativamente, enquadrados como atividade especial pelo agente nocivo ruído, assim como os períodos correspondentes de 01/06/1984 a 07/08/1984, 01/04/2008 a 22/08/2008 e 01/08/2009 a 29/12/2012, considerados para efeito de contagem de tempo comum.

No que tange ao período controverso acima mencionado, há documentos anexados aos autos que informam a exposição da autora a agente nocivo, ressaltando-se que o enquadramento pela categoria profissional apenas é possível até a data de 28/04/1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

Consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos virtuais (fls. 58 a 60 da inicial), durante o período de 20/08/1990 até 31/03/2008, a autora esteve exposta de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo "ruído", com níveis de 91 dB.

Consta do referido perfil profissiográfico como responsável técnico pelo registro ambiental profissional legalmente habilitado para o período de 20/08/1990 a 31/03/2008, cabendo, portanto, o enquadramento como especial do referido período, diante da comprovação da efetiva exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância (80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85dB a partir desta data).

Desta forma, o interregno controvertido de 14/12/1998 a 31/03/2008 deve ser enquadrado como período de atividade especial, devido à exposição ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância. Diante disso, além dos períodos considerados pela autarquia, deve ser computado como especial o período de 14/12/1998 a 31/03/2008.

Assim, considerando a contagem efetuada pela autarquia até a DER (14/03/2012), de 28 anos, 6 meses e 22 dias, acrescidos do período ora reconhecido, conta à autora com 30 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 14/03/2012, considerando que o documento que comprova a exposição ao agente nocivo foi apresentado quando do requerimento administrativo, consoante a cópia do processo administrativo acostado aos autos virtuais.

Por fim, acolho o parecer contábil elaborado por Expert deste Juizado, uma vez que o pedido da autora foi acolhido integralmente.

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo especial o período de 14/12/1998 a 31/03/2008, e a proceder à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 14/03/2012.

Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES DA SILVA, filha de Edezina da Silveira Silva, CPF. 054.955.038-05,

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.

RMI: nova RMI a ser apurada pelo INSS a partir de 14/03/2012;

DIB: 14/03/2012

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de

atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). 5. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038394-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado pelo caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000690-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321023762 - JOEL DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

De fato, o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora, em sua manifestação, informou que concordava com o acordo, devendo constar da sentença homologatória que ela apresentaria os cálculos (e não o próprio INSS, como de costume e de conhecimento do patrono da parte autora, que atua em inúmeros feitos deste JEF).

Intimado, o INSS não concordou com a elaboração dos cálculos pela parte autora.

Assim, evidente que a parte autora, quando afirmou que concordava com a proposta do INSS, na verdade apresentou uma contra proposta. Sua contra proposta não foi aceita pelo INSS. Este Juízo, então, entendeu por prejudicada a conciliação, e proferiu sentença.

Agora, após a prolação de sentença menos favorável à parte autora do que o acordo não realizado, pretende ela alterar o processamento do feito, via embargos de declaração.

O que não pode ser aceito.

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003383-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023771 - OLAVO PEREIRA ALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004078-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023772 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002888-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023773 - SIDNEY DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003881-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023767 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP260283B - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004250-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321023748 - LEONAI CRISTINA BARBOSA DE LACERDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0001174-34.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023760 - ELPIDIO

FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itariri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004609-37.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023744 - MARCIA

GONZAGA DOS SANTOS (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação proposta em face do União na qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte.

Consta do pedido o que segue:

Ocorre que foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.910,56, o qual não corresponde ao proveito econômico pretendido nesta demanda.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

Por outro lado, consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

Tem-se, na hipótese, portanto, que o valor da causa certamente supera 60 salários mínimos, de maneira que se impõe acolher a preliminar de incompetência deste Juizado para o seu processamento e julgamento, nos termos em que formulada pela União em contestação.

Isso posto, reconsidero a decisão exarada de nº 6321023568/2014, bem como a audiência de 05/11/2014, para declinar da competência deste Juízo para o processamento e julgamento, com o retorno dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

0001905-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023775 - JAIR RIBEIRO MADUREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De início, importa mencionar o acórdão a seguir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA

COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório. Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Cumpra-se. Intimem-se.

0002523-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023751 - EDILEUSA ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 18/12/2014, às 9h40min, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004386-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023745 - ADRIANA JORGINA SANTOS (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004419-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023756 - PAULO DOMINGOS FORTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 18/12/2014, às 10h, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua

ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0008130-58.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023805 - SOLANGE SILVA ARAUJO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES, SP171375 - EL RODRIGUES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a juntada, pela autora, de cópia parcial do processo de reconhecimento de união estável de nº 266.01.2010.000.396-5, em curso na 3ª. Vara Cível da Comarca de Itanhaém, determino que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providencie a juntada aos autos virtuais, se o caso, de cópia do acórdão com trânsito em julgado. Int.

0003819-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023747 - ENOCK DE JESUS CAJUI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003728-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023774 - THEOBURGA CORREA DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004322-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023768 - JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se.

0004105-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023743 - MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321011191/2014.

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da parte autora em produzir prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0000562-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023763 - KETTER RODRIGUES NAVARRO (SP096916 - LINGELI ELIAS) YEDA RODRIGUES JACCI (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de nº 6321014392/2014, colacionando aos autos virtuais cópia legível da certidão de óbito, visto encontrar-se parcialmente legível, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004304-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023764 - ALZIRA MARGARIDA DOS SANTOS (SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0003624-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023783 - IRANILDA VIEIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000955-42.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023755 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004176-33.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023753 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003837-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023782 - CICERA MARQUES ISIDRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004174-63.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023754 - JENS DA SILVA UDELHOVEN (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000641-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023765 - ZULEIDE MIRA

DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da matéria discutida nos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.

Assim, designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 01/12/2014, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos do segurado falecido.

Na data e hora da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

No caso de ausência da parte autora na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Por último, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de outros documentos médicos do falecido, referentes ao período que se pretende provar a incapacidade.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0003884-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023769 - GUARACI FIRMINO DE SOUTO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), bem como apresente laudos médicos a fim de viabilizar o agendamento de perícia médica.

Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004426-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023742 - NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321006843/2014.

Considerando a pesquisa no sistema PLENUS, anexada aos autos virtuais 22.10.2014, verifica-se que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos do segurado falecido (NBs 21/164.786.619-4 e 21/164.786.785-9).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pela filha do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado falecido, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada, para incluir nesta demanda Yasmin de Souza Padovani.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000919-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023807 - JOVANI SOUZA VAZ (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA, SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 12.09.2014.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor da autora, conforme tutela concedida na decisão sob n. 6321008297/2014, exarada em 10.04.2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004126-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023781 - CARINA SAMPAIO DE MORAIS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da

distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001091-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023752 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 18/12/2014, às 9h20min, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003590-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023778 - ROSIVAL FEITOSA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003819-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023780 - PAULO SOARES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002628-70.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023758 - INGRYD APARECIDA LIMA SILVA MATOS (SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005062-32.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023759 - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004205-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023746 - JOSE ERIBERTO PONCIANO ALVES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, declaração firmada pelo proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001367-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023750 - ANA MARIA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001090-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321023740 - DANIELA QUITERIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita para que entregue o laudo social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000693

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

0001828-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005548 - FATIMA MION GONCALVES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001646-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005547 - MARIA APARECIDA BONFIM TEIXEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005385-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005527 - JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

- Verifica-se que o art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014 não foi cumprido integralmente. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e o laudo médico (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, parte final, da Portaria n.º 0585267/2014).

0003257-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005543 - SILIBERIO FERNANDES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma

oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0003146-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005540 - DELMA UCHOA CHAVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004227-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005542 - CLAUDENIR DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003941-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005541 - FATIMA ALVES VIANA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000476-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005539 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE LIMA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004302-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005545 - ROSILENE DA SILVA RAMOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000355-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005529 - NEUZA DA SILVA ZAFRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0000605-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005530 - BERNARDINO MACHADO SIMAS (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS014386 - GABRIEL FIEL LUTZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000694

DESPACHO JEF-5

0001716-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011376 - INEIDE MIRANDA SAUCEDO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas.

0000585-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011371 - NILSON RODRIGUES BARRETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que decorreu o prazo para o requerido apresentar cópia dos processos administrativos, conforme solicitado no despacho anterior, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do processo administrativos referente ao benefício NB 536.008.583-1, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Ciente o responsável por dar efetividade a decisão de que na hipótese de não cumprimento será aplicada a multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, cuja natureza é pessoal, ou seja, não será suportada pela União, mas sim pelo próprio servidor recaucitrante.

Observo outrossim, que na hipótese da incidência da astreinte fixada em desfavor dos réus, este Juízo oficiará ao Tribunal de Contas a fim de que apure a responsabilidade do prejuízo causado ao erário, uma vez que essa multa será cotizada pelos recursos de toda a sociedade.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante legal.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho proferido em 23/07/2014.

0004021-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011375 - CICERA TEIXEIRA DE SOUZA (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0001732-42.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011363 - ARLETE GONCALVES LOPES (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 CPC).

0004037-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011374 - TORIBIO FLORES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de

antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0000153-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011401 - JORANDIR CORREA DE ALEMAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando a divergência suscitada nos cálculos, bem como a necessidade de manifestação do contador judicial, intimem-se as partes, para no prazo de 10 dias, juntarem os comprovantes de rendimentos em favor do autor ou extratos das fichas financeiras no período de 05/2009 até 07/2014

0000455-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011357 - GENESIO RAMIRES PAULO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os exames complementares foram realizados ou se não há mais interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000691-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011346 - NEUMARIA GOMES DE LIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) NEUZA MARIA DA SILVA

Converto os autos em diligência.

Acolho a emenda à inicial.

Citem-se os litisconsortes passivos, Yasmin Vitória Lázaro e Nicolly Lira Silvério, nas pessoas de seus representantes legais.

Considerando que os litisconsortes passivos são menores de 18 anos, determino que, no momento da citação, os representantes legais digam ao Executor de Mandados se irão contratar advogado particular para a defesa das menores, ficando desde logo cientes de que a Defensoria Pública da União será nomeada caso não possuam advogado.

Expeça-se Carta precatória para a citação da menor Yasmin Vitória.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0005196-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010597 - PAULA DOS SANTOS AMORIM (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da titular do benefício previdenciário objeto do pedido de revisão, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, XI, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da titular do benefício previdenciário objeto do pedido de revisão ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 21, XI, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 3) Juntar cópia legível da certidão de nascimento da parte autora;

4) Manifestar quanto a existência de outros herdeiros ou comprovar sua condição de inventariante.

Intime-se.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0005287-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011297 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005290-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011296 - ANDRE APARECIDO RAMOS (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005292-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011295 - LEONSO BELARMINO DOS SANTOS (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005346-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011298 - PEDRO MORAES (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0003986-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011348 - MILTON FARIAS GOMES (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido do INSS para que a parte autora esclareça qual atividade desempenhava por ocasião do início de sua incapacidade, fixada na perícia em julho de 2011, uma vez que para o senhor perito o autor informou que laborava como "agricultor", enquanto que consta no CNIS registro que o último vínculo empregatício do autor perdurou até fevereiro de 2011, junto ao empregador CGR Engenharia Ltda, sendo certo que consta do Plenus, em relação ao NB 547.402.581-1, a ocupação de "comerciário".

Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente as atividades que desenvolvia por ocasião do início da incapacidade fixada na perícia.

Após, venham os autos conclusos para verificar eventual necessidade de complementação do laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

0005218-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011292 - MARCIO LIMA LOPES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005187-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011294 - MARIA ILDA FERREIRA DE PAULA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005253-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011291 - RONALDO PAULINO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005188-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011293 - IRES ROSARIO ROSA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005286-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011290 - ARIEL SEBASTIAO VIEIRA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005325-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011289 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIQUERME (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001777-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011335 - ADEMILSON DIAS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada (petição do dia 24/06/2014).

0005355-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011255 - LUCILA BRANDAO MOREIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);

2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);

3) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

0003149-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202010660 - ITACIR SORGATO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI, MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que apresente nos autos, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 159.901.069-8, bem como qualquer outro documento que se relacione à matéria discutida nos presentes autos.

Sem prejuízo, considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 CPC).

0004039-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011386 - MANOEL RUEL DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao site da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul verifica-se que os autos nº 0001320-64.2009.8.12.0033, em nome do autor, em trâmite na Vara Única da Comarca de Eldorado, referem-se a pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, oficie-se à Vara Única da Comarca de Eldorado solicitando cópia das principais peças (inicial, contestação, laudo médico, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver) e certidão de objeto e pé do feito 0001320-64.2009.8.12.0033 para análise de eventual prevenção.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e do pedido da parte autora constante da petição de 04/08/2014.

Junte-se aos autos a consulta ao site do TJMS.

0001739-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011388 - APARECIDA FERREIRA DE ASSUNCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos do enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Considerando o recurso interposto, bem como a impossibilidade técnica de remessa dos autos enquanto pendente o ofício de cumprimento, baixe-se no sistema o ofício expedido, com a finalidade precípua de sanar o impedimento, sem prejuízo do quanto disposto para cumprimento pela parte.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0005353-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011253 - VALDOMIRO VICENTE DE SA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 2) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.(Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 3) Apresentar instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, nos casos em que o demandante seja analfabeto. (Art. 21, IX, da Portaria n.º 0585267/2014);
- 4) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (benefício por incapacidade). (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Intime-se.

Após, conclusos.

0005354-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011254 - VANIA DE SOUZA LOURENCO (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005359-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011256 - IONE MENDONCA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003277-84.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011320 - GAUDELINA FERREIRA LOPES (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO, MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES) X ANTONIA MARTINS FERREIRA ESPÓLIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio STJ, no conflito de competência n.º 131942/MS, 2013/0417597-7, cujo teor encontra-se disponível no sistema processual do JEF.

Considerando que o processo físico da ação em questão ainda não foi fragmentado e para não causar maiores prejuízos à parte autora, translade-se cópia das peças existentes no processo eletrônico para o processo físico, remetendo estes à Vara do Trabalho de Rio Brillante/MS.

Após, dê-se a baixa pertinente no processo digital.

Cumpra-se.

0001349-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011151 - TATIANE DA SILVA SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora no sentido deste Juízo determinar que a ré retifique as informações constantes no PIS n. 209.09908-13.8, uma vez que tal pleito não integrou a presente ação que teve como objeto tão somente o pedido de indenização por dano moral e material.

Intime-se.

Após, archive-se.

0004605-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011372 - INES SARTOR (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada e visando a economia processual, redesigno a perícia médica para o dia 27/11/2014 às 08:00 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual mantenho a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen e as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se as partes.

0001835-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202011373 - CACILDO ROMEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da agenda médica deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a perícia

médica para o dia 28/11/2014 às 08:00 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual mantenha a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen e as demais determinações do despacho anterior.
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005390-56.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA IRASCEMA KUNZLER DALBOSCO
ADVOGADO: MS009864-RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP171114-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005392-26.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME HUMBERTO PALACIO REVELLO
ADVOGADO: SP171114-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005393-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACYR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005394-93.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005395-78.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-63.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005397-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-33.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-18.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYSSIAN BARBOSA SOARES
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONICE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005401-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: MS012349B-FREDERICO LUIZ GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005402-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LOURENCO ALVES
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010632-SERGIO FABYANO BOGDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005405-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZALINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000695

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000086-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011132 - NEUSA DE ANDRADE LIMA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Neusa de Andrade Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, à partir da data do requerimento administrativo (30/05/2011 - NB 154.531.305-6)

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (petição do dia 19/08/2014).

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001858-02.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELONI DE OLIVEIRA DE FAVERI

ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-84.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-69.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-91.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON GOMES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001692-67.2014.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO: SP080204-SUZE MARY RAMOS
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000240

0000066-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001768 - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte AUTORA, por este ato, intimada sobre o ofício informando o cumprimento da sentença, e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001361-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007888 - ROSANA APARECIDA CORSINI (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ROSANA APARECIDA CORSINI pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 14/10/2013 sob o fundamento de falta de prova de sua qualidade de dependente do segurado Zenil Correa Alves, falecido em 16/03/2010.

A autora alega que casou-se com Zenil em 1991 e dele se separou judicialmente no ano de 1999, embora jamais tivessem se separado de fato, pois a separação teria sido requerida para "dar um susto" no seu cônjuge por conta de sua dependência ao álcool. Por isso, afirma que, apesar de juridicamente separada, deveria ser considerada companheira do de cujus até a data de seu óbito, pois viviam em união estável.

O INSS contestou o pedido reiterando os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício e salientando a falta de documentos que pudessem ser aproveitados como início de prova material da alegada vida em comum na data do óbito.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, tendo a parte autora pugnado por alegações finais e declarado precluso o direito de o INSS se pronunciar porque ausente ao ato.

É o relatório.

DECIDO.

A autora era ex-esposa do segurado falecido Zenil Correa Alves quando veio a óbito no ano de 2010. Para fins previdenciários, a ex-esposa tem direito à pensão por morte em duas situações: (a) quando demonstrar que, mesmo separada de fato ou judicialmente, dependia economicamente do ex-cônjuge e dele recebia pensão alimentícia (art. 76, § 2º LBPS) ou (b) quando, embora separada judicialmente, reata o relacionamento e passa a viver em união estável, mesmo sem contrair novo matrimônio com seu ex-marido, subsumindo-se ao conceito previdenciário de companheira (art. 16, I, LBPS).

A presente ação funda-se na segunda hipótese, já que a autora afirma que jamais esteve separada de fato do Sr. Zenil, embora dele tivesse se separado judicialmente, mantendo o vínculo afetivo até a data do óbito a ponto de subsumir-se ao conceito de companheira dele e, assim, dependente para fins previdenciários.

Não é, contudo, o que emerge do conjunto probatório produzido nesta ação.

Como bem inferiu o INSS em contestação, nenhum documento foi apresentado pela autora que pudesse ser aproveitado como início de prova material da alegada convivência afetiva com o de cujus até a data do óbito. O único documento apresentado foi a primeira via da certidão de casamento deles, datada de 1991, sem nem mesmo a averbação da rescisão do vínculo matrimonial. Nem mesmo uma prova praticamente simples da alegada coabitação foi produzida, o que poderia ter sido demonstrada com a apresentação de comprovante de endereço em nome do falecido e da autora em data próxima a do óbito.

Pelo contrário, embora a autora tenha afirmado em depoimento pessoal que coabitou com seu ex-marido mesmo após a separação e até o óbito dele, o endereço do de cujus indicado na certidão de óbito foi a Rua Diógenes Cristoni, nº 77, Jardim Itamaraty, Ourinhos-SP, diferente do endereço que ela declinou como sendo o do casal na data do óbito, na Rua Silas Ribeiro nº 344, Ourinhos-SP. A explicação para tal divergência apresenta-se frágil, pois não é comum que a "família" que fez as declarações perante o tabelião (indicada pela própria autora como sendo sua irmã e mãe, e não ela própria e o filho em comum do casal) declarassem endereço diverso do falecido, mas sim, o endereço de uma tia, onde teria ocorrido o velório.

Além disso, as testemunhas ouvidas também foram confusas em seus depoimentos sobre a convivência em comum de ambos.

A testemunha Marisa disse que em 1999 (que seria, segundo a autora, o ano da separação judicial - diga-se, sem prova nos autos), sua mãe (da testemunha) teria alugado um imóvel residencial para a autora na Rua José Onivaldo Taioque, no Jardim Paris em Ourinhos-SP, onde a autora teria residido com o Sr. Zenil e o filho em comum Felipe até aproximadamente 2004/2005. Disse que sabia disso porque via os dois e ouvia barulhos de brigas, já que morava em imóvel vizinho ao locado. Disse, porém, que a convivência não era estável, pois o Sr. Zenil saía de casa, ficava uma semana fora, depois voltava.

A testemunha Luana, por sua vez, afirmou que, na condição de vizinha, podia afirmar que a autora residiu com o Sr. Zenil e o filho do casal no bairro Jr. Itamaraty, em Ourinhos, entre 2005 até o óbito dele em 2010. Acontece que o endereço no bairro Jd. Itamaraty é aquele declinado na certidão de óbito como sendo o do falecido mas que a autora, em depoimento pessoal, afirmou ser o da tia dele, negando ter morado lá - pois declinou seu endereço na Rua Professor Silas Ribeiro de Moraes, em bairro diverso. Tal testemunha afirmou que o Sr. Zenil trabalhava nessa época, já que o via chegando do trabalho, fato que contradiz o que afirmou a autora de que, nessa época, o autor já era aposentado (o que condiz com os dados do CNIS trazidos aos autos pelo INSS) e que não trabalhava, pois "só vivia no bar".

Como se vê, tudo está muito confuso, não havendo unicidade quanto a elementos indispensáveis para a prova da

alegada união estável e relação afetiva indispensável à caracterização de situação jurídica qualificada como companheirismo, que demanda prova de uma convivência pública, duradoura e estável.

Assim, não me convenço, pelo conjunto probatório, de que a autora era companheira, na sua acepção jurídica, de seu ex-marido na data do óbito, o que impõe a improcedência do pedido pela falta da caracterização da sua condição de dependente dele para fins previdenciários.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

DECISÃO JEF-7

0001806-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007880 - EDIVALDO SERGIO BARONI DOS REIS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda a inicial.

II. Indefiro, por ora, a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o

fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. O pedido de tutela será apreciado após a realização da perícia social que neste ato já se designa.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Caetano Pereira, n. 75, Jardim São Carlos, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora EDIVALDO SÉRGIO BARONI DOS REIS, CPF nº 137.195.088-11, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos

gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000225

0008775-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008459 - LUCIANO DA SILVA CORTEZIA (SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes Autora e Ré do feito acima identificado para que fiquem cientes da ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, anteriormente designada para as 13 horas do dia 29 de OUTUBRO de 2014. CIENTIFICO AS PARTES AUTORA E RÉ DE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ NO MESMO DIA, 29 DE OUTUBRO DE 2014, PORÉM ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, 2º andar da sede da Justiça Federal em São José do Rio Preto, situada na Rua dos Radialista Riopretenses, nº1.000.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias.

0002504-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008430 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP258846 - SERGIO MAZONI)

0004600-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008436 - MARIA LUZIA PANHAGNA PANHAM (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

0004561-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008435 - TERESINHA DE JESUS CRUZ ROCHA (SP314733 - THIAGO VISCONI, SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

0003658-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008432 - LUZIA MEDEIROS SIMBROM (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

0001034-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008425 - LELIA VILELA LOUZADA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0002356-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008429 - EDISON PAIXAO HERRERA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)

0000766-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008424 - DOMINGAS SOUZA DIAS

(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
0000085-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008422 - OLGA APARECIDA MARCHI DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
0004412-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008434 - ANA RAMOS CARRASCO NOGUEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
0002015-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008428 - FERNANDO ANTONIO NOVAIS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
0003897-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008433 - SANTINA CATAN MIGUEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
0002006-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008427 - AMILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)
0005134-47.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008437 - JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN, SP328325 - TIAGO DA SILVA NEVES)
0001828-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008426 - VENICE APARECIDA RAMOS RONCATO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
0002676-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008431 - JOAO CARLOS DURIGAN (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)
0005618-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008438 - CAIO CESAR DOURADO DUQUE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)
0000625-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008423 - VILMA MARIA DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004486-67.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012845 - LUIS CARLOS NADALETO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora.

Verifico que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, mencionando a atividade laboral desempenhada pelo autor - “Mecânico”, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Verifico ainda que os quesitos complementares em grande parte têm suas respostas contidas no laudo pericial, não ficando nada sem ser apreciado .

A perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional, sendo defeso ao perito se manifestar eventual tratamento realizado ou a indicado do melhor tratamento para a patologia constatada.

Quanto à medicação em uso e seus efeitos colaterais, eventual questionamento deverá ser dirigido ao médico facultativo que realiza seu tratamento.

No mais, com relação ao pedido de realização de exames, tal providencia apenas é deferida quando solicitada pelo Perito, o que aqui não ocorreu.

Assim considerando que o laudo pericial está devidamente fundamentado, não vejo razões para esclarecimentos Após tornem conclusos.

Intimem-se.

0003628-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012863 - ELIZABETH DA SILVA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cancele-se o ofício expedido nº 6324001176/2014, anexado ao processo em 15/09/2014, em virtude da interposição de Recurso de Sentença pela Ré (tempestivo) e a não ocorrência do trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para apresentar suas Contrarrazões no prazo legal.

Após prazo, remeta-se o processo a Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

0009532-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012872 - MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

0004339-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012993 - JOSE ONOFRE BARBOSA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os documentos acostados, verifico a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de CLINICA GERAL, razão pela qual, designo os dias 12 de NOVEMBRO de 2014, às 17h05, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0005948-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012920 - ALAN

DUARTE DOS SANTOS (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001067-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012859 - ROSENEIDE JUSTINO DE ALMEIDA (SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTÊNCIO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela Autora através da petição anexada em 21.05.14. Por conseguinte, determino a intimação do Sr. Perito deste Juízo, Dr.º ROBERTO JORGE, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na seqüência, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0005866-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012904 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região); Declaração de Hipossuficiência, se necessário, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada e a Procuração.

Intimem-se.

0004250-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012954 - ADALBERTO DA SILVA MORAES (SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO, SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, anexada em 14/10/2014: proceda a secretaria a atualização do endereço do autor, conforme os documentos anexados.

Quanto ao pedido de intimação conjunta dos três advogados cadastrados no processo: o sistema dos Juizados Especiais Federais, permite o cadastramento de até 3 advogados por processo, conforme o parágrafo 1º do artigo 49 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponível no site, sendo que apenas um, dentre eles, como advogado principal do processo. Entretanto, nas publicações no DOE (Diário Oficial Eletrônico) aparecerá os nomes de TODOS os advogados cadastrados no sistema, tanto o principal como os eventuais secundários logo ao lado do número do processo e da parte autora.

Intime-se.

0003239-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012858 - DIVAL BARRETTO JUNIOR (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os documentos acostados, bem como as informações do Laudo pericial anexado, verifico a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de PSIQUIATRIA, razão pela qual, designo os dias 25 de NOVEMBRO de 2014, às 13:30, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de

2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0004587-07.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012850 - JOAO LAERCIO BEZERRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora.

Verifico que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, mencionando a atividade laboral desempenhada pelo autor - "Mecânico", respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Verifico ainda que os quesitos complementares em grande parte têm suas respostas contidas no laudo pericial, não ficando nada sem ser apreciado .

A perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional, sendo defeso ao perito se manifestar eventual tratamento realizado ou a indicado do melhor tratamento para a patologia constatada.

Quanto à medicação em uso e seus efeitos colaterais, eventual questionamento deverá ser dirigido ao médico facultativo que realiza seu tratamento.

No mais, com relação ao pedido de realização de exames, tal providencia apenas é deferida quando solicitada pelo Perito, o que aqui não ocorreu.

Assim considerando que o laudo pericial está devidamente fundamentado, não vejo razões para esclarecimentos Com relação a alegação de ser a autora portadora de doença psiquiátrica, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos atestados médicos que comprovem o tratamento, pois nos autos só existe um pedido de encaminhamento à psicoterapia. Após, em sendo o caso, providencia a Serventia o agendamento de perícia psiquiátrica, Em nada sendo providenciado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002809-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012852 - DIRCE RITA DE CARVALHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela Autora através da petição anexada em 02.07.14. Por conseguinte, determino a intimação do Sr. Perito deste Juízo, Dr.º JORGE ADAS DIB, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na seqüência, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000652-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012879 - WILSON DA SILVA FURTADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os documentos acostados, bem como a sugestão dada pelo Perito judicial, verifico a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, razão pela qual, designo os dias 19 de NOVEMBRO de 2014, ao 12:00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao

seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.
Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.
Intimem-se.

0001191-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012853 - LEONIDIA ALVES DOS SANTOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela Autora através da petição anexada em 21.05.14. Por conseguinte, determino a intimação do Sr. Perito deste Juízo, Dr.º ROBERTO JORGE, para que responda aos quesitos apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Na seqüência, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003445-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012917 - ANA MARIA BARRIONUEVO BELLAO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando o alegado pela parte autora, officie-se o Instituto Réu para que no prazo de dez dias esclareça se houve erro quanto a implantação do benefício da mesma.
Cumpra-se.

0008433-66.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012889 - LUCIA HELENA ROMEIRO TORRES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a inclusão de tempo de serviço prestado, como servidora pública municipal, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no período de 05/04/1982 a 31/01/1992.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo do tempo a ser reconhecido judicialmente, perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Consta dos autos, fls. 8 do processo administrativo apresentado pelo Réu (anexado ao processo em 10/06/2013), que foi solicitado ao autor a CERTIDÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Posteriormente, em fls. 10 do mesmo documento (10/06/2013) a autora renunciou ao período vertido à Prefeitura de Rio Preto para prosseguimento de seu pedido na via administrativa, portanto, não houve a apreciação desse período pelo INSS.

Assim, não consta o indeferimento administrativo do período solicitado neste feito, o qual não fora apreciado pelo INSS para a concessão do benefício da autora, apontado neste processo.

A jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao

Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao período aqui solicitado OU a anexação da CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO emitida pela PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa do período solicitado ou sem a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Com a apresentação do documento, proceda a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0005696-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012861 - GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) VALDECI JOSE DOS SANTOS (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intime-se.

0005887-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012916 - BRUNA FURLANETTO FERRANTE (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Cite-se e cumpra-se.

0005864-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012894 - NEUSA GONCALVES DIAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

0009459-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012851 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: CPF e Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

0006352-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324012888 - MARIA DO CARMO GARCIA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando os documentos acostados, verifico a necessidade da realização de nova perícia, na especialidade de CLINICA GERAL, razão pela qual, designo os dias 11 de NOVEMBRO de 2014, às 17h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009576-47.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES

ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009579-02.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THALLIS DOILHO PESSOA DA SILVA

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009580-84.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009582-54.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VALERIA BOTASSINI

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009583-39.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE APARECIDA BECARI

ADVOGADO: SP191570-VLAMIR JOSÉ MAZARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0009584-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MONTREZOR
ADVOGADO: SP284287-RAFAEL SILVA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009596-38.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO BASSO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009601-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009602-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009613-74.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE BIASOTTO DE GEIA
ADVOGADO: SP218533-GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009615-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERNANDES
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009616-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000226

0001358-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008465 - ANA MARIA BERNUZI MOURA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO de sucessores, anexada ao processo em 04/08/2014, sendo os requerentes ADILSON LUIS MOURA, ADEMIR CESAR MOURA, ROSEMEIRE MOURA GARCEZ e ROSELAINÉ MOURA LOPES RAMIRES, constantes da certidão de óbito apresentada.

0005163-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008476 - MARINES NATO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/11/2014, às 14h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0004716-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324008461 - MARIA DE LOURDES LUCA ANTONIO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/11/2014, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000089-24.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324012988 - SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer o reconhecimento de período laborado de 12/11/1979 a 13/04/1981 no empregador Cerâmica São Domingo, e também pleiteia sejam reconhecidos períodos em que trabalhou em condições especiais descritos na inicial, bem como sejam estes tempos convertidos em comum e, somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde o deferimento do pedido de aposentadoria (27/01/2012). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega a prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, pois não comprovou adequadamente a atividade especial pleiteada, nem tampouco o período de 12/11/1979 a 13/04/1981, posto que feito tal registro de forma irregular em sua CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 04/12/2012, não há parcelas prescritas, porquanto o autor pediu as diferenças devidas desde a DIB de sua aposentadoria concedida em 27/01/2012.

Primeiramente, entendo que o período de 12/11/1979 a 13/04/1981, no qual o autor alega ter trabalhado na empregador Cerâmica São Domingos, não foi devidamente comprovado. É que o registro em CTPS do autor, conforme cópia da CTPS anexada ao processo administrativo, está irregular, porquanto o empregador não após seu carimbo e assinatura na data de saída do autor. Assim, entendo que a CTPS do autor não goza de presunção de veracidade quanto ao referido vínculo, eis que o registro não foi feito de forma regular. Ante a irregularidade do registro feito, sequer o mesmo pode ser considerado como início de prova material da atividade laborativa do autor no referido lapso. Logo, despicinda a colheita de prova oral, eis que a lei veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

Prosseguindo na análise, nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
 - 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
 - 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
 - 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
 - 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005778-75.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CALDEIRA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005779-60.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005781-30.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005782-15.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO MIGUEL FILHO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005783-97.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO RAMALHO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005784-82.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRSO MARIANO
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005786-52.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP078921-WILSON WANDERLEI SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005792-59.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RIBAS GUEDES
ADVOGADO: SP292761-FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005806-43.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005807-28.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE FREITAS GOMES
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005808-13.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005809-95.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005810-80.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROBERTO DAMADA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005811-65.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005812-50.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005813-35.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETI ALVES
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005814-20.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005815-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FURLAN
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005816-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME PICCOLI
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005817-72.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE SANT ANA SANTOS
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005818-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRANDAO CARMINATO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005819-42.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005820-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005821-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005822-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005823-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BOTASSINI
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005824-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005825-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARLOS EMYGDIO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005826-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005827-19.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005828-04.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GODOY DE LIMA
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005829-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAGOTO
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000660

0005638-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006325 - MARINA LOPES BUENO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar comprovante de residência recente (datado até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esse número de cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0005633-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006322 - ALUISIO BEZERRA SALES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

0005729-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006323 - REGINA CELIA TURBIANI (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

FIM.

0005649-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006326 - NEUSA MARIA DE SOUZA TAVARES DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente (datado até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0005704-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006336 - NELSON DA SILVA PEREIRA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar comprovante de residência com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0005658-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006324 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ (SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0005675-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006328 - CLEBER JULIO CACHONE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0005648-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006330 - MARCIA APARECIDA FERREIRA LOURENCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0005504-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006332 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0005672-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006327 - CLEVER BENTO DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0005639-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006329 - KARINA JODAS PRECIPITO ZANETTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0005508-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006333 - JOSUE BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0005676-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006337 - JOAO MARCIO ALVES (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0005641-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006331 - LUIZ CARLOS LOURENCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 -

AMANDA POLI SEMENTILLE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar comprovante de residência com data recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte autora, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar aos autos o instrumento da procuração legível, sem rasura e com data recente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000661

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004639-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325015789 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002854-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325015770 - MARLIENE SOARES DA COSTA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

MARLIENE SOARES DA COSTA pleiteou a cessação e a declaração da nulidade das consignações efetuadas em benefício previdenciário de aposentadoria por idade, assim como a restituição dos valores já descontados pelo ente

autárquico.

De acordo com o relato contido na exordial, a parte autora aposentou-se no ano de 2004. Decorridos aproximadamente 9 anos da concessão, recebeu uma correspondência do Instituto Nacional do Seguro Social que lhe informara da existência de erro no cálculo de seu benefício e que, em consequência, ela teria que devolver os valores daí decorrentes, além de ter a sua renda mensal reduzida à metade. Notícia ter interposto recurso administrativo e que as alegações ali deduzidas não foram atendidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a legalidade do procedimento revisional efetuado na seara administrativa. Aduziu que o valor do benefício encontrava-se errado e que a parte autora tem o dever de devolver os valores recebidos à maior. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório do essencial.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O parecer elaborado pelo setor de cálculos deste Juizado Especial informa que realmente o benefício originário foi concedido com erro administrativo e que a auditoria realizada pelo Instituto-réu restabeleceu a ordem dos fatos, corrigindo a ilegalidade perpetrada em momento anterior, "verbis":

"(...).

1. Trata-se de pedido de verificação de revisão de RMI realizada pelo INSS com redução de renda mensal e consignação em Aposentadoria por Idade, B-41 133.918.503-0, com DIB em 27/04/2004, RMI de concessão original à época de R\$ 914,40, revisto para R\$ 593,24, cf CONBAS em anexo.

2. Através dos dados constantes dos autos e do CNIS reproduzimos a contagem de tempo de serviço do INSS para concessão do benefício e elaboramos simulação de contagem de tempo de serviço, e apuramos:

a) Até 16/12/1998 (EC 20/1998) = 20 anos, 04 meses e 09 dias, com 249 contribuições; assim, sendo necessário o cumprimento de pedágio de 06 anos, 05 meses e 29 dias, perfazendo total de 26 anos, 10 meses e 08 dias de serviço para cumprimento dos requisitos da concessão do benefício até a data da Lei 9.876/99;

b) Até 28/11/1999 (Lei 9876/99) = 21 anos e 24 dias, com 258 contribuições;

c) Até a DER (27/04/2004) = 21 anos, 05 meses e 10 dias de serviço, com 263 contribuições, cumprindo os requisitos para concessão do benefício conforme a Lei 9.876/99.

3. Informamos que em 28/11/1999 a parte autora, s.m.j., não havia cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício com Cálculo na DPL, ou seja, cálculo da RMI na data da publicação da Lei nº 9.876/99, PBC dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a novembro/1999. Porém, o INSS erroneamente concedeu o benefício à época através do Cálculo na DPL.

4. Cumpre-nos informar que o benefício foi revisto pelo INSS com alteração da RMI para o valor de R\$ 593,24, valor este consistente com os cálculos elaborados por esta Contadoria, conforme anexo, atendendo à legislação previdenciária aplicável ao caso.

5. Com relação à suspensão ou cancelamento da consignação no benefício referido, por se tratar de matéria de direito submetemos à apreciação desse juízo.

(...)."

A parte autora foi cientificada para se manifestar acerca da auditoria, tendo inclusive apresentado recurso contra o parecer preliminar que indicava o erro ocorrido no momento da concessão da aposentadoria. Por isso, entendo não ocorrer qualquer vulneração aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que seguidos foram os ditames do artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003.

A controvérsia aqui instaurada reside no dever ou não de o segurado restituir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS valores que, em virtude de erro administrativo da autarquia, tenha recebido a maior durante determinada época.

Quando o pagamento tenha estado amparado por decisão judicial posteriormente revogada, entende-se - salvo prova em contrário, evidentemente -, que houve boa fé, daí porque a jurisprudência tem caminhado no sentido de não impor ao segurado o ônus de devolver os valores indevidamente recebidos. Noutras palavras, a circunstância de o pagamento ter sido determinado pelo Estado-Juiz conferiria, pelo menos em tese, a alegada boa fé aos recebimentos que se tenham dado durante a vigência do provimento judicial.

Mas, aqui, o pagamento indevido derivou de erro administrativo, e não de decisão judicial. Por isso, em princípio - e apenas em princípio -, a devolução seria de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra. Trata-se de um universal princípio do Direito, que não admite enriquecimento indevido em prejuízo alheio. O atual Código Civil caminha nessa senda, ao dispor no seu art. 876 que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Aliás, na vigência do Código Civil de 1916 essa já era a orientação legal (art. 964).

Todavia, o Direito Previdenciário tem nuances que lhe são particulares, a começar pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios pagos aos segurados. A partir desse caráter social, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de desobrigar o segurado dessa devolução, como se vê pelos seguintes julgados:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.292 - PB (2008/0192590-8)
RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator

No mesmo sentido:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

AGRAVADO : IRENE D'ÁVILA

ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Tal entendimento voltou a ser manifestado, por unanimidade, em acórdão recente da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).
2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).
3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) não destoa dessa orientação:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário.

2 - Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

3 - Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese (“b”). Preclusão quanto à primeira tese (“a”), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial.

4 - “(...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo.” (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis: “A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração” (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada.

5 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. (TNU, PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 06/09/2012) - grifos nossos.

Observe-se que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o qual constitui exceção ao art. 876 do Código Civil, é condicionado à boa-fé daquele que recebeu a maior.

No caso em tela, não logrou o INSS desconstituir a boa-fé da autora. Pelo contrário, a própria autarquia admite em contestação que o recebimento a maior derivou de erro administrativo seu.

No que tange, todavia, ao pedido de restabelecimento do valor do benefício ao patamar em que foi originariamente concedido, este não deve ser atendido.

Em primeiro lugar, porque o valor da renda mensal inicial encontrado pelo INSS, na época da concessão, estava realmente incorreto, e a respeito disso o parecer da Contadoria Judicial é bastante claro, não merecendo reparo algum.

Em segundo lugar, porque o procedimento adotado pela autarquia previdenciária encontra amparo no disposto no artigo 11 da Lei nº. 11.666/2003, segundo o qual o Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. De sorte que, havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias (§ 1º).

Em terceiro lugar, porque, segundo o princípio da autotutela administrativa, a autarquia previdenciária tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade (STF, Súmula n.º 473).

Em quarto lugar, porque, pela análise de toda a documentação existente no processo administrativo, que a parte autora foi cientificada para se manifestar acerca da auditagem, tendo inclusive apresentado recurso contra o parecer preliminar que indicava o erro ocorrido no momento da concessão da aposentadoria. Disso decorre não existir qualquer vulneração aos princípios atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

Em quinto lugar, porque a revisão foi efetuada dentro do prazo estabelecido no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 10.839/2004.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) reconhecer indevidos os descontos consignados no valor do benefício de aposentadoria por idade de MARLIENE SOARES DA COSTA, em decorrência da revisão administrativa do benefício 133.918.503-0;
b) determinar (i) a anulação da dívida, (ii) a imediata cessação dos referidos descontos, caso estejam a ocorrer, e (iii) a condenação do réu à devolução dos valores que porventura já tenham sido indevidamente consignados. DENEGO, todavia, o pedido de restabelecimento do valor da renda mensal ao patamar da concessão originária, porque sua apuração está comprovadamente eivada de erro.

Considerando tratar-se de pessoa setuagenária, destinatária, portanto, das disposições protetivas da Lei n.º 10.741/2003, e tendo em conta, ademais, tratar-se de benefício de caráter alimentar, indispensável à sua subsistência, reputo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ/Bauru para que, no prazo de trinta (30) dias, faça cessar os descontos consignados, comprovando nos autos o fiel cumprimento da ordem judicial.

Com o trânsito em julgado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo os valores que porventura tenham sido descontados da autora, mês a mês. Em seguida, a Contadoria fará a atualização das referidas importâncias, pelos índices de atualização monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 164/2010. Os juros incidirão desde a citação. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000089

0000261-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6326000070 - GUILHERME DE LIMA REZENDE (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Tendo em vista a devolução do ofício pelo Sr. Oficial de Justiça, com certidão negativa, posto que o SERASA não tem mais estabelecimento em Piracicaba, expedir-se-á novo ofício para São Paulo, o qual será cumprido pela Central de Mandados daquela Subseção.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a desistência do recurso principal pela parte autora, resta prejudicado o seguimento do recurso adesivo interposto pelo INSS, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado da sentença, oficie-se o INSS para seu devido cumprimento.

Int.

0003295-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021448 - PAULO SÉRGIO BONASSI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002709-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021453 - RUY PEREIRA BARBOSA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002951-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021451 - ANTONIO MARCOS PINTO DE MORAES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002982-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021450 - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002586-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021454 - BERNADETE BONIFACIO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003286-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021449 - JOSE JAIR CAMOLESI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002853-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021452 - JOSE LUIS CAPIO MIGLIOLO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0004633-50.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021374 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005952-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021371 - ARNALDO JOSE SENEDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005134-04.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021372 - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005133-19.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021373 - ALBERTO

PINTO FONSECA NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando os descartes da petição de juntada de documento (Protocolo Provisório nº 4251562) e da procuração apresentada em arquivo separado (Protocolo Provisório nº 4251566), intime-se novamente a i. patrona da ELETROBRAS para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.
A procuração deverá ser apresentada juntamente com a petição, ambas no mesmo arquivo.**

0005433-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021376 - PIRA NYLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005430-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021377 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO QUENTE LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completa a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0005299-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021649 - ARELUSE APARECIDA ROMBALDO CUSTODIO (SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005885-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021598 - JOSE IOMAR DE OLIVEIRA BARROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005894-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021590 - SANDRA VIRGINIA LAHR MENDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005684-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021627 - ERICA ARCHANJO DE CAMPOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005639-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021634 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005867-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021605 - NEUSA DE LOURDES TORREZIN DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005640-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021633 - MIRIAM APARECIDA FURTADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005355-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021647 - FATIMA IZABEL VICENTINI (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005646-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021631 - NATANAEL PINHO DE MENDONCA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005851-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021620 - CIRENE FRANCISCO PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005855-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021617 - JOSE GERALDO MEYER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004288-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021655 - JOAO AURELIANO DOS SANTOS FILHO (SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005866-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021606 - VANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005826-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021625 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005681-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021629 - MARCOS JOSE ZANETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005892-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021591 - LUIZ FRANCISCO MILANEZE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005865-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021607 - VALDOMIRO VIANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005359-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021646 - CRISTIANO SARAMENTO (SC022217 - MARCELO ANTONIO PAGANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005868-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021604 - ADEMIR FERREIRA CUNICO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005683-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021628 - JAQUELINE APARECIDA SECCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005951-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021584 - GETULIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005460-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021644 - GERALDO ANTONIO IGNACIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005864-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021608 - THIAGO LANDI SQUISSATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005618-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021639 - DIOGO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005533-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021640 - MARCOS ANTONIO CECARELLI (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005473-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021643 - LUIS MARTINS DONA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005420-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021645 - ERNESTO DONIZETTI FRANQUINI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005662-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021630 - JOAO BATISTA SARTORI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005520-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021641 - JONAS ANTONIO DA CRUZ (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005922-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021588 - ANTONIO DONIZETI AMENDOLA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005638-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021635 - MARINA NUNES CHIODE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005176-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021650 - CARLOS ALBERTO BORGUES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005856-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021616 - MARIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005863-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021609 - SUZANA MALKE ALEM HILDEBRANDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005846-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021622 - ERASMO SILVA LEME (SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005838-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021623 - ANDERSON ROGERIO LOPES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005887-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021596 - CATIA CHAVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005890-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021593 - JOAO ANTONIO COSER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005882-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021600 - JOSE MARIA RAIMUNDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004294-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021654 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DOS REIS (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005860-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021612 - RAFAEL SOUZA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005948-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021587 - MARCOS DANIEL DE PAULA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005949-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021586 - ANTONIO CARLOS SERAFIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005921-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021589 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005020-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021651 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) NANCI APARECIDA RODRIGUES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005835-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021624 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005950-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021585 - JOSE

RONALDO DOMINGOS LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005854-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021618 - DANILO DOS SANTOS CORREA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005880-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021602 - JOSE ROBERTO LUPERINE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004635-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021653 - ANDERSON ROBERTO MONTEIRO (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR, SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005859-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021613 - OSVALDO BORTOLIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005850-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021621 - EXPEDITO MOREIRA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005861-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021611 - ROSANGELA LEONILDES LANDI SQUISSATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005480-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021642 - DJALMA CARDOSO DOS ANJOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005637-53.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021636 - LUCIANA APARECIDA LETICIO PILQUIERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005891-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021592 - LUIZ BENEDITO MALAGOGIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005629-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021638 - JAQUELINE ORSI GOBBI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005641-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021632 - NEUSA ALVES FRANCISCONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005862-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021610 - SILVANA DE FATIMA BALDIN CARDOSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004995-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021652 - NEUSA REGINA NICOLAU (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005883-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021599 - JOSE LUIZ MIGUEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005858-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021614 - MARIO VIANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005857-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021615 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005879-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021603 - CARLOS INACIO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005889-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021594 - DEBORA REGINA VELLOZO BRAGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005886-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021597 - OSVALDO TOMAZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005888-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021595 - ANTONIO CLAUDIO ROSOLEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005881-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021601 - JOSE MARIA HUMMEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005853-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021619 - ANTONIO REINALDO MANIERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005630-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021637 - JOSE NATALIN COVRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005338-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021648 - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0004514-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021382 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004357-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021383 - GILBERTO ANTONIO FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004136-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021384 - CLEUSA APARECIDA POLIDORO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005581-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021379 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FAVERE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005587-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021378 - ELISA BERNADETE FERRAZ CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004848-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021381 - ANTONIO CARLOS LUCIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005512-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021380 - ELIZA MARIA BELLO(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001921-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021387 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA FABRI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero, de ofício, a sentença proferida em 14 de outubro de 2014 para que em vez de: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA DE LIMA FABRI e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/59, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.”, conste como DISPOSITIVO do

decisum o seguinte: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) advindo(s) da(s) perícia(s) realizada(s), manifestem-se as partes sobre seu(s) resultado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005129-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021407 - EDNA DE FARIAS (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004950-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021414 - ANTONIA CASIMIRO BATISTA (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002985-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021437 - SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004525-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021419 - MANOEL GASPAS DE SOUZA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004235-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021420 - ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005245-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021405 - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005121-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021408 - MARIA SUELI ZAMBON (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004715-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021418 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005095-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021409 - JOAO RIBEIRO COSTA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004951-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021413 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004718-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021417 - MARCIA MARIA MONDINI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004818-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021415 - MARINALVA SANTOS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004988-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021411 - ROSANA CRISTINA CANDIDO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005140-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021406 - VALDIR DE LACORTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005093-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021410 - FATIMA DE

JESUS ROCHA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004974-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021436 - JOSE ROBERTO DE AMORIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004967-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021412 - ANGELA VALERIA PALHARES PENIDO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004816-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326021416 - JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000365

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0001870-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004871 - SIDNEY ALVES DE SOUZA LIMA (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
0007140-36.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004872 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)
FIM.

0001330-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004881 - JOYCE ROBERTA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição anexada em 19/08/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias”.

0002057-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004884 - SONIA MARIA DE PAULA SPILAK (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005653-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004859 - VITORIA VIVIAN LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) ERIC LEANDRO LIMA DE ALMEIDA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, junte aos autos comprovante de residência atualizado de ERIC LEANDRO LIMA DE ALMEIDA. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.”

0002508-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004869 - CLAUDIA LUCIA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001910-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004866 - ROSIMEIRE ALVES DE BARROS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

0000074-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004860 - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0002538-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004870 - NATALINA MARIA LANARO DRAGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

0001504-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004864 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0000985-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004874 - DIMAS BENEDITO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

0001705-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004876 - FABIANA PEREZ FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0001299-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004875 - LILIAN CRISTINA MARTINS CARDOSO (SP302373 - FABIANE RESTANI, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI)

0000145-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004861 - EDNA RIBEIRO (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)

0001039-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004862 - ROSANA COSTA DO NASCIMENTO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0001849-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004877 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0001521-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004865 - VICENTE NUNES DE MATOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0002459-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004878 - FATIMA RODRIGUES CAVALIERO VENANCIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

0001451-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004863 - BENEDITA FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002315-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004868 - OSCARLINA CANDIDO TAVARES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0003110-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004858 - MARIA MERINDA RODRIGUES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003475-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012210 - MARIA APARECIDA MESSIAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.981,24 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003971-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012316 - ROSANGELA ELISABETH PICONI (SP265998 - DEBORA FELICIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003624-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012342 - ALBA VALERIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003173-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012392 - ADRIANA CAMPOS REIS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002972-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012401 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002939-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012281 - MARINA APARECIDA PASSOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003454-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012344 - ADENIR DE OLIVEIRA GOMES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003223-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012336 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004739-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012318 - JOSE JOAO DO CARMO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004067-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012319 - MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS (SP317212 - PAULO FERNANDO

BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004058-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012280 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES FARIA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002825-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012209 - DANILO ALVES DE MIRANDA (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002960-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012286 - MARIA ROSARIA CALIXTO VITAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001371-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012308 - TANIA AGUEDA MODESTO BORGES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (29/02/2012).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003745-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012395 - JOANA D ARC DA CUNHA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade em 14/02/2013.

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003026-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012377 - MIGUEL ISABEL DE MENDONCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/2014, data de cessação do benefício anterior o qual estava em gozo a parte autora.
 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/2010.
 - 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária.
- Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004190-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012391 - JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Torno sem efeito a sentença proferida em 07/10/2014.
2. Prossiga-se nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de 17/09/2014.

Intimem-se.

0003612-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012378 - SERGIO MELO FREIRE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Torno sem efeito a sentença proferida em 03/10/2014.
2. Prossiga-se nos termos do item 3 e 4 da decisão de 01/09/2014.

Intimem-se.

0005612-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012381 - BENEDITO DONIZETI ROBERTI (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005121-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012417 - FERNANDES NEGRETT (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005378-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012407 - JOAO BOSCO LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.421.336-7), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.128,59 (TRÊS MILCENTO E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para setembro de 2014.

O valor dos atrasados é de R\$ 2.761,38 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se."

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005229-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012406 - JOAO LAFAIETE DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 101.982.492-9), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.210,88 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZ REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , para setembro de 2014.

O valor dos atrasados é de R\$ 7.606,03 (SETE MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE TRÊS CENTAVOS) , e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se."

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005221-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012404 - DIRCE MOREIRA RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 102.199.933-1), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.263,51 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para setembro de 2014.

O valor dos atrasados é de R\$ 10.704,40 (DEZ MIL SETECENTOS E QUATRO REAISE

QUARENTACENTAVOS) , e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se."

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar

a sentença, nos termos acima.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004729-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012409 - LAZARO BUENO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 101.982.017-6), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.281,21 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , para setembro de 2014.

O valor dos atrasados é de R\$ 11.956,87 (ONZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se."

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004732-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327012412 - OZIAS XAVIER PINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos das considerações anteriores e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 102.099.873-0), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.187,89 (TRÊS MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para setembro de 2014.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.364,03 (SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE TRÊS CENTAVOS)e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se."

Diante do exposto, atribuindo-lhes efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004088-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012430 - JOSE CARLOS XAVIER (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005032-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012425 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DAMOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Em face da desistência da parte com relação ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo.

0005139-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012356 - IVONETE SOARES DE LIMA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0003070-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012389 - MANOEL MOUREIRA PAULO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

0004257-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012429 - ANDERSON MARTINS (SP313287 - FÁBIO CARVALHO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 08/09/2014.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004028-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012422 - ANA MARIA PEREIRA (SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA, SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0005276-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012397 - ANA PAULA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.
Sem condenação em custas e honorários.
Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/11/2014. Retire-se da pauta.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005845-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012434 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL, SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, archive-se.

0003219-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012428 - MARIA TEREZINHA ARAUJO ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato.
Intime-se.

0000494-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012437 - TIAGO BUENO GOULART (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o despacho proferido em 14/04/2014.
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004892-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327012345 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUÁRIO (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005630-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012421 - ROBSON JOSE SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
3. Intimo aparte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias:
3.1. sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresente os documentos

necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Ressalto que tal informação é exigida a partir de 29/04/1995, conforme Súmula 49 da TNU.

3.2. sob pena de extinção do feito, junte comprovante de residência atualizado. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4. Regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0001587-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012400 - VILMA MARIA DE MORAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Intime-se.

0005517-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012420 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde realmente reside, se no endereço constante na petição inicial (Belém/PA), coincidente com o da Receita Federal (arquivo webservice anexo), ou se naquele apontado no documento de fl. 4 do arquivo MALBA CAIXA.PDF (Jacarei).

Esteja ciente de que a resposta que der, o fará sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Havendo o cumprimento pela parte autora, abra-se conclusão.

0005843-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012431 - APARECIDA FARIAS DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de

contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0000990-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012415 - DINALVA SABINO DE SOUZA (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do julgamento do Recurso Inominado, redesigno perícia médica para o dia 14/11/2014, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Atente o Sr. Perito para os termos do julgado da E. Turma Recursal para que haja a devida observância à documentação médica apresentada pela parte autora e não concluir seu laudo com base apenas no exame clínico, tendo em vista as peculiaridades da doença apresentada.

Intime-se.

0005592-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012380 - MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. No tocante ao pedido de prioridade, em que pese o mesmo encontrar amparo legal, este não é aplicável ao caso concreto, pois a norma diz respeito ao momento de execução. Além disso, grande parte das ações neste juizado são de caráter alimentar, o que mitiga a norma, haja vista a necessidade de obediência a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

3.1. junte cópia integral do processo administrativo.

3.2. junte comprovante de residência atualizado. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3.3. comprove o requerimento administrativo quanto ao pedido de que o tempo de serviço rural seja considerado especial.

3.4. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3.5. indique quais das testemunhas arroladas na inicial deseja que sejam ouvidas em audiência, respeitando-se o limite legal de 3 (três) para cada fato (CPC, art. 407, p.º), as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Diante da necessidade de regularização do feito, redesigno a audiência para o dia 10/02/2015, às 14h.

5. Regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, abra-se conclusão.

6. Int.

0004560-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327012426 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para integral cumprimento do despacho proferido em 14/08/2014.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005796-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327012334 - CICERO MARIANO DOS SANTOS (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA, SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 77 a 78 e 83 a 90 do arquivo TODOS OS DOCUMENTOS - JEF - CÍCERO.PDF, bem como a cópia intergral do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

0005611-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327012363 - JOSE DE SOUZA SANTANA (SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceiros.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art.

260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente o autor cópia integral da CTPS.

6. Cancele-se a audiência designada para o dia 03/12/2014, às 16h30, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e dispensa a produção de prova oral em audiência.

7. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

0005846-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327012227 - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação, abra-se a conclusão.

0005289-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327012338 - MILTON TOME DA SILVA (SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) Atribua corretamente o valor a causa. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

b) Junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

c) Regularize seu instrumento de representação processual considerando que está desatualizado e apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHO

0002998-52.2014.403.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/632710782 - MANOEL DA SILVA BARROSO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 15/09/2014: Verifico que o nome do patrono da parte autoracadastrado nos autos é diverso do que consta na procuração.

Diante do equívoco no cadastramento, devolvo à parte autora o prazo para interposição de recurso.

Ao setor competente para as devidas retificações.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 632700366/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005681-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE FATIMA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005905-07.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005906-89.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005907-74.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MOREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: WILLIANS PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005915-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARIA CARLESIMO

ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005921-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA

ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/12/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005923-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

REPRESENTADO POR: ALDENICE CARVALHO DE ALENCAR SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004374-73.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIO CORREA

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-42.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MENDES

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012942-87.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES SEFFRIN

ADVOGADO: SP294297-ELAINE LORDARO NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005910-26.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP331050-KARINA PERES SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005911-11.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA DOURADA RAIMUNDO

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005913-78.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005914-63.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES CORREIA BRAMBILA

ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005916-33.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIKE DE ANGELI BONFIM

ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005918-03.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CARDOSO DE PAULA

ADVOGADO: SP124412-AFONSO BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005919-85.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVIRINO DE BARROS

ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005921-55.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005922-40.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005923-25.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304248-MARCIA SOELY PARDO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005924-10.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005925-92.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005928-47.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA NICACIO
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005930-17.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BALISARDO
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005931-02.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTRATO LIMA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005932-84.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE JESUS FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005933-69.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005935-39.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ODILON DA SILVA
ADVOGADO: SP297146-EDIR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005936-24.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA NOGUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005982-13.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FAZIONI
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005991-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP322828-MARCELO NOGUCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005993-42.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PINAFFI PAGUI
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005994-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA RAFAEL RUBINI
REPRESENTADO POR: ALZIRA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005996-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006114-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006116-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FREDERICO PAIVA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006117-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006118-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO FRANCA BARBOSA
ADVOGADO: SP282199-NATALIA LUCIANA BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006119-92.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003545-65.2014.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MASHAKAZU NAKAZONE
ADVOGADO: SP286151-FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006073-06.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DA SILVA
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000198

0000071-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005139 - LILIAM CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO
ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/11/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório.

0001270-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005151 - RAQUEL MARIANO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI, SP323853 - LUCIO FLAVO MORENO)

0000446-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005147 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO, SP115839 - FABIO MONTEIRO, SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

0000795-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005149 - ROSEMEIRE DOS SANTOS PEPERAIO (SP123573 - LOURDES PADILHA)

0000545-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005148 - LILIANA DO CARMO GOES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

0001218-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005150 - ELIANA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

0001373-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005152 - MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0000066-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005145 - DOUGLAS DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

0000172-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005146 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS)

FIM.

0001662-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005142 - JOSE LIMA CAETANO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho proferido na data de 16/10/2014.

0001406-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005153 - IRATI DIAS DO CARMO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos.

0000216-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005154 - TEREZINHA FATIMA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cumprimento da sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005953-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005143 - IRONDI VINHASKI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0005965-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005141 - SEBASTIAO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0005957-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328005144 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000527-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015011 - DEBORAH RACHEL DE SOUZA ARRAES (SP159947 - RODRIGO PESENTE, SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 15/09/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 23/09/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até setembro/2014, de R\$2.081,46 (dois mil e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000628-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014968 - IRENE DA CRUZ NUNES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

A proposta foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Int.

0000987-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 31/03/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 23/09/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até setembro/2014, de R\$6.769,46 (seis mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologia, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que a perícia judicial para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado pela perícia médica da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000498-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015007 - EVA MEIRELLES PEREIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6328014980 - ROSELI SANTANA DEL PASSO (SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000914-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014981 - LUIS EDUARDO MARTINS CABRERA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004130-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014978 - EDNA SOUZA FERREIRA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000538-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014982 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001497-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015005 - LUCIANI DE CARVALHO PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003920-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014979 - MARIA BATISTA LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004307-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014977 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perícia judicial nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral.

O laudo pericial, concluiu ser a parte autora portadora de patologias, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que a perícia judicial para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se

deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001899-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015003 - CHIRLEI VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014973 - MARIANO PEREIRA DE LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014975 - EUVANICE RODRIGUES BASTOS DE ARAUJO (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO, SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014974 - IVO ZERIAL SEVERINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000316-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014958 - MADALENA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente,

insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Periciada encontra-se INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVA, para o exercício de suas atividades laborativas habituais.”

A Expert afirma, ainda, que a data de início da incapacidade se deu em maio de 2014. Mas não soube indicar a data de início da doença.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/2003, tendo como data fim o dia 31/03/2014. Logo, em maio de 2014, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício desde a data da perícia médica judicial, pois a incapacidade remonta essa data.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 15 maio de 2014 e DIP em 01/10/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004344-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015008 - MARCELO NUNES DO AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Manifestou a parte autora sua desistência da ação.

O pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme tem se entendido, não reclama a anuência da parte contrária, não sendo mister, assim, a intimação desta. Logo, a desistência deve ser homologada, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0000726-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014984 - ADEVAIR DUARTE BARBOZA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica agendada, não apresentando, ainda, qualquer motivo que justificasse a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a superveniente falta de interesse processual.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0002151-23.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014999 - MARIA DE LOURDES DALAQUA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES DALAQUA ajuizou esta medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição dos procedimentos administrativos dos benefícios 164.927.733-1 e 117.190.593-6. Sustentou, em síntese, que após o desdobramento do seu benefício de pensão por morte não teve acesso aos protocolos administrativos que originaram essa concessão.

DECIDO.

A questão que se coloca para análise é a necessidade da exibição, por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de toda a documentação administrativa de concessão e desdobramento do benefício que titulariza.

Intimado, o INSS apresentou os documentos indicados na inicial.

Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

0005772-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014983 - FLORIVALDO DE OLIVEIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

FLORIVALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme extratos anexados ao processado nessa data, o Demandante ajuizou ação na Comarca de Santo Anastácio visando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso em segunda instância. Em sentença, restou evidenciado que o Autor não apresenta incapacidade decorrente de alterações discais de coluna lombar, sem evidências de compressões de raízes (hérnias).

É a síntese do necessário.

Há litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir (hérnia de disco) e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite.

Outrossim, para a análise da causa de pedir - no caso, a enfermidade (hérnia de disco) - e do pedido, impõe-se ter em conta, no caso em apreço, o disposto no art. 462 do CPC e a fungibilidade entre os pedidos de concessão de benefício fundado incapacidade, os quais poderão ser aplicados no julgamento da outra ação.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se

importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003681-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015014 - ANTONIO ROSA BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

ANTONIO ROSA BATISTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos acostados à petição datada de 12 de setembro de 2014, o Demandante ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente visando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, que se encontra em arquivo baixa-findo. Nesse processo, o Autor alegou que padecia de epicondilite bilateral, transtornos articulares de joelho e outras patologias de natureza ortopédica. Nesta demanda em tramitação, o Autor ainda padece das mesmas patologias.

É a síntese do necessário.

Há ocorrência de coisa julgada.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir (epicondilite e transtornos articulares de joelho) e o mesmo objeto, ação essa que já transitou em julgado e, inclusive, encontra-se em arquivo findo.

Desta forma, considerando que já houve a prolação de decisão pelo Poder Judiciário a respeito da matéria aqui tratada, inclusive com a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, resta evidente a existência da coisa julgada in casu, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000053-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015013 - MARIA IRENE DOS SANTOS (SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os valores pagos no âmbito do Juizado Especial Federal, em razão dos princípios da celeridade e da informalidade, não são levantados por meio de Alvará Judicial, bastando à parte autora, de posse do extrato que se encontra anexado aos autos, na fase de expedição do dia 26/05/2014, dirigir-se a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao saque do montante pago a título de atrasados.

Informado o levantamento, assim como já houve manifestação da parte autora de que está satisfeita com o quanto pago, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Int.

0000265-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014976 - JOSE AUGUSTO FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 30.06.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, observo que os comprovantes de residência anexados em 03.04.2014 e 22.05.2014, se encontram em nome de Isabelle Aparecida Silva Coelho e Ana Cláudia da Silva Coelho, respectivamente. Já a declaração anexada em 30.06.2014 foi subscrita por Marcos Vinicius Oliveira Souza, que afirma ser proprietário do imóvel onde reside o autor. Assim, regularize a parte autora referidos documentos, juntando comprovante de residência atualizado em nome do referido proprietário, como conta de água, luz ou telefone, no prazo de 10 dias, sob a pena já cominada.

Int.

0001059-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014985 - ELIZA TEODORO DA SILVA CORREIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.05.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o(a) autor(a) integralmente o que foi determinado na decisão proferida em 14.05.2014, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia simples de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob a pena já cominada (extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III, CPC).

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela já apreciado e indeferido em 14.05.2014.

Int.

0004462-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014972 - CARLOS VITOR DA CRUZ PESSOA (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Agravo de Instrumento distribuído perante a e. Turma Recursal, como Recurso de Medida Cautelar, sob o nº 00024910320144039301. Aguarde-se a prolação de v. acórdão.

Apresentada a contestação pela parte ré ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

0000483-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014967 - MARTA APARECIDA MIGUEL MESSIAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Processo recebido da Turma Recursal.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, formulando o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000225-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014970 - CICERO DA SILVA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.06.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, observo que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, qual seja: Maria de Lourdes Pereira. Considerando que o cônjuge do autor, que declarou residir com ele, se chama Maria de Lourdes da Conceição Silva, conforme documentos anexados em 19.03.2014, determino o esclarecimento de tal divergência, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo às devidas regularizações, se o caso, sob a pena já cominada.

Int.

0001249-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015015 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada na data de 13 de outubro de 2014.

Assiste razão à parte autora, uma vez que as telas do Sistema PLENUS que instruem o Ofício de Cumprimento do INSS anexado aos autos na data de 30 de julho de 2014 dão conta que o benefício foi implantado no valor mínimo, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme acordado entre as partes.

Oficie-se com urgência requisitando a retificação dos dados do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte ré.

Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para formulação de parecer na forma da proposta.

Apresentada a conta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias oportunidade em que a parte autora, caso concorde com o cálculo apresentado, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Considerando, ainda, os princípios informadores do Juizado Especial Federal, mormente o da celeridade, fica o(a) i. advogado(a) da parte autora intimado(a) de que fica oportunizada a apresentação de cópia do contrato de honorários para verificação do preenchimento dos parâmetros estabelecidos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e eventual deferimento de pedido de destaque.

Inexistindo impugnação aos valores calculados, venham os autos conclusos para sentença de homologação.

Caso a parte autora não tenha interesse na proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fica ela intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0000529-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014994 - EUGENIO EDUARDO DA SILVA (SP222499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001551-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014989 - HILDA NUNES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014995 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001549-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014990 - IARA MARIA RICCI MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014991 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001679-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014988 - MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014993 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014997 - SIDNEI DA COSTA SILVA (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO, SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014996 - PAULO SERGIO DOS REIS (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014992 - WILSON AURELIO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001951-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015017 - ADRIANA SOARES DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 16.07.2014 e 07.08.2014: Esclarece a autora que reside com sua irmã na casa de parentes. No entanto, tal fato não foi comprovado nos autos. Assim, deverá a parte autora comprovar, por meio de documentos, o vínculo familiar com o proprietário ou possuidor do imóvel indicado na inicial ou apresentar declaração dele assinada em formulário próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada.

Int.

0001355-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015016 - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a renúncia dos i. advogados que promoviam a representação da parte autora, expeça-se mandado de intimação para intimação da demandante dos termos da sentença e, havendo irrisignação, para que constitua novo representante ou solicite a nomeação de advogado dativo.

Promova-se a desabilitação dos i. advogados deste processo.

Int.

0002066-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015019 - SONIA MARIA ALVES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.06.2014: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra a parte autora adequadamente o que foi determinado em 19.05.2014, apresentando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, em cópia legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

No que tange à procuração, esclareça se a parte autora é pessoa não alfabetizada, tendo em vista a aposição de digital no documento anexado em 01.07.2014. Em caso positivo, deverá a autora apresentar, no mesmo prazo, instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), nos termos do art. 38 do CPC, a contrário senso c.c art. 654, do CC, também a contrário senso.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Int.

0001007-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015012 - JULIA AYUMI AGUIAR SATO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora suas razões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o i. advogado dativo, no mesmo prazo, apresentar instrumento de procuração.

Intimem-se.

0001418-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015009 - REGINA CELIA DA ROCHA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.06.2014: Defiro. Exclua-se do sistema Sisjef o nome da n. advogada renunciante.

Em prosseguimento, considerando que remanesce como patrona da parte autora a n. advogada Jacqueline de Paula Silva Cardoso, determino que cumpra o que foi determinado na decisão proferida em 14.05.2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada (extinção do processo sem resolução de mérito).

Int.

DECISÃO JEF-7

0002343-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015000 - SILAS RICARDO BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

SILAS RICARDO BATISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Considerando entendimento sufragado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça

a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido temos o Enunciado n.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso observo que na data do ajuizamento (17/04/2014) as prestações atrasadas ultrapassam o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, deduz-se que o valor da causa na data de ajuizamento, já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Instada a parte autora a se manifestar, esta pleiteou pela remessa da demanda para uma das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0005689-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015018 - CLAUDIO PASSONE SEVERINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em conflito de competência.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por CLÁUDIO PASSONE SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de Auxílio-Doença.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de páginas 14-16 da inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O comando inserto no § 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifico que a parte autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida Comarca não conta com Vara de Juízo Federal.

Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência.

Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.”

(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008).

Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Intime-se.

0005887-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015001 - MARIA CRISTINA CARNEIRO ZANETTI (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 25 de novembro de 2014, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001331-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014963 - ALTINA REZENDE DOS SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 20.05.2014: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 09 de dezembro de 2014, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000252-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014965 - SONIA MARIA POPOVITS RODRIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Conforme registros constantes do CNIS, a autora teria encerrado suas contribuições como contribuinte individual em 07/2009, não voltando ao RGPS.

A autora alega na exordial que continuou vertendo contribuições como segurada facultativa dona de casa, com alíquota reduzida de 5% até 11/2013, juntando algumas guias de recolhimento. Tais contribuições devem atender aos quesitos de validação: não possuir renda própria, a renda do grupo familiar deve ser inferior a 2 salários mínimos e deve estar inscrita no CadÚnico dos programas sociais do governo federal.

Diante da impossibilidade desse Juízo verificar se tais contribuições atendem aos quesitos legais, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados, devendo, no mesmo prazo e se pertinente, regularizar as informações constantes do CNIS da parte autora.

Com a manifestação, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014841 - BEATRIZ NUNES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Constatada a perda da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade e diante do quadro de incapacidade total e permanente verificada pelo perito judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se há interesse na realização de perícia social, para análise da possibilidade de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0005906-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014987 - CLOVIS BATISTA ANTUNES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de dezembro de 2014, às 18:00 horas, no endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0005908-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014998 - SUZILEI APARECIDA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de dezembro de 2014, às 18:20 horas, no endereço na Rua Heitor Graça,

966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0005905-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015002 - SAMUEL CAETANO ALCANTU (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0005883-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014986 - JOSE ONIAS DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 10 de dezembro de 2014, às 18:20 horas, no endereço na Rua Heitor Graça,

966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000830-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014964 - HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.07.2014 e declaração de não comparecimento à perícia anexada em 05.05.2014: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 10 de dezembro de 2014, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 69/2014

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2014 1090/1228

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002937-95.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CATEZANI

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-65.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SILOTTO

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-50.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO NOBRE COELHO

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-05.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR ORTIZ DE MENEZES

ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-87.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE LIMA DIAS

ADVOGADO: SP328134-DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-27.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CELEGHIN

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-34.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDYRA DE MORAES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SERVIÇO SOCIAL AGENDADA PARA 24/01/2015 ÀS 16:00:00 SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

PROCESSO: 0002956-04.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS CARMELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000147

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002229-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002524 - BENEDITA BATISTA DE SOUZA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0002241-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002527 - ELENILDA SOUZA SOARES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0002231-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002525 - SONIA APARECIDA DOMINGUES FARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000751-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002523 - ISAIAS MARIA VICENTE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

0002275-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002529 - SILVIA APARECIDA LEME CARDOZO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0002287-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002530 - CLARICE GOMES CHIARADIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002545-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004513 - ANESIO DE MORAES (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002373-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004323 - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA (SP243149 - ALEX TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002135-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004514 - NILZA MARIA ALVES SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002740-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004549 - DENISE STIVAL DOS SANTOS BENVENUTI (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002559-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004512 - ADRIANO DA SILVA ROCHA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002156-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004343 - JOSE APARECIDO DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002550-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004329 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO

FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da petição de 21/10/2014, providencie a parte autora juntada de comprovante idôneo e legível na forma do despacho anterior, ou alternativamente, junte cópia integral do comprovante emitido pela Companhia Riograndensede Saneamento (Corsan). Prazo de 05 (cinco) dias.

0002725-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004551 - ISABEL CRISTINA RAMOS (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0002731-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004550 - SILVIA LEITE DE ALMEIDA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001537-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004534 - ANA BEATRIZ BUENO OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 82, I). Após, tornem conclusos para sentença.

0000587-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004546 - SIDNEY DO NASCIMENTO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Acerca da manifestação da autora sobre o laudo: Indefiro, desde logo, a designação de novo perito, uma vez que o

Dr. Gustavo Daud Amadeira é da especialidade psiquiatria.

No mais, considerando os exames, declarações e receituários médicos carreados aos autos, julgo prejudicado o pedido de oitiva da parte autora

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000065-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004548 - RITA DE CACIA GOMES FIGUEIREDO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV

0002868-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004538 - ORCIVAL DONIZETE DE CARVALHO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

- A parte autora deverá providenciar a regularização da petição inicial nos termos da certidão retro. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia no dia 09/12/2014, às 10h30, a realizar-se na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Int.

0002839-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004539 - ANTONIO LUIS BARBOZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Verifico que as assinaturas na procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 09/10 encontram-se ilegíveis. Desse modo, deverá a parte autora emendar a inicial carreado aos autos, em substituição, instrumento de mandato e declaração legíveis. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, atribua o autor valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002834-88.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004529 - NEUZA LAURINDO PEDRO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 22/01/2015, às 14h20, a realizar-se na sede deste juizado.

-Aguarde-se o arrolamento das testemunhas, consoante dispõe o art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, após o que será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002854-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004547 - JOSE CARLOS MAZZIERO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002846-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004525 - ENIR HERNANDES ACEDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de dez dias.

- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0002829-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004537 - JOAO BATISTA SIMOES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

Em caso de não ter sido designada audiência, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deverá peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata (item 7), justificando a pertinência e apresentado o respectivo rol, sob pena de preclusão.

3. Com vista a regular tramitação do feito apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH juntada à fl.10 encontra-se vencida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002827-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004545 - JOAO CARLOS DIPOLD (SP167940 - VANESSA CRISTINAGIMENES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tratando-se de feito de natureza tributária, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o pólo passivo.

2. O documento trazido aos autos não comprova a residência do autor por ter sido emitido em nome de Maria de Lurde Dipold.

Caso o sobrenome “Dipold” decorra de seu casamento e, não seja possível apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitido comprovante em nome do conjugê, desde que, acompanhado da certidão de casamento ou, declaração firmada por esse terceiro no sentido de que o autor reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

3. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000354

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001653-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330006399 - ANGELICA VASCONCELLOS (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta contradição da sentença, considerando que nela teria constado que a autora declarou em depoimento pessoal que “ não realizou pedido de encerramento de conta bancária”.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

De plano, esclareço que em nenhuma parte da sentença constou a afirmação supra.

O que constou no relatório foi que “Aduz que não realizou pedido de encerramento da conta bancária”, no sentido que se depreende do texto da petição inicial que não teria realizado o pedido de fechamento da conta. Além disso, na fundamentação consta que não realizou pedido formal de fechamento, aquele que gera documento comprobatório.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença)

relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002805-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006385 - ROBERTA DE ARAUJO FRASAO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

0002620-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006388 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002659-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006390 - EDVANIA VERUSKA PINTO (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002797-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006386 - LUIS GONZAGA BATISTA RODRIGUES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000897-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006380 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o ofício do INSS juntado aos autos, verifico que o réu já implementou o benefício.

Ao regulamentar prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0002749-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006395 - VALDENILSON MIGUEL EMIDIO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de

terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se o INSS.

Int.

0001805-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006398 - MARIA HELENA PEIXOTO ESPINDOLA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8906/94.

Int.

0002765-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006397 - DARCY MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Emende a parte autora os termos corretos do Art 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000136-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006374 - EDMILSON DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$88,05, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do contador SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO.

Intimem-se.

0001319-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006396 - MARIO CELSO COSTA (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para contestação, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002718-79.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006394 - FLAVIO AUGUSTO MOLITERNO REIS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço contido na inicial e o apresentado no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002783-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006383 - VALDECIR DEMETRIO SALGADO (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.]

Int.

0002653-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006393 - ISA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUEZ (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para contestação, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002782-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006381 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002753-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006377 - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação entre este feito e os Nº 0403956-32.1998.403.6103(ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO- ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO CORRECAO NAS CTAS NO PERIODO DE 06/87 A 02/91) , Nº 0000660-37.2003.403.6121(BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO NB 42/112022558-0//REQUER CONCESS PPORCION 88% C.C.RECONH ATIV INSALUB APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVICO), Nº 0000079-70.2013.403.6121 (CALCULO DO BENEFICIO DE ACORDO COM A SISTEMATICA ANTERIOR A LEI 9.876/99 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO)e Nº (CALCULO DO BENEFICIO DE ACORDO COM A SISTEMATICA ANTERIOR A LEI 9.876/99 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002759-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006379 - RUBIM FERREIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e Nº 0000335-91.2005.403.6121 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART 52/54) BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO COM RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE).

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002787-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006389 - ROSELI CANDELARIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que aquele processo tratou de assunto diverso (atualização de FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002786-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006387 - MARIA DIANA DOS SANTOS PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que aquele processo tratou de assunto diverso (atualização de FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 06/11/2014 às 09h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002807-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006391 - EDSON LUIZ NUNES (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002761-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006378 - ERNANDES BARBOSA BRAGA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o reajustamento do benefício em manutenção, aplicando-se as emendas constitucionais 20/98 e 41/03 e pagamento de atrasados.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que aquele processo tratou de assunto diverso (reconhecimento de atividade especial).

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a alegada urgência no presente

caso.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro). Deve o autor, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intímese.

0002775-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330006382 - KHAUA VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS (SP298816 - GABRIELA GARCIA) KAYO CRISTIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP298816 - GABRIELA GARCIA) KAIKY VICTOR MONTEIRO DOS SANTOS (SP298816 - GABRIELA GARCIA) KEWIN DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS (SP298816 - GABRIELA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro).

Cite-se e intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultase a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002787-14.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CANDELARIO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002802-80.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEMIR DE MATOS SANTOS
ADVOGADO: SP104378-ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002807-05.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP296423-EVELINE DA SILVA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002848-69.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS PINTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-29.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SILVA DE ASSIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-14.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA APARECIDA ALVES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 14:00:00

PROCESSO: 0002983-81.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA HELENE GALVAO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000068

0007935-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007950 - MARIA NEUZA DUTRA SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005940-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007921 - JOZIAS SILVINO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008087-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6332007961 - EDMUNDO LESSA NEIVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 02 de dezembro de 2014, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0004948-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007878 - GERALDO PEDRO DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)
0003135-83.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007881 - LIBERA APARECIDA QUINTO (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
0004939-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007880 - ELISABETH CLEMENTINA DE MIRANDA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
FIM.

0008231-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008026 - ANTONIO EDILSON DE BRITO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 24 de janeiro de 2015 na residência da parte autora.

0007518-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007948 - VALDERICE FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003701-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007917 - GERCINDO FRANCISCO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008218-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008006 - MARIA ALTENIRA DE LIMA ALMEIDA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007998-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007976 - IVO SOARES MENDONÇA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007473-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007989 - FRANCISCA DILMA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006812-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007982 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008336-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007941 - DEZIO PEREIRA TORRES (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008170-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007940 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007443-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008019 - DONIZETI DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008329-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008016 - IVANILDA AUGUSTO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007925-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007997 - DJAIR MAVEL SALLES (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008319-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008009 - MARIA DALVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de

2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003129-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007942 - ELIAS PONTES DIAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000875-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007912 - MARIA ELZA GOMES CAMARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007375-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007929 - CLAYTON IZIDIO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007153-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007986 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007706-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007993 - MARIA DE JESUS LARANJEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006716-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007925 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000600-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007910 - ELVIS EVANGELISTA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008289-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007970 - JOAO MARCOS LEMES SOARES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007119-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007928 - DORALICE GOMES MARTINS DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008150-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007938 - MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA BARRETO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008296-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008008 - EFIGENIA OLIVEIRA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008027-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008034 - MARIA IRENE FIDELIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de janeiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007522-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007930 - CHANDERLAY COUTINHO GEARINI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007977-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007952 - JOSIVALDO DOS SANTOS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008368-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007972 - ANTONIO CARLOS DA SILVA

MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008013-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007960 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 02 de dezembro de 2014, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007968-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007937 - EDER PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008317-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007971 - JOAO DE DEUS SOUZA SANTOS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008001-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007967 - JOSE CARLOS GERALDES BRAGA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007965-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007951 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0004667-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007884 - OSORIO DA SILVA LEMOS (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005180-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6332007885 - ANGELA MARIA SERGINA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004006-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007883 - ADELSON DE JESUS SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004866-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007898 - DUSCILENE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005184-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007886 - JOAO ELIAS DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004319-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007899 - JOSE ARNALDO DE BARROS (SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007933-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007962 - JHENIFFER GOMES SILVA (SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 17 de janeiro de 2015 na residência da parte autora.

0007729-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007974 - EDIMILSON DO CARMO BEZERRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008421-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008014 - REGINA CARLOS SANTIAGO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007967-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007936 - VICTOR BATISTA PEZZUOL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007384-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007944 - CLEILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 17 de janeiro de 2015 na residência da parte autora.

0008053-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008035 - ELIANA MARA CORAZZA DE

MORAES CASTRO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 14 de janeiro de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007540-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007932 - BRUNO DA CRUZ NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007922-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008025 - FABIO ANDRADE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 17 de janeiro de 2015 na residência da parte autora.

0008110-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008003 - VANDERLEY ALVES MARTINS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008244-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007957 - CATIA LIMA DA SILVA FERREIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002606-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007916 - LUVESI DA CRUZ (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS, SP318839 - TARCILA LIMA BITTENCOURT)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001188-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007914 - LUCI MARA ROSSILIA DE SOUZA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007672-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007934 - ADRIANA VIEIRA CAMARGO

(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000211-02.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007909 - ANTONIO MARCOS SILVA GOMES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007667-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007992 - LUIZ ALBERTO ALVES DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007428-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007947 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008283-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007958 - MARCELO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008353-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007978 - VALDENILSON ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007034-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007973 - ROBERTO GOMES HELENO (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008224-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008007 - MARIA LUIZA RAMOS SECO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007041-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007984 - MARIA JOVINA DA SILVA MEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007557-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007933 - NIVEA TATIANA DE OLIVEIRA CORREA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006982-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007983 - GEILSON XAVIER DO AMARAL (SP267201 - LUCIANA GULART)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001140-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007913 - ALUIZIA SOUZA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007970-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008033 - ROBERIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 17h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007047-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007927 - AMANDA HENRIQUE DE FARIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007972-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008000 - EDCARLOS NASCIMENTO PEIXOTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de

2015, às 16h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008061-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007977 - JOSE CARLOS BISPO DOS PASSOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002755-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008017 - MARGARIDA ROSA ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006601-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008030 - WANDERLEY XAVIER DIAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004927-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007872 - CAROLINA OLIVEIRA DE ASSIS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica do dia 10/11/2014 para o dia 19/janeiro de 2015, às 9h00, devido à indisponibilidade de agenda da perita.

0007404-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007988 - EDMILSON SERAFIM DE LUCENA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007590-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007990 - FARLEY DE CASSIO MULLER (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006652-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007981 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006012-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007980 - ALEXSANDRA ALVES MACIEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008252-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007969 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008333-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008010 - MARILENE PEREIRA DE MATOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007066-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008032 - WILLIAM QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 17h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007958-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008015 - JOAO VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 3 de dezembro de 2014, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007645-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007991 - SEBASTIAO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008000-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008029 - ANDRE DA SILVA MACIEL (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007953-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007963 - MESSIAS JOVENCIO DOS

SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 24 de fevereiro de 2015 na residência da parte autora.

0004990-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007920 - ASSIS PINHEIRO DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007904-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007964 - MARIA LUCIA LUCAS MARTINS (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 24 de novembro de 2014, às 18h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004884-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007877 - ELAINE DE SOUSA DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0005157-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007904 - ODILA LUIZA VERISSIMO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0007208-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007905 - GENI CEZARIO (SP298495 - ANDRÉ RAGOZZINO)

0003923-02.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007888 - NELSON FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) FIM.

0001755-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6332007915 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007276-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007946 - ADAILTO VIEIRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007185-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008018 - JOSENEIDE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008047-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008002 - JOSEFA DE JESUS SANTANA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 17h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008195-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008036 - VALDICE REIS DE CARVALHO (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de janeiro de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007948-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007966 - GERSON MOUZINHO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008341-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008011 - JOSINEIDE GELCIRA DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004284-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007889 - ANDRE SANTANA NASTARI (SP337828 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007715-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008023 - ARIANNA HERMANA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007685-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007935 - JOSEILDO PEREIRA DA SILVA

(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008005-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008001 - GIVALDO GALINDO CORDEIRO DE MELO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 17h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007127-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007985 - ADEILDO ROZA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007356-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008024 - RENATA DOS SANTOS SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 26 de novembro de 2014, às 16h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006753-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008028 - ANTONIO INACIO BARBOSA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007524-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007931 - HERMOGENES NELSON MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007825-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007996 - PAULO SERGIO DIAS (SP301163 - MATHEUS VALÉRIO BARBOSA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006598-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007924 - VALMIR ALVES ROMANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007531-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007908 - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0008288-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007893 - ROBERTO MOLA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0005904-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007895 - EMIDIA MARIA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0006165-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007896 - MARIA DAS DORES SALES DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)

0008189-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007892 - ALICIO CEZARIO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

0008411-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007894 - MARIO GALITERI (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0006147-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007906 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

0005528-80.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007890 - MARIA GERALDA DO NASCIMENTO GOULART (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA)

0007849-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007891 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA)

0002461-08.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007979 - ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) DEONILSON CORREIA SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

0007576-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007897 - LOURDES DOS SANTOS CAMPOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0007488-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007907 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO (SP095421 - ADEMIR GARCIA)

FIM.

0007950-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007999 - ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 16h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008197-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008005 - IRACEMA QUEIROZ BORGES (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007753-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007994 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006512-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007922 - REINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007362-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007987 - JOSE CRISTOVAO CARDOSO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004166-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007918 - SAID MOURAD (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007929-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007998 - JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 12 de janeiro de 2015, às 16h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008152-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007939 - JOSE RONILSON DA SILVA SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 16 de março de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007021-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007945 - ANISIO DIAS SANTANA (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007777-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008022 - BELARMINO ALMEIDA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 13 de janeiro de

2015, às 16h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008410-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008012 - JOAO POMPEU (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008088-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007955 - LIZ MARIA PICOLLI CARNEIRO PESSOA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008016-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007954 - ERCILIA FERREIRA DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 28 de janeiro de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005035-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007873 - ADEMIR GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica do dia 10/11/2014 para o dia 19/janeiro de 2015, às 9h20, devido à indisponibilidade de agenda da perita.

0008415-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008013 - DANILO HENRIQUE DUARTE PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008255-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008027 - PIETRO CARVALHO TOMAZINI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 25 de fevereiro de 2015 na residência da parte autora.

0008232-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007968 - SIDNEY ROSSETTO MARINHO DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007469-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008021 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006887-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007926 - ADELMA SOUZA DERGHALLI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006602-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008031 - ANSELMO JOSE DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0022195-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009548 - ATELVITA PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0000275-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009546 - VANUSA DE JESUS PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de VANUSA DE JESUS PEREIRA, o benefício de pensão por morte, NB 163.385.218-8, em decorrência do falecimento de sua mãe, com DIB na data do óbito, DO em 27.05.2013;
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício na DER e RMA para o mês de competência (outubro/2014);
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias,
 - 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o Ministério Público Federal, diante da presença de incapaz nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000374-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009656 - ELIZEU SOARES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO:

I) EXTINTO, por falta de interesse de agir, o pedido de revisão, nos termos do artigo 267, I, CPC.

II) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, em decorrência da revisão administrativa dos benefícios NB 31/515.427.919-7 e NB 31/537.312.564-0, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009684 - JOSE CASIMIRO BARRETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005185-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009682 - SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001183-69.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009549 - MICHELLY FERRAZ LOBO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora a juntada do comprovante atualizado de residência sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

0001147-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009547 - AMARO IDELFONSO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00019261820144036301, tendo em vista o objeto distinto.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação de tempo rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2015, às 16:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF,

devido o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003033-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009690 - SIBELE RODRIGUES MENEZES (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo. Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000360-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009657 - LUIZ VASCO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor os demonstrativos de pagamento da empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas LTDA., em relação aos quais entende não ter havido correspondência entre o valor pago pelo empregador e o salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo de seu benefício. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, remetam-se os autos ao contador.

Intimem-se.

0006354-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009550 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 17:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devido o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

0002469-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009696 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação da Medida Cautelar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

0002425-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009697 - MOREIRA PINTO PLÁSTICOS LTDA. - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.
Cite-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0008111-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009545 - TEREZINHA TERCEIRA DE SOUSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram julgados extintos sem a resolução do mérito, em razão de incompetência territorial.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

O requerimento administrativo apresentado pela autora, em 07/08/2013, foi indeferido, em razão de receber prestação mensal de outro benefício no âmbito da Seguridade Social, NB: 132.318.257-5, desde 26/01/2004.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Ademais, a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a dependência econômica.

Por outro lado, resta caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum, se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de março de 2015, às 15 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

0007674-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009661 - LUIZA ALBARELLI (SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.
Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0006588-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009664 - YUKITO SAMEJIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007487-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009662 - EVA DE FATIMA MIRANDA DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006460-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009665 - DIVINO TOLENTINO DE PAULA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006633-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009663 - VALERIANO PAULINO SOUTO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se .

0008169-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009555 - IRMO PIAI (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008175-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009554 - JORGE SEBASTIAO MANOEL (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007778-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009556 - SUZANA PEDROSO DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008320-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009553 - GENEZIO

RIBEIRO DOS SANTOS (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006539-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009558 - ROSALVINA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006900-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009557 - MARIA MADALENA ALVES DA ROCHA (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000069

0003689-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008048 - MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 17 de novembro de 2014, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004125-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008037 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0001516-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008042 - ANTONIO ALVES REZENDE (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0004843-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008051 - ANTONIO SALES MOREIRA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que atome ciência da expedição do RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar os documentos essenciais a propositura da ação nos termos do artigo 283, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008184-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008049 - EUDEMIR LEITE CHAVES

(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0008212-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008046 - DERIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0005316-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008043 - OSMAR PINTO DE MIRANDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0008210-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008045 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0005323-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008044 - SERGIO PRESCIVALE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0008208-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332008047 - ADEILTON TERTO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000778-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009644 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002005-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009695 - JOSEFINA DA CONCEICAO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Requerimento administrativo realizado em 25/08/201. Indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho.
Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento.
Do mérito
A demanda é improcedente.
Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência.
Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0000763-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009647 - NOEMIA DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000809-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009642 - WILSON GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000933-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009640 - MANUEL AUGUSTO NUNES RIBEIRO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE, SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009694 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005823-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009674 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006723-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009670 - VALDENIO GOMES LOPES (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004221-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009686 - ORLANDO PONTES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002867-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009691 - JOSE ROBERTO DO PRADO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004525-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009685 - CELSO LUCAS DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006250-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009673 - ALMIR MARIANO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004174-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009687 - NATALINO ROSSI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007329-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009668 - WILLIAN ALEX DE LUNA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005318-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009679 - LOURIVAL DONIZETE GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005566-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009675 - LEONICE OLIVEIRA DE BRITO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0025542-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009667 - JOSE ANGELO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006628-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6332009671 - VALDENORA QUERINO CASSIMIRO COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0005463-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009677 - MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0002752-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009692 - DIONISIO RIBEIRO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0002417-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009693 - ANTONIO BATISTA CALDEIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005227-34.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009364 - FRANCISCO GONCALVES PEDROSO NETO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006901-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009669 - ANTONIO HERCULANO VIEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006451-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009672 - SHEILA FIRMO NUNES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005186-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009681 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003624-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009689 - MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0003642-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009688 - RODOLFO VIEIRA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005411-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009678 - JOSE DONISETTE CREPALDI (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005027-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009683 - ELIANA BELLINE LOPES (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

0000500-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009650 - AILTON SULIANO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000156-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009551 - DIONEIA ALVES DE CAMPOS PAIVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 14:00hs. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas

(art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005016-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009703 - ANDRESSA ALVES VIANA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

INTIME-SE o Ministério Público Federal - diante da presença de menor no feito.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0007985-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009712 - LILIAN FERREIRA ANDRES DE MORAIS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Int.

0004712-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009717 - CINTIA DUARTE DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por CINTIA DUARTE DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que efetuou contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD a ser pago em 58 parcelas, sendo que por ocasião da assinatura do referido contrato, fora obrigada a abrir uma conta-corrente junto à ré com limite de cheque especial além da contratação de seguro residencial, tendo a autora cumprido com as suas obrigações até julho de 2012 ocasião em que passou a ter dificuldades financeiras e não conseguiu mais arcar com sua obrigação contratual.

Narra ainda a autora que em dezembro de 2013 recebera correspondência do Serasa na qual havia informação de que seu nome seria incluído no cadastro de maus pagadores e, nessa mesma correspondência havia um boleto para pagamento referente a boletos gerados pela unidade gestora da ré, tendo a autora realizado o pagamento do boleto e obteve a informa da ré de que o débito estava liquidado.

Informa a autora que em 18 de maio de 2014, tomou conhecimento de que a ré procedeu a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca

e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo..

Aguarde-se a realização de audiência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0005647-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009713 - ADELVAN DOS SANTOS PALMITO (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por ADELVAN DOS SANTOS PALMITO, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela visando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato de empréstimo que, segundo a parte autora não realizou, sendo que em razão do ocorrido ficou impossibilitado de realizar operações comerciais.

Informa a parte autora que após entrar em contato com a ré, foi informado de que houve um equívoco da ré, todavia até a presente data não houve nenhum retorno por parte da ré.

Documentos juntados.

Decido:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo..

Aguarde-se a realização de audiência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0005050-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009714 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada visando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que realizou empréstimo consignado junto a ré, o qual deveria ser pago na forma de desconto em folha de pagamento, sendo que, por equívoco da ré, houve parcela que deixou de ser descontada em folha.

Acrescenta que, em contato com a ré, a autora fora informada de que a situação já estava regularizada e que a parcela que não foi descontada em folha de pagamento seria incorporada no saldo devedor.

Informa a autora que, não obstante tais informações fornecidas pela ré, teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores.

Documentos juntados.

Decido:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo..

Aguarde-se a realização de audiência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0005504-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009715 - RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA (SP291750 - MARIA LUIZA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada visando a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que possui conta corrente junto a ré e que no mês de março de 2014, recebera SMS da ré informando que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN e no SPC, sendo que após dirigir-se à ré, a parte autora fora informada de que no ano de 2013 lhe foi concedido um microcrédito pela agência Mauá da ré que deveria ser pago na forma de boleto.

Informa ainda a parte autora de que na mesma oportunidade em que dirigiu-se à agência da ré para obter informações, fora também informada da existência de uma conta poupança a qual alega desconhecer, sendo que após o ocorrido, registrou boletim de ocorrência e efetuou a contestação do débito junto a ré, todavia até a presente data não houve resposta, estando seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que já procurou o PROCON visando a solução do problema e não houve a solução do problema.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido:

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo..

Aguarde-se a realização de audiência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 151/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) facultam-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007722-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008085-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA CONCEICAO SANTANA SOUZA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008187-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008188-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008189-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008190-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008193-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO TOLEDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008194-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTOLINI
ADVOGADO: SP084260-MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008195-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008200-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA SANT ANA FLORINDO
ADVOGADO: SP243786-ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008201-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM LAZZURI
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008202-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI MORI
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008204-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SPALATO TORRES
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008205-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP283797-PATRICIA DAHER SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008209-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY RIBEIRO
ADVOGADO: SP182484-LEILAH CORREIA VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008210-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIATRIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008211-13.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008214-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CRAVEIRO
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008216-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008217-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AFANACI BELUCCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008219-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI TEIXEIRA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008220-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008222-42.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA CONSTANCA PAIOLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008223-27.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILENE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP217692-ADINILSON GONÇALVES QUARESMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008227-64.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LIMA DE SOIZA
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008230-19.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008231-04.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA SARAIVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008233-71.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA BARBOSA BARROS

ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008234-56.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008241-48.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENIR NATAL CASSANDRE

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008249-25.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP159834-ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008250-10.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DUARTE SILVA

ADVOGADO: SP171132-MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008252-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008253-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NECESA MARIA VIEIRA ISIDORO

ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008254-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE MELO SILVA

ADVOGADO: SP318494-ALISSON CARLOS FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008256-17.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP223427-JOSE APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008257-02.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008258-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE PEREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008259-69.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008260-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008261-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SOEIRO AYRES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206821-MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008262-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIONALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008263-09.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE MENDES JORGE

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008264-91.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008265-76.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008268-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO: SP173764-FLÁVIA BRAGA CECCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008270-98.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ SOLINA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008271-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO CRIVELARO DIAS BARREIRA
ADVOGADO: SP289712-ELISA VASCONCELOS BARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008273-53.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HASS CONTI
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008274-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA BARROS CAMBUIM
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008279-60.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES DA PAIXAO

ADVOGADO: SP336963-GISLENE ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008280-45.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BARROSO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008281-30.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERIVAN MOREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008283-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA GIRALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008284-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008288-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI MOTA LOPES
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008290-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUHIKO YAMADA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008291-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA RUAS CHAVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008294-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VERONICA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008296-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE ANTONINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008300-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008301-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO JOSE

ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008302-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP140770-MARILENE ROSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008303-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BARRETO DE FREITAS

ADVOGADO: SP099700-ADAO FERNANDES DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008304-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO ESEQUIEL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008306-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA DE FATIMA COSTA

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008310-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CONDE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008311-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008314-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA GREGORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008315-05.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008566-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008576-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MILAN FUENTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004961-62.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-66.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008565-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

DEPRCD: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003630-66.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASIMIRO VIRGINIO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 76

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000148

LOTE 3415

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0003234-68.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009642 - GERALDO DE SOUZA ROLIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003107-33.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009644 - ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005083-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009640 - SEBASTIAO ANDRE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005268-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009455 - IRENE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rata-se de ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94.

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário- o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.
2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.
3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135

Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)

Na espécie, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 21/150.811.287-5, precedida do NB 42/1098901816 - DIB 06/07/98 - tela do SISBEN anexada à contestação), portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994.

Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0002638-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009457 - JOAO ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rata-se de ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94.

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário- o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.
2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.
3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135

Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)

Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a pensão por morte teve início em 13.05.2009, portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994.

Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir

advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0008071-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009453 - EDISON MALATEAUX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rata-se de ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94.

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário- o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.
2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.
3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135

Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)

Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 30.06.2006, portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994.

Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0004837-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009473 - AMELIA BARQUETE DAMAS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário, de forma a manter o poder aquisitivo da parte autora à época da concessão do benefício, respeitando-se o artigo 201 § 2º da Constituição Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil,

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Assim ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela parte autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar. Pois, o artigo 201, § 4º da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Eis os índices previstos pelo legislador ordinário para reajustamento dos benefícios e respectivos períodos:

- 07/1991 A 12/1992 - Lei nº8.213/91, artigo 41, inciso II - INPC
- 01/1992 A 06/1994 - alterado pela Lei nº8.542/92/92 - IRSM
- 07/1994 A 07/1995 - alterado pela Lei nº8.880/94 - IPC-r
- 08/1995 A 04/1996 - alterado pela MP nº1.079/95 e reedições - INPC
- 05/1996 A 05/1997 - Lei nº9.711/98 - IGP-DI
- 06/1997 - MP nº1.572-1/97 (Lei nº 9.711/98) - 7,76%
- 06/1998 - MP nº1.663-10 (Lei nº 9.711/98) - 4,81%
- 06/1999 - MP nº1.824/99 (Lei nº 9.917/00)- 4,61%
- 06/2000 - MP nº2.022-17/00 e reedições- 5,81%
- 06/2001 - Decreto nº3.826/01 - 7,66%
- 06/2002 - Decreto nº4.249/02 - 9,20%
- 06/2003 - Decreto nº4.709/03 - 19,71%
- 05/2004 - Decreto nº5.061/04 - 4,53%
- 05/2005 - Decreto nº5.443/05 - 6,355%
- 04/2006 - MP 291/06 - 5,000%
- 08/2006 - Decreto nº5.872/06 (subst. À MP 291/06) - 5,010%

Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia dos índices consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005937-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009638 - LUIZA GIMENES CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:

- a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)
- b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);
- c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);
- d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);
- e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);

Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As

alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1

DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o prazo recursal é de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, argúi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que não existe incapacidade.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0001195-98.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2014 1154/1228

2014/6338009466 - MARCIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009471 - DERMEVAL VITORINO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009470 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009464 - MARIA ONEIDE PEREIRA BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002792-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009487 - LILIAN MACHADO CHAVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009490 - JUVESSI DUARTE DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009489 - JOANA NETA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002889-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009483 - CICERA FREIRES DE SOUSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002846-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009485 - EDIVANIA NUNES CARDOSO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004980-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009481 - ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009467 - EDNA RIBEIRO CHAGAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009486 - SUZETE LEOPOLDINA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009465 - WILSON DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002865-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009484 - LEIA CARDOSO TEIXEIRA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003395-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009482 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009488 - ALECIO DUARTE SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009472 - MARIA JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003108-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009456 - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rata-se de ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94.

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário- o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.
2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.
3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por

força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135

Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)

Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a pensão por morte teve início em 26.03.2007, portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994.

Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0002361-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009463 - ROSINEIDE SOARES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que não existe incapacidade.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro o pedido de perícia médica com clínico geral, pois a incapacidade é verificada até a data da perícia médica judicial, haja vista a peculiaridade do rito processual nos Juizados Especiais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0002022-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009452 - GERALDO BERNARDI JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94.

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário- o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.

3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135

Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)

Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 06.07.2012, portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994.

Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0005868-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009629 - CAUE JORGE DOMINGUES PERES (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a manutenção da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal. Como preliminar de mérito, aduziu prescrição e incompetência do Juizado em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende os requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação entendimento pacificado pelo Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(Resp nº 638589/SC, Recurso Especial 2003/0239477-, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/12/2005, p. 412)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0007857-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009853 - JOSE ISABEL DE MELO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005642-32.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338009857 - VIUMA TEODORO MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005875-16.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009856 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007368-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009050 - DURVALINO DEMARCHI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008076-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009849 - ARNALDO TOMAS DE MORAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007662-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009854 - SERGIO ANTONIO GENGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007925-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009850 - JORGE FELIX DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003713-48.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009859 - MARIA DE LOURDES CORTES DE ARRUDA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007210-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009855 - LUIZ FERREIRA DE AMORIM (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007878-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009852 - JOSE LUCIO DA SILVA NUNES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007897-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009851 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007381-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009049 - IVANILDA LUIZA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005521-04.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009858 - VERA HELENA DE SOUZA SANTOS RIVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004069-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338009637 - KIYOMI YAMAMOTO HIGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário, de forma a manter o poder aquisitivo da parte autora à época da concessão do benefício, respeitando-se o artigo 201 § 4º da Constituição Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil,

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.

O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)

(...)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.

Assim ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela parte autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a pretensão não merece prosperar.

Pois, o artigo 201, § 4º da Constituição remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.

Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

Eis os índices previstos pelo legislador ordinário para reajustamento dos benefícios e respectivos períodos:

- 07/1991 A 12/1992 - Lei nº8.213/91, artigo 41, inciso II - INPC
- 01/1992 A 06/1994 - alterado pela Lei nº8.542/92/92 - IRSM
- 07/1994 A 07/1995 - alterado pela Lei nº8.880/94 - IPC-r
- 08/1995 A 04/1996 - alterado pela MP nº1.079/95 e reedições - INPC
- 05/1996 A 05/1997 - Lei nº9.711/98 - IGP-DI
- 06/1997 - MP nº1.572-1/97 (Lei nº 9.711/98) - 7,76%
- 06/1998 - MP nº1.663-10 (Lei nº 9.711/98) - 4,81%
- 06/1999 - MP nº1.824/99 (Lei nº 9.917/00)- 4,61%
- 06/2000 - MP nº2.022-17/00 e reedições- 5,81%
- 06/2001 - Decreto nº3.826/01 - 7,66%
- 06/2002 - Decreto nº4.249/02 - 9,20%

- 06/2003 - Decreto nº4.709/03 - 19,71%
- 05/2004 - Decreto nº5.061/04 - 4,53%
- 05/2005 - Decreto nº5.443/05 - 6,355%
- 04/2006 - MP 291/06 - 5,000%
- 08/2006 - Decreto nº5.872/06 (subst. À MP 291/06) - 5,010%

Portanto, qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.

Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)

Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia dos índices consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004479-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6338009458 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, visto que "a ação refere-se à matéria previdenciária, onde se discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassadas ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8.212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF/88, art. 3º, inciso I), bem como às disposições constantes do art. 195, caput e §§ 4º e 5º e artigo 201, §4º da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (indentidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, da argumentação da embargante deflui que, em verdade, discorda do julgado que rejeitou sua tese, o que afasta a alegada hipótese de omissão, evidenciando que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006124-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6338009459 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, visto que este Juízo consignou na sentença: " DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício."

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000149

LOTE 3416

DECISÃO JEF-7

0007989-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009779 - MARCELO DAMACENO ZAGATTO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007261-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009562 - CICERO JOSE RODRIGUES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/11/2014 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. (a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008067-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009842 - CLOVIS ANTONIO FERNANDES (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 21/11/2014, às 9:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que não decorreu o prazo para o INSS manifestar sobre o laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0004536-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009846 - RITA DE CASSIA DE SOUZA MAGALHAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009847 - LEANDRO SANTOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004628-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009688 - MARIA DAS DORES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de Diadema, constata-se em petição anexada em 06/10/2014 às 13:18:29, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua

qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Paulo)

0008071-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009844 - VANDERLEI DOURADO SOARES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 26/11/2014 às 9:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007907-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009774 - TERESA PAULA DE ANDRADE FERREIRA (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004867-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009692 - ALZIRA DA SILVA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 17/10/2014, às 12:14:43h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 18/11/2014 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006033-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009560 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/11/2014 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007941-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009775 - JOSE POLICARPO DOS SANTOS FILHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de:

1. 14/11/2014, às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA

2. 19/11/2014, às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo (a) Dr.(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA

Ambas a se realizarem no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005895-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009776 - MARINALVA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0006330-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009782 - MARIA TOMAZIA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. . Da designação da data de 27/11/2014 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002633-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009693 - NILTON OLIVEIRA NUNES (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 17/10/2014, às 12:12:58h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 18/11/2014 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008007-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009839 - JOAO RIBEIRO SARAIVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 18h00 para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000289-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009553 - SUAD ABDUNI BARAKAT (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/11/2014 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007975-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009708 - JANICE DOS SANTOS CABRAL (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Caetano do Sul)

0008081-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009845 - APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 21/11/2014, às 10 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005998-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009559 - MAURICIO

BASTIANIQUI DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 18/09/2014 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) 18/11/2014 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. (a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007952-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009777 - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005949-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009783 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/11/2014 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007974-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009778 - FRANCISCO INACIO DE LIMA (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova

pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008061-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009841 - ROSEMEIRE APARECIDA FONTES DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 14h30 para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008069-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009843 - MARIA SANTOS ARAUJO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/11/2014, às 15 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007073-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009561 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/11/2014 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a)

MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

- decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000595-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009554 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 28/11/2014 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) BECHARA MATTAR NETO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001131-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009556 - SOLANGE DE FATIMA VICENTE (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/11/2014 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. (a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008030-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009840 - SERGIO ALBERTO ALFARO FLORES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada da contestação padrão, dou por citado o réu.

Aguarde-se a realização da perícia social já designada.

Intimem-se.

0003791-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338009557 - REGINALDO MARTINS DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/11/2014 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000

E 28/11/2014 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) BECHARA MATTAR NETO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000150

LOTE 3417

DESPACHO JEF-5

0007920-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009803 - TEODORA TORREZIA UZUN (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

0007973-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009804 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005606-87.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009523 - JOSE SATURNINO DA SILVA (SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

4. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001241-87.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009711 - EDIONES VIEIRA PINTO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados em 02/10/2014 11:15:04.

2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0001770-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009707 - LUCIANA GEANE FURTADO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X SABRINA FURTADO DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de indicação de advogado(a) constituído(a) para a menor Sabrina Furtado da Conceição, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Oficie-se a Defensoria Pública da União.

Int.

0001073-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009450 - RODRIGO FLAUZINO DE OLIVEIRA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante deste juizado carecer da especialidade de perícia em Cardiologia, foi designada a realização de perícia médica na especialidade Clínico Geral. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial anexado em 08/10/2014 às 12:18:35.

Int.

0000718-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009718 - ELENA BARBOSA GERALDO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados em 02/10/2014 10:37:54.
2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0003549-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009399 - GILVAN LEANDRO DA SILVA (SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2015 às 16:30 horas.

Int.

0000224-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009392 - JOSEFA GESSILMA DE SOUZA (SP327884 - MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2015 às 15:00 horas.

Int.

0001118-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009714 - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados em 18/09/2014 12:29:59.
2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0007653-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009387 - ZENAIDE BELO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Designo perícia médica para o dia 12/11/2014, às 18:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.
3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
5. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
10. Nada mais requerido requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
11. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora/ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099.

0001201-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009737 - SUELI ALVES PAGANO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009740 - MARLENE DE CASTRO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009743 - ALEXANDRE LUIS CRISPIN DE MORAES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009736 - JOAQUIM VIEIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-12.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009731 - ANTONIO LEONES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-67.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009741 - JOAQUIM MARTINS LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003467-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009732 - JOSE CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002631-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009733 - ADENICE DE SOUZA SANTOS (SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002218-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009734 - RITA DE CASSIA DA CRUZ LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009738 - AURINO PINTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-98.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009742 - ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001116-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009739 - CARLOS GABRIEL THOMAZ MARIANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009735 - EDNA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0007963-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009748 - EDIVALDO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007880-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009794 - ROMEU ALBERTO DE JESUS CORREIA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007756-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009378 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007687-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009360 - DELERCI MARIA MARTIN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007817-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009682 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012622-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009800 - GERALDO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007928-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009745 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005600-80.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009680 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007676-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009381 - GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007752-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009388 - ROQUE BORSATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009664 - LEVI LINHARES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002659-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009653 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007949-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009805 - PAULO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011587-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009798 - JOSE NAOR BRAIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007950-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009746 - MARIA APARECIDA DAS DORES FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008035-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009749 - JOSE VIEIRA FILHO (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0007462-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009630 - RAIMUNDA APARECIDA PEDRO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007683-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009439 - LUCIA ROMUALDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007852-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009654 - MARGARIDA NUNES DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007705-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009697 - ORLANDO MIRANDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007738-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009384 - ORLANDO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007874-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009792 - JOSE ABILIO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007851-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009446 - IRINEU JOAO DE LIMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007887-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009795 - JOEL CICERO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007964-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009750 - NEUMA GUALBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007854-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009651 - ARISTEU LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007736-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009385 - SILVANIRA INACIO BRIANO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007918-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009690 - MARIA ELIZETE ROBERTO DA SILVA FURTADO (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009382 - ANDRE FERREIRA BARBOSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão liminar.

Mantenho a penalidade de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Intimem-se.

0005916-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009530 - VANESSA LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007061-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009563 - EDILVANIA DE MATOS SILVA (SP155699 - ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- Mastercard Brasil S/C Ltda) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005101-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009781 - LADISLAU FRANCISCO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/11/2014 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

3. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

4. Intime-se.

0000749-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009716 - NELSON SARAIVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009724 - ANTONIO RODRIGUES MOREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009723 - JOAO ROBERTO NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009721 - MAURO BARRETO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009726 - MARIANNA MARTINS FIORE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000539-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009720 - CAROLINA DE ANDRADE GIORFI (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009712 - ELAINE SHIRLEI MOLITOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009719 - JUAN BATISTA PERIS CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009715 - LISETE SANTOS SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000233-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009727 - GIDEON CRUZ DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009713 - ERIKA GUSMAO KUWAHARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009725 - ODAIR FRANCISCO LIBANIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002098-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009699 - VERONICA BUZATO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido de realização de perícia médica conforme requerido e nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica geral, para a sua realização.
2. Designo perícia médica para o dia 28/11/2014, às 18:30 hs., a ser realizada pela perito judicial nomeado, Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia.
3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
5. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
10. Nada mais requerido requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
11. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.
12. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora/ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

0003485-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009826 - ELISETE SAMPAIO SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007244-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009807 - DONATO DORTA DO ROZARIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006440-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009820 - ANDRE FRANCISCO PAN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006328-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009822 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007099-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009808 - SANDRA CAMARA DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006906-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009814 - EDJALMO FAJARDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005625-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009824 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007012-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009829 - VIVALDO ALVES PATEZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006966-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009830 - SERGIO PEREIRA DE CARVALHO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009756 - LUIZ BRANCO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006874-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009817 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006563-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009818 - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005965-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009823 - DURVAL UZELIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001980-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009828 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006889-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009831 - FRANCISCO ALVES LEMOS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006508-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009819 - MARIA LOURDES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007068-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009811 - ADAIR DE SOUZA CARMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006427-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009821 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009834 - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006881-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009832 - JOSE CARLOS

DE SOUZA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007064-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009812 - ARQUIMEDES ARANTES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006899-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009816 - MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002845-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009827 - JOSE PENIDO SERAFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006879-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009833 - EDSON CASSEMIRO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007082-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009809 - LUPERCIO GONCALVES DIAS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007074-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009810 - ELIZAMA INACIO DE SOUZA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006955-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009813 - ODAIR PAIVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006900-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009815 - JOSE THEODORO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005362-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009825 - GLAUCIA APARECIDA INACIO DA COSTA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007892-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009796 - MARIA SUMAKO SUGAI BUSCH (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0006989-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009645 - RUDY DEL CARMEN VALDES CONTRERAS (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido de realização de perícia médica conforme requerido e nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica geral, para a sua realização.
2. Designo perícia médica para o dia 18/11/2014, às 14:40 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.
3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
5. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
10. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

11. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.
12. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza.
13. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
14. Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0004494-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009401 - MARIA DOS REMEDIOS BRITO BELARMINO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 às 16:30 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis para entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo Sr. Perito

0005220-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009763 - MARIA JOSE DE PAULA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004675-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009766 - MARIA DE MATOS SOUZA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA, SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004646-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009768 - ROSINALDO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004643-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009769 - LIZIARO PEREIRA MAGALHAES (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009762 - MARIVALDA BRITO MEDEIROS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004538-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009771 - EDINALVA MACIEL (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005374-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009760 - VANDERLEI MOSCHEN (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009772 - FRANCISCA EUFRASIA DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005352-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009761 - LUCAS RODRIGUES DA COSTA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009770 - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005411-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009759 - JUCICLEIDE ANGELICA FERREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005479-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009757 - MANOEL

ALVES DA SILVA FILHO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001586-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009395 - JORGE JOSE DE ALCANTARA ANDRADE (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2015 às 16:00 horas.

Int.

0005808-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009531 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA DE PAULA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão liminar.

Mantenho a penalidade de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007696-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009679 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007793-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009684 - NAGIB FRANCISCO LOPES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011390-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009773 - VANDERLEI LUI (SP227872 - ADRIANA PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.1 Da designação da data de 25/11/2014 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo

e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002399-80.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009650 - JOSE MARIA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do declínio de competência do juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, bem como da petição anexada em 03/10/2014 às 11:44:04, a qual atribuiu o valor da causa superior a 60 salários mínimos, determino a remessa destes autos ao Setor da Contaria Judicial deste juizado para elaboração do cálculo da valor da causa.

0005583-44.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009681 - VALDENOR CASIMIRO DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

3. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

4. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007666-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009340 - JOSE NELSON GOMES DE LIMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que o pleito da parte autora é cumulativo, no sentido de que vai além do pedido de desaposeção, e que diante disso não possui uma classificação/assunto específico(a) na Tabela de Uniformização de Assuntos (T.U.A.) dentro do SISJEF (Sistema Juizado Especial Federal). Assim, determino que a secretaria providencie a retificação da classificação da ação, fazendo constar Renúncia ao Benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - (cód. 040310 - complemento 000).

2. Por conseguinte, providencie a secretaria a desanexação da contestação padrão anexada em 03/10/2014 às 12:22:45, pois referente à classificação 040310 - complemento 310.

3. Cite-se o réu.

Int.

0007810-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009665 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG,CNH,CTPS), pois o que foi juntado aos autos está incompleto.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001492-08.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009509 - SILVANIA DIAS DA SILVA (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve sentença proferida nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado, nada a decidir quanto a petição anexada 14/10/2014 às 15:58:35.

Arquive-se os autos virtuais.

Int.

0003840-96.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009648 - ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do declínio de competência do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, bem como diante da inércia de manifestação da parte autora acerca da decisão proferida em 09/09/2014, determino a remessa destes autos ao Setor da Contaria Judicial deste juizado para elaboração do cálculo da valor da causa.

0007908-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009802 - PEDRO JUREMA ROCHA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

4. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (centoe oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003969-04.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009400 - JOSE CORREIA SANTOS (SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015 às 15:00 horas.

Int.

0002007-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009396 - JOSIEL ANTENOR DE SA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014 às 16:30 horas.

Int.

0048286-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009438 - AZENIR FIGUEIREDO FLORENCIO (SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17/08/2015 às 14:30:00 horas.

2. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que

dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juízo situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

7. Conforme determinado na decisão de 04/09/2014, cite-se o réu para apresentar sua contestação até a data da audiência.

Int.

0000016-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009729 - MARIA HOLANDA DE MENEZES LEITE (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados em 07/10/2014 10:14:49.

2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

3. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

4. Intime-se.

0002312-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009397 - NATACHA DE LACERDA SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RODRIGO DEGAN (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2015 às 15:00 horas.

Int.

0006099-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009331 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino a realização de prova oral/testemunhal, intimem-se as partes:

a) da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que ocorrerá no dia 04/08/2015 às 15:00 horas, neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento.

b) para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

c) para comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15

(quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

d) para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

e) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

2. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

3. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

5. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000680-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009158 - MARIA AUREA DOS SANTOS SATELES SILVA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRENO SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição anexada em 02/10/2014 às 13:10:42, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça o corréu, BRENO SANTOS SILVA, para que manifeste acerca do informado pela Defensoria Pública da União quanto ao não comparecimento à defensoria para eventual adequação aos critérios de hipossuficiência econômica ou para que querendo constitua procurador/advogado de sua confiança.

Expeça-se mandado de intimação com cópia da petição da Defensoria Pública da União anexada em 02/10/2014 às 13:10:42.

0007274-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009099 - SERGIO IVAN BERROETA RAMIREZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 23/09/2014 às 12:14:25, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Data de Início de Benefícios (DIB) - Revisão de Benefícios (40202 complemento 000). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 23/09/2014 às 10:38:29, pois referente ao auxílio-acidente. Após, cite-se o réu.

0000654-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009751 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência ao(à) autor(a) acerca dos documentos juntados em 29/09/2014 12:32:52.

2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0006066-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009441 - MANOEL JOAO DE LIMA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 17/09/2014 como emenda à inicial, cite-se o réu para, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002640-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009652 - JOSE DE HOLANDA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis para entrega do laudo pericial conforme requerida pela senhora perita.

0005036-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009671 - MARLENE DO NASCIMENTO ROCHA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009677 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009676 - MARIA DE LOURDES PAULINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004787-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009674 - ANGELA MARIA TOSCANO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005055-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009670 - MARIA LUCINEIS PERUD (SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004843-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009673 - NORIVALDO GOMES RODRIGUES (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005377-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009667 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009675 - JOSE LOPES DE SOUSA PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005246-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009668 - CLAUDIA NUNES SOUZA ANDRADE (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005565-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009666 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009672 - ANA ERICA MIGUEL LEITE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005082-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009669 - IRENE FERREIRA GIL DE MELO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004265-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009404 - JULIANO DA SILVA BORBA (SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização da audiência de conciliação diante da ausência da parte autora, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015 às 15:30 horas.

Int.

0002902-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009627 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo os RECURSOS INTERPOSTOS TEMPESTIVAMENTE.
2. Considerando os recursos interpostos pelo autor e réu, intimo as partes contrárias para que ofereçam respostas escritas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.
3. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE.**
- 2. Considerando o recurso interposto pelo autor/réu, intimo a parte contrária para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.**
- 3. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.**
- 4. Intimem-se.**

0006682-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009570 - MARIA APARECIDA DE MOURA SIMON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005864-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009599 - IRINEU COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005927-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009596 - ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006505-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009589 - ROXANA ODETE BELTRAME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006594-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009579 - ROMILDO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006620-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009576 - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006649-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009572 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005841-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009600 - PAULO ALENCAR PEREIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006017-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009594 - JOSE ROZILDO CORREIA DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009625 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK, SP301861 - IGOR GIRODO ZEMCZAK) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000418-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009623 - DULCE FERREIRA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009622 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000864-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009619 - SEBASTIAO ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001298-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009615 - ANTONIO DE JESUS SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005771-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009603 - WILSON MACHADO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005344-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009606 - OSVALDO ARANTES (SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000861-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009620 - JORGE DA SILVA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001754-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009613 - IGNEZ PIOVEZAN BEGO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005807-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009602 - CARLOS DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006692-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009568 - NEIACI GONCALVES MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006631-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009575 - NIVALDO MORAES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003566-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009609 - SONIA MARIA CAPEL BERNARDES (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005206-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009607 - MAURICIO DE MELLO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005759-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009605 - NOBURU FUGITA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005763-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009604 - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006458-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009592 - ARLINDO TAKESI KODAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006517-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009586 - WALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006542-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009585 - ADEMAR LOPES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006566-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009582 - ARNALDO LOUCEIRO GONCALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006684-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009569 - VALDELICE MARIA FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005839-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009601 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001560-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009614 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009621 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006590-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009580 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006595-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009578 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006644-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009573 - ANTONIO LUCIANO LUQUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009617 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006650-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009571 - DORIVAL TIROLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006836-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009565 - JOSE BERGARA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009590 - DOMINGOS FRANCISCO XAVIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006507-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009588 - TOMIO ISHIKAWA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006511-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009587 - WALDIR DE FREITAS GAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006551-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009583 - JURANDIR ALVES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006599-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009577 - NILDO GOMES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005878-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009598 - ARIALDO PAULINO DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009612 - VALDERIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009595 - EDER LUPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006466-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009591 - JOSE DOMICIANO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006583-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009581 - DAVINA BARBOSA ANEZIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006780-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009566 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009618 - MARIA LUCIA

SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001067-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009616 - SIMONE CRISTINA BARBOSA TAUEIRA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006547-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009584 - BENEDITO EVANGELISTA BENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002411-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009610 - JORGE LUIZ VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004982-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009608 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006643-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009574 - HAMILTON MARIANO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006725-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009567 - NATALIN DANHESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005892-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009597 - CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006396-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009593 - OSVALDO GIRALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007495-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009784 - MARIA HELENA RIBEIRO DO PRADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 27/11/2014 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007338-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009780 - MARIA VALDIVINO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.1. Da designação da data de 25/11/2014 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002823-25.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009403 - MARLENE SEVERO FREIRE DO NASCIMENTO (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização da audiência de conciliação diante da ausência da parte autora, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2015 às 16:30 horas.

Int.

0000073-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009728 - CARLOS ALBERTO SOARES FELICIO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência ao(à) autor(a) acerca dos documentos juntados em 10/09/2014 14:01:58.

2. Informe a parte autora se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo dedução a ser lançada, apresente a parte autora planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

3. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

4. Intime-se.

0003507-47.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009398 - TOME SARAIVA DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação, dê regular andamento e processamento ao feito.

Fica mantida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2015 às 16:30 horas.

Int.

0007818-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338009683 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000151

LOTE 3419

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre MANIFESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0006717-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002644 - GILBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006742-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002646 - JOSE ALCIDESCARSOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006740-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002645 - ETELVINO RODRIGUES DE MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes do AR negativo da carta enviada.

0004611-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002647 - MARIA DE SOUZA SANTANA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004690-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002648 - VERALUCIA LOURENCO XAVIER SALVADOR (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora.Prazo: 10(dez) dias.

0005831-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002631 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004180-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002630 - ROSALINA RODRIGUES DOURADO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005536-70.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002641 - NIVALDO PEREIRA LIMA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi marcada para o dia 04/08/2015, conforme ata da publicação de 10/10/2014.Ainda, informe a parte autora os dados das testemunhas que pretende arrolar (CPF, RG, endereço) e se pretende que sejam inintimadas da audiência marcada.Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003768-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002633 - ANTONIO INACIO DE FRANCA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002632 - ANTONIO CARLI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006293-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002636 - DAMIAO DA CRUZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004086-92.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002634 - ARNAUDO DANTOS SARMENTO (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006219-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002635 - VERA LUCIA SAS DA SILVA (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006974-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002651 - JOSE MODESTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0001738-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002639 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento de tutela, conforme

ofício protocolado pelo réu. Prazo: 10(dez) dias.

0007738-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002654 - ORLANDO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, III, IV, letras "c", "g", "h", "j", "n", "o" e "p" disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, e considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se desatualizada, intimo a parte autora para que instrua o presente feito, se o caso, para:1) regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, se a OAB for de outro Estado;2) declaração de pobreza atualizada3) documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007920-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002652 - TEODORA TORREZIA UZUN (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, IV, letra "a", disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora .Prazo: 10(dez) dias.

0002900-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002643 - LORISVALDO ARAUJO ALVES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002324-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002642 - MARIA DO CARMO CARVALHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007988-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002650 - NADIR DE SOUSA FRAZAO MOURA (SP320453 - MARCELO NASCIMENTO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, IV, "a", disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado, com prazo de até 180 dias, da propositura da ação, bem com, cópia da sua identidade ou qualquer documento oficial com foto atualizado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003598-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002637 - EDUARDO FASSA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento da tutela deferida na sentença, conforme ofício protocolado pelo réu. Prazo: 10(dez) dias.

0007908-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338002653 - PEDRO JUREMA ROCHA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, II, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para atribuir o valor da causa, atribuindo o seu valor correto, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao

Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000312

0002595-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002168 - ELANI APARECIDA BORGATO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0002506-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002202 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002553-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002161 - ANA MARIA APPARECIDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000792-23.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002160 - PAULO SERGIO CARLONI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002523-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002164 - LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente

ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de endereço em nome da parte autora consta endereço divergente do indicado na inicial) bem como junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0002531-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002162 - RENATA MATHEUS COSTA (SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA, SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus desua omissão.

0002608-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002204 - MARIA APARECIDA LUGUI DE SOUZA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

0002492-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002203 - SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001342-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002180 - MAURICIA MARIA BOMBONATTI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000105-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002178 - RHYAN DE FREITAS LAMANO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001456-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002179 - DELVA LETICIA CARREGA DE GODOY (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o

presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002615-54.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002176 - GISELE LAISSA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

0002511-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002175 - PAULO MESSIAS FERNANDES (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

0002610-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002177 - TADEU CARDOSO DE CAMPOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO)

FIM.

0002541-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002167 - MARINA FRANCO RINALDI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002607-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002173 - SAMUEL FERRAZ (SP336082 - FRANCISCO GARCIA SIMON)

0002581-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002165 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO)

0002504-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002206 - FLORA RUIZ MASCARI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0002530-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002172 - LUZIA FELIX LEME (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002575-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002205 - QUITERIO ANTONIO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0002564-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002171 - JOSE BENEDITO ZERBINATTI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002604-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002207 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0002617-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002174 - BRUNA ROVARI LA TERZA (SP336082 - FRANCISCO GARCIA SIMON)

FIM.

0002520-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002201 - MARIA DE FATIMA JARDIM

(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002605-10.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002170 - ELISABETE REGIANA ALVES (SP336082 - FRANCISCO GARCIA SIMON)

0002620-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002169 - DENIS LLORENTE DE SALES (SP336082 - FRANCISCO GARCIA SIMON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001738-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002197 - LUZIA APARECIDA RIBEIRO DIAS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001769-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002199 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001350-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002188 - JOSE BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000365-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002184 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001356-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002190 - ANTONIO DANIEL (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001055-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002186 - MARIA JOSE CARNEIRO PINTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000190-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002182 - ISABEL MARTINS FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000283-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002183 - JOAO CARLOS PAULO DA SILVA (SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000378-25.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002185 - ANEZIA DOS SANTOS (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001616-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002194 - CLEBERSON ANTONIO LUZZETTI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001784-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002200 - MARLI FERREIRA DE BRITO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001580-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002193 - APARECIDA MANOEL CASSIANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001765-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002198 - MARCOS FERNANDO PELINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000102-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002181 - ARNALDO SABINO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001622-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002195 - PAULO AFFONSO ZANETTA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001262-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002187 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001565-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002191 - ELISABETE MAGON GRANAI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001353-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002189 - MANOEL NATALINO ROCHA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000313

DECISÃO JEF-7

0001719-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003201 - CRERMA APARECIDA SANTANA MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando as férias regulares do ilustre juiz federal e que a designação do juiz substituto foi sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Federal.

Intimem-se.

0001761-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003200 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando as férias regulares do ilustre juiz federal e que a designação do juiz substituto foi sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Federal.

Intimem-se.

0000933-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003198 - IZABEL NAZARE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI, SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Considerando as férias regulares do ilustre juiz federal e que a designação do juiz substituto foi sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL DE JALES
24ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001963-34.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SANDRO FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-19.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIOR ZAINÉ
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-04.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-92.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-84.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-76.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-08.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-74.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA 6, 1837 - JARDIM MARIA PAULA - JALES/SP - CEP 15704104, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004589-08.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002005-83.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IGNACIO PIRES (ESPOLIO)
REPRESENTADO POR: RENATA MARQUES PIRES
ADVOGADO: SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-44.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CHIARADIA
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-29.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP197257-ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-96.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-81.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FANTI
ADVOGADO: SP157895-MARCO ANTONIO COLMATI LALO
RÉU: DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-66.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PAZ DO CARMO
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-51.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PANIAGUA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-36.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-21.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-06.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MOLINA GARCIA
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-88.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001304-88.2014.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-28.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001966-86.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PONDIAN CARAVELLO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-56.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO FERNANDO PESTANA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-41.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELI CRISTINA VETUCCI
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-26.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-93.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FREDERICO DE OLIVEIRA CEBIN
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-78.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZ DEAN NUNES SOUZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-33.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-03.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-70.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR GOMES NOGUEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-40.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GABRIEL SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-10.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001987-62.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001988-47.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA MAGRI
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-32.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA RAMOS DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-02.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-69.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO RUVIERE
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000670-86.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO CARAVELLO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-55.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001950-35.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP269641-JOSIELLE CONFESSOR SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-39.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2014
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008085-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DAPOLITO
ADVOGADO: SP178303-VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008087-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008090-97.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAZZUCATTO
ADVOGADO: SP263164-MATHEUS BARRETA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008094-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORAIS DA CUNHA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008095-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA DE LOURDES AZEVEDO MUZA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008096-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLVINHA INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008097-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2014
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0007837-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008135-04.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA RIOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004315-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DE QUADROS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007845-86.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO CARLOS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007855-33.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007858-85.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE NARDI

ADVOGADO: SP243589-ROBERTO BENETTI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007860-55.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON ENCINAS

ADVOGADO: SP335804-MARIA NATALINA PEJON BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007862-25.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007871-84.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007879-61.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VALDIR NICOLETTE

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007883-98.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA LOURENCO

ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007884-83.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESIO APARECIDO DONIZETTI PALMA

ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007886-53.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE AUGUSTO BELLON
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007889-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARANTES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007891-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE CRISTINA PILON
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007895-15.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007899-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE MELLO PORTELLA DIAS
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007904-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES MARTINHO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007907-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TABATA CRISTINA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007908-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007912-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARAUJO
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007917-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007918-58.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS PEREIRA ABREU
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007920-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA QUEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007921-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR CERRI
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007923-80.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MOSCARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007924-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007926-35.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER BARROSO
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007928-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GOMES
ADVOGADO: SP152274-GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007929-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP106041-HEITOR MARCOS VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007931-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218718-ELISABETE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007933-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BUENO
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007935-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO NETO MACHADO
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007937-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BENTO
ADVOGADO: SP266629-RENATA CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007938-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LAPINHA
ADVOGADO: SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007952-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FELIPE CAMPELO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007964-47.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO BIAZOTTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007969-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO BARROS
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007972-24.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GUDULUNAS
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007977-46.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO GUDULUNAS
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007980-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007990-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMITA BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007994-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289983-VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007995-67.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289983-VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007997-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007998-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008000-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PEREIRA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008001-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO MURILO
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008002-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008003-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ESTEVAM
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008006-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008007-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MESQUITA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008018-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008024-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP179680-ROSANA DEFENTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008032-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA FONTE
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008035-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROSANGELA GLANSO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008038-04.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PACCOLA
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008041-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DO CARMO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008060-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008067-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP346367-NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008068-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008072-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA DURANTE
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008076-16.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILDA ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008079-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BERALDO GERMANO
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008081-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA SACCO BUZINARO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008092-67.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARAUJO DO OURO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008098-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI PEREIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008102-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICAELY FERNANDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008103-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON
ADVOGADO: SP190859-ANDERSON ROBERTO ROCON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008106-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROQUE
ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008113-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008122-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008125-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA DE OLIVEIRA NALESSO
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008128-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008129-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA TEREZINHA BARROCO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008143-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE VICENTE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: SIMONE APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008146-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE APARECIDA GALVAO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008158-47.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSARIA ESTEVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1